

CÓDIGO JUDICIÁRIO

Lei n. 1640, de 3 de novembro de 1928

O Presidente do Estado de Santa Catarina.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

CÓDIGO JUDICIÁRIO

LIVRO I

Organização Judiciária

TÍTULO I

Poder Judiciário e administração da Justiça

CAPITULO I

Poder Judiciário

Art. 1.—O Poder Judiciário, no exercício de suas funções, é independente de qualquer outro poder.

Art. 2.—É vedado ao Poder Judiciário ingerir-se nas atribuições dos outros poderes públicos e exercer funções que lhe não tenham sido cometidas por lei.

Art. 3.—O Poder Judiciário não comprirá leis, resoluções ou decretos contrários à Constituição Federal ou à Estadual, nem deliberações municipais que o forcem a esta, ou às leis do Estado.

Art. 4.—Para fazer executar sentenças, ou diligências que ordenarem, poderão os tribunais e juízes requisitar da autoridade competente o auxílio da Força Pública.

Art. 5.—A autoridade legalmente requisitada é obrigada a prestar o auxílio, sem inquirir do pensamento da requisição, nem da justiça ou da legalidade da sentença ou do des. ac! por executar.

Art. 6.—São sujeitos aos tribunais e juízes todos os negócios judiciais que se suscitarem dentro do território do Estado, quer que lhes seja a natureza, ou a qualidade das pessoas que nelas intervêm, excepto:

I—As causas civis e criminais privativas da justiça federal.

II—Os crimes militares.

III—As infrações disciplinares previstas nos regulamentos administrativos.

IV—A tomada de contas dos funcionários encarregados da arrecadação, guarda, ou aplicação de dinheiro e de valores públicos.

V—Os crimes de responsabilidade do Presidente do Estado, dos secretários de Estado, nos casos de codelinquência com o Presidente, e dos membros do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO II

Divisão Judiciária

Art. 7.—O território do Estado, para efeito da administração da justiça, divide-se em distritos e comarcas, formando, porém, uma só circunscrição para os actos de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8.—Os distritos e as comarcas serão criados pelo Poder Legislativo.

Art. 9.—Para criação de comarca é necessário:

I—Que possua duzentos jurados, no mínimo.

II—Que tenha população superior a quinze mil habitantes.

III—Que haja na sede edifício destinado a audiências e sessões do Jury, cadeia e quartel.

Art. 10.—Desmembrada uma comarca ou um distrito, passam para a nova comarca, ou para o novo distrito todos os autos pendentes, de acordo com a competência do juízo, e ficam sob a nova jurisdição.

Art. 11.—A sede da comarca ou do distrito será, respectivamente, a cidade, vila, ou povoação mais importante.

Art. 12.—A instalação da comarca ou do distrito realizar-se-á no dia designado pelo Presidente do Estado, para que os funcionários judiciais ou, em sua falta, os substitutos legais entrem em exercício.

TÍTULO II

Tribunais e juízes. Ministério Público, Funcionários auxiliares. Advogados e solicitadores

CAPITULO I

Autoridades judiciais

Art. 13.—São autoridades judiciais:

I—O Superior Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado.

II—Os juízes de direito e o Jury nas comarcas.

III—Os juízes distritais e o Tribunal Correccional nos distritos.

Art. 14.—Haverá um juiz em cada comarca, excepto na Capital, que terá dois, com as denominações de: juiz da 1.ª Vara e juiz da 2.ª Vara.

Art. 15.—Haverá em cada distrito quatro juízes distritais, designados ordinariamente, conforme a votação.

CAPITULO II

Auxiliares das autoridades judiciais

Art. 16.—São auxiliares das autoridades judiciais:

I—O Ministério Público composto de:

a) um procurador geral do Estado;

b) um promotor público e um adjunto em cada comarca.

II—O secretário e mais empregados do Superior Tribunal de Justiça.

III—Os serventuários seguintes:

a) tabelião;

b) escrivão;

c) oficial do registro de imóveis;

d) oficial do registro de títulos e documentos;

e) oficial do registro civil;

f) distribuidor;

g) avaliador;

h) contador;

i) depositário.

- j) interprete;
- k) oficial de justiça;
- l) advogados e os solicitadores.

CAPITULO III

Superior Tribunal de Justiça

Art. 17.—O Superior Tribunal de Justiça, que tem sede na Capital do Estado, compõe-se de oito desembargadores.

Art. 18.—A nomeação de desembargador será feita pelo Presidente do Estado, dentre os juízes de direito da lista que, dentro de 8 dias após a vaga, o Superior Tribunal de Justiça organizará, com os nomes dos três mais antigos e dos dois de maior merecimento, podendo concorrer os avisos, ou em disponibilidade, que o requerem.

§ 1º—Se houver empate na organização da lista, observar-se-á o disposto no artigo 22.

§ 2º—A nomeação será feita dentro do prazo de quinze dias, contado do recebimento da lista.

§ 3º—A designação de desembargador em disponibilidade só será decretada pelo Presidente do Estado, independentemente da lista que lhe for enviada.

Art. 19.—Ao Superior Tribunal de Justiça, além da designação oficial, compete o tratamento de "Egregio Tribunal"; os membros têm o título de "desembargador", o tratamento de "excellencia", e usam, como traje, baca, barrete e capa.

Art. 20.—O Superior Tribunal de Justiça terá um Presidente e um Vice-presidente, eleitos por seus pares, por um mandato, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único.—Vagando o cargo de Presidente, proceder-se-á, imediatamente, à eleição de substituto para o tempo que faltar ao complemento do período presidencial, salvo se o vago se der no último semestre deste.

Art. 21.—A eleição realizar-se-á na primeira sessão de dezembro, por escrutínio secreto e por maioria de votos.

Parágrafo único.—Não se procedendo à eleição naquela sessão, efectuar-se-á na seguinte, qualquer que seja o numero de membros presentes.

Art. 22.—Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura; se a antiguidade for igual, a preferência compete ao mais velho.

Art. 23.—O biênio começará em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 24.—Regula a antiguidade:

I—A data da posse.

II—A da nomeação, havendo posses da mesma data.

III—A idade, quando coincidirem aquelas datas.

Art. 25.—O Tribunal reunir-se-á duas vezes, por semana, e extraordinariamente, sempre que o serviço público o exigir, e, salvo a hipótese do parágrafo único do artigo 21, só poderá funcionar com a maioria de seus membros, entre os quais, para esse efeito, não se inclui o procurador geral do Estado.

CAPITULO IV

Juiz de Direito

Art. 26.—O juiz de direito será nomeado dentro dos graus em ciências judiciais, que, satisfazendo os requisitos do artigo seguinte, se habilitarem em concurso perante o Superior Tribunal de Justiça e figurarem na lista tríplice, que será enviada a Presidente do Estado.

Parágrafo único.—A designação de juiz em disponibilidade só pode ser decretada pelo Presidente do Estado, independentemente da lista que lhe for enviada.

Art. 27.—Para ser admitido ao concurso, é preciso provar:

I—Ser formado em direito por Faculdade da República, oficialmente reconhecida.

II—Ter dois anos, pelo menos, de efectivo exercício de promotoria pública, ou de advocacia no Estado.

III—Ter a necessária idoneidade moral.

Art. 28.—Prova-se:

I—A formatura em direito, pela carta, ou certidão passada pela Secretaria da Faculdade.

II—O exercício de promotoria pública, por meio de certidão do Tesouro do Estado.

III—O da advocacia, pela certificação de pagamento de imposto de profissão, ou de frequência às audiências.

IV—A idoneidade moral, com atestado de autoridade judiciária do Estado.

Art. 29.—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, logo que tiver conhecimento oficial da criação ou de vaga de alguma comarca, fará publicar edital marcando o prazo de trinta dias para lhe serem apresentados os requerimentos dos juízes de direito que a pretendem, inclusive os avisos e os em disponibilidade.

§ 1º—Dentre os que tiverem requerido, serão incluídos em lista, organizada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua primeira sessão após a terminação do prazo, os nomes dos três juízes mais antigos e dos dois de maior merecimento.

§ 2º—A lista compor-se-á de menor número de nomes, se por qualquer motivo não puder completar-se.

Art. 30.—Se dentro do prazo nenhum requerimento for apresentado, o Presidente do Tribunal declarará aberto o concurso, por trinta dias, fazendo-o anunciar em edital publicado no jornal oficial, durante oito dias.

§ 1º—Prorrogar-se-á o prazo do concurso por mais trinta dias, se, finalmente, não se houverem apresentado três candidatos.

§ 2º—Os concorrentes deverão apresentar as petições, devidamente instruídas, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que ordenará a inscrição dos que houverem provado os requisitos legais.

Art. 31.—A proporção que, em livro especial, forem sendo inscritos os nomes dos concorrentes, o secretário irá fazendo, no verso de cada petição, um ligeiro relatório dos documentos juntos, para ser apresentado ao Presidente, até a sessão seguinte ao último dia do prazo.

Art. 32.—Nessa sessão, o Presidente lerá a lista dos concorrentes inscritos e os relatórios do secretário e, proceder-se-á, em seguida, à classificação dos candidatos que deverão compor a lista tríplice.

Art. 33.—A votação para classificá-los concorrentes será feita separadamente, ate perfazer o numero legal.

Art. 34.—Organizada e assignada a lista pelo desembargador presente à sessão, em qualquer dos casos a que se referem os artigos 29 e 32, o Presidente do Tribunal remeterá-a ao Presidente do Estado.

Parágrafo único.—A remoção ou a nomeação será feita dentro de vinte dias, contados da data do recebimento da lista.

Art. 35.—O selo da inscrição só será devido uma vez.

Art. 36.—Dando-se empate ao organizar-se a lista para remoção de juiz, resolver-se-á de acordo com o artigo 22.

Parágrafo único.—Se o empate se der na lista para nomeação, decidirá a sorte.

CAPITULO V

Suplente do juiz de direito

Art. 37.—Haverá três suplentes para cada juiz de direito, com as designações de primeiro, segundo e terceiro, nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os cidadãos domiciliados e residentes na comarca, reconvidamente probos e capazes, devendo-se ter preferência aos graduados em direito.

Art. 38.—O quadriénio para todos os suplentes termina no mesmo dia.

Parágrafo único.—Em caso de vaga, será preenchida, servindo o nomeado até o fim do quadriénio.

CAPITULO VI

Juiz distrital

Art. 39.—Em cada distrito serão eleitos quatro juizes por quadriénio, servindo cada um, efectivamente, durante o anno que lhe compõe, na ordem da votação.

Art. 40.—São juizes distritais efectivos os cidadãos mais votados, até o numero legal.

Art. 41.—O quadriénio termina a 31 de dezembro, ainda quando se proceda à eleição em virtude de criação de novo distrito.

Art. 42.—Se, na época legal, não houver eleição, ou for invalidada, servirão os juizes distritais do quadriénio anterior, resguardando os novos eleitos não forem empossados.

Art. 43.—Não é imperativo o mandado de juiz distrital, quando o eleito renuncia-lo em qualquer tempo.

Art. 44.—São condições essenciais ao cargo de juiz distrital:

I—Estar no gosto dos direitos políticos.

II—Ser domiciliado no distrito, desde um anno antes, no mínimo, da data da eleição.

III—Saber ler e escrever o português.

CAPITULO VII

Organização do Jury

Art. 45.—Há em cada comarca um Tribunal de Jury, composto do juiz de direito, do promotor público e de 28 jurados. Dentro estes, sete tirados à sorte formarão o Conselho de Sentença, para cada sessão de julgamento.

Art. 46.—A função de jurado é obrigatória.

Art. 47.—O corpo de jurados é composto de cidadãos maiores de vinte e um e menores de sessenta annos, que reunam os requisitos seguintes:

I—Saber ler e escrever o português.

II—Estar no gosto dos direitos políticos.

III—Ter o rendimento annual minimo de 2:400\$000, cuja prova será dispensada aos que exercerem efectivamente profissões liberais.

Art. 48.—Não pode ser qualificado jurado:

I—Aquele que, notoriamente, for conceituado de falta de bom senso, integridade e bons costumes.

II—O que estiver pronunciado por despacho irrevogável.

III—O que tiver sofrido condenação passada em julgamento por crime de homicídio, roubo, furto, peculato, fraude, estelionato, falsidade, moeda falsa, ou lenocínio, ainda que já tenha cumprido pena, ou obtido perdão.

IV—O judicialmente interditado da administração de bens.

V—O incapaz, por enfermidade física ou mental.

VI—A praça de pret.

VII—O criado de servir.

Art. 49.—Ficam isentos do serviço do Jury, durante as fúnções do cargo:

I—O Presidente do Estado e o Vice-presidente.

II—Os secretários do Estado.

III—Os membros do Poder Legislativo.

IV—Os magistrados federais e estaduais.

V—O chefe, os delegados e os sub-delegados de polícia.

VI—Os membros do Ministério Público.

VII—Os serventuários e as ofícies de justiça.

VIII—Os militares em actividade.

IX—Os chefes e os tesoureiros de repartilhas públicas.

Parágrafo único.—Pode ser dispensado que se não possa ausentar de suas fúnções, empregado que se não possa ausentar de suas fúnções, sem prejuízo do serviço público.

CAPITULO VIII

Qualificação e revisão dos jurados

Art. 50.—Annualmente, no mês de outubro, os chefes de repartilhas fiscais do Estado e do Município são obrigados a remeter ao presidente do Tribunal de Jury uma relação dos funcionários, com a especificação de seus vencimentos anuais e outras dotações contributivas dos impostos territoriais, predial e de industria e proliferação, com a indicação da contribuição a que estão sujeitos e das suas residências. Esta última relação conterá cinquenta e sete nomes das maiores contribuintes de cada um dasqueles impostos.

Art. 51.—A imponibilidade na remessa das relações sujeita os responsáveis à multa de cem mil réis (100\$000), imposta pelo presidente do Jury e logo comunicada ao representante da Fazenda do Estado, para o fim de cobrança executiva.

Art. 52.—Recebidas as listas, o presidente do Jury mandará transcrevê-las em edital, para o que nelas for incluído, ou não, poder reclamar contra indevida inclusão, ou omisão, dentro do prazo de dez dias.

Art. 53.—Findo o prazo, que se contará da data da publicação do edital, o presidente do Jury convocará o promotor

público e o juiz distrital da sede da comarca, para se proceder à realização da sessão.

Art. 54.—A Junta, assim constituída, tendo como secretário o escrivão do crime, fáce-se a sorteia das sentenças do Jury, em duas sessões em rombos públicas, que deverão ficar concluídas até trinta dias vencidos.

Art. 55.—A Junta tomará, em primeiro lugar, conhecimento das reclamações apresentadas e, em seguida, procederá à revisão das listas, e à formação da geral, incluindo os cidadãos que tiverem, dentro do prazo, adquirido as qualidades para ser jurados, e excluindo o que os houverem perdido e bem assim os que tiverem faltado ou mudado de comarca.

Art. 56.—Além da lista geral, a Junta organizará a especial das suplentes, incluindo nela os nomes dos jurados que residem até trinta quilômetros da sede da comarca.

Art. 57.—Um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Jury, se lavrará a apuração da lista geral, que será assinada por todos os membros da Junta e publicada, por edital, às portas dos auditórios.

No mesmo livro e assinada da mesma forma, será lançada a lista dos suplentes.

Art. 58.—Feito o lançamento, o secretário da Junta transcreverá os nomes das eleitas em cedulas de igual tamanho, recolhendo-as em duas urnas, contendo uma os nomes da lista geral, e a outra os da lista suplementar.

Art. 59.—A urna geral será fechada com três chaves distintas, ficando uma em poder de cada um dos membros da Junta e a especial com duas chaves, das quais uma pertencerá ao juiz de direito e a outra ao promotor público.

Art. 60.—Da lista geral, que será organizada por distritos, o juiz de direito mandará extrair lisas partidas, que enviará aos juízes distritais respectivos, por ofício registrado, onde houver agência postal, ou por intermédio das oficinas de justiça, que cobrará recibo.

Art. 61.—Urnas, livros e mais papéis relativos aos trabalhos da Junta, ficarão sob guarda e imediata responsabilidade do escrivão do Jury.

Art. 62.—O membro da Junta, que deixar de comparecer à reunião, sem causa justa, ficará sujeito à multa de cem mil réis (100.000) imposto; pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no juiz de direito; por este, ao promotor público e ao juiz distrital.

Art. 63.—Da imposição da multa haverá recurso para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for do juiz de direito; e para aquele Tribunal, quando o for do Presidente.

Art. 64.—Não se fazendo em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno precedente, tornando-se efectiva a responsabilidade dos que houverem concordado para a omissão.

CAPITULO IX

Recurso de qualificação

Art. 65.—Da inclusão na lista geral, omissão, ou exclusão dela, cabe recurso para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º—O recurso será interposto perante o presidente da Junta, dentro de dez dias, contados da publicação da lista geral, com a prova da inclusão, exclusão ou omissão.

§ 2º—Autuada a petição de recurso, e lavrado termo delle, serão os autos apresentados na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de trinta dias, com informação do presidente da Junta, que a deverá prestar dentro de três dias, podendo juntar documentos.

§ 3º—O recurso será interposto, processado e julgado, independentemente despesas e custas.

Art. 66.—São competentes para interpor o recurso:

I—O promotor público, não só de toda a revisão, mas também de qualquer inclusão, exclusão ou omissão.

II—O cidadão incluído, excluído ou omitido.

Art. 67.—As decisões dos recursos providos serão apresentadas, no prazo de dois meses, no presidente da Junta, que mandará transcrevê-las no livro de que trata o artigo 57, convocando a Junta, dentro de trinta dias, para fazer as devidas alterações nas cédulas da urna.

Art. 68.—Quando for annullada toda a revisão, o juiz de direito procederá à outra, dentro de trinta dias, observadas as prescrições aplicáveis.

CAPITULO X

Jury

Art. 69.—O Jury reunir-se-á em sessões ordinárias, nas sedes das comarcas, durante os meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 70.—As sessões se prolongarão pelo tempo necessário ao julgamento dos processos preparados.

Art. 71.—É dispensável a instalação da sessão, quando não houver, até dez dias antes de seu inicio, processo algum preparado, ou em termos de o ser, para julgamento.

Art. 72.—O juiz de direito declarará esse facto por termo, no livro de actas das sessões, e mandará anunciarlo, por edital, affissos à portas dos auditórios do seu juizo e do distrital e publicados pela imprensa.

Art. 73.—O Jury reunir-se-á no mês seguinte aos determinados no artigo 69:

I—Quando, na época legal, o juiz de direito, ou cada um de seus substitutos, das comarcas vizinhas, estiver impedido, ou por licença, ou por ter sido convocado para o Superior Tribunal de Justiça.

II—Quando ocorrer outro qualquer motivo de força maior.

Parágrafo único.—Nesses casos, o juiz em exercício comunicará o facto ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 74.—As sessões do Jury serão públicas e correrão em todos os dias úteis, consecutivamente.

Art. 75.—A convocação e o sorteio dos jurados, para as sessões periódicas, far-se-ão trinta dias antes do designado para a reunião.

Art. 76.—Quando o juiz de direito tiver de convocar o Jury, convidará o promotor público e o juiz distrital da sede da comarca e com elas procederá ao sorteio dos vinte e oito jurados que têm de servir na sessão, devendo realizar-se o acto à portas abertas, no edifício que lhe é destinado.

§ 1º—As cédulas serão extraídas da urna por um menor de entre sete e dez anos.

§ 2º—O sorteio, que sera anunciado por edital, com antecedência de oito dias, far-se-á a portas abertas, e delle se lavrará acta em livro próprio, assinada por todos os membros da Junta.

§ 3º—Feita a sorteio, serão remetidos aos juízes distritais de fora da sede os mandados de notificação aos jurados sorteados, devendo ser cumpridos e devolvidos ao juiz de direito até cinco dias antes da instalação da sessão.

§ 4º—O juiz de direito anunciará, por edital, a convocação do Jury o dia em que deverá realizar-se, convidando, nominalmente, a comparecer o vinte e oito jurados e declarando que hão de servir durante a proxima sessão; e assim todos os interessados, sob as penas da lei, se faltarem, sendo igualmente notificados os réus afiançados e os que, á revelia, tenham de ser julgados.

§ 5º—Do edital, o escrivão do Jury extraíra cópia, que juntará a cada processo que tiver de ser submetido a julgamento.

Art. 77.—O numero legal para abertura de sessão é, pelo menos, de vinte e um jurados.

Art. 78.—Não comparecendo esse numero no dia designado, o juiz de direito mandará extrair lisas partidas e os que, tendo comparecido, se ausentarem sem licença, sorteando, em seguida, da urna especial, tantos quantos faltarem para completar vinte e oito.

§ 1º—O sorteio supplementar recará apenas nos jurados que residirem dentro do perímetro da sede, ou até 15 km de distância.

§ 2º—Os sorteados serão inscritos, segundo a ordem do sorteio, na acta respetiva, e imediatamente citados a comparecer no dia útil seguinte.

Art. 79.—Se, a despeito do sorteio de suplentes, ainda no segundo dia não puder funcionar o Jury, por não haver numero legal de jurados, proceder-se-á a novo sorteio de suplentes, adiando-se a sessão por tres a cinco dias, o que se fará publico por edital.

Art. 80.—Se, ainda no dia novamente marcado, não houver numero suficiente de jurados, deixará de ser instalada a sessão de justiça.

Art. 81.—Serão os suplentes dispensados, na ordem regressiva do sorteio, quando, com o comparecimento dos primeiros sorteados, houver numero legal.

Art. 82.—Se, durante a sessão periódica, tiver havido sorteio supplementar, o escrivão passará certidão, em que isto se declare, com os nomes dos suplentes sorteados, para juntá-la a cada um dos processos julgados nessa sessão.

Art. 83.—Os jurados sorteados para o Conselho de Sentença pronunciarão o compromisso pela fórmula seguinte: "Prometo profesar meu voto, de acordo com a minha consciencia e a lei".

Parágrafo único.—Na prestação da promessa, será a formula proferida pelo primeiro sorteador, dizendo os outros, cada um por sua vez: "Assim o prometço".

Art. 84.—Será multado pelo presidente do Jury em trinta a cinquenta mil réis (30\$000 a 50\$000) e o dobro na reincidência:

I—O jurado que se abstiver de proferir o voto.

II—O que se recusar a tomar parte no Jury.

III—O que faltar à sessão.

IV—O que, tendo comparecido, se retirar antes de ultimada.

V—O que se apresentar impropriamente vestido.

VI—O que se recusar a assinar a decisão.

Art. 85.—O sorteio, até cinco dias depois de encerrados os trabalhos da sessão, poderá requerer a relevação da multa, allegando e provando motivo justo.

§ 1º—São motivos justos de relevação:

a) molestia do jurado, ou molestia grave de pessoa da família;

b) impedimento de transito;

c) boda, ou luto do jurado, por oito dias.

§ 2º—Considera-se família do jurado sua esposa, ascendente, descendente e irmão que com elle vive sob o mesmo testo.

Art. 86.—O pedido de dispensa de serviço do Jury, por motivo de molestia, só será concedido ao jurado que apresente atestado médico, ou, se não houver médico, onde residir, atestado de autoridade local.

Art. 87.—Se o juiz indefizer o pedido de relevação da multa, o jurado poderá recorrer, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho, para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 88.—O jurado que, durante a sessão, para a qual foi sorteado, tiver sido sempre presente, será dispensado do Jury, durante um anno, se o requerer.

CAPITULO XI

Tribunal Correccional

Art. 89.—O Tribunal Correccional compõe-se de dois vogais, tirados à sorte, e do juiz distrital que o presidirá.

Art. 90.—O presidente tem voto.

Art. 91.—A justiça pública será representada, perante o Tribunal Correccional, pelo promotor, ou seu adjunto.

Art. 92.—Servirão perante o Tribunal o escrivão do distrito.

Art. 93.—O juiz distrital, logo que receba a lista dos jurados, mandará-lá em livro próprio, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

Art. 94.—Langada a lista, o juiz distrital assigna-la, determinando-lhe a publicação, por edital, à portas dos auditórios, e o escrivão distrital transcreverá os nomes dos listados em cedulas de igual tamanho, recolhendo-as em uma urna, que será fechada com duas chaves, das quais uma ficará em poder do juiz distrital, e a outra será entregue ao promotor público.

Art. 95.—O Tribunal Correccional reunir-se-á em sessões ordinárias, nas sedes dos distritos, durante os meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

Parágrafo único.—É dispensável a instalação da sessão, quando não houver, até oito dias antes de seu inicio, processo preparado, ou em termos de o ser, para julgamento.

Art. 96.—A convocação e o sorteio dos vogais, para as sessões periódicas, far-se-ão quinze dias antes do designado para a reunião.

Art. 97.—Quando o juiz distrital tiver de convocar o Tribunal Correccional, considerará o promotor público e com elle

procederá ao sorteio dos dois vogais que têm de servir na sessão.

§ 1º—Os nomes dos vogais serão tirados da urna por um menor de entre sete e dez anos.

§ 2º—Feito o sorteio, do qual se lavrará acta, serão os vogais notificados, por mandado, a comparecerem ao dia, hora e lugar designados, sob pena da multa a que se refere o artigo 84.

Art. 98.—Havendo processos preparados, o Tribunal Correccional funcionará em dias úteis seguidos.

Art. 99.—As sessões serão públicas até o momento de deliberação em comum para julgamento.

Art. 100.—Salvo caso de esgotar-se a urna, nenhum vogal, durante o anno, funcionará em mais de uma sessão.

Art. 101.—As disposições do Capítulo X estendem-se aos vogais e às sessões do Tribunal Correccional, no que lhes for aplicável.

CAPITULO XII

Ministério Pùblico

Art. 102.—O Ministério Pùblico é advogado da lei, fiscal de sua execução e procurador dos interesses gerais, cuja tutela pertence ao Estado.

Art. 103.—O Ministério Pùblico tem como órgãos:

a) o procurador geral do Estado;

b) o promotor público e seu adjunto.

Art. 104.—O procurador geral do Estado é nomeado pelo Presidente do Estado, dentre os desembargadores.

Art. 105.—O procurador geral do Estado é o chefe do Ministério Pùblico e seu órgão perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 106.—Haverá em cada comarca um promotor público e um adjunto, nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 107.—O promotor público acumulará as funções de advogado da Fazenda e de curador geral de orfãos, avarentes, interditados, heranças jacentes, massas faliendas e residuos.

CAPITULO XIII

Serventuários e empregados de Justiça

SEÇÃO PRIMEIRA

Secretario e empregados do Superior Tribunal de Justiça

Art. 108.—A Secretaria do Superior Tribunal de Justiça compõe-se de um secretário, um primeiro oficial, um segundo oficial, um auxiliar, um dactylographo, um porteiro, um cartório, um oficial de justiça e um servente.

Art. 109.—Anexou à Secretaria, funciona um cartório de segunda instância, regido por um escrivão.

Art. 110.—O expediente da Procuradoria Geral do Estado é feito e preparado na Secretaria.

Art. 111.—O secretário, que é o director da Secretaria, e os demais empregados desta serão nomeados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 112.—O secretário é vitalício os demais empregados da Secretaria serão mantidos enquanto bem servirem.

Art. 113.—O escrivão será nomeado pelo Presidente do Tribunal, mediante o concurso estabelecido no Regimento Interno.

Art. 114.—O escrivão terá um ajudante de sua escolha, nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 115.—Além do ajudante, o escrivão poderá ter, sob sua responsabilidade, copistas e mais empregados subalternos.

SEÇÃO SEGUNDA

Serventuários de Justiça

Art. 116.—O tabellão de notas, os escrivões, e os oficiais de registo de imóveis, registo de títulos e documentos, e registo civil serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso.

Art. 117.—O avaliador privativo será nomeado pelo Presidente do Estado, e o intérprete, o depositário, o distribuidor, o contador e o oficial de justiça pelo juiz de direito.

Art. 118.—Vagando ofício de Justiça, a nomeação incumbe ao juiz de direito.

Art. 119.—O tabellão de notas, os oficiais de registo e o escrivão, quer do Superior Tribunal de Justiça, quer do juiz de direito, ou do juiz distrital, são vitalícios.

Art. 120.—Nas comarcas, em que não exista oficial privativo do registo de imóveis ou do de títulos e documentos, não constituirá serventia vitalícia a investidura dos que os exercem, por designação do Presidente do Estado.

Art. 121.—Dividido ou desanexado por lei ofício de justiça, cabrá ao serventuário direito de opção, dentro do prazo de 15 dias.

Art. 122.—Dando-se vaga de ofício de justiça, o Presidente do Estado poderá suprimi-lo, ou desanexá-lo, desde que não haja prejuízo público.

Art. 123.—O escrivão, o tabellão e o oficial de registo terão tantos ajudantes, quantos forem necessários.

Art. 124.—Os ajudantes serão nomeados pelo juiz, mediante proposta dos respectivos serventuários que lhes serão garantidos, respondendo solidariamente, com seus prepostos, pelas multas, perdas e danos no exercício de suas funções.

Art. 125.—Em cada distrito haverá um escrivão.

Art. 126.—São requisitos indispensáveis à nomeação de ajudante, distribuidor, avaliador, contador e oficial de justiça:

I—Estar no gosto dos direitos civis e políticos ou ter os requisitos para eleger-se eleitor.

II—Possuir preparo suficiente para o desempenho do cargo.

III—Ter idoneidade moral.

Parágrafo único.—A prova desses predicados deverá instruir o requerimento que o proponente dirigirá ao juiz para aprovação de seus ajudantes.

Art. 127.—O ofício de registo de títulos e documentos fica anexado ao ofício de registo civil das sedes das comarcas, onde não houver serventuário privativo.

Art. 128.—O escrivão privativo do crime exercerá as funções de escrivão dos Fatos da Fazenda e, na sede da comarca, as de escrivão da polícia.

Art. 129.—Na Capital do Estado, todos os serventuários

são obrigados a ter seus escritórios no Palácio da Justiça, sob pena de suspensão, que lhes será imposta pelo Presidente do Superior Tribunal.

SECÇÃO TERCEIRA

Concurso para serventuario de Justiça

Art. 130.—São condições para ser admitido a concurso:
 I—Goso dos direitos civis e políticos;
 II—Apresentação de folha certificada.
 III—Habilitação em exame de suficiência.

Art. 131.—São dispensados de exame os graduados por Faculdade de Direito oficial, ou que lhe forem equiparadas pelo Governo Federal; os advogados provisoriados e os serventuários de ofício de igual natureza.

Art. 132.—Vagando, ou sendo criado algum dos ofícios a que se refere o artigo 116, será temporariamente provido pelo juiz de direito que daí, imediatamente, parte da vaga ao secretário do Interior e Justiça.

Art. 133.—Na mesma ocasião, fará o juiz affixar editais às portas dos auditórios, e publicar pela imprensa, onde houver, anunciando a vaga e convocando os candidatos para se inscreverem, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 134.—Consignar-se-ão nos editais a disposição legal que creou o ofício, ou o motivo da vaga, declarando-se, neste caso, o nome do serventuário que exerce o cargo.

Art. 135.—Em acto contínuo à affixação, o juiz remeterá cópia do edital ao Presidente do Estado, com declaração do dia em que foi affixado e publicado pela imprensa.

Art. 136.—A remessa é condição essencial, mesmo que se não apresentem candidatos.

Art. 137.—Na Capital, todas as diligências que respeitam aos concursos para escrivães distritais, bem como sua nomeação interina, competem ao juiz de direito da primeira Vara.

Art. 138.—O Presidente do Estado fará reproduzir o editorial no jornal oficial, prevalecendo o prazo de sessenta dias, que será contado da data da affixação no lugar onde se haja de realizar o provimento do ofício.

Parágrafo único.—Se esse provimento se houver de dar na Capital, não se fará mistério a reprodução.

Art. 139.—Se não for enviada a cópia do edital em tempo de seu reproduzido dentro do prazo, mandará o Presidente do Estado proceder contra quem houver dado motivo à fala.

Art. 140.—O requerimento, para inscrição, deve ser datado e assinado pelo pretendente, ou seu procurador, e acompanhado dos documentos a que diz respeito o artigo 130, ns. I e II, e de quaisquer outros que os pretendentes julgarem necessários, rendo todos esses papéis convenientemente sellados.

Art. 141.—Fundo o prazo de inscrição, para o concurso, o juiz que o tiver anunciado marcará, dentro de dez dias, aquele em que se deve realizar o exame.

Art. 142.—No exame, serão observadas as disposições seguintes:

I—A Junta examinadora compor-se-á de juiz, como presidente, e mais dois examinadores, escolhidos dentre advogados formados, ou provisoriados, e serventuários de Justiça ou, na falta destes, de quaisquer pessoas idôneas.

II—O exame será escrito e oral, e versará sobre as seguintes matérias:

- a) gramática portuguesa;
- b) arithmetica;
- c) noções succinctas da Constituição Federal e da Estadual;
- d) noções succinctas de prática do processo;
- e) jurisprudência eurematika.

III—Formada a junta examinadora em dia, hora e lugar designados, sob a presidência do juiz, que terá voto, serão formulados por aquela treze pontos sobre cada uma das matérias do n. II.

Em seguida, o candidato tirará um ponto relativo a cada uma dessas matérias e fará a prova escrita sobre cada uma das cinco.

IV—A prova escrita será previamente rubricada em todas as folhas pelo presidente e demais examinadores.

V—No dia imediato, realizar-se-á a prova oral, que será pública, sendo o candidato arguido pelos examinadores sobre as matérias mencionadas no n. II, tirando um ponto sobre cada uma.

VI—Cada arguição não excederá de vinte minutos.

VII—Terminada a prova oral, seguir-se-á o julgamento, sendo declarada, em acta, assinada pela Junta examinadora, e escrita pelo secretário, a aprovação plena, ou simples, ou a rejeição.

Art. 143.—O examinando reprovado só seis meses depois poderá entrar em concurso para o mesmo ofício.

Art. 144.—Não prestará exame de português e arithmetica o candidato que exhibir certificado de aprovação obtida em estabelecimento de ensino secundário oficial, ou este equivalente.

Art. 145.—Para lavrar o auto de exame, o presidente designará um dos escrivães do juizo ou, em sua falta, nomeará um ad-hoc.

Art. 146.—Fundo o decurso a que se refere o artigo 141, o juiz de direito enviará, dentro de oito dias, ao Presidente do Estado todos os papeis do concurso, fazendo-os acompanhar de informação sobre o merecimento intelectual e moral de cada requerente.

Parágrafo único.—Quando o concurso for para escrivão do Superior Tribunal de Justiça, cabem a seu Presidente as provisões a que se refere este artigo.

Art. 147.—O concurso será anulado pela autoridade a quem competir a nomeação, quando houver preterição de formalidade estabelecida neste Código ou se, por inobservância de requisitos, nenhum dos candidatos se habilitar devidamente.

Parágrafo único.—Em qualquer desses casos, abrir-se-á novo concurso.

CAPÍTULO XIV

Advogados e solicitadores

Art. 148.—Somente poderão exercer a advocacia nos auditórios de qualquer comarca do Estado:

- I—Os graduados em direito por alguma das Faculdades oficiais da República, ou pelas que lhes forem equiparadas.
- II—Os graduados por Faculdade estrangeira, desde que se hajam habilitado perante uma dasquelas Faculdades.

III—Os provisoriados pelo Superior Tribunal de Justiça. Parágrafo único.—É indispensável que o título, ou a provisão, seja registrado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 149.—As petições, minutas, contraminutas, razões finais e artigos, juntos aos autos com inobservância do dispositivo anterior, serão desenterrados a requerimento da parte interessada, ou ex-officio.

Art. 150.—No caso do artigo 510 n. III, poderão as partes por si, ou por procurador, desfazer seus direitos, mediante leitura do juiz da causa e declarar, por termo nos autos, de que ficam sujeitas às mesmas responsabilidades dos advogados provisoriados e com os mesmos direitos, em tudo que dizer respeito à causa.

Art. 151.—O advogado tem direito:

I—A falar sentado nas audiências, segundo a ordem de antigüidade, ainda que outros mais modernos tenham chegado primeiro.

II—A tomar assento nas audiências à direita do juiz de primeira instância.

III—A tomar assento dentro dos cancellus dos tribunais, à direita dos juizes, com precedência, segundo a ordem de antigüidade:

a) os graduados em direitos;

b) os provisoriados.

IV—A contratar livremente honorários por escritura pública, ou particular.

V—A cobrar-lhos executivamente, na forma deste Código.

Art. 152.—É vedado ao advogado:

I—Requerer contra direito expresso.

II—E-ciever injúrias ou calúnias, em allegações, petições ou cetas dos autos.

III—Desamparar o feito que patrocinar, depois de o haver aceitado, sob pena de responder pelo dano resultante do ato, devendo em caso de motivo justo, avisar o constituinte para lhe nomear sucessor.

IV—Riscar, aumentar ou diminuir articulados ou allegações, depois de os oferecer em juiz.

Art. 153.—O advogado indemnizará qualquer prejuízo causado por culpa sua, ou daquelle a quem sem licença do seu constituinte houver substancialmente exercido competência exercer pessoalmente.

Art. 154.—As penas disciplinares a que estão sujeitos os advogados são:

I—Multa, nos casos dos ns. I, II e IV do artigo 152 e no caso do artigo 524.

II—Suspensão, nos casos dos artigos 524 e 677, § 1.

III—O Superior Tribunal de Justiça poderá impor pena de multa a advogado, até 300\$000; o juiz de direito, até 100\$000.

§ 2—No que toca á pena de suspensão, poderá ser imposta pelo Superior Tribunal de Justiça, até seis meses e pelo relator do feito, ou pelo juiz de direito, até sessenta dias.

Art. 155.—Além das pessoas referidas pelo artigo 1.325 do Código Civil, é vedada a advocacia:

I—A autoridade policial, nas causas criminais.

II—Ao promotor público, nos casos do artigo 318.

Art. 156.—O solicitador não pode assignar petição inicial, contestação e allegações em autos.

Art. 157.—No que lhe possa ser aplicável, o solicitador está sujeito às disposições que regem os direitos, deveres e obrigações do advogado.

CAPÍTULO XV

Provisões para advogar

Art. 158.—As provisões para advogar concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça valem em todo o Estado e por tempo indeterminado.

Art. 159.—Sómente poderá requerer provisão para advogar o candidato que provar ter os preparatórios exigidos para a matrícula nos cursos jurídicos, prestados em estabelecimentos oficiais secundários, ou a elles equiparados.

Art. 160.—Além da exigência constada no artigo anterior, o candidato deverá provar:

I—Achar-se no geso dos direitos civis e políticos.

II—Não estar pronunciado, nem ter sofrido condenação por crime que o inhabite para ser jurado.

III—Ter a precisa moralidade para exercer a profissão.

Art. 161.—Requerida a provisão, e achando o Presidente que o candidato preencheu as condições legais, mandará submetê-lo a exame perante uma comissão de três membros.

Art. 162.—A comissão examinadora será presidida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou por um desembargador, que para esse fim por ele designado, e della poderão fazer parte como examinadores, os magistrados e membros do Ministério Pùblico, com exercício na Capital do Estado, ou advogados formados.

Art. 163.—O exame constará de provas escritas e orais, e versará sobre as seguintes matérias:

I—Noções de Direito Pùblico e Constitucional.

II—Direito Civil.

III—Direito Commercial.

IV—Direito Criminal.

V—Direito Judiciário.

Art. 164.—O processo do exame para provisão de advogado, ou solicitador, regular-se-á pelo Regimento Interno do Tribunal.

Art. 165.—O acadêmico, matriculado no terceiro ano do curso jurídico, tem direito a requerer ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça que lhe conceda provisão, independentemente dos exames a que se referem os artigos supra.

Parágrafo único.—Equal direito terá aquela que, houve cursado livremente, durante cinco anos, Faculdade jurídica do país e exhibir certificado desse curso e these aprovada pela respectiva congregação.

Art. 166.—O candidato que pretender provisão de solicitador, além da prova exigida no artigo 160, deverá juntar certificados de exames de língua portuguesa e de arithmetica, prestados perante instituto oficial.

Art. 167.—O exame de solicitador versará sobre prática de processo.

Art. 168.—As provisões de solicitador podem ser concedidas, independentemente de exame, aos ex-escrivães do juiz de direito que tenham servido esse cargo por maior de cinco anos.

Art. 169.—Quando o Tribunal reconhecer que o provisão é feita faltando aos deveres profissionais, poderá suspender ou cassar-lhe a provisão.

Art. 170.—Qualquer dessas penalidades poderá ser determinada ex-officio pelo Tribunal, ou mediante representação de interessados.

Art. 171.—No caso da segunda parte do artigo antecedente, será previamente ouvido o provisão, em prazo razoável, marcado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 172.—A provisão para solicitador será cassada na forma dos artigos anteriores.

TITULO III

Competência dos Tribunais e dos Juizes. Atribuições do Ministério Pùblico, dos serventuários e empregados de Justiça

CAPÍTULO I

Superior Tribunal de Justiça

Art. 173.—Ao Superior Tribunal de Justiça compete:

I—Julgar o Presidente do Estado nos crimes communs, depois de declarada procedente a acusação pela Assembleia Legislativa.

II—Procesar e julgar em primeira e única instância:

a) os seus membros nos crimes communs;

b) réstes, e nos funcionários, oficiais ou empregados que exercem em seu próprio nome, os secretários de Estados;

c) nos crimes communs, ou nos funcionários, o procurador geral, o chefe de polícia, os juizes de direito e seus suplementares;

d) embargos opostos, na ação, a accordado, nos casos previstos e pelo termo estabelecido neste Código;

e) conflitos de jurisdição entre autoridades judiciais, e de atribuição entre estas e as administrativas, salvo a disposição do artigo 59, letra e, da Constituição Federal;

f) representação que tenha de provar ser prejudicial aos interesses da justiça, a permanência do juiz de direito na comarca;

g) restituição de autos nelle perdidos;

h) causas em geral e conflitos entre o Estado e os municípios, ou entre estes, uns com os outros, quando pertencentes a comarcas diferentes;

i) habeas-corpus requeridos em virtude de actos illegais;

j) desforramento de processo criminal;

k) habilitações incidentes em causas sujeitas a seu conhecimento;

l) suspeição oposta a seus membros; ao procurador geral do Estado e aos juizes de direito da Capital;

m) reclamação contra juiz, que, indevidamente, recusar interpelação, ou prosseguimento de algum recurso criminal, ou carta testemunhal.

III—Julgar em única instância:

a) embargos infringentes ou de nulidade de julgado, opostos na execução, em sentenças definitivas que houver proferido;

b) ações rescisórias de suas sentenças definitivas.

IV—Julgar em segunda e última instância:

a) recursos e apelações criminais, ou cíveis, aggravadas e cartas testemunhal, respeitando a competência em segunda instância do juiz de direito;

b) apelações interpostas de sentenças de juizes arbitrais;

c) recursos de despachos que concederem, ou não, prorrogação de prazo para ultimação de inventário.

V—Resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, ou por qualquer desembargador com respeito à ordem do serviço e à execução do Regimento.

VI—Eleger e dar posse a seu Presidente e Vice-presidente.

VII—Advertir ou censurar em acordo o juiz inferior, condená-lo em custas, multá-lo, suspender-lhe até três meses, privá-lo de figurar, durante um anno, em lista por merecimento, quando não preferir despachos e sentenças dentro do prazo legal, contado aquela prazo de cada retardamento.

VIII—Advertir e censurar em acordo advogado, ou solicitador, multá-lo, e suspendê-lo, até seis meses, do exercício de suas funções.

IX—Remeter à autoridade competente os necessários documentos, quando, em autos, ou papel de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum em que caiba ação pùblica, devendo, nos de sua competência, ordenar que se vista ao procurador geral para oferecer denúncia, ou requerer o que for de direito.

X—Rever anualmente, em sua primeira sessão ordinária, a lista de antiguidade de juizes de direito e decidir as reclamações dos interessados.

XI—Organizar, nos termos da Constituição e deste Código, a lista para nomeação de desembargador.

XII—Organizar a lista para nomeação, ou remoção de juiz de direito.

XIII—Reformar seu Regimento Interno.

XIV—Averiguar, ex-officio, ou a requerimento do procurador geral do Estado, incapacidade física ou mental de desembargador, ou juiz de direito, propondo ao Presidente do Estado sejam postos em disponibilidade.

XV—Casar as provisões de advogado e solicitador, quando verificar que es-ão faltando aos deveres da profissão.

XVI—Organizar pontos para o exame de habilitação de advogado, solicitador e escrivão do Tribunal e examinar os candidatos.

XVII—Inspeccionar e fiscalizar os actos de todos os funcionários e serventuários de justiça e ordenar pelos meios legais a sua responsabilidade.

XVIII—Decidir os recursos interpostos dos actos de seu Presidente.

XIX—Impor as penas disciplinares estabelecidas neste Código.

XX—Condemnar em causa serventuário, ou empregado de justiça.

Art. 174.—É vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir nas questões submetidas aos tribunais federais; anular, alterar, ou suspender-lhes as sentenças, ou ordens, ou deixar de as cumprir.

CAPÍTULO II

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Art. 175.—Compete ao Presidente:

I—Dirigir os trabalhos do Tribunal e presidi-lhe as sessões, propondo as questões a apuramento o vencido, não conseguindo.

tudo interrupções, nem uso da palavra ao que a não houver chama.

II.—Decidir processos legais nos termos da Constituição do Estado, nos desembargadores, juizes de direito, encarregados do Tribunal e os demais funcionários de justiça, que não puderem falar o respectivo juiz.

III.—Conceder licença a magistrado, até trinta dias.

IV.—Conceder licenças, nos termos desta lei, como ordendação, ou para ele, a empréstimo do Tribunal.

V.—Decidir para si e a seus auxiliares os demais desembargadores o exercício ministerial, para que possam receber vencimentos.

VI.—Nomear o secretário e o escrivão e nomear e designar os encarregados dos desembargadores.

VII.—Determinar, em reuniões, e impor-lhes penas disciplinares de advertência e multa, e de prisão, até oito dias, ao clérigo de justiça.

VIII.—Rubricar todos os autos da Secretaria e do Cartório do Tribunal.

IX.—Abonar as faltas dos empregados, não excedentes de oito dias.

X.—Estar, com recurso para o Tribunal, multa a juiz de direito, e magistrado, e magistrado e seus funcionários de justiça da província, na seguinte:

a) não efetuar pagamento de taxa judiciária, salvo de autos, ou papéis fornecidos, e impetradas taxas em lei;

b) se acentuarem de comarca fora dos casos previstos em lei;

c) não apresentarem à justiça fiscal os autos ou mapas, que lhes deviam ser remetidos para fiscalização de impostos e regularização dos quaisquer da dívida activa da Fazenda;

d) deixarem de apresentar nas espécies legais relatório e mapas da estrutura judicial da comarca;

e) não dêem às partes recibo minucioso das custas e remolagens pagas.

XI.—Cobrar das reclamações contra a exigência ou percepção de custas indevidas ou excessivas por parte dos juizes de direito, e, em grau de recurso, das decisões por estes proferidas nas causas de artigo 167, n.º IV.

XII.—Atribuir os recursos de multa imposta pelo juiz de direito, a residentes dos Tribunais Correcionais e serventuários de Juiz de Comarca.

XIII.—Corresponder-se com nome do Tribunal com as demais autoridades.

XIV.—Dar licença a juiz de direito, escrivão, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para se casarem com viúva, ou orphão da circunscrição territorial, onde tiverem exercido aqueles funcionários.

XV.—Nomear examinadores para os exames de suficiência de advogado, solicitador e serventuários de justiça do Tribunal, presidiários, ou designar para este fim um dos desembargadores.

XVI.—Designar o procurador geral, quando for caso, e convocar os juizes de direito para a substituição dos membros do Tribunal.

XVII.—Distribuir os feitos pelos desembargadores.

XVIII.—Assignar com os desembargadores os accordos e com o relator as cartas de sentença.

XIX.—Manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retificar os que perturbam, tem a ordem, ou punindo os compromisários corretional até quinze dias e fazendo lavrar o respectivo auto.

XX.—Expedir em seu nome e com sua assinatura as ordens que não dependem de acordo, ou não forem da privativa competência dos relatores.

XXI.—Mandar publicar edital para que sejam apresentados, dentro de trinta dias, requerimentos dos juizes que pretendem româgo para comarca que vagar ou se criar e, caso nenhum a requerer, declarar aberto o concurso para a nomeação, dentro de igual prazo.

XXII.—Mandar proceder à matrícula e designar um dos membros do Tribunal para a revisão anual da antiguidade dos juizes de direito.

XXIII.—Tomar parte na organização das listas para nomeação de desembargador e para nomeação e remoção de juiz de direito.

XXIV.—Contratar a publicação dos trabalhos do Tribunal, quando tenha verba para esse fim, e providenciar sobre a sua publicação regular.

XXV.—Convocar sessões extraordinárias.

XXVI.—Expedir provisões para advogado e solicitador.

XXVII.—Dar substituto ao procurador geral, nas faltas e impedimentos temporários.

XXVIII.—Julgar suspeções opostas ao escrivão e ao secretário do Tribunal.

XXIX.—Julgar os recursos das decisões das Juntas revisoras dos jurados.

XXX.—Relatar e decidir com o Tribunal as petições e os recursos de habeas-corpus.

XXXI.—Remeter ao Presidente do Estado, no mês de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça, expondo as dividas e as dificuldades encontradas na execução das leis. A este relatório, deverá acompanhar o mapa geral da estatística judicial a do Estado.

XXXII.—Julgar descontos e renunciados, por simples despacho, os feitos que não forem preparados dentro do prazo legal.

XXXIII.—Abrir, com solemnidade, no dia designado pelo Regimento, a sessão inaugural dos trabalhos do Tribunal.

Art. 170.—O Presidente, salvo nos casos de habeas-corpus, em que érelatado, somente irá votar para desempatar.

CAPITULO III

Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça

Art. 177.—Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em seus impedimentos temporários, ou definitivamente, se o cargo vagar dentro de seis meses, antes de terminar o biênio.

Art. 178.—Em seus impedimentos, será o Vice-presidente substituído pelo desembargador mais antigo, exceptuado o que estiver exercendo o cargo de procurador geral do Estado.

Art. 179.—O cargo de Vice-presidente não impede seja o desembargador contemplado na distribuição e funcione como juiz.

Art. 180.—O Vice-presidente em exercício da presidência, nos impedimentos temporários do Presidente, não será substituído nos feitos que já lhe houverem sido distribuídos como relator, ou estiverem em seu poder, como revisor; mas, no dia designado para

julgamento, passará a presidência ao mais antigo dos desembargadores presentes que não fizer parte da turma julgadora.

CAPITULO IV

Juiz de direito

Art. 181.—Compete ao juiz de direito, no crime:

I—Processar e julgar habeas-corpus requerido em virtude de acto ilegal de autoridade que perante elle responda em circuito funcional.

II—Conceder fiança e mandado de busca e apreensão.

III—Mandar lavrar auto de prisão em flagrante.

IV—Ordenar prisão de culpa.

V—Processar a corpo de delito e demais crimes pericíneos.

VI—Formar culpa e pronunciar, ou não, em crime da competência do Juiz.

VII—Convocar e presidir a Junta de qualificação e revisão dos jurados.

VIII—Convocar e presidir ás sessões do Juiz e preparar o processo para julgamento.

IX—Processar e julgar:

a) os crimes funcionais do prefeito, do sub-prefeito, intendente e conselheiros municipais; do juiz distrital, do promotor público e seu adjunto; de todos os empregados públicos que não tiverem fôro especial;

b) os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal e correspondentes leis modificadoras:

1.—falsa e fugida de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133).

2.—desacato e desobediencia á autoridades (arts. 134 e 135) e resistência (arts. 124 a 126).

3.—incêndio e outros crimes de perigo commun (arts. 136 a 148), ressalvada a competência da Justiça Federal no caso de art. 139.

4.—contra a segurança dos meios de transporte ou comunicação (arts. 149 a 154) quando não atribuídos por lei á Justiça Federal.

5.—contra a saúde pública (parágrafo único do art. 156, § 3º).

6.—contra o art. 157, parágrafo único do art. 158, arts. 160 a 164, e Decretos n.º 4.294 de 6 de julho de 1921, n.º 3.987 de 2 de janeiro de 1920 e n.º 14.969 de 3 de setembro de 1921.

6.—“carceri privado (arts. 181 a 183).

7.—contra a inviolabilidade do domicílio, no caso do parágrafo único do art. 196.

8.—falseza de actos e documentos públicos e particulares (arts. 251 a 260 do Código Penal e Decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923).

9.—testemunho falso, declarações, quixas e denúncias falsas em juiz (arts. 261 a 264).

10.—violência carnal, rapto, lençocínio e adulterio (arts. 266 a 281 do Código Penal, Lei n.º 2.992 de 25 de setembro de 1919).

11.—contra a segurança do estado civil (arts. 283 e 285 a 288).

12.—subtração e oclusão de menores (arts. 289 a 292).

13.—calumia e injuria (arts. 315, 316, 319 e 320 do Código Penal e Decreto n.º 4.743 de 31 de outubro de 1923).

14.—dânao (arts. 326 a 329).

15.—furto (arts. 330, parágrafo 4º e 333) e apropriação indebita, qualquer que seja o seu valor (arts. 331 e 332).

16.—falência (arts. 336 e 337 do Código Penal e Lei n.º 2.024 de 17 de dezembro de 1908).

17.—estelionato (arts. 338 a 340).

18.—contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial (arts. 342 a 355 do Código Penal, Lei n.º 4.96 de 1º de agosto de 1898, Lei n.º 1.236 de 24 de setembro de 1904).

19.—roubo (arts. 356 a 360).

20.—fabricação ou porte de instrumentos próprios para roubar (art. 361).

21.—extorsão (art. 362).

22.—os crimes atentatórios da ordem social (Lei n.º 4.269 de 17 de janeiro de 1921, arts. 1º a 11) quando não expressamente atribuídos à Justiça Federal.

23.—as contravenções em especie (Livro III do Código Civil excluídos os arts. 367, 368, 377, 378, 379 e 382, Lei n.º 6.994 de 19 de junho de 1908, Lei n.º 4.294 de 6 de julho de 1921).

X—Presidir o Juiz nas outras comarcas, quando lhe compuser a substituição.

XI—Conhecer da extinção penal e da condenação, nas infrações penais de sua competência e do Juiz.

XII—Conhecer dos casos dos arts. 27 e 32 a 35 do Código Penal, recorrendo ex-officio para o Superior Tribunal de Justiça, quando julgar provada diretamente, ou justificativa de improbidade.

XIII—Decidir recurso de despacho de presidente do Tribunal Correcional, que não acceptar queixa ou denúncia, mandar ou não substituir e seu julgamento, e de decisão daquele, ou de outras autoridades inferiores, que julgar improcedente corpo de delito, conceder, deszear, ou cassar fiança, arbitral, ou declarar perdida a quantia alienada.

XIV—Mitar o presidente do Tribunal Correcional e o promotor público que sem motivo justificado, não comparecem ao sorteio de jurados no dia designado.

XV—Mitar o presidente do Tribunal Correcional que, comparecendo ás sessões, deixar de comunicar as faltas do promotor público.

XVI—Dar execução aos decretos de minoração, ou de perdão de pena.

XVII—Punir com dízimo a cinco dias de prisão as testemunhas desobedientes ás suas notificações.

XVIII—Decretar a internação provisória, em estabelecimento próprio, de réo que lhe pareça sofrer de enfermidade mental, afim de ser submetido á observação e resolução sobre a internação definitiva, que vigorará até verificação da cura do paciente, providenciando-se sobre a segurança dos bens e haveres do enfermo.

XIX—Processar e julgar infração de postura, ou regulamento municipal.

XX—Suzender, execução de pena e conceder livramento condicional, nos termos da legislação federal.

XXI—Decretar, em acção própria, de forma sumária, propriedade pelo Ministério Pùblico, a dissolução de agremiações, sindicatos, centros ou sociedades, que incida na prática de crimes previstos na Lei n.º 4.269 de 17 de janeiro de 1921, ou de actos contrários á ordem, moralidade e segurança públicas (Lei n.º 5.221 de 12 de agosto de 1927).

Art. 182.—Compete-lhe, no cível e comercial:

I—Processar e julgar causa contenciosa, de valor excedente de trezentos mil réis, não competindo a jurisdição especial e privativa.

II—Processar e julgar causa contenciosa de valor inestimável, ou de qualquer valor, referente ao estudo e à capacidade civil das pessoas.

III—Processar e julgar causa administrativa que não incida em jurisdição especial privativa.

IV—Julgar, em segunda instância, apelação, agravo e carta testamentária, interposta de decisão de juiz distrital.

V—Homologar sentença arbitral, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

VI—Abrir, numerar, rubricar e encerrar livros comerciais.

VII—Suprir consentimento de pais, ou tutores, para o casamento.

VIII—Deliberar sobre a posse e a guarda dos filhos menores no curso de ação de nullidade, ou anulação de casamento, e de desquite.

IX—Processar e julgar ações civis decorrentes da legislação federal sobre acidentes no trabalho, qualquer que seja o valor da causa.

X—Processar e julgar inventário entre maiores, salvo competência especial e privativa.

Art. 183.—No que toca á jurisdição orfanotrófica e de assistência, compete-lhe:

I—Processar e julgar, em primeira instância, inventário e partilhas em que forem interessados os orfãos, menores ou interditados, salvo quando legatários de bens certos e especificados, e, bimodis, acto de intenção, tutela, curatela e contas de tutos ou curadores.

II—Processar e julgar, em segunda instância, inventário e partilhas em que forem interessados os orfãos ou interditados, salvo quanto a legatários de bens certos e especificados, e, bimodis, acto de intenção, tutela, curatela e contas de tutos ou curadores.

III—Processar e julgar causas de desquite, nullidade, ou anulação de casamento.

IV—Suprir consentimento de pais, ou tutores, para o casamento.

V—Conceder emancipação, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, n.º I do Código Civil.

VI—Resolver sobre a entrega de bens de orfãos emançipados pelo casamento.

VII—Determinar a inscrição de hipoteca legal dos menores e interditados, na forma da lei.

IX—Confiar os orfãos desvalidos, á soldada e com a precisão, segurança, a pessoas abonadas que se comprometam a dar-lhes instrução, vestuário, sustento, curativo e ofício, preferindo, se possível, em igualdade de condições, parentes e estranhos.

X—Determinar hasta pública para alienação de bens de menores sob tutela e conceder alvará para venda ou permuta de bens de menores sob patrocínio.

XI—Praticar os deários actos facultados em lei no intuito de proteção dos orfãos e de administração proveitosa de seus bens.

XII—Processar e julgar a curadoria, ou a sucessão provisória dos bens dos ausentes e as habilidades de seus herdeiros.

XIII—Arrecadar, inventariar e administrar bens de pessoas ausentes ou falecidas, nos termos da lei.

XIV—Processar e julgar causas movidas contra bens de ausentes e heranças jacentes.

XV—Determinar entrega de bens de ausentes a seus legítimos herdeiros, ou a quem de direito pertencem.

§ 1º—Nos dispositivos do número antecedente, incluem-se os espólios de estrangeiros, observadas, em caso de reciprocidade, as disposições do Dec. n.º 855, de 1851, a menos que haja convenção ou tratado.

§ 2º—Não se fará a arrecadação de que trata o parágrafo antecedente, quando o morto for negociante, ou, não o sendo, tiver creações comerciais, procedendo-se em tales casos como se determina nos arts. 309 e 310 do Código Commercial.

Art. 184.—Compe-lhe, como juiz das feitos da Fazenda:

I—Processar e julgar em 1ª. instância execuções fiscais da dívida activa do Estado ou do Município, ressalvantes de impostos, taxas, multas, foros, laudêmios, e outras contribuições, ou provenientes de contratos com a administração pública, ou de alcance dos responsáveis para com a Fazenda.

II—Processar e julgar desapropriações por necessidade ou utilidade pública estadual ou municipal.

III—Processar e julgar causas em que a Fazenda estadual ou municipal for interessada, e as quais delas forem dependentes, preventivas e asseguradoras.

IV—Processar e julgar inventários de maiores, requeridos pelo promotor público depois de trinta dias da abertura da successão, não havendo testamento.

Art. 185.—Como juiz da provedoria, incumbe-lhe:

I—Processar e julgar em 1ª. instância inventário e execuções de bens deixados em testamento, não havendo orfãos, menores, ou interditados interessados na universalidade ou quota parte da herança, ou não sendo caso de arrecadação pelo juiz de direito.

II—Abrir, logo que sejam apresentados, testamentos e codicilos, endereçando, ou não, o seu registro, inscrição e cumprimento.

III—Processar e julgar causas de nullidade de testamento, propostas pelos herdeiros ab-testado, desherdados, ou preteridos na sucessão.

IV—Processar e julgar causas de anulação de legados para fundações, ou outros.

V—Conhecer e decidir contenciosas, ou administrativas, questões pertinentes á execução de testamentos e delas dependentes.

VI—Tomar contas aos testamenteiros, dentro do prazo marcado pelo testador, ou quando este não o fixar, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1.762 do Código Civil.

VII—Mandar intimar os testamenteiros para exhibirem, dentro do prazo de tres dias, sob as penas da lei, o testamento que se prove evidentemente terem em seu poder.

VIII—Suspender e responsabilizar o serventuario que soncou testamento.

IX—Pravidecer sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens dos testadores.

X—Sequestrar os bens dos testadores, havidos, directa ou indirectamente, pelos testamenteiros, comunicando tais factos ao promotor publico para agir nos termos da lei.

XI—Sequestrar os bens das testamenteiros, havidos illegitimamente pelos escrivâes e officiaes do juiz, procedendo contra elles criminalmente.

XII—Intervir, ex-officio, quando constar que alguém é imputado de fazer testamento, em virtude de coacção.

XIII—Protagor, mediante prova de justa causa, o prazo concedido pelo testador, ou marcado pela lei, para ser cumprido o testamento.

XIV—Intimar os testamenteiros nomeados para receberem e comprarem as ultimas vontades do testador, tomandolhos compromisso.

XV—Nomear novos testamenteiros, quando os primeiros nomeados recuarem o cargo, estiverem ausentes, forem falecidos ou incapazes, ou quando, por fraude, forem removidos.

XVI—Atribuir premio, ou vintera devida a testamenteiros e determinar a sua perda nos casos previstos pela lei.

XVII—Poderter a arrecadação e á arrematação dos bens de evento.

XVIII—Compete-lhe, como juiz de menores:

I—Processar e julgar abandono de menores, nos termos das leis federares.

II—Processar e julgar as infracções penais cometidas por menores, que contarem mais de 14 e menos de 18 annos.

III—Inquirir e examinar o estado phisico, mental e moral dos menores que comparecerem a juizo e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos pais, tutores e responsaveis por sua guarda.

IV—Ordenar medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia, e educação dos menores abandonados ou delinqüentes.

V—Declarar suspensão, ou perda de patrício poder, ou destituição de tutela, e nomear tutores.

VI—Fiscalizar em sua comarca os estabelecimentos em que se achem menores, e mandar as providencias que lhe parecerem necessarias.

VII—Paticiar todos os actos de jurisdição voluntaria, tendentes á assistencia e protecção dos menores.

XVII.—Calce ainda o juiz de direito:

I—Julgar suspeição oposta aos das comarcas mais proximas, excepto o da Capital, e a promotor, juiz distrital, peritos, jurados e serventuarios de justica de sua comarca.

II—Proceder a todos os artos de jurisdição graciosa que lhe forem requeridos contra pessoas lesadas de direito.

III—Conceder licença ate noventa dias, dentro do anno, a serventuarios e officiaes de justica de sua comarca.

IV—Decidir, com recurso para o Presidente do Superior Tribunal de Justica, as reclamações contra percepção, ou exigência de custas excessivas ou indevidas por parte de juizes distriticos, serventuarios, officiaes de justica e autoridades policiais, impondo as penas que no caso couberem.

V—Determinar promessa e dar posse aos empregados judiciais de sua comarca, e nomeá-los interinamente.

VI—Abrir, numerar, rubricar e encetar os livros de todos os cartórios de sua comarca.

VII—Verificá-los no fin de cada anno fazendo-lhes notários e faltas que encontrar, determinando a responsabilidade dos respectivos serventuarios.

VIII—Remeter anualmente, no mês de fevereiro, ao Presidente do Superior Tribunal de Justica, mapas estatisticos dos trabalhos judiciais, relativos ao anno anterior, acompanhando-o de relatório.

IX—Inspeccionar os funcionários judiciais da comarca, instruindo-os sobre os seus deveres.

X—Impor multa a juiz distrital que não remeter no prazo legal mapas estatisticos relativos a seu distrito.

XI—Multar o promotor publico quando não der denuncia no prazo do artigo 2107, ou quando não apresentar o libello no prazo de tres dias.

XII—Ordenar o processo do que delinquiu em sua comarca, quando notorio se tornar qualquer delito, ou o verificar em atos e papéis regularmente enfeitos a seu conhecimento.

XIII—Requisitar de autoridade policial as pragas da Força Pública que forem precisas para tornar efectivas as atribuições que lhe são conferidas.

XIV—Nomear efectivamente distribuidor, contador, depositario, interprete e officiaes da justica, e, intencionalmente, quem sirva o cargo de promotor publico, na falta, ou impedimento do effeclivo, ou adjacente.

XV—Conceder, ou negar o beneficio a assistencia judicia.

XVI—Prestar os esclarecimentos exigidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justica, ou requisitados pelo Presidente do Estado.

XVII—Executar suas sentenças e os accordios do Superior Tribunal de Justica.

XVIII—Suspender e multar advogado, nos casos previstos em lei.

XIX—Processar e julgar os casos de perda do cargo de juiz distrital de acordo com este Código.

XX—Impor aos serventuarios e empregados de justica da comarca as seguintes penas disciplinares:

a) adverencia;

b) censura;

c) multa;

d) suspensão;

e) prisão, soniente applicavel aos officiaes de justica.

XXI—Proceder ex-officio nos crimes infausticantes, quando o promotor não oferecer denuncia no prazo do artigo 2107.

Art. 188.—O juiz de direito da primeira vara da Capital tem todas as atribuições dos juizes no civil, commercio e feitos da Fazenda estadual e municipal, excepto as enumeradas no artigo 182, n. VIII.

Art. 189.—Ao juiz de direito da segunda vara da Capital cabem todas as atribuições que dizem respeito a juizes nas cau-

sas civis, mercantilicias, de meynas, sucurias e provvedoria e a nomeação de crims de promotor publico.

CAPITULO V

Suplemento do juiz de direito

Art. 190.—Ao suplemento do juiz de direito:

I—Substituir o juiz de direito, se não houver julgamento de sua competencia, ou presidente do Jury, e em quequer restrição de direito, em caso de juizes judiciais.

II—Liberar acto do Jury, restando sem efeito, a sua validade e competencia.

Parágrafo unico.—Caso o Juiz distrital, estando o juiz em diligencia ou intento de corrupção, ou impugnacão do Jury:

I—Prender os culpados d'eter os turbulentos.

II—Conceder mandado de b'ra.

III—Conceder fiança.

IV—Presidi audíciac'as.

CAPITULO VI

Juiz distrital

Art. 191.—Ao juiz distrital em exercicio compete:

I—Proceder a cargo de distrito e auto de flagrante, recorrer a autoridade de competencia.

II—Conceder fiança, em crims de algada do Tribunal Correccional.

III—Prender os culpados em seu distrito, pronunciados ou não, nos casos permitidos em lei.

IV—Impor as seguintes penas disciplinares a seus subalternos:

a) adverencia;

b) censura;

c) multa;

d) suspensão;

e) prisão, soniente applicavel ao official de justica.

V—Presidi ao Tribunal Correccional do distrito.

VI—Preparar os processos de sua competencia, formar elas e mandar ou não submeter o réu a julgamento, em crims de competencia do Tribunal Correccional.

VII—Exercer, como presidente do Tribunal Correccional, a attribuição que lhe não confere este Código.

VIII—Nomear, ad-hoc, escrivão do juiz, tra actor e official de justicia.

IX—Exercer as funções de juiz do casamento consuete as leis federares.

X—Mandar intimar a júri residente em seu distrito mediante requisição do presidente do Jury.

XI—Organizar a estatística civil e criminal e remetê-la ao juiz de direito na época designada.

XII—Nos crimes e contravenções da competencia do Tribunal Correccional enunciadas:

a) com recurso para o Superior Tribunal de Justica, da extinção da acção penal e da condenação;

b) com recurso ex-officio para o juiz de direito, quando, nos casos dos arts. 27 e 32 a 35 do Código Penal, julgar provada dirimente ou justificativa.

XIII—Suspender a execução da pena, nos crimes e contravenções da competencia do Tribunal Correccional.

XIV—Arrecadar e acudir provisoriamente os bens de ausentes, vagos e de evento, até que providencia a autoridade competente.

XV—Proviedenciar para que o escrivão remetta, na época legal, ao juiz de direito, os livros de cartório, para os fins determinados no artigo 187, n. VII.

XVI—Processar e julgar, em primeira instância:

Causas civis e commerciaias de valor até 300\$000 (trezentos mil réis), excepto as fiscaes, as que disserem respeito ao estudo e capacidade civil das pessoas; as de inventario, partilha, nova, curatela e dependente delas, as de accidente no trabalho; as acções para invalidar actos de autoridade administrativa.

CAPITULO VII

Tribunal do Jury

Art. 192.—Ao Tribunal do Jury compete:

I—Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos a outra jurisdição.

II—Julgar os crimes submetidos á sua decisao, não obstante a desclassificação que haja sido feita pelo conselho de sessão.

CAPITULO VIII

Tribunal Correccional

Art. 193.—Compete ao Tribunal Correccional o julgamento dos crimes e contravenções, previstos nos seguintes artigos do Código Penal e correspondentes Leis modificadoras:

I—Ajustamento ilícito (art. 119).

II—Contra a saúde publica (arts. 156, 157 e 158 excepto os respectivos parágrafos).

III—Contra a liberdade pessoal feitos (179, 180 e 184).

IV—Coatra o livre exercicio dos cultos (arts. 183 a 186).

V—Contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189 a 192).

VI—Contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196 excepto o parágrafo unico e art. 98).

VII—Contra a liberdade de trabalho (arts. 204 a 206 do Código Penal; os termos dos Decretos n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, e n. 5.221, de 12 de agosto de 1926).

VIII—Ultrapassar o pudor (art. 282).

IX—Subtraçao e occultação de menores (no caso do art. 293).

X—Lesões corporaes (arts. 303 e 306).

XI—Duelo (arts. 307 e seus parágrafos, 308, 309 e seus parágrafos, parágrafo primeiro do art. 310 e art. 311, excepto o parágrafo segundo).

XII—Fato de valor menor de 200\$000 (art. 330, parágrafo primeiro, segundo e terceiro).

XIII—Lotarias e rifas (arts. 367 e 368 do Código Penal e arts. 31, 32 e 33 da lei n. 2.321 de 30 de dezembro de 1910).

XIV—Uso de armas (art. 377).

XV—Contravenções de pêgo comun (art. 378).

XVI—Uso do nome suposto (art. 379).

XVII—Sociedade secreta (art. 382).

X—Julgar, com os demais desembargadores, nos casos do artigo 290, n.º 1.

XI—Intervir na revisão anual da lista de antiguidade de diretores, e oferecer as reclamações feitas pelos que nela se julgarem prejudicados.

XII—Votar na eleição de Presidente e Vice-presidente do Supremo Tribunal, na organização das listas para nomeação e empréstimo de juiz de direito, salvo no caso do artigo 247, n.º III.

XIII—Requerer exame de sanidade para verificação de incapacidade física ou mental dos magistrados, dos membros do Ministério Público, do secretário e do escrivão Superior Tribunal de Justiça.

XIV—Requerer o disposto no parágrafo único do artigo terceiro do Código Penal.

XV—Exercer ação sobre cartórios e prisões, seu preenchimento fiscalização pelas demais autoridades competentes, e substituir o coro e o inquérito, em caso de suspeição.

S.º I—Para cumprimento do disposto no número anterior, transportar-se-á o procurador geral para qualquer comarca, sempre que o Presidente do Estado o entender conveniente.

S.º 2—Além do direito a todos os vencimentos, terá o procurador geral transporte por conta do Estado, e quantia nela dia por dia que decorrer entre o despartida para a comarca e o dia chegada à Capital.

S.º 3—Promover o procurador geral desde logo, por si, ou pelos promotores públicos, as responsabilidades práticas devidas para verificar. Das providências que houver tomado e das averbações, exames, aplicações de multas, ainda não impostas, penalizações, e inspeção a que tiver procedido, apresentar ao Presidente do Estado minuciosos relatórios, no qual judegará as medidas que julgar convenientes à boa administração da Justiça.

XVI—Informar as petições da grava quando sobre elas juizou ouvi-lo o Presidente do Estado ou a Assembleia Legislativa.

XVII—Fornecer ao procurador geral da República as informações precisas, no caso do artigo 81 da Constituição Federal.

XVIII—Atrazos ou recursos extraordinários interpostos para o Supremo Tribunal Federal.

XIX—Sucitá-lo perante o Supremo Tribunal Federal, conflito de jurisdição, que tiver notícia entre juízes e tribunais da União, os do Estado, ou entre os destes e os de outros Estados.

XX—Sustentar e defender perante Tribunais federais os direitos do Estado nas causas e litígios em que este for parte interessada, podendo quando preciso, a juiz do Presidente do Estado, constituir quem, a expensas do Estado, a este representar em todos os termos do processo.

XXI—Impor multa, cumulativamente com o juiz de direito, a promotor público que deixar de cumprir os deveres que lhe são designados por este Código, e suspendê-lo até trinta dias.

XXII—Ordenar ao promotor público a apresentação de denúncias nos casos legais, quando lhe consta: que a isso se recusa, suspender-o, até que o faça, no caso de não cumprir o devoir.

XXIII—Mandar-lhe interpor apelação ou recorrer dos julgamentos, nos casos legais.

XXIV—Prestar assistência judiciária à vítima de acidente no trabalho e ordenar ao promotor que o faça, independentemente de solicitação.

XXV—Remeter, no mês de abril, ao Presidente do Estado, o relatório sobre os negócios atinentes ao Ministério Público.

XXVI—Exercer quaisquer outras funções não especificadas, pertinentes ao Ministério Público.

Art. 198.—O procurador geral poderá requisitar das Secretarias do Estado e do Superior Tribunal de Justiça, dos arquivos e dos cartórios públicos, ou de qualquer repartição, as certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO XII

Promotor público

Art. 199.—Ao promotor público incumbe:

I—Exercer a ação penal, nos termos do artigo 407, parágrafo segundo do Código Penal, e demais leis federais.

II—Assistir, perante juiz e como parte integrante dos Tribunais de Juiz e Correccional, a todos os julgamentos, inclusive, quellus em que houver acusador particular, e por parte da Justiça, dizer, de facto e de direito, sobre processo em julgamento.

III—Promover os processos criminais de ação pública, ainda mesmo havendo acusador particular, aditar a queixa e o libelo, fornecer outras provas além das indicadas pelas partes e interpor recursos.

IV—Requerer a prisão dos criminosos, fiscalizar o andamento dos processos criminais e a execução de mandados e sentenças condamnatórias.

V—Oficiar nas fianças e nos demais incidentes do processo criminal.

VI—Requerer o disposto no parágrafo único do artigo terceiro do Código Penal.

VII—Requerer ao juiz de direito ordem de habeas-corpus.

VIII—Prestar assistência judiciária à vítima de acidente no trabalho e a seus beneficiários, bem como propor ação de nullidade de convenções contrárias à lei nº. 3.724 de 19 de janeiro de 1919.

IX—Visitar mensalmente prisões, asilos de órfãos, menores, alienados, enfermos e mendigos, requerendo o que for necessário em benefício delles.

X—Cumprir ordens e instruções do procurador geral e delas solicitar instruções.

XI—Velar pelas fundações situadas no Estado.

XII—Promover a verificação da nocividade das fundações, ou da impossibilidade de sua manutenção, para ser o seu patrimônio incorporado em outras, que se propõham a fins iguais e semelhantes.

XIII—Arguir as nulidades dos actos jurídicos, nos casos do art. 145 do Código Civil, se lhe couber intervir.

XIV—Promover a anulação do casamento contraído perante autoridade incompetente, salvo se houver falecido algum dos conjuges.

XV—Defender a validade do casamento.

XVI—Promover a aplicação das penas cominadas pelos arts. 226 e 227 do Código Civil.

XVII—Requerer a nomeação de curador especial, quando, no exercício do patrício poder, o interesse do filho colidir com o dos pais.

XVIII—Requerer a suspensão do patrício poder, ou as medidas reclamadas pelo segurando dos filhos, se o patrício é mau abusivo do seu poder, faltando nos deveres paternos, ou arruinando os bens do menor.

XIX—Requerer a interdição no teor do art. 448 do Código Civil.

XX—Defender o suposto incapaz, no processo de interdição.

XXI—Promover a nomeação de curador da pessoa que desapareceu do seu domicílio, em que della haja incerteza, se não houve deixado representante ou procurador, a quem talvez admira trar-lhe é bom, ou quando o mandatário não quer ou não puder exercer ou contatar o mandato.

XXII—Educar, a capitalização de metade dos frutos e documentos dos bens do ausente, quando o successo provisório não seja descendente, ascendente ou consanguíneo.

XXIII—Requerer a apreciação e a inscrição da hipoteca legal nos títulos do Código Civil.

XXIV—Exigir, depois da morte do doador, a execução de encargos da doação, que levantam de interesse geral, até então não cumpridos.

XXV—Intepar apelação e demais recursos legais de competência, proferida em causa em que oficie ou deva oficiar.

XXVI—Oficiar em todos os títulos de quaisquer transações em que formem parte, ou interessados, órfãos, menores, intendentes, ausentes e todos os que se defendem por curadores e os que dissidentem respeito à disposição de ultima vontade, tutela, custodia, ou massa faliada.

XXVII—Intervir em questões de perdas e danos contra empregados judiciais e mais funcionários públicos.

XXVIII—Providenciar sobre cobrança de justas e emolumentos indevidos.

XXIX—Enviar ao procurador geral, no mês de janeiro, um relatório dos trabalhos da promotoria, acompanhado de observações que julgar necessárias.

XXX—Organizar e fazer publicar pela imprensa a estatística de nascimentos, casamentos e óbitos verificados na comarca, de acordo com as relações trimestrais enviadas pelo escrivão distrital.

XXXI—Fiscalizar os cartórios da comarca, verificando se os serventuários possuem os livros necessários, se estes se acham em ordem e devidamente encadernados, comunicando ao juiz de direito as irregularidades que encontrar, para aplicação de penal disciplinar.

XXXII—Representar contra escrivão que não fizer nas estações fiscais entrada de impostos, à medida que os for recebendo.

XXXIII—Requisitar de qualquer autoridade do Estado, por si, ou por intermédio do procurador geral, certidões e documentos existentes em repartições públicas e cartórios, que precisar para desempenho de suas funções.

XXXIV—Requerer todas as diligências que se fizerem relativamente ao esclarecimento de factos e crimes, em cujo processo lhe competir oficiar.

XXXV—Prestar assistência judiciária à pessoa desprovida de meios pecuniários para fazer valer seus direitos no juiz cível e comercial.

XXXVI—Representar, em primeira instância, a Fazenda do Estado

XXXVII—Representar, em primeira instância, a Fazenda do Município, salvo:

a) quando esta tiver advogado;

b) quando, no mesmo âmbito, estiverem em conflito interesses de diversos municípios da mesma comarca.

XXXVIII—Oficiar em processo intentado por queixa, ainda que de ação meramente privada, assistindo à formação da culpa, adicionando a queixa ou o libelo.

XXXIX—Enviar, mensalmente, ao chefe de polícia um mapa com indicação das denúncias, pronunciamentos, improúnsculos e julgamentos havidos no mês fundo e outro dos presos recolhidos às cadeias públicas da comarca.

XL—Promover a dissolução de agremiações, syndicatos, centros ou sociedades, que incidam na prática de crimes previstos na Lei nº. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, ou de actos contrários à ordem, moralidade e segurança pública.

XLI—Exercer, finalmente, quaisquer outras atribuições que a lei confira ao Ministério Público.

Art. 200.—Quando, na mesma causa, colher interesse de orpuxo, menor, ausente ou intendente com o da Fazenda, o promotor, ou o adjunto, defendê-los direitos destes e o juiz nomeará para aquelas um curador ad-hoc.

CAPÍTULO XIII

Adjunto do promotor público

Art. 201.—Compete ao adjunto:

I—Substituir o promotor público em faltas, ou impedimentos temporários.

II—Prestar assistência às pessoas pobres, no caso do artigo 518, parágrafo único.

III—Auxiliar o promotor público, mediante aviso e instruções, do modo seguinte:

a) oficiando junto aos juizes distritais nas causas em que deva intervir o Ministério Público;

b) assistindo ás sessões dos Tribunais Correccional e dos distritos de sede da comarca, sustentando perante ellos a acusação;

c) interpor apelação e os demais recursos legais das sentenças e decisões proferidas nos processos em que techa intervier.

CAPÍTULO XIV

Secretário e demais funcionários do Superior Tribunal de Justiça

Art. 202.—Ao secretário do Superior Tribunal de Justiça compete:

I—Dirigir os trabalhos da Secretaria, segundo as disposições deste Código, do respectivo Regime-jo e as instruções do Presidente.

II—Receber, guardar e encaminhar todos os papéis e autos que derem entrada no Tribunal.

III—organizar e conservar o arquivo e o cartório.

IV—Escrutar, em livros ou protocolos próprios, a entrada, distribuição, andamento e saída dôs autos e papéis.

V—Assistir ás sessões e lavrá-lhes as actas, certificar os actos do julgamento, independentemente do termo de remessa das decisões proferidas em cartório.

VI—Lavar e expedir portaria, provisória, ordens e escrever toda a correspondência, para ser assinada pelo Presidente.

VII—Untear todos os autos dependentes de preparo, classificados por comarca, em ordem alfabética.

VIII—Registrar em livro especial as decisões do Presidente e os acordos do Tribunal, protegidos uns feitos não divulgados em Histórico.

IX—Enviar, no dia anterior da sessão, ao jornal oficial, relação dos feitos que serão julgados, da qual constarão os nomes do relator, das partes, numero de autuação, comarca de que procedem, natureza da causa, bem como, bi-sensualmente, notícias dos trabalhos do Tribunal.

X—Proceder à matrícula de juiz de direito e funcionário.

XI—Registrar cartas de drutor ou bacharel em direito, e provisória de advogado e solicitador, mediante despacho do Presidente.

XII—Organizar anualmente a estatística dos trabalhos do Tribunal, afim de ser publicada.

XIII—Funcionar como escrivão em processo de habeas-corpus, bem como naquelas em que lhe caiba essa função, por disposição especial do Regimento.

XIV—Receber quantas demandas a preparo de feitos.

XV—Funcionar como secretário nos exames de provisão de advogado, de solicitador e de escrivão do Tribunal.

XVI—Passar, independentemente de despacho, as cópias que forem pedidas, sobre actos a cargo da Secretaria, salvo se forem secretos.

XVII—Exercer as funções de contador nos processos sujeitos ao Tribunal.

XVIII—Fiscalizar os trabalhos a cargo de todos os empregados, dando instruções para a boa execução delles, impondo as penas legais, e dando conta do que ocorrer.

XIX—Distribuir o trabalho pelos empregados e marcar-lhes as faltas.

XX—Organizar as folhas de pagamento.

XXI—Conferir e concertar traslados, cartas de sentença ou documentos quaisquer, antes de assinatura, appêndio do selo ou remessa ao devido destino, levando ao conhecimento de quem compete as irregularidades e defeitos que nelles encontrar.

XXII—Fazer sellar, com o selo do Tribunal, traslados, cartas de sentença e mais papéis sujeitos a essa formalidade.

XXIII—Exercer, em geral, todas as atribuições concernentes aos serviços da Sua Oficina.

Art. 203.—Ao escrivão incumbe, além das atribuições conferidas por este Código aos escrivões em geral:

I—Escrever em todos os feitos, exceptuados os que ficam a cargo do secretário.

II—Extraçar cartas de sentença e mandados executivos quando as partes o pedirem, sem dependência de despacho, uma vez que as sentenças tenham passado em julgado.

III—Substituir o secretário nos impedimentos.

IV—Ter sob sua guarda o Arquivo Judiciário.

Art. 204.—Ao primeiro oficial compete:

I—Auxiliar o secretário nos trabalhos a seu cargo.

II—Exercer as funções de bibliotecário do Tribunal.

Art. 205.—Ao segundo oficial incumbe auxiliar todos os trabalhos da Secretaria, cossanto as instruções do secretário.

Art. 206.—Os demais funcionários do Tribunal têm as atribuições determinadas no Regimento.

CAPÍTULO XV

Tabellão :

Art. 207.—Ao tabellão de notas incumbe:

I—Escrever, em notas, contratos, testamentos, procurações e outras declarações de vontade, permitidas em lei.

II—Tirar certidão, cópia ou traslado de documento.

III—Approvar testamentos.

IV—Reconhecer letra, ou firma.

V—Tirar instrumentos de protestos de letras, notas promissórias ou outros títulos sujeitos a essa formalidade.

VI—Cotar a managem dos instrumentos seus salários, sob pena de multa.

VII—Propor ao juiz perante quem servir, a nomeação de um, ou mais ajudantes, conforme as necessidades do serviço.

VIII—Organizar, pelos nomes das partes, índice alfabético das escrituras lançadas em suas notas.

Art. 208.—O ajudante do tabellão tem competência para todos os actos que incumbem a esse serventuário, salvo:

I—Para escrituras que contiverem disposições testamentárias.

II—Para as que se fizerem fora de cartório.

Art. 209.—O tabellão usará de sinal público, que remeterá à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, ás do Estado, ao escrivão do Juizo Federal e ao Tesouro do Estado.

CAPÍTULO XVI

Escrivão

Art. 210.—Ao escrivão, em geral, compete:

I—Comparecer, á hora marcada, á audiências.

II—Remeter ao juiz de direito os mapas da estatística judiciária.

III—Passar as certidões ordenadas pelo juiz.

IV—Ter em boa guarda os autos e papéis a seu cargo, e os que, por força do ofício, receber das partes.

V—Conservar o cartório regularmente armado e aseado e distribuídos os papéis e autos por classes e ordem cronológica.

VI—Promover a cobrança das contas e emolumentos, que, pelo Regimento, tiverem sido contados a juiz, promotor, curador, avaliador e demais funcionários judiciais.

VII—Fazer á sua costa as diligências que forem renovadas por erro, ou culpa sua.

VIII—Prestar ás partes interessadas as informações verbais que lhe forem pedidas sobre feitos em andamento, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça.

IN.—Passar procuração *apud acta* e lavrar termo de caução de rato.

X.—Dar, indevidamente de despacho, certidões *verbis ad verbum*, ou em relatório, que lhe forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo.

XI.—Acompanhar o juiz, nas diligências do ofício.

XII.—Lavrar, *ex officio*, alvará de soltura em favor de réo preso.

XIII.—Dar á parte, mesmo que o não exija, recibos das custas pagas sob os peitos declaradas neste Código e no Regimento de custas.

XIV.—Estar em carabinas, das 10 às 16 horas, pelo menos.

XV.—Levar, ou mandar com o protocolo, à juiz, promotor, advogado, curador, perito ou exator, os autos em conclusão ou com vista, e cobrá-los, logo que finde o prazo legal.

XVI.—Escrivcer, em forma legal e legal processos, ofícios, mandados, precatórios, cartas da sentença e mais actos próprios de juiz em que servir.

XVII.—Exercer as atribuições de partidor, onde não houver vitulício.

XVIII.—Expedir guia, alfin de serem recolhidos ás estâncias fiscais os impostos cobrados por via executiva.

XIX.—Tomar nota de entrada, movimento e estado dos autos em livros especiais de registo e organizar índices, por ordem de distribuição, ou numerada, e por ordem alfabética dos nomes das partes.

XX.—Propor a nomeação de um ou mais ajudantes.

XXI.—Colar seus salários.

XXII.—Registrar em livro especial, antes da intimação á parte ou a seu advogado, as sentenças do juiz com o qual servir.

Art. 211.—Ao escrivão distrital, além das atribuições que são conferidas aos escrivães em geral, incumbe:

I—Habilitar, na forma da lei, as pessoas que pretendem casar-se.

II—Funcionar na celebração de casamentos.

III—Fazer registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, remetendo trimestralmente ás reparticipes competentes e ao promotor público os respectivos mapas.

IV.—Exercer no distrito, que não for da séde da comarca, as funções de tabellion, excepto lavrar escrituras: ás actos de valor excedente a 30.000\$000.

Parágrafo único.—Os tabellines e os escrivães de distrito que não for da séde da comarca são obrigados a enviar ao oficial de registro de imóveis, dentro do prazo de dez dias, os traslados de actos que lavrarem, relativos á transmissão de propriedades e constituição de onus reais, para efeitos do art. 856 do Código Civil, não podendo entregar-lhos aos interessados sem essa formalidade, sob pena de ficarem sujeitos ao disposto no artigo 436.

Art. 212.—O ajudante de escrivão poderá praticar todos os actos internos do cartório, devendo, porém, ser subscrito pelo escrivão e sob sua responsabilidade aquelle em que seja necessaria fé pública.

CAPÍTULO XVII

Official do registro de imóveis

Art. 213.—Compete ao official do registro de imóveis:

I—A inscrição de:

- a) instrumento público da instituição do bem de família;
- b) instrumento público das convenções ante-nupciais;
- c) descobrimento de minas;
- d) hypothecas marítimas;
- e) hypothecas legais, ou convencionais;
- f) empréstimos por obrigações ao portador;
- g) penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
- h) citações de acções reais ou pessoas, reipersecutorias, ou relativas a imóveis.

II—A transcrição de:

a) sentença de desquite e de nullidade, ou anulação de casamento, quando nas respectivas partihas existem imóveis, ou direitos reais, sujeitos á transcrição;

b) contrato de locação no qual tenha sido consignada clausula de sua vigência, no caso de alienação da coisa locada;

c) títulos translativos da propriedade imóvel entre vivos, para sua aquisição e extinção;

d) julgados nas acções divisorias, pelos quais se põe termo á indivisão;

e) sentenças que, nos i.v. atários e partihas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

f) arrematação e adjudicação em hasta pública;

g) sentença declaratoria da posse de imóvel por trinta anos, sem interrupção, nem oposição, para servir de título ao adjudicante por usuciação;

h) sentença declaratoria da posse contestada e continua de uma servidão apparente por dez ou vinte anos, nos termos do art. 551 do Código Civil, para servir de título acquisitivo;

i) títulos transmissíveis ou actos renunciativos para a perda da propriedade imóvel;

j) títulos ou inscrição dos actos *inter vivos* relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para aquisição de domínio, quer para validade contra terceiros;

k) títulos das servidões não apparentes para a sua constituição, bem assim a averbação, na transcrição, do cancellamento dessas servidões;

l) usufruto e uso sobre imóveis, e habitação, quando não resultem do direito de família;

m) rendas constituídas, ou vinculadas a imóveis por disposição da última vontade;

n) contrato de penhor agrícola.

III—A averbação de:

a) sentença de separação de bote, na inscrição respetiva;

b) julgado sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

c) clausula de inalienabilidade imposta a imóveis por testadores, ou doadores;

d) extinção, por cancellamento, dos direitos reais.

CAPÍTULO XVIII

Official do registro de títulos e documentos

Art. 214.—Ao official do registro de títulos e documentos compete:

I—A inscrição de:

§ 1º contados, átos constitutivos, estatutos, ou compromissos de sociedades civis, religiosas, para, moraes, científicas, ou militares, de associações de utilidade pública, e de fundações;

II—Suspende causa que restituam as formas establecidas na lei commerciales.

III—A transcrição de:

a) instrumentos particulares, prova de obrigações convencionais de qualquer valor, burocracia, de sessão de credito e de outros direitos pelas creas, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;

b) protestos contra as moveis, feito por instrumento particular;

c) caução de imóveis de crédito pessoal, e de dívida pública federal, estadual, ou municipal, ou de bolsa, no portador;

d) contrato, por instrumento particular, de melhor de animais não compreendido nas disposições do art. 781, n. V do Código Civil;

e) contrato por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária.

IV—A transcrição facultativa de documentos para a conservação dos mesmos.

V—A averbação da prorrogação do contrato particular de propriedade de animais.

VI—O registro que não for atribuído, expressamente, a outro ofício.

CAPÍTULO XIX

Official do registro civil

Art. 215.—Ao oficial do registro civil incumbe:

I—A inscrição de:

a) nascimentos, casamentos e óbitos;

b) emancipação por outorga de pai, ou mãe, ou por sentença de juiz de direito;

c) interdição de loucos, surdos-mudos e prodigos;

d) sentença declaratoria de ausência.

II—A averbação de:

a) sentenças que decidirem nulidade, ou anulação de casamento, desquitando ou restabelecendo de sociedade conjugal;

b) sentenças que julgarem ilegítimos os filhos havidos, ou concedidos na constância do casamento, e das que provarem a filiação legitima;

c) casamentos de que resultar legitimização dos filhos havidos, ou concedidos anteriormente;

d) actos judiciais, ou extra-judiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) escripturas de adopção e dos actos que lhe dissolveram o vínculo.

CAPÍTULO XX

Distribuidor

Art. 216.—Ao distribuidor incumbem fazer a distribuição de todos os processos e actos entre os serventuários, observando as seguintes regras:

I—Estão sujeitos á distribuição unicamente os processos e os actos pertencentes á ofícios em que servirem cumulativamente dois ou mais serventuários.

II—É expressamente proibido ao distribuidor reter petições ou autos destinados á distribuição, que deve ser feita acto continuo, e em ordem rigorosamente sucessiva, á proporção que lhe forem presentes.

III—No caso de incompatibilidade, ou suspeição daquelle a quem for distribuído algum processo, título ou documento, em tempo se lhe fará a compensação.

IV—Quanto ás escripturas, é permitido ás partes indicar o tabellino que preferirem, mas nenhuma será lavrada senão que nella sejam transcritas o numero e a data da nota do distribuidor.

Art. 217.—O distribuidor terá seu arquivo, livros e papéis sujeitos permanentemente á inspecção das autoridades competentes.

Art. 218.—A inscrição, dolas ou espousa, dos dispositivos deste capítulo, sujeita o infractor á pena de multa estabelecida neste Livro, Título V, Capítulo V.

CAPÍTULO XXI

Avaliador

Art. 219.—Compete ao avaliador fixar o valor dos bens moveis, imóveis, rendimentos, direitos e acções.

Art. 220.—O avaliador descreverá cada coisa com a precisa individualização, e fixar-lhe-á o valor separadamente.

Art. 221.—No desempenho das suas atribuições, o avaliador não está sujeito a regras fixas, mas a critério técnico-profissional, que, nas circunstâncias de cada caso, justifique ser aplicável.

Art. 222.—Quando os avaliadores divergirem, compete ao juiz a nomeação de desempatador, salvo as exceções estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XXII

Contador

Art. 223.—Ao contador incumbe:

I—Contar emolumentos, custas e salários.

II—Contar o capital e os juros de títulos.

III—Fazer o cálculo para pagamento de impostos.

IV—Glorar emolumentos, custas e salários indevidos, ou excessivos.

Art. 224.—Será contador, no juzo distrital, o respectivo escrivão, devendo a conta ser revista e rubricada pelo juiz.

CAPÍTULO XXIII

Depositorio

Art. 225.—Ao depositario publico, cabe a guarda, conservação e entrega dos bens moveis e valores, recebidos em depósito.

Parágrafo único.—A requisição das partes, poderão o juiz mandar ficar, em depósito particular, dinheiro, papéis de credito, pedras e metais preciosos.

Art. 226.—Além do premio mencionado no Regimento de Custas, o depositario terá direito ás despesas justificadas com a

guarda e a conservação e a administração dos bens, ou objectos depositados até o prazo de trinta dias, cumprindo-lhe requerer em tempo as providências necessárias á cautela dos bens corruptíveis e sujeitos a depreciação.

Parágrafo único.—Impugnado pela parte o requerimento do depositario, sendo atendido a impugnação, correrá por conta da parte o excesso de despesa.

Art. 227.—É proibido aos juizes e funcionários judiciais constituir-se depositarios, directa ou indirectamente,

CAPÍTULO XXIV

Interprete

Art. 228.—Ao interprete compete:

I—Fazer traduções, em português, de livros, actos, documentos, papéis redigidos em língua estrangeira que tiverem de ser apresentados em Juizo.

II—Intruir nas escrifuras e quaisquer actos de partes que não saibam o idioma vernacular, bem como nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exactidão de qualquer tradução que tenha sido arquida de menos conforme com o original.

III—Interpretar e vestir verbalmente em português as respostas, os depoimentos, prestados em Juizo pelos que não sabem falar aquele idioma.

CAPÍTULO XXV

Official de Justiça

Art. 229.—Ao official de Justiça compete:

I—Fazer citações, prisões, arrestos, penitórios, e mais diligências proprias do oficio.

II—Lavar autos e as certidões respectivas.

III—Executar as ordens do juiz.

IV—Convocar pessoas idóneas que testemunhem actos de seu oficio, quando a lei o exigir.

V—Abrir e encerrar as audiências do juiz.

VI—Apregar as citações e fazer a chamada das partes e testemunhas.

VII—Passar certidões de prego, militar de praça, orientação, ou qualquer outra.

TITULO IV

Breves, exercício, garantias, feitos do magistrado, membros do Ministério Público e encarregados de Justiça

CAPÍTULO I

Compromisso, posse e exercício

Art. 230.—O magistrado e os demais funcionários de justiça não poderão entrar em exercício de seus cargos, sem apresentar o título de nomeação á autoridade competente, para lhes dar posse.

Art. 231.—Servir-lhes-á de título o decreto, a portaria ou o acto de nomeação que, depois de registrado, será remetido ao Tesouro para lhes ser entregue quando o solicitarem, pagos os respectivos emolumentos.

Parágrafo único.—Em caso de urgência servir-á de título o telegramma comunicando a nomeação.

Art. 232.—Será expedida directamente ao funcionário uma cópia do acto de nomeação.

Art. 233.—Ao juiz distrital servir-á de título a cópia autêntica da acta da apuração da eleição, a qual poderá ser impressa, mas assignada pelos membros do povo apurador.

Art. 234.—A posse e o exercício deve preceder o compromisso, cuja formula é a seguinte: «Prometo desempenhar leal e honestamente as funções do cargo de...».

Art. 235.—Qualquer modificação, restrição, ou reserva, será considerada recusa do compromisso.

A recusa, ou a falta de compromisso, em tempo, equivalerá á não aceitação do cargo.

Art. 236.—O compromisso pode ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 237.—O acto da posse só se considera completa, para os efeitos legais, depois que o funcionário assume o exercício.

Art. 238.—São competentes para dar posse:

I—O Presidente do Estado ao procurador geral.

II—O Superior Tribunal de Justiça a seu Presidente e Vice-presidente.

III—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça a desembargador, juiz de direito, secretário, escrivão e funcionários do Tribunal.

IV—O procurador geral do Estado, a promotor público.

V—O juiz da direito a seus suplementos, ao promotor público e seu adjunto e demais funcionários da comarca.

VI—O presidente do Conselho Municipal a juiz distrital.

VII—O juiz distrital a seu escrivão, ao ajudante deste e ao oficial de justiça do seu juizo.

VIII—A autoridade nomeante ao nomeado interino, ou *ad-hoc*.

Art. 239.—Prestar novo compromisso o funcionário interino nomeado efectivo.

Parágrafo único.—O ajudante, nomeado serventuário interino ou *ad-hoc*, fica dispensado de prestar novo compromisso.

Art. 240.—Do compromisso, lavrar-se-á termo em livro próprio, assignando-o quem o deferir e quem o receber.

Art. 241.—O prazo legal para o funcionário de justiça tirar título e entrar em exercício será de trinta dias, se o nomeado residir no Estado, e de sessenta, se residir fóra.

§ 1º—Este prazo contar-se-á do acto da publicação no jornal oficial, ou depois de findo o processo de lotação de que depender o ofício.

§ 2º—O prazo poderá ser prorrogado pela metade, quando ocorrer motivo justo.

Art. 242.—Será declarada sem efeito a nomeação, quando o nomeado não entrar em exercício, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, ou da prorrogação.

Art. 243.—O juiz ou o promotor remido entrará em exercício, no prazo a que se refere o artigo 241, sem dependência de novo título e compromisso; far-se-á, porém, apostilla no título de nomeação.

Art. 244.—O juiz de direito e o promotor público remetterão, dentro de oito dias, da data do exercício, certidão de credito, o primeiro, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o segundo, ao procurador geral do Estado.

Art. 245.—O juiz que fôr nomeado de embargador, em o que fôr convocado, quando não assumir o exercício dentro do prazo legal, ficará avulso, sem receber vencimento algum e seu contato antiquidade.

Art. 246.—O promotor público, quando for removido, e o serventuário, que permutar o ofício, perderão os cargos, não assumirão o exercício dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

Reinoção e permuta

Art. 247.—O juiz de direito só poderá ser removido:

- Sua pedido;
- Por permuta;
- Por conveniência pública.

Art. 248.—No caso do n.º do artigo antecedente, o Presidente do Estado permitirá, ou negará a remoção.

Art. 249.—A remoção por conveniência pública dar-se-á, quando a permanência do juiz na comarca lhe prejudicaria os interesses da justiça.

Art. 250.—O processo para a remoção compulsória do juiz de direito só iniciado, mediante representação do procurador geral, devidamente documentada.

Art. 251.—A representação só apresentada em sessão secreta do Superior Tribunal de Justiça, que, preliminarmente, decidirá, se é, ou não, em caso de ser processada.

Art. 252.—Decidindo-se pela afirmativa, mandará o Presidente remeter ao juiz cópia da representação e dos documentos oferecidos, que alegue e prove, no prazo de trinta dias, o que julgar necessário à sua defesa.

Art. 253.—Poderá o juiz arrolar testemunhas, pedir a inquirição delas no Superior Tribunal de Justiça, ou no lugar em que se achariam, devendo, neste caso, ser intimado o promotor público.

Art. 254.—Finda a instrução do processo, ou terminado o prazo sem que o juiz se defendeu, proceder-se-á em sessão secreta ao julgamento definitivo, precedendo relatório verbal do Presidente.

Art. 255.—Resolvida a remoção por maioria de votos dos desembargadores presentes, será enviada cópia do acordo ao Presidente do Estado, que removerá o juiz para comarca que estiver vaga.

Art. 256.—Enquanto não houver vaga, ficará o juiz em disponibilidade.

Art. 257.—Verificando-se que o juiz de direito cometeu infração penal, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça remeterá ao promotor geral cópia dos documentos apresentados, sem prejuízo da remoção.

Art. 258.—O promotor público só poderá ser removido pelo Presidente do Estado:

- A pedido;
- Por permuta;
- No interesse da administração pública.

Art. 259.—É permitida a permuta dos ofícios de justiça, quando forem da mesma natureza.

Art. 260.—São considerados ofícios de natureza diferente os ofícios vitalícios, em relação aos que o não forem; os do juiz de direito, quanto aos do juiz distrital.

Art. 261.—Aos serventuários de justiça aplicam-se as disposições do artigo 243, sem que, porém, sejam obrigados a pagar novos direitos.

CAPÍTULO III

Residencia, licença e interrupção de exercício

Art. 262.—O juiz de direito, o promotor público e os serventuários e empregados de justiça são obrigados a residir na sede da respectiva comarca, ou distrito.

Art. 263.—Os magistrados, serventuários e empregados judiciais não poderão interromper o exercício do cargo, ofício, ou emprego, sem prévia licença, salvo, quanto ao juiz, nos casos dos artigos 181, n.º X e 290, n.º IV; e, no tocante ao promotor público, quando fôr chamado pelo procurador geral do Estado.

Art. 264.—Em caso de molestia, durante os trinta dias que pôde gozar, por esse motivo, independentemente de licença, querendo esta, deve o juiz impetrá-la antes do término daquele período.

Art. 265.—Sem prejuízo do disposto no artigo 175, n.º X letra b, o procurador geral do Estado instaurará processo contra os infratores do disposto nos artigos 262 e 263, por iniciativa própria, ou mediante representação, mandando que o promotor, ou seu adjunto, o faça, quando se tratar de empregado que responda em crime funcional perante o juiz de direito.

Art. 266.—São competentes para conceder licença:

- O Presidente do Estado aos magistrados, aos promotores públicos e aos serventuários de justiça, salvo o disposto nos números seguintes.
- O Superior Tribunal de Justiça ao seu Presidente.
- O Presidente do Superior Tribunal de Justiça aos magistrados até trinta dias, e aos empregados do Tribunal, até um ano.

IV.—Os juizes de direito aos serventuários e demais empregados de justiça, até noventa dias.

Art. 267.—As licenças superiores a um ano só podem ser concedidas sem remuneração.

Art. 268.—Ficará sem efeito a licença, se quem a tiver obtido não entrar no gôsto do prazo de trinta dias, a contar da publicação no jornal oficial, quando fôr concedida pelo Presidente do Estado, ou pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça; ou dentro de quinze dias, a contar do despacho, quando concedida por outra autoridade.

Art. 269.—A licença com ordenado será concedida, mediante atestado médico que prove molestia do funcionário, de sua mulher, de ascendente ou descendente.

Art. 270.—Quando a licença for concedida por qualquer outra causa, o funcionário não terá vencimentos.

Art. 271.—Em caso de molestia comprovada, o funcionário que perceber dos cofres públicos somente gratificação, ficará com dous terços destas, enquanto durar a licença.

Art. 272.—Não poderá obter licença o funcionário nomeado ou removido, que não tenha entrado no efectivo exercício do cargo.

Art. 273.—Aquele que estiver no exercício interino de cargo judicial não tem direito a licença.

Art. 274.—Pelo funcionário recusar em qualquer tempo a licença concedida, ou em cuja gôsto se achar, mas, reassumindo o exercício do cargo, deve comunicá-lo às autoridades competentes.

Art. 275.—Um juiz funcional poderá, salvo motivo de transitorio atípico, fôr-lhe uma licença, uma vez erguida, o prazo da anterior, antes de decorrida um mês, a qual é de duração de quinze dias a precez, ou um que resultar do seu tempo de duração.

Art. 276.—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça e os juizes de direito farão, o presidente, as Presidentes das Escolas e demais, ao secretário do Interior e Justiça, comunicações das licenças que concederem a funcionários que possam ser custeados pelos cofres do Estado.

CAPÍTULO IV

Antiguidade do juiz de direito

Art. 277.—O juiz de direito será matriculado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça em 1º de outubro, anual, pelo Presidente.

Art. 278.—A antiguidade se faz logo que o juiz de direito prestado pronunciado, e não haverem sido anotadas as interrupções e suas causas, recorreu ao longevidade, avisando a secretaria e que aquele ocorra assim, que permanecerá a sua data e a antiguidade do juiz.

Art. 279.—Avidamente, na primeira sessão de julgamento, o Presidente designa os juizes de direito, e, se não houver visão da antiguidade dos juizes de direito,

Art. 280.—A recorreu ao longevidade:

- Incluir os juizes nomeados;
- Excluir os aposentados, os avulsos e os que beneficiaram perdido o logar;
- Duzir o tempo que se não deve contar para a nova antiguidade;

Art. 281.—Por antiguidade de juiz, entende-se o tempo de efectivo exercício no cargo, dazilas as interrupções:

- Contar-se-á o tempo de exercício;
- O tempo de suspensão, em virtude de pronúncia por crime de que tenha sido absolvido;
- O tempo marcado para assumir o exercício, quando removido;

III.—O tempo de licença para tratamento de saúde, não excedente de tres meses em cada anno, e o de que independemente de licença, pôde gozar em caso de molestia; o de ferias, e o de convocação pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

IV.—O tempo em que tenha estado em disponibilidade, nas hipóteses previstas no artigo 325, ns. I e III.

S. 1.—Ao juiz aviso, que volta ao exercício da magistratura, contará-se o tempo de serviço anteriormente prestado no juiz de direito.

Art. 282.—Apresentado o quadro ao Superior Tribunal de Justiça, na primeira sessão ordinária do anno, depois de aprovado, publicará no jornal oficial, e será distribuído entre todos os juizes.

Art. 283.—O juiz que se considerar prejudicado poderá reclamar no prazo de trinta dias, contados da publicação do quadro.

Art. 284.—A reclamação será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante exposição verbal do desembargador que tiver organizado o quadro, ouvido o procurador geral.

S. 1.—Se o desembargador manifesta a improcedência da reclamação, o Tribunal poderá rejeitá-la *in limine*.

S. 2.—Em caso contrário, mandará ouvir os juizes que possam ficar prejudicados com a decisão, marcando-lhes para novo prazo razoável.

Art. 285.—Fim o prazo, com resposta dos juizes, ou não, e ouvido ainda o procurador geral, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 286.—Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado.

CAPÍTULO V

Substituição

Art. 287.—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça será substituído nos impedimentos, ou nas faltas temporárias, pelo Vice-presidente, e este pelo desembargador mais antigo, prestando-se o mais idoso, no caso de igual antiguidade.

Art. 288.—Os desembargadores são substituídos:

- quando relatores, mediante distribuição;
- quando revisores, pelo desembargador imediato em antiguidade;
- quando adjuntos, por novo sorteio;
- quando escalados para as audiências semanais, pelo imediato, na ordem descendente de antiguidade, sendo o mais moderno substituto pôde mais antigo.

Art. 289.—São considerados juizes certos para o efeito de terem preferência aos respectivos substitutos, quando reassumam o exercício, os relatores e revisores que tenham posto o Visto nos autos.

Art. 290.—Os desembargadores serão substituídos:

- Pelo procurador geral do Estado, nos feitos em que lhe não competir oficiar, como representante do Ministério Público.
- Pelo juiz de direito da 1ª Vara da Capital.
- Pelo juiz de direito da 2ª Vara da Capital.

IV.—Pelo juiz de direito das comarcas mais próximas da Capital, conforme a facilidade de comunicação e observada a tabela organizada trienalmente pelo Presidente do Estado.

Art. 291.—A substituição verificar-se-á:

- Quando não puder ser julgado feito por impedimento derivado de suspeição, ou de outro motivo legal.
- Quando o Superior Tribunal de Justiça não puder funcionar por falta de numero.

S. 1.—No primeiro caso, o juiz continuará em exercício, se as circunstâncias locais o permitirem, e terá competência, somente para o feito em que se dê o impedimento.

S. 2.—No segundo caso, assumirá a jurisdição plena do substituto.

Art. 292.—O procurador geral do Estado, nos casos de ausência, ou impedimento relativo a determinado feito, será substituído por desembargador, designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 293.—O juiz de direito será substituído:

- Por seus suplentes.

II.—Pelos presidentes dos Conselhos Municipais e, sucessivamente, pelos membros destes, segundo a ordem de votação, a começar pelos do município da sede da comarca e, a seguir, pelos do mais próximo.

III.—Pelos juizes distritais, começando pelo primeiro da sôde e continuando na ordem de suas substituições.

Art. 294.—Os juizes de direito serão substituídos pelos desembargadores das proximas, na que toca a presidência do Júri e ao julgamento das suspeções, salvo quando algum de seus suplentes fôr inchado ou fôr menor o direito.

Art. 295.—O procurador público será substituído pelo adjunto, e, na falta, por quem fôr nomeado interinamente ou ad-hoc.

Art. 296.—A substituição do juiz distrital competirá ao juiz imediato em votos, com prejuízo do anno de exercício a que fôr distinto.

S. 1.—O quanto juiz distrital será substituído pelo primo e, em sua falta, pelo segundo, ou terceiro, sucessivamente.

S. 2.—No caso de fala absoluta, recorrer-se-á sucessivamente, aos distritos da sua comarca, entendendo-se no primeiro que a presidência da justiça do distrito, no segundo, a da comarca diversa, e assim sucessivamente, e o último é escala de substituição do respectivo juiz de direito, de acordo com o artigo 294 e, quanto aos juizes distritais substitutos, à ordem de sua votação.

Art. 297.—O secretário do Superior Tribunal de Justiça será substituído:

- Pelo escrivão.
- Pelo escrivão oficial.

Art. 298.—O escrivão do Superior Tribunal de Justiça, os tabelários, os oficiais de registro, os escrivões das comarcas e dos distritos serão substituídos por seus ajudantes, e, na sua falta, por quem fôr nomeado pelo Presidente do Tribunal, ou juiz de direito, conforme o caso.

Art. 299.—De acordo com o Regimento do Superior Tribunal de Justiça far-se-á a substituição de seus empregados.

Art. 300.—A substituição de distribuidor, avulso, e de depositário, intérprete e oficial de justiça se fará, nos seus empregados, ou faltas, por quem o juiz designar.

CAPÍTULO VI

Suspeição

Art. 301.—O juiz deve dar-se de suspeito, e, se não fôr, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes, n.º seguintes casos:

I.—Se fôr parente consanguíneo ou affin em linha ascendente, descendente, ou collateral, dentro do terceiro grau, de alguma das partes.

II.—Se elle, sua mulher, ascendentes, ou descendentes, ou de outo, tiverem pendente de decisão em juiz, causa em que se controvergia identica questão de direito.

III.—Se elle, sua mulher, parentes ou affins, no grau mencionado na n.º I, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes.

IV.—Se fôr credor ou devedor, tutor, curador, donatário, ou patrônio de algum dos litigantes.

V.—Se fôr acusado, administrador, gerente ou membro de sociedade parte no pleito.

VI.—Se fôr diretamente interessado na causa, ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o objecto della.

VII.—Se fôr amigo íntimo, ou mimigo capital da aliança das partes.

VIII.—Se tiver intervindo na causa como juiz de instância inferior, representante do Ministério Pùblico, advogado, árbitro, ou perito.

IX.—Se fôr ascendente, descendente, ou irmão do advogado, ou procurador criminal de alguma das partes.

Parágrafo único.—No Superior Tribunal de Justiça não é impedido de funcionar o juiz que, em primeira instância, aperfeiçoou praticado no leito actos ordinatórios.

Art. 302.—A suspeição pura afiliada cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevingre descendentes.

Mas, ainda dissolvida o casamento sem descendentes vivos, o padrinho ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que fôr parte o genro, o entendo, ou o cunhado.

Art. 303.—Aos membros do Ministério Pùblico, aos serventuários e empregados de justiça são extensivas as prescrições do artigo 301, no que lhes for aplicável.

Art. 304.—O advogado, ou o procurador criminal, não poderá patrocinar causa que torne o juiz incompatível, ainda mesmo no Júri. A superveniência, porém, do juiz suspeito exclui a este não o advogado, ou procurador.

Art. 305.—O juiz e demais funcionários de justiça não se podem declarar suspeitos em consciência: são obrigados, sob pena de nulidade do processo, a declarar, sob afirmação, especificamente, o motivo de suspeição, que não pôde ser senão algum dos enumerados no artigo 301.

Art. 306.—As suspeções podem ser arguidas nas causas de queira natureza.

Art. 307.—A suspeição não cabe nem pôde ser aceita, quando a parte injuria o juiz, ou lhe procura motivo, de propósito.

CAPÍTULO VII

Incompatibilidade

Art. 308.—A incompatibilidade do exercício de emprego procede dos seguintes princípios:

- Declaração expressa de lei.
- Repugnância dos empregos entre si, por sua própria natureza.

III.—Impossibilidade de ser cada um dos empregos servidos satisfatoriamente em consequência da acumulação.

Art. 309.—Se a incompatibilidade é dos cargos entre si, a aceitação de um importa a exclusão do outro; se, porém, é somente do exercício simultâneo delles, cessa o de um, enquanto são desempenhadas as funções do outro.

Art. 310.—Nenhum funcionário judiciário poderá exercer mais de um cargo remunerado, bem que prescinda da remuneração de um de elles.

Art. 311.—Não poderão ser juizes no mesmo feito, ou servir conjuntamente no mesmo Tribunal, espouseiros consanguíneos, ou affins na linha ascendente, ou collateral até o terceiro grau.

Parágrafo único.—Nesse caso, a incompatibilidade se ressalva:

V—Deixando de guardar sigillo sobre os processos que contam em ego de justiça, ou decisões que, em tal caráter, forem dadas.

VI—Entrando antes de catorço, a juiz, promotor, ou advogados, em a cada caso.

VII—Deixando de lado o determinado, que expressamente lhe fornece o direito, ou quando tiver sido julgadas imprudentes, as decisões que, logo oposto, por dever de ofício, insistir em aduzir a seu comparecimento.

VIII—Deixando de lado o processo, em nome da respectiva pública, de que é de sua competência, salvo quando, em caso de ofensa grave, o motivo dessa não lhe afectar a dignidade e o decoro.

IX—Reincidente em infração do artigo 317 § 3º.

X—Art. 446.—Nos casos não especificados, a autoridade competente impõr a pena disciplinar, levando em consideração a gravidade da falta e a contumacia do transgressor.

Art. 447.—A autoridade que impõe pena na, tornada irrevergível, fará as devidas comunicações, afim de se descontar no primeiro pagamento dos vencimentos do maludido.

Art. 448.—As multas impostas a funcionários, ou pessoas que não são empregados dos cofres públicos, se não forem pagas dentro de cinco dias, serão cobradas executivamente.

Art. 449.—Quando o jurado, ou o vegal maludido, não tiver interposto recurso nos termos do artigo 87, o juiz de direito remeterá a certidão de multa ao representante da Fazenda, assim se feita a cobrança exequativa.

Art. 450.—Não há recurso das penas de advertência, censura e prisão impostas a ofícios e de juíza.

Art. 451.—As penas de multa e suspensão serão impostas por portaria da autoridade com competência.

Art. 452.—Sendo intitulado ou cientificado da imposição de pena disciplinar, funcionário tem direito a, dentro do prazo de cinco dias, reclamar da autoridade que a houver imposto, afim de que seja reformada a decisão.

Art. 453.—Dos despachos da autoridade cabe recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo de cinco dias, contado da data em que o interessado foi notificado:

I—Para o Superior Tribunal de Justiça, se fôr de seu Presidente, ou do procurador geral do Estado.

II—Para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se fôr do juiz de direito.

III—Para o juiz de direito, se fôr do juiz distrital.

Art. 454.—A respectiva pena disciplinar, impõe-se em efeito, observar-se-á o que estiver estabelecido no Regimento do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO VI

Correição

Art. 455.—A correição tem por fim a revisão dos feitos e livros findos, o exame do procedimento do juiz de direito, do juiz distrital, do promotor e dos servidores e demais empregados de justiça.

Art. 456.—O corregedor será nomeado pelo Presidente do Estado dentro os desembargadores e juizes de direito, em disponibilidade, ou avulsos, e servirá por quatro anos, podendo ser reconduzido.

§ 1º—Salvo no caso de, a seu pedido, preencher vaga que ocorra durante o quadriénio, e nos casos dos artigos 18 e 26 parágrafo único, deste Código, será o corregedor declarado avulso, se deixar o exercício ou interromper o serviço das correições por mais de trinta dias sem previa licença ou se a exceder por igual tempo, sem motivo de força maior, devolvendo provada perante a autoridade que a concedeu.

§ 2º—O corregedor gozará anualmente de trinta dias de ferias, concedidas pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 457.—Para a execução do disposto neste capítulo fica o Estado dividido nas regiões seguintes:

I—Florianópolis, São José, Biguaçu, Palhoça e Tijucas.

II—Itaíahy, Blumenau e Brusque.

III—São Francisco, Joinville e São Bento.

IV—Mafra, Ouro Verde e Porto União.

V—Chapecó, Cruziero e Campos Novos.

VI—Curitybas, Lages e São Joaquim.

VII—Laguna, Tubarão, Araranguá e Urussanga.

Art. 458.—A correição será feita pela ordem sucessiva das regiões e abrangêr todas as suas comarcas e distritos.

Parágrafo único.—Em caso de urgente necessidade, o Superior Tribunal de Justiça determinará a correição extraordinária em qualquer comarca.

Art. 459.—Em caso de criação de nova comarca, o Presidente do Estado determinará a região a que deve ficar pertencendo.

Art. 460.—A correição será feita dentro de 30 dias, mas poderá ser prorrogada por mais trinta, devendo, neste caso, o corregedor dar ao Superior Tribunal de Justiça parte imediata e circunstanciada dos motivos da prorrogação.

Art. 461.—O corregedor mandará publicar por editais, com antecedência, o dia em que ha de achar-se na cidade, villa, ou povoação, o dia em que devem comparecer ante elle, na casa dos auditórios, os funcionários judiciais sujeitos à correição, levando os seus títulos, os livros, autos e papéis que lhe devam ser apresentados, suscitando-os, em caso de falta, á responsabilidade e ás penas disciplinares comminadas.

Art. 462.—A audiencia geral da correição será aberta pelo toque da campainha e pregão do oficial de justiça, e comegará pela elamada das pessoas que devem comparecer. A dícesse do corregedor se sentará o juiz de direito, o distrital, o promotor público e os advogados; à esquerda, os solicitadores, tabelláes, escrivães e demais pessoas indistintamente; e, em frente, o escrivão da correição, ficando os oficiais de justiça collocados ás portas.

Parágrafo único.—Servirão de escrivão o que for designado pelo corregedor, cumprindo-lhe, além das obrigações gerais, comuns aos escrivães, as especiais impostas por este decreto, e as diligências de que, pelo corregedor for encarregado.

Art. 463.—Ao juiz distrital, no respectivo distrito, compete a publicação do editorial, a citação das pessoas que devem comparecer à audiencia geral e a preparação da lista pela qual se deverá fazer a chamada.

Art. 464.—A lista, além dos nomes das pessoas mencionadas no artigo 480, conterá os dos ilheuseiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações públicas que, não adm-

item diretamente pelo governo da Fazenda, ou pelo Município, nem têm vinculo dos cofres públicos, ou legais.

Art. 465.—Se o juiz de direito ou seu suplente, o promotor público e os juizes distritais e faltarem, ou vierem a faltar, quer a audiencia de encerramento da correição, será maludido, pelo corregedor, ate o final da correição.

§ 1º—Se a falta for de tabelláes, e outras ofícies de justiça, aplicará-se o comédor, além da multa, a suspensão por vinte a sessenta dias.

§ 2º—A aplicação da multa ou suspensão far-se-á sem prejuizo da acção penal por desobediente, podendo o corregedor ordenar busca e apreensão dos livros, autos e papéis que deviam ser submetidos à correição.

Art. 466.—Feita a chamada e mencionados em acta, que deve ser lançada em livro próprio, os nomes das que compareceram, faltaram e sofreram penas disciplinares ou delas foram relevados, seguir-se-á a apresentação dos títulos com que servem os juizes, serventários e empregados, e logo, sucessivamente, serão apresentados os autos, livros e papéis que devem vir á correição.

Art. 467.—Com os autos, livros e papéis será entregue relação em duplícata, da qual uma das vias será devolvida ao apresentante, depois da respectiva correição e de assinada pelo escrivão da correição.

Art. 468.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 469.—Finda a audiencia geral, o corregedor dirimirá as prisões e ali procederá conforme o artigo 480, n.º VI.

Art. 470.—O corregedor terá á disposição os ofícios de justiça de quaisquer juízes e requisitará das autoridades locais, ou do Presidente do Estado, a força necessária á diligências.

Art. 471.—Na audiencia seguinte, procederá o corregedor conforme o regulo da juiz comun.

Art. 472.—As cotas, os despachos, as sentenças, e os provimentos serão escritos pela própria letra do corregedor, sendo as cotas e os despachos rotulados e as sentenças e os pareceres assinados com o nome por interno.

Art. 473.—As cotas, os despachos e as sentenças serão escritos nos autos e livros e lançados em reunião na actas provimento, porém, serão nella transcritos por interno.

Parágrafo único.—As cotas a margem devem conter sempre advertência para as audiências, ou remissões, ou devoluções, para ordenar qualquer diligência; as sentenças para os julgados acima mencionados, com cominção e imposição de penas disciplinares, ou de responsabilidade; os provimentos para instrução dos funcionários e emenda de abuso, com sua cominção.

Art. 474.—O corregedor, apenas fechada a correição, remetterá cópia dos provimentos ao Superior Tribunal de Justiça e aos funcionários aos quais della for necessário o conhecimento, ou a execução.

Art. 475.—De cota, despacho, sentença, ou provimento que contenha somente a emenda de abuso, ou de despacho do qual não couber recurso no juizo inferior não haverá recurso algum.

Art. 476.—A correição será encerrada por uma audiencia geral, para a qual será chamado, por edital, as pessoas mencionadas no artigo 480 e, aberta aquella, publicadas as cotas, os despachos, as sentenças e os provimentos, ouvidos e defendidos os respectivos das partes, será feita a restituição dos processos, entregando-as pessoas que os receberem a lista assignada pelo escrivão da correição.

Art. 477.—Os escrivães dos diversos juízos, recebendo os autos e livros, apresentá-los-ão aos respectivos juízes para o Cumprimento de despachos e sentenças, não sendo licito juntar ao Cumprimento de qualquer palavra, ou observação.

Parágrafo único.—As tabelláes e os ofícios de registro apresentarão também ao corregedor os respectivos livros, cumprindo e fazendo cumprir o que lhes competir.

Art. 478.—O corregedor não poderá levar consigo os processos de correição, nem mesmo aqueles que instaurar, com execução dos respectáveis. Os processos instaurados pelo corregedor serão remetidos ao juiz ordinário para nelles prossiguir.

Art. 479.—O corregedor, finda a correição em toda a comarca, dará ao Superior Tribunal de Justiça conta circunstâncias dos processos de responsabilidade que houver instaurado, ou a serem instaurados, das penas disciplinares que houver imposto e da data da abertura e do encerramento dos trabalhos.

Art. 480.—São sujeitos à correição o juiz de direito, o distrital, o promotor público, os tabelláes, os escrivães, os ofícios de registro, o distribuidor, o avaliador, o contador, o depositário e o oficial de justiça.

Art. 481.—A respeito desses funcionários, compete ao corregedor:

I—Verificá-los os títulos com que servem seus empregos e ofícios e se pagarem os respectivos direitos.

II—Suspender, desde logo, participando ao Superior Tribunal de Justiça, os funcionários que estiverem servindo sem apresentar título legítimo, nomeando quem os substitua, interinamente, assignando, aos que não tiverem pago os devidos direitos, prazo para o pagamento.

III—Syndicar e informar-se sobre o procedimento delles, afim de saber se observam as leis e regulamentos, se exigem, ou recebem emolumentos excessivos, ou gratificações indevidas, e, especialmente, se os juizes de direito e o distrital dão audiencia, se são assíduos e diligentes em administrar justiça; se os serventários e demais empregados servem com propriedade ás partes, ou se retardam, por falta de pagamento, processos, recursos, actos e diligências, afim de proceder contra elles como fôr de direito.

IV—Advertir e censurar os funcionários incursos em faltas leves, bem como multa-lhos até 100\$000,00 (cem mil réis), e providenciar sobre a instauração de processos de responsabilidade contra os delinqüentes.

Art. 482.—Devem ser apresentados á correição e são-lhe sujeitos:

I—Os processos findos e parados, guardadas as exceções do artigo 493.

II—Os livros de termos de fiança e de rol de culpados.

III—Os livros de notas, inclusive os dos escrivães distritais, de protocolo de letras e de registos.

IV—Os protocolos e os livros de termos em geral.

V—Os livros de tutelas, curatelas, cartas de tutores, escrituras, contratos, e quaisquer livros e papéis relativos a orphãos.

VI—Os livros e inventários do juizo de amentes.

VII—Os livros de evento, os de registo de testamentos e codicilos, os inventários e costas dos testamentários e os testamentos.

VIII—Os livros de distribuição.

IX—Os livros do depósito geral.

X—Todos os demais livros de quaisquer funcionários de justiça, uma vez que sejam exigidos em lei.

Art. 483.—Deve o corregedor examinar se os livros estão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito, se estão escritos, por pessoa competente, e, se forma que a lei prescreve; se a escrituração está seguida sem interrupção, ou espaço em branco notável; se tem roturas, rasuras e berros, e se as encadernações e entrelaçadas estão resolvidas; se estão sellados; e se os autos, as escrituras e os termos estão largados e lavrados com formalidades legais, e assinados pelas pessoas competentes.

Parágrafo único.—Deve o corregedor emendar erros, que achá, e determinar forma e modelo legal de escrituração.

Art. 484.—O escrivão de orphão é obrigado, sob pena de suspensão até sessenta dias, a apresentar ao corregedor duas relações em duplícata, da qual uma das vias será devolvida ao apresentante, depois da respectiva correição e de assinada pelo escrivão da correição.

Art. 485.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 486.—Com os autos, livros e papéis será entregue relação em duplícata, da qual uma das vias será devolvida ao apresentante, depois da respectiva correição e de assinada pelo escrivão da correição.

Art. 487.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 488.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 489.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 490.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 491.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 492.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 493.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 494.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 495.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 496.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 497.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 498.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 499.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 500.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 501.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 502.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 503.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 504.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 505.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 506.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 507.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 508.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 509.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 510.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 511.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 512.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 513.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 514.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 515.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Art. 516.—Feita a apresentação dos processos, que será sucintamente mencionada na acta, designando-se-lhes o numero e a qualidade, o corregedor apreciará os dias e as horas das audiências, encerrando a correição.

Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, juiz distrital e todos os funcionários judiciais, perceberão, pelos actos que praticarem em curso do cargo, ou ofício, as contas e percentagens taxadas no Regimento de Custas.

Art. 370.—Quando o juiz de direito for nomeado desembargador, perceberá á sua custa as contas do prazo para instruir, conforme a tabela annexa a este Código.

Art. 371.—Têm também direito à custa do juiz e o promotor, nos casos de nomeação e remoção.

Art. 372.—Receberá o juiz de direito ajuda de custo e diária:

I—Quando se transportar para outra comarca, assim de presídio ao Jury;

II—Quando for convocado para servir no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 373.—Receberá o promotor público ajuda de custo e diária, quando, em objecto de serviço público, for chamado pelo procurador geral do Estado.

Art. 374.—Nos casos dos artigos antecedentes, a ajuda de custo será fixada em tabela organizada pelo Poder Executivo.

Art. 375.—A estada diária será de trinta mil réis no caso do artigo 372, e de vinte mil réis, no caso do artigo 373.

Art. 376.—O promotor público, ou seu adjunto, quando funcionar nas Tribunais Correcionais da Fazenda da sede da comarca, receberá a ajuda de custo de um mil réis, por quilómetro de ida, e tanto de volta, jaga mediante atestado do presidente do Tribunal em que funcione.

TÍTULO V

Ordem judicial

CAPITULO I

Audiências e sessões

Art. 377.—Imediatamente depois de cada sessão, dará audiência, por escala semanal, um dia desembargadores, com exclusão do Presidente e do que exerce o cargo de procurador geral.

Art. 378.—O juiz de direito e o distrital darão, em cada semana, uma audiência ordinária e as extraordinárias precisas ao prompto andamento dos negócios a seu cargo.

Art. 379.—As audiências e sessões se realizarão em horas e dias determinados, não mais durante o ano, e quando for necessário, efectuar-se-ão no dia anterior.

Art. 380.—As audiências e sessões serão públicas, salvo:

I—Nos casos e na que a lei, ou o Regimento do Superior Tribunal de Justiça, determinar o contrário.

II—Quando o exigirem o decorso, ou o interesse público.

Art. 381.—São secretas as audiências e sessões relativas a menores de 18 anos, quer em primisira, quer em segundâ instancia.

Art. 382.—Nas sessões secretas só permanecerão no recinto os desembargadores, o procurador geral e o secretário.

Parágrafo único.—Em se tratando, porém, de assunto administrativo, ou de ordem interna, as funções de secretário são exercidas por um dos desembargadores designado pelo Presidente.

Art. 383.—Quando a audiência, ou a sessão, for secreta, por motivo de ordem moral, poderá permanecer no recinto as partes e os seus advogados.

Art. 384.—Nas sessões públicas, o Presidente do Tribunal, ou o juiz, mandará retirar os menores de 18 anos.

Art. 385.—As audiências serão abertas e encerradas por toque de campanha e pregão do oficial de justiça e durarão trinta minutos, pelo menos, embora não compareça quem requeria.

Art. 386.—No recinto em que se realizarem as sessões do Tribunal as audiências dos juizes, terão aspeto, independentemente de licença, em lugares reservados, além das desembargadores ou juizes, os membros do Ministério Público, advogados, solicitadores, serventuários de justiça, as partes e outras pessoas judicialmente convocadas, ficando o portero e os oficiais do juizo de direito para atenderem às exigências do serviço.

Art. 387.—Os membros do Ministério Público e os advogados requererão sentados, de seus lugares, e poderão retirar-se sem pedir licença.

Art. 388.—Cada escrivão terá um livro, para nela constar tudo o que ocorrer nas audiências a respeito dos processos em que funcionar, sendo os termos assignados pelo juiz, o escrivão e os requerentes.

Art. 389.—Dos termos de audiência, que serão lidos em voz alta pelos escrivães, extraír-se-ão cópias para serem juntas aos autos.

Art. 390.—O juiz manterá a ordem e o respeito nas audiências, fazendo retirar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo os desobedientes, remetendo-os, depois de autuados, á autoridade competente, e requisitando, se for necessário, a força pública, para manutenção da ordem.

Art. 391.—O litigante retardatário será admitido a praticar o acto para que foi chamado, se ainda a audiencia estiver aberta e presente a parte contraria.

Art. 392.—Os advogados que assistirem ás sessões tomarão assento em lugares reservados, dentro dos cancelos do Superior Tribunal de Justiça e falarão da tribuna.

Art. 393.—Podem as partes, com autorização do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, mandar estenógraphar os julgamentos.

Art. 394.—O desembargador, o juiz de direito e o membro do Ministério Público, nas audiências e sessões, usarão vestes talar.

Parágrafo único.—O secretário do Superior Tribunal de Justiça e os escrivães usarão capa.

Art. 395.—As audiências e sessões do Superior Tribunal de Justiça serão reguladas por seu Regimento Interno, observando-se as disposições deste capítulo, no que lhes for aplicável.

CAPITULO II

Distribuição dos feitos

Art. 396.—Em caso de excepcional urgencia, os processos preventivos e os assecuatorios poderão ser intentados antes da distribuição, devendo, porém, esta ser feita, dentro de quarenta e oito horas da diligencia, sob pena de multa de cincuenta a duzentos mil réis, imposta pelo juiz ao requerente, se dentro deste prazo não promover a prática desse acto judicial.

Art. 397.—Os processos de desquite por mutuo consentimen-

to serão distribuídos, dentro do mesmo prazo, sob a mesma multa, e depois de ratificado o termo.

Art. 398.—Independentem de distribuição, inclusive inventários, as causas que forem dependentes da outra já ditará á sua, fazendo-se, neste caso, simples avisoção na distribuição.

Art. 399.—A falta, ou erro na distribuição, resultante da tabela, ou nevrinhan, não anula o acto, nem sujeita os requerentes a pena disciplinar, ou a perda de responsabilidade.

Art. 400.—O distribuidor escreverá, em bilhete, a distribuição entre os tabeliões, arquivando o que estiverne, e os assignados por elle, ou por seus ajudantes, entre os tabeliões, e os requerimentos que lhes devem ser praticados, salvo o que é disposto no artigo 396.

Art. 401.—Entre os tabeliões, para efeito de distribuição, classificam-se os actos do seguinte modo:

- I—Escritórios.
- II—Registros.

Art. 402.—Entre os escritórios e praias, ou em caso de igualdade, classificam-se os processos em:

- I—Processos prebitários, a secundários, p. secundários e de incidentes.
- II—Ações ordinárias.
- III—Ações sumárias e especiais.
- IV—Inventários.
- V—Falloencias.
- VI—Processos criminais.
- VII—Outros feitos.

Art. 403.—Nenhum requerimento será distribuído, excepto devidamente sellado, salvo os apresentados pelo Ministério Público, ou pelo representante da Fazenda estadual, ou municipal.

Art. 404.—No Superior Tribunal de Justiça, a distribuição far-se-á de acordo com o respectivo Regimento.

CAPITULO III

Férias

Art. 405.—As férias forenses correm de 21 de dezembro a 6 de janeiro.

Parágrafo único.—Além delas, são feriados, no Superior Tribunal de Justiça, as dias que decorrem de 6 de janeiro ao último de fevereiro; e, no fogo em geral, os domingos, os dias de festa nacional, ou estadual, os que taes forem declarados por lei e os concordados entre o damasco de Ramos e o da Ressurreição.

Art. 406.—Sob pena de nullidade, não podem ser praticados actos judiciais em dias feriados, nem em ferias.

Art. 407.—Podem, porém, ser praticados em dias fériados, excepto o domingo, e durante ferias, e não se suspendem pela superveniente delas:

- I—Os actos de jurisdição voluntaria.

II—Os actos necessários á conservação de direitos, ou que ficaram prejudicados pela demora, tales como depósitos, penhoras, apreensões, arrecadações, protestos, arrestos, sequestros.

- III—Os processos preventivos, incidentes e assecuatorios; os executivos, e os de execução de sentença até penhora, inclusive.

- IV—As causas possessórias, de depósito, penhor, falencia, concordata preventiva e despejo.

- V—As causas de almentos provisionaes, desquit, nullidade ou anulação de casamento, acidentes no trabalho, soldados, inventários e partilhas, doação, remoção de tutores, ou curadores, e suspensão de patrício poder.

- VI—As ações prescriptiveis até tres meses.

Art. 408.—Os juizes da primeira instância têm direito, anualmente, a trinta dias de ferias, que poderão gozar onde lhes convier e sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 409.—As ferias serão concedidas, mediante requerimento, aos juizes de direito pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, aos promotores públicos, serventuários e empregados de justiça, pela autoridade competente para dar licença.

Art. 410.—Durante as ferias, só mediante licença do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, poderão os desembargadores ausentear-se da capital do Estado para logar donde lhes seja possível regressar em 48 horas.

Parágrafo único.—Essa licença não será concedida e mais de três desembargadores ao mesmo tempo, nem quando resulte ficiar o Tribunal impossibilitado de reunir-se, por faltas de numero, além do prazo a que se refere este artigo.

Art. 411.—Achando-se em ferias o juiz de uma comarca, não poderá entrar em ferias ou da comarca mais proxima.

Art. 412.—O juiz de direito, ou o promotor público, não poderá entrar em ferias, desde trinta dias antes do designado para o Jury, e enquanto durarem as sessões.

Art. 413.—Ao magistrado não é lícito gozar das ferias com interrupções.

Art. 414.—O promotor, os funcionários do Superior Tribunal de Justiça, os serventuários e empregados judiciais têm direito, cada anno, a quasez dias de ferias.

CAPITULO IV

Conflito

Art. 415.—O conflito só pode ser de atribuição, ou de jurisdição: o primeiro, entre autoridade administrativa e judiciária; o segundo, entre autoridades judiciais.

Art. 416.—Dá-se conflito:

- I—Quando as autoridades se consideram igualmente competentes, ou incompetentes.

II—Quando surge controvérsia entre elles acerca de unidade de juizo, juncção, ou disjunção de processos; causas connexas, ou confluentes.

- Art. 417.—O conflito só pode ser suscitado:

- I—Pelo parte interessada.

- II—Pelo Ministério Público.

- III—Por juiz, ou autoridade administrativa.

Art. 418.—Levantando o conflito, o suscitante deve instruir o pedido com os documentos probantes de sua intenção.

Parágrafo único.—Se for suscitante o juiz, mandará, por despacho, que se extraiam dos autos os documentos indispensáveis á prova do conflito.

Art. 419.—Distribuído o feito, o relator imediatamente requirirá informações das autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da petição, ou representação, e lhes proibirá, quanto ao positivo, a prática de acto sobre o objecto delle.

Art. 420.—As autoridades em conflito prestarão informações dentro de prazo razoável marcado pelo relator.

Art. 421.—O Superior Tribunal de Justiça, ou o relator, encarregará de julgar eventualmente, d'eterminar sejam os autos gerados ou não, e de aplicar as multas.

Art. 422.—É caso de dúvida sobre a competência das autoridades, encarregará de aplicar as regras da provisão de jurisdição.

Art. 423.—Caso o procurador geral do Estado, proceda a queixa por motivo de privacidade.

Art. 424.—No caso de não ser executado, o Presidente encarregará de enviar cópias às autoridades em conflito.

Art. 425.—Da data final do conflito, não haverá recurso.

CAPITULO V

Disciplina judiciária

Art. 426.—É falso grave exceder o juiz os prazos legais para desempenhar os direitos, sem que nelles declare os motivos de demora.

Art. 427.—Quando o motivo justificado, tem direito o juiz a mais tempo, ou do prazo até metade.

Art. 428.—O prazo para o desembargador relatar, ou para o juiz de direito, ou para o procurador geral emitir parecer, acha-se estabelecido no Código e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 429.—Os juizes de primeira instância são obrigados a fazer a delivrar os autos a cartório, dentro dos prazos indicados.

Art. 430.—Todas das partidas contendas nas causas ordinárias, ou de menor valor, ou de rito especial, ou que sejam processos de natureza diversa, ou que sejam prejudicadas pela demora, os despachos devem ser feitos imediatamente.

Art. 431.—Salvo os casos de artigo anterior, os despachos devem ser feitos dentro de vinte e quatro horas, quando o juiz entender que tal assumpto exige maior ponderação.

Art. 432.—O prazo contar-se-á, recelta, ou não, o magistrado ou os autos, da data da carga ou, na falta desto, do tempo que o exercitio lavorar nos autos, dentro de quarenta e oito horas depois de preparados.

Art. 433.—O juiz retardatário fica inciso no maximo da multa estabelecida neste capítulo, e, na reincidencia, em suspensão por trinta dias, e, quando o direito de entrar em lista por merecimento, durante um anno, a contar da data de cada retardamento.

Art. 434.—Os interessados poderão comunicar ao Superior Tribunal de Justiça o retardamento.

Art. 435.—Incorre na pena do artigo 433 o juiz que não penar as faltas disciplinares de seus subordinados, ou não providenciar, para que lhes seja imposta punição disciplinar, ou penal.

Art. 436.—Juiz, promotor público, serventuários e empregados de justiça estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- I—Advertencia.

- II—Censura.

- III—Multa.

- IV—Suspensão.

V—Prisão, somente applicável aos officiaes de justiça.

Art. 437.—As penas disciplinares serão impostas:

I—A juiz de direito pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo seu Presidente.

II—A juiz distrital pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo juiz de direito.

III—A promotor público por estes e pelo procurador geral.

IV—A serventuário, ou empregado de justiça pelo Superior Tribunal de Justiça, por seu Presidente e pelo juiz.

Art. 438.—Têm competencia para impor penas:

- I—De multa:

- a) até trezentos mil réis, o Superior Tribunal de Justiça;

- b) até cem mil réis, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o procurador geral do Estado e o juiz de direito;

- c) até cinqüenta mil réis, o juiz distrital.

- II—De suspensão:

- a) o Superior Tribunal de Justiça, até tres meses;

- b) o serventuário e empregado de justiça, o Presidente do Tribunal e o juiz de direito;

- c) o juiz distrital, até um mês, a serventuário, ou empregado distrital.

- III—De prisão:

- a) o Superior Tribunal de Justiça e seu Presidente, até dez dias;

- b) o juiz de direito e o juiz distrital, até cinco.

Art. 439.—A advertencia a juiz e a membro do Ministério Público cabe nos casos de faltas leves no cumprimento dos deveres.

Art. 440.—A censura applica-se na reincidencia de faltas leves, e naquelas que não sendo crimes revelarem notável falta de circunspeção.

Art. 441.—Cabe a multa, quando o funcionario habilitamente negligente no desempenho das funções e quando se revela á prática dos deveres de officio, não sendo levado por comprovada malícia, ou dolo.

Art. 442.—Nas faltas graves, o juiz e o promotor são sujeitos á pena de suspensão.

Art. 443.—A advertencia a funcionario e serventuário de justiça cabe no caso de faltas leves.

Art. 444.—A censura a esses funcionários applica-se no caso de reiteração de faltas leves, ficando ao prudente criterio da autoridade competente, impor, ou não, no caso de reincidencia, a pena de multa.

Parágrafo único.—A pena de multa ser-lhes-á aplicada igualmente, nos casos do artigo 317 § 3º.

Art. 445.—Incorre na pena de suspensão o serventuário, ou empregado de justiça, nos seguintes casos:

- I—Culpa grave.

- II—Máfica infração ao Regimento de Custas.

- III—Deixando de escripturar, em forma legal, os livros exigidos por lei.

- IV—Conservando autos em cartorio por mais de quarenta e oito horas depois de preparados.

Art. 547.—A competência do fórum para a causa principal estende-se a todos os processos incidentes e aos que dela forem dependentes.

Art. 548.—A continência dará lugar à unidade de juiz nos seguintes casos:

I—De intervenção de terceiros, assistentes, oponentes e chamados, ou nomeados à autoria.

II—De reconvenção.

III—De ação independente de reconvenção, mas dependente do título apresentado em juízo pelo autor, ou do título que já haja sido presente em outra causa, como meio de exceção, ou modificativo do direito.

Art. 549.—A prevenção firma a competência entre dois ou mais juízes igualmente competentes, em favor daquelle perante quem se faz a citação inicial para a causa principal, conexa, ou contínente, tendo sido a citação legalmente feita e accusada em audiência.

Art. 550.—A competência pelo valor da causa é determinada de acordo com este Código.

Art. 551.—As questões sobre competência resolvem-se por meio da exceção *declaratoria fori*, ou pelo conflito positivo, ou negativo, de jurisdição.

CAPITULO VI

Citação

Art. 552.—A citação far-se-á:

I—Por despacho.

II—Por mandado.

III—Por carta.

IV—Por precatória, ou rogatoria.

V—Por telegramma.

VI—Por edital.

VII—Por pregão.

Art. 553.—A citação será feita por despacho, quando a pessoa a ser citada estiver na sede da comarca ou do distrito.

Art. 554.—Far-se-á por mandado:

I—Quando dentro de comarca.

II—Quando a petição houver de ser autuada desde logo.

III—Quando o juiz for deprecado, ou rogado.

IV—Quando a parte o requerer.

Art. 555.—O mandado deve conter:

I—Nome e morada do autor e do citando.

II—Cópia da petição e do despacho.

III—Comunicação, se a houver.

IV—Dia, lugar e hora do comparecimento.

Art. 556.—A citação far-se-á por carta do escrivão nos casos declarados em lei.

§ 1º—A carta será remetida por via postal, registrada e com recibo de volta, ou, preferindo-o a parte, por oficial de justiça.

§ 2º—Haver-se-á por feita a citação na data do recibo, ou da certidão.

Art. 557.—Far-se-á a citação por precatória, quando o citando se achar em jurisdição alheia á do juiz.

Parágrafo único.—A precatória deverá conter:

I—O nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante.

II—A designação dos logares, donde se expede, e para onde é expedida.

III—A petição e despacho *verbis ad verbum*.

IV—O prazo dentro do qual o citando deve comparecer.

V—A indicação de dia, lugar e hora das audiências do juiz deprecado.

VI—Os termos rogatórios de estilo.

Art. 558.—Lançado o *Cumpresa* na precatória, a citação far-se-á por mandado do juiz deprecado.

Art. 559.—Oppondo a parte citada embargos á precatória, serão remetidos, para delles conhecer, ao juiz deprecante, salvo se concilarem evidentemente pela incompetência deste.

§ 1º—Os embargos devem ser apresentados dentro de 48 horas depois da citação.

§ 2º—A precatória, uma vez cumprida, será devolvida independentemente de trânsito.

Art. 560.—Havendo urgência, pôde a precatória ser expedida por telegramma, sendo, em tal caso, transmitida em resumo, reconhecida a assinatura do juiz, o que a repartição expedidora mencionará.

Art. 561.—Para citação em país estrangeiro, expedir-se-á rogatoria.

Art. 562.—Devolvida a precatória, ou a rogatoria, e junta aos autos, será a citação accusada em audiência.

Art. 563.—A citação por edital se fará:

I—Quando o citando se ocultar, para evitar a citação.

II—Quando for incerto, ou inacessível por causa de epidemia, guerra, ou qualquer outro motivo de força maior, o logar em que estiver o citando.

III—Quando for incerta a pessoa que tiver de ser citada.

IV—Quando forem desconhecidos os interessados em qualquer acto, ou diligência judicial.

V—Nos casos expressamente indicados em lei.

Art. 564.—Para a citação por edital requerer-se:

I—Que se justifique a occultação, a incerteza do citando, ou a sua ausência, em parte incerta, ou logar não sabido, ou inacessível por epidemia, guerra, ou qualquer motivo de força maior.

II—Que os editais sejam affixados em lugares ostensivos, e publicados tres vezes em jornal local, onde o houver, certificando o oficial, no primeiro caso, e juntando-se no segundo, aos respectivos autos, os jornais, ou a publica forma do anuncio.

III—Que o prazo dos editais seja marcado pelo juiz, sendo de dez dias no caso do artigo 563 n. I, de 30, quando o réo se achar em logar absolutamente não sabido, e um prazo razoável, até 60 dias, nos demais casos.

Parágrafo único.—O prazo na citação por edital, contar-se-á do dia em que, pela primeira vez, for publicado na imprensa, e, onde a não houver, da data em que o escrivão certificar-te-lo afiitado.

Art. 565.—Passado o prazo marcado nos editais, é havida a parte por citada, e, nomeando-lhe o juiz um curador, com este correrá o feito.

Art. 566.—A citação, sob pregão em audiência, será feita a requerimento verbal da parte, sendo o citando apregoad, em voz alta, pelo oficial de justiça.

Parágrafo único.—Dispensar-se-á o pregão, quando o prazo do fórum, presente à audiência, se declarar sciente.

Art. 567.—A citação subentende-se feita para a audiência quando se trate para o mesmo dia; e para o logar do testemunho, se outre não for designado.

Art. 568.—Havendo mais de um réo e não se verificando a citação de todos para a mesma audiência, serão accusadas as citações é medida que se fizerem, e a ação será proposta na audiência em que for accusada a última.

Art. 569.—A citação inicial não deverá ser ordenada sem que o requerimento seja apresentado em devida forma.

Art. 570.—A citação pessoal só é necessária no princípio da causa e da execução, citando-se também a mulher do réo, ou do executado, se a questão versar sobre bens imóveis, ou direitos a ellos relativos.

Art. 571.—O artigo antecedente não compreende o caso de haver procurador com poderes especiais para receber a primeira citação.

Art. 572.—Achando-se o réo fórum do logar, onde a obrigação lhe contraída, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatários, administradores, feitores, ou gerentes, nos casos em que a ação derivar de actos praticados por estes.

Art. 573.—Dos demais actos, termos e diligências do processo, sentenças e recursos, far-se-á a citação, ou intimação, ao advogado ou solicitador, os quais, quando intimados, deverão declarar à margem, sob rubrica — sciente — devidamente datado, sem o que não será válida a intimação.

§ 1º—Recusando-se o advogado, ou o solicitador, a fazer a referida declaração, o escrivão ou o oficial lavrará certidão da intimação, portando por si a recusa.

§ 2º—Sendo revel a parte citada, ou não tendo constituído advogado, ou solicitador, ou não sendo estes encontrados, a citação, ou intimação, far-se-á sob prego em audiência.

Art. 574.—As pessoas jurídicas serão citadas na pessoa de seus representantes legais.

Parágrafo único.—Receberá a citação, nas ações em que for parte o Estado, o promotor público na primeira instância e o procurador geral, na segunda.

Art. 575.—A massa solidária será citada nas pessoas de seus syndicos, ou liquidatários.

Art. 576.—O comparecimento da parte em juízo suprime a citação e sana-lhe os defeitos, salvo se aquella comparecer para lhe argüir a nullidade.

Art. 577.—A citação para depôr será pessoal. Se a parte se ocultar, ou não tiver domicílio certo, a citação far-se-á sob pregão em audiência, para o dia, logar e hora que o juiz designar, haja, ou não, advogado, ou solicitador constituído.

Art. 578.—A citação deve ser leita, sob pena de nullidade:

I—Das seis ás dezoito horas.

II—Em dia útil, salvo nos casos que podem ser tratados durante as ferias e nos dias de urgência, reconhecida pelo juiz, mediante requerimento da parte.

Art. 579.—Não podem ser citados:

I—O cônjuge, pais, filhos, ou irmãos do morto, dentro dos oito dias de luto.

II—Os noivos, dentro dos oito dias do casamento.

III—Os enfermos de molestia grave, dentro de oito dias, que se poderão prostrar por igual tempo, mediante apresentação de atestado médico.

IV—O funcionário público no exercício e dentro do logar de seu emprego.

V—Os embaixadores, ministros e agentes diplomáticos estrangeiros, durante o tempo de sua missão, observando-se o que estiver estabelecido nos tratados, e guardada a reciprocidade.

Art. 580.—O ministro e o agente diplomático brasileiro, acreditados no estrangeiro, serão citados por carta do escrivão enviado por intermédio do Ministério da Justiça ao das Relações Exteriores, juntando-se nos autos o aviso do Ministério, declaratório de ter sido expedida a carta.

Art. 581.—A citação inicial da causa, válida e não circunstanciada, tem os seguintes efeitos:

I—Obrigar o comparecimento em juízo, sob pena de revésia.

II—Induzir à suspensão.

III—Prevenir a jurisdição.

IV—Interromper a prescrição.

V—Tornar a coisa litigiosa, nas ações reaes.

VI—Constituir o devedor em mora.

CAPITULO VII

Revélia do autor e do réo

Art. 582.—A primeira citação deve sempre ser accusada pelo autor, por si, ou por mandatário judicial, na audiência para que foi feita.

Art. 583.—Se o autor não comparecer, ficará a citação circunstanciada, se o requerer o réo, sendo este absolvido da instância e condenado aquele nas custas.

Art. 584.—Para que o réo seja novamente citado para a mesma causa, faz-se mistér que o autor prove haver pago, ou depositado, as custas a que foi condenado.

Art. 585.—Se ocorrerem varias circunstâncias, o autor será obrigado a pagar as custas relativas a cada uma.

Art. 586.—Accusada a primeira citação, e não comparecendo a parte citada, por si, ou por mandatário judicial, seguirá a causa á sua revélia até final, fazendo-se todas as citações e intimações sob pregão em audiência.

Art. 587.—Se o autor se ausentar depois de proposta a ação, sem deixar mandatário judicial na comarca, á sua revélia, prosseguirá a causa, podendo, o réo assignar-lhe em audiência todos os termos e promover todas as diligências.

Art. 588.—O autor, ou o réo, no caso de revélia, receberá a causa no estado em que se achar, se comparecer mais tarde.

CAPITULO VIII

Instância

Art. 589.—A instância começa pela citação e finda pela sentença definitiva, ou pela absolvição, a requerimento do réo.

Art. 590.—A citação subentende-se feita para a audiência, se o requerimento for absoluto, ou relativamente, incapaz.

Art. 591.—Quando o autor não citar o representante legal da pessoa jurídica.

Art. 592.—Se o autor não preparar os autos para sentença final dentro de noventa dias, contados da intimação do despacho que determina esta providência.

III—Se o autor não juntar procuração, com poderes suficientes, ou válidos, e os documentos em que o pedido se fundar, quando, sem elles, a ação não for admitida.

IV—Se o autor não prestar fiança ás custas, quando exigidas.

V—Se o autor não citar o representante do réo, quando este for absoluto, ou relativamente, incapaz.

VI—Quando o autor não citar o representante legal da pessoa jurídica.

VII—Se o autor não preparar os autos para sentença final dentro de noventa dias, contados da intimação do despacho que determina esta providência.

Parágrafo único.—Nas causas indicadas nos ns. I, II, III, V e VI, o réo poderá requerer a absolvição da instância na audiência em que for proposta a ação.

Art. 593.—A absolvição da instância, em caso algum, impedirá que o autor proposta outra ação sobre o mesmo objecto, desde que pague, ou deposite as custas a que foi condenado.

Art. 594.—Suspender-se-á a instância:

I—Pela morte de alguma das partes.

II—Pelo abandono, ou silêncio das partes, deixando o processo parado em cartório por mais de seis meses.

Art. 592.—A instância suspensa renovar-se-á:

I—No caso do artigo antecedente, n. I, pela habilitação de herdeiros, salvo os casos expressos neste Código.

II—Pela citação da parte, no segundo caso.

Parágrafo único.—Na renovação da instância, quando houver mais de vinte dias citando, far-se-á a citação por edital de trinta dias.

CAPITULO IX

Proposição da demanda

Art. 593.—A petição inicial deve conter:

I—A designação do juiz.

II—Os nomes do autor e do réo, bem como os dos seus representantes legais, e respectivas residências e profissões, quando estas forem conhecidas.

III—A menção do acto, facto jurídico, ou título, de que resulta o direito do autor e a obrigação do réo.

IV—O pedido, com suas especificações e, a estimativa do valor, quando for indeterminado.

Parágrafo único.—A petição será, de preferência, articulada, se se versar sobre factos a cujo respeito tiverem de ser inquiridas testemunhas.

Art. 594.—A petição inicial pôde limitar-se ao pedido de citação do réo, para ver se propõe a ação, cujo objecto e valor serão sempre indicados, sob protesto de oferecimento oportuno de libelo articulado.

Art. 595.—A petição inicial deverá juntar:

I—A procuração conferida ao advogado que a assina.

II—Os documentos, som os quais a lei não admita a ação, e aqueles em que o autor funda o pedido, salvo quando estes se acharem em poder do réo, ou existirem em cartórios, ou outras repartições públicas, e houver implemento ou demora em sua extração por cartório, ou pública lei.

III—Certidão de pagamento da taxa judiciária.

Art. 596.—Somente antes de proposta a ação, e mediante nova citação do réo, poderá ser mudada ou alterada na substância a petição inicial.

Art. 597.—É permitido cumular entre as mesmas pessoas diversos pedidos, quando para todos fôr competente o juízo e idêntica a forma dos processos para elles estabelecida, ou, sendo diferente a forma, se fôr utilizada o do processo ordinário.

Art. 598.—Na audiência, para a qual for o réo citado, oferecerá o autor o libelo articulado, no caso do artigo 594, e acusará a citação, havendo-se a ação por proposta.

Art. 599.—Havendo mais de um réo, as citações serão acusadas sucessivamente, à proporção que se forem fazendo, e na audiência em que for accusada a última, se fará a proposição da denuncia.

CAPITULO X

Valor da causa

Art. 600.—O pedido de quantia certa determinará o valor da ação e, compreendendo juros, deverão ser computados até a data da petição inicial.

Art. 601.—Se o pedido não fôr de quantia certa, deverá o autor na petição inicial estimar o valor em moeda nacional e, se o réo, na contestação, lhe impugnar a estimativa, será o valor da causa fixado por peritos, quando conclusos os autos com a defesa.

Art. 602.—Na cumulação de varios pedidos, a somma de todos determinará o valor da causa.

Art. 603.—Se os pedidos forem alternativos, o valor será o do maior.

Art. 604.—Nas causas de despejo e de depósito de aluguéis, o valor será determinado:

I—Pela importância dos aluguéis, ou rendas, durante todo o prazo do contrato, se vigorar por tempo determinado.

II—Pelos aluguéis, ou rendas de um anno, se o arrendamento for por tempo indeterminado.

CAPITULO XI

Defesa

SECÇÃO PRIMEIRA

Contestação

Art. 605.—Proposta a ação, assignar-se-á na mesma audiência o prazo legal para a contestação.

Art. 606.—A contestação deve conter a exposição dos factos ou causas, em que se funda a defesa, observado o disposto nos artigos 593 parágrafo único e 595, ns. I e II.

Art. 607.—Na contestação deve o réo inserir, preliminarmente, a arguição de qualquer nullidade até ali ocorrida. Se o fizer, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz, que, tomando conhecimento da arguição, suprirá ou pronunciará a nullidade.

Art. 608.—Não sendo a ação contestada no prazo assinalado, ou sendo-o por simples negação, pôr-se-á desde logo a causa em prova.

Art. 609.—Pôr-se o autor em qualquer tempo desistir da causa.

§ 1º—A desistência será reduzida a termo nos autos, se não constar da encartura pública ou particular.

§ 2º—Depois de contestada a lide e antes de julgada a causa em primeira instância, não poderá o autor desistir sem o consentimento do réo.

§ 3º—Se, porém, for manifestamente improcedente a impugnação, será a desistência admitida, não obstante a opinião do réo.

SEÇÃO II—ESQUINA

Replica e trespólio

Art. 610.—Nas ações ordinárias, oferecida a contestação, terão vista, sucessivamente, por cinco dias cada um, o autor para replicar e o réo para trespólio.

Art. 611.—Em seguida à trespólio, ou à replica por negação, será a causa posta em prova. Da mesma forma se procederá, quando o autor não replicar, ou o réo não trespólio no termo assignado.

Art. 612.—Consuma-se a contestação da lide no momento em que a causa se achar em termos de ser posta em prova.

Parágrafo único.—Nas ações, em que a deles se fazem embargos, considera-se contestada a lide, logo que sejam elles oferecidos, ou tenha a parte perdido o direito de oltorecer-lhos.

CAPÍTULO XII

Excepções

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições gerais

Art. 613.—Dentro do prazo assignado para a contestação, ou embargos, o réo poderá oppôr, com suspensão da causa, as seguintes excepções:

I—De incompetência.

II—De suspeição.

§ 1º—As demais excepções constituirão motivo de defesa e serão allegadas na contestação, nos embargos, ou nas alegações finais.

§ 2º—Sendo rejeitada a excepção, assignar-se-á novo termo ao réo para a contestação.

Art. 614.—A excepção de suspeição precede á de incompetência.

SEÇÃO SEGUNDA

Excepção de suspeição

Art. 615.—A suspeição é legítima nos casos do artigos 301 e 302 deste Código.

Art. 616.—A suspeição é ilegitima:

I—Quando for provocada pela parte.

II—Quando o recusante tiver praticado algum acto que impeça a aceitação do juiz recusado.

Art. 617.—A exceção de suspeição é legítima nos casos de direito, ou devidamente, na audiencia para a qual o réo foi citado, logo depois de accusada a citação, ser oposta por petição, que contenha especificadamente os factos que a motivaram, juntando o recusante os documentos que tiver, e o rol das testemunhas, se as quiser produzir.

Art. 618.—O escrivão fará os autos conclusos no mesmo dia e o juiz recusado despachará *incontinenti*, declarando, se reconhece, ou não, a suspeição.

Art. 619.—Se a reconhecer, deve o juiz ordenar ao escrivão que oficie ao substituto legal para que funcione no processo.

Art. 620.—O juiz é obrigado a declarar-se suspeito nos casos expressos em lei, ainda quando a parte o não haja recusado.

Art. 621.—Não reconhecendo o juiz a suspeição, dará por escrito as razões, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, e, ficando desde logo suspenso o curso do processo, o escrivão remeterá imediatamente os autos ao juiz competente para conhecer e decidir da suspeição.

Art. 622.—O juiz processante decidirá, preliminarmente, se a exceção se funda, ou não, em algum dos casos previstos nos artigos 301 e 302 deste Código, determinando, no caso negativo, que feito prosiga perante o juiz recusado, condenando o recusante nas custas em trespólio.

Art. 623.—Verificando o juiz se legitima a suspeição, ouvirá o recusado, assignando o prazo de cinco dias para a resposta, e, entregues os autos em cartório, com resposta, ou sem ella, seguir-se-á dilação probatoria de dez dias.

Art. 624.—Arrazoando as partes, no termo improrrogável de cinco dias para cada uma delas, julgará o juiz, sem recurso algum, a procedência, ou improcedência da suspeição.

§ 1º—No primeiro caso, o juiz recusado pagará as custas, e correrá a causa com o seu substituto legal.

§ 2º—No segundo, proseguirá a causa perante o mesmo juiz, pagando o recusante as custas.

Art. 625.—A suspeição oposta a desembargadores, procurador geral, juizes de direito da Capital, secretário e escrivão do Superior Tribunal de Justiça, será processada de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 626.—A suspeição oposta a juiz de direito será julgada pelo da comarca mais próxima, salvo quando houver suplemente diplomado em direito.

Art. 627.—A suspeição oposta a juiz distrital será julgada pelo juiz de direito.

Art. 628.—A parte poderá averba de suspeitos a promotores públicos, serventuários e empregados de justiça, peritos, ou intérpretes, decidindo o juiz, de plano e sem recurso, á vista dos motivos allegados e da prova oferecida.

Parágrafo único.—Será valido tudo quanto houver escrito o funcionário recusado, até lhe ser oposta a suspeição.

SEÇÃO TERCERIA

Excepção de incompetência

Art. 629.—Se o réo vier com exceção de incompetência, dizerá vista da autor, por cinco dias, para impugná-la, findos os quais o juiz a rejeitará, ou receberá.

Art. 630.—Sendo recebida, será posta em prova, com uma dilação de dez dias, e, em seguida, sem mais alegações, o juiz a julgará.

CAPÍTULO XIII

Ações incidentes

SUJEITO PLEITÓRIA

Reinvención

Art. 631.—Se o réo quiser recorrer, fa-lo-á no prazo estabelecido para a contestação, respeitando a citação do autor.

Parágrafo único.—Não poderá recorrer o reconvenido.

Art. 632.—Proposta a recinvención, terá o autor, para contestá-la, prazo igual no que teve o réo para a contestação.

Art. 633.—Nas ações sumaríssimas, a reconvenção será contestada na mesma audiencia, ou no imediato.

Art. 634.—Nas ações de curso ordinário far-se-á:

I—No prazo da replica da ação, a contestação da reconvenção.

II—No de dez dias, a replica da reconvenção e a trespólio da ação.

III—No de cinco dias, a trespólio da reconvenção.

Art. 635.—A reconvenção será julgada com a ação e pela mesma sentença.

Art. 636.—A desistência da ação, depois de oferecida a reconvenção, não obita ao prosseguimento desta.

Art. 637.—Não será permitida a recinvención, quando existir fórmula mais ampla do que a da ação proposta.

Art. 638.—Não admitem reconvenção:

I—As ações sobre o estado das pessoas, salvo a de desquite.

II—As ações sobre imóveis, ou direitos a elas relativos.

III—As que tiverem processo especial.

IV—As ações executivas fiscais.

V—As que por lei civil, ou comercial, não admitemem comum.

SEÇÃO SEGUNDA

Oposição

Art. 639.—A oposição é a ação de terceiro que intervém no processo para excluir autor e réo.

Art. 640.—A oposição corre no mesmo processo simultaneamente com a ação, se é proposta antes de assignada a dilação probatoria; e, sobrevenir depois de assignada a dilação, será tratada no processo separado, sem prejuízo da causa principal.

Art. 641.—Para a oposição, não é mister a citação das partes; na primeira hipótese do artigo anterior, o oponente, juntando procuração e os documentos justificativos da sua intenção, pedirá vista dos autos que lhe serão continuados por cinco dias, depois de contestada a ação; na segunda, mandará o juiz autuar a petição, scientes as partes, ou seus mandatários judiciais.

Art. 642.—Oferecidos os artigos de oposição, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réo, pelo prazo de cinco dias para os contestarem, segundo-se a dilação probatoria da causa, comum a todos.

Art. 643.—A ação e a oposição, arrazoadas sucessivamente pelo oponente, autor e réo, serão conjuntamente julgadas pela mesma sentença.

Art. 644.—Correndo a oposição em auto apartado, a contestação se fará de acordo com o artigo 642, e a dilação e as alegações terão os prazos da causa principal.

Parágrafo único.—Na oposição em auto apartado, o juiz ordenará a reunião dos processos, quando o da causa principal estiver concluída para a sentença e o da oposição tiver atingido esta fase.

Art. 645.—Havendo vários oponentes, os prazos serão comuns a todos.

Art. 646.—A oposição não é admissível na segunda instância.

SEÇÃO TERCEIRA

Assistência

Art. 647.—Assistente é aquele que intervém no processo, para defender o seu direito juntamente com o do autor, ou réo.

Art. 648.—Pode o assistente intervir em qualquer período do processo, enquanto se não proferir sentença irrecorrível, sendo-lhe facultado interpor os recursos legais, ainda que o não faça a parte a que assiste.

Art. 649.—Para ser admitido, deve o assistente expôr, em petição dirigida ao juiz do feito, em qualquer instância, o interesse que tem na causa.

Art. 650.—O assistente receberá os mesmos actos processuais que competem á parte assistida, nos termos e dilações para estes establecidos.

Art. 651.—Não é permitido ao assistente praticar actos que prejudiquem os legítimos interesses do assistido, ou que perturbe a marcha do processo.

Art. 652.—A assistência só pode verificar-se em toda e qualquer espécie de ação.

Art. 653.—O assistente não poderá allegar suspeição, ou incompetência, nem prosegui na causa que se findar, entre os litigantes, por acordo, desistência, transacção, ou por qualquer outra forma.

Art. 654.—O assistente poderá ser excluído, desde o começo, se não houver prova do interesse allegado.

SEÇÃO QUARTA

Autoria

Art. 655.—Compete a autoria somente áquelle que possue em seu próprio nome.

Art. 656.—O chamamento á autoria só se verificará:

I—Nas ações revindicatórias.

II—Nas ações de servidão.

Art. 657.—Se o réo houver a coisa de outrem, requererá sua citação na audiencia em que for proposta a ação, ou dentro de cinco dias da assignatura do prazo para defesa.

Art. 658.—Se o chamado á autoria residir na mesma comarca, será suspenso o andamento da causa até que se verifique a citação; se, porém, residir fora da comarca, ou nos casos do artigo 636, prosseguirá a causa, não obstante a expedição da precatória, rogatória, ou edital respectivo.

Art. 659.—Se o chamado á autoria não comparecer, ou se contestar o interesse que lhe é atribuído, deverá a cause prosseguir contra o réo.

Art. 660.—Se o chamado á autoria comparecer, com elle prestará conta da causa.

Art. 661.—O chamado á autoria pôde, por sua vez, requerer o chamamento de outrem para o mesmo fim, e, assim, successivamente.

Art. 662.—O chamado á autoria receberá a causa no estadio em que se a achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe concerne, e juntar documentos.

Art. 663.—A evicção será pedida por ação competente.

Art. 664.—Aquele que, em nome de outrem, possue coisa sobre que lhe é demandado, deverá, na audiencia, ou dentro do prazo do artigo 657, nomear o proprietário, ou possuidor indicado.

Parágrafo único.—A citação correrá por conta do autor, observando-se o disposto no artigo 658.

Art. 665.—Se o nomeado comparecer, tomará a si a defesa e contra elle correrá a ação; não comparecendo, ou negando a qualidade que lhe é atribuída, o autor poderá prosseguir nos termos da ação, contra o nomeado e contra o nomeante, ou contra qualquer delles, assignando-se, porém, novo prazo á contestação.

Art. 666.—Se o réo nomear pessoa em cujo nome não possua, pagará em trespólio as custas correspondentes.

CAPÍTULO XIV

Prazos e dilações

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições comuns

Art. 667.—Computam-se os prazos, excluindo-se o dia do comienço, incluindo-se, porém, o dia de vencimento.

§ 1º—O prazo que se vencer em domingo, ou feriado, ou durante as férias, só terminará no primeiro dia útil.

§ 2º—Considera-se mês o período sucesivo de trinta dias contados da data de vista.

§ 3º—Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 668.—A intimação á parte, ou a seu advogado, para correr qualquer prazo, ou diligêcia, produz, desde logo, os efeitos, independentemente de acusação em audiencia.

§ 1º—Assim que se o escrivão se recusar em audiencia, salvo quando a lei disponha de outra forma, os prazos para contestar e embargar, e a dilação probatoria.

§ 2º—Centar-se-á o prazo para dizer nos autos, da continuação destes ao advogado, se a parte o tiver constituído ao feito; mas, se a procuração for oferecida no correr do prazo, a parte só terá direito no tempo que restar, contado também da continuação dos autos.

§ 3º—Não prevalecerá o disposto no parágrafo antecedente, primeira parte, se o advogado se recusar a receber os autos, ou se, procurado por tres vezes, em dias diversos, não for encontrado, o que o escrivão certificará. Neste caso, o prazo correrá da data da vista.

Art. 669.—Havendo litisconsortes, contar-se-á em dobro o prazo, se todos não forem representados pelo mesmo advogado. Neste caso, a vista será dada em cartório, donde não poderão os autos ser retirados, sob pretexto algum, enquanto correr o prazo.

Art. 670.—Ao advogado que o requerer, affirmando modestia, será concedida prorrogação, por metade do prazo, para contestar, replicar, trespólio, embargar, e arrazoar, em primeira ou segunda instância.

Art. 671.—Os prazos, em geral, são continuos e não se suspendem ou interrompem, senão quando houver impedimento judicial, caso fortuito, ou embargo criado pela parte contrária, ou ficarem reduzidos a menos de metade por férias supervenientes ou sequência de dias feriados.

Parágrafo único.—A parte assim prejudicada, restituir-se-á o tempo necessário para completar o prazo.

Art. 672.—Os termos para a interposição dos recursos são fatais e não se interrompem pela superveniente de férias ou dias feriados.

Art. 673.—Os prazos são peremptórios, não podendo ser prorrogados nem diminuídos, sem disposição legal que expressamente o autorize.

Art. 674.—Os efeitos da terminação dos prazos, dilações ou termos, não dependem de lançamento em audiencia, ou de qualquer outra formalidade.

Art. 675.—Salvo a dilação probatoria, os prazos marcados neste Código serão contados em dobro á parte que estiver presa.

Art. 676.—E' de tres dias o prazo que a lei não presta, nem deixa ao prudente arbitrio do juiz.

Art. 677.—Não poderá o advogado, em caso algum, retiar os autos, que tenha recebido com vista, findingo o prazo em que deva falar.

§ 1º—Se os não restituir no ultimo dia do prazo, serão os autos cobrados por mandado, e, passados tres dias, a contar da intimação, sem que os entregue em cartório, será o advogado suspenso do exercicio da profissão pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou pelo juiz de direito, até que faça a entrega.

§ 2º—Durante a suspensão, não poderá o advogado retiar perante qualquer juiz, sob pena de nullidade dos actos que praticar.

§ 3º—Restituídos os autos fóra de prazo, riscará o escrivão, a requerimento da parte contrária, o que nelles tiver escrito o advogado, não juntará as alegações e documentos oferecidos, e lhe não dará mais vista do processo senão em cartório.

SEÇÃO SEGUNDA

Dilação probatoria

Art. 678.—Declarada a causa em prova, assignar-se-á em audiencia, a dilação probatoria, que correrá independentemente da citação, e será comum ás partes.

Art. 679.—A dilação probatoria é de vinte dias, nas ações ordinárias, e, salvo disposição legal em contrario, de dez dias nas outras causas.

Art. 680.—Na dilação probatoria, deverão as partes tomar depoimentos pessoais, inquirir testemunhas, ou promover exames, vitória, e arbitramento.

§ 1º—Não depende do protesto anterior a produção das provas de outras provas, salvo o depoimento pessoal.

§ 2º—Sendo inimóvel a testemunha de algum testemunho, ou haviendo fundado recuso de sua morte, por idade avançada ou malefício grave, ou quando haja probabilidade de se apagarem os testemunhos do facto praticado, poderá a parte requerer, em qualquer tempo, que se efectue, com citação da parte contraria, a inquirição, ou visitória, *ad perpetuum et memoriam*.

§ 3º—Não são admisíveis justificações avulsa, sendo quando processadas como citação pessoal da parte, para a prova de factos ocorridos depois da data da diligência.

Art. 681.—Se alguma diligência requerida até cinco dias antes de expirar o prazo, se não houver realizado por impenitimento júci al ou obstáculo oposto pela parte contraria, efetuá-se-a ainda depois de finda a diligência.

Art. 682.—Requerida qualquer diligência, que se deva realizar fora do logar da jurisdição do juiz, exceder-se-á a carta precatória, fixando o juiz um prazo razoável para a sua execução e cumprimento, conforme a distância, dificuldade de comunicação e natureza da prova.

§ 1º—Para dentro do Estado, esse prazo só será, no máximo, de sessenta dias; para qualquer outro Estado da República, ou para o estrangeiro, não poderá exceder de cento e vinte.

§ 2º—Findo qualquer desses prazos, sem ser oferecida ao juiz a carta precatória suspensiva, devolutivamente cumprida, prosseguirá o processo, juntando-se-lhe em qualquer fase, a carta como documento, salvo se os autos já estiverem conclusos para a sentença.

Art. 683.—Na carta de inquirição, além da inserção dos artigos, ou indicação dos factos sobre os quais deve versar a inquirição, se declarará o prazo assignado pelo juiz para o seu cumprimento.

Art. 684.—A carta precatória somente será suspensiva:

I—Havendo acordo das partes, por termo nos autos.

II—Se o facto, objecto principal da demanda, tiver acontecido no logar para o qual se pede a carta, e ao juiz parecer necessária a prova requerida.

CAPÍTULO XV

Prova

SECÇÃO PRIMEIRA

Disposições preliminares

Art. 685.—São admissíveis em juizo todos as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais.

Art. 686.—Compete, em regra, a cada uma das partes provar seus artigos, ou alegações.

Art. 687.—Aquelle que allegar direito fundado em lei municipal, de Estado diverso, ou estrangeiro, deve provar a respectiva existência e o seu teor.

Art. 688.—Observar-se-á a legislação civil e comercial no que toca à prova dos actos e contratos.

Art. 689.—Não necessitam de prova os factos referidos por uma das partes e confirmados expressamente pela outra.

Art. 690.—Quando o réu não tiver contestado, ou embargado, ou houver contestado por negação, não poderá produzir prova testemunhal; terá, porém, o direito de requeirir as testemunhas da parte adversa, e de oferecer prova documental, ou outra qualquer.

Art. 691.—Não faz feio em juizo justificação processada sem citação da parte contraria.

Art. 692.—A parte ou testemunha somente poderá ser inquirida sobre os factos allegados na acção, ou na contestação, nos embargos, ou na impugnação destes, devendo individualizar todas as circunstâncias principais do facto, como o logar, o modo, o tempo; dar a razão de sua ciência e declarar, se for de vista, outras pessoas que viram, sendo possível, e se for auxiliar, de quem ouviu.

Art. 693.—Na redacção dos depoimentos da parte ou da testemunha serão consignadas todas as perguntas, quando o juiz, o depoente ou qualquer das partes o entender necessário.

Art. 694.—Se a parte ou a testemunha não souber falar a língua portuguesa, deporá por meio de interprete, de nomeação do juiz, devidamente comprometido.

Art. 695.—O surdo-mudo que não souber escrever, deporá por meio do interprete que lhe traduzira a linguagem mimética. Sabendo, porém, ler e escrever, será inquirido por escrito, e por escrito responderá.

Art. 696.—A parte ou testemunha que não puder comparecer em juizo, por idade avançada, ou por enfermidade, será inquirida em sua residência.

Art. 697.—Ninguém é obrigado a depôr sobre factos a cujo respeito, por estado, ou profissão, deva guardar segredo.

Art. 698.—O juiz pode ordenar, depois de efectuadas as diligências requeridas pela parte, as que julgar necessárias para se apurar a verdade dos factos allegados.

Art. 699.—As diligências probatórias não se suspendem durante as férias se, antes do inicio destas, o juiz houver marcado a audiencia em que se devam realizar.

SECÇÃO SEGUNDA

Confissão

Art. 700.—A confissão deve ser explícita, versar sobre factos da causa, e proceder da parte em pessoa, ou de mandatário com poderes especiais.

Art. 701.—A confissão é indissível, para não ser aceite em parte, e rejeitada em parte, se outra prova não houver.

Art. 702.—A confissão constitui prova plena relativa, e só pode ser retractada por erro de facto.

Art. 703.—A confissão é sana e reválida o erro da acção e do processo.

Art. 704.—A confissão não pode suprir a escrivanaria pública e a particular, sendo estas da essência, ou da substância do contrato.

Art. 705.—A confissão só pode ser feita pela pessoa que está na livre administração da seus bens.

§ 1º—O representante do incapaz, do ausente, ou de pessoa jurídica, só poderá confeccionar os limites da autorização que a lei, ou a autoridade competente, lhe conceder.

§ 2º—Nas causas sobre imóveis deverá o conjugue apro-

var a confissão do outro para que o acto produza efeitos jurídicos.

Art. 706.—A confissão somente prejudica ao confitente, ou aos herdeiros, e não a terceiros, ainda que sejam co-heredeiros, co-herdeiros, ou sogros.

Art. 707.—A confissão só pode ser feita por termo nos autos, ou em depoimento pessoal; ou fórmula de juiz, verbalmente, ou por escrito.

Art. 708.—A confissão extrajudicial, sendo verbal, só é admissível nos casos em que a lei não exige a prova literal. O juiz dar-lhe-á o valor que merecer, em criteriosa apreciação.

Art. 709.—A confissão extrajudicial por escrito tem a mesma fé que merece o documento em que für feita.

Art. 710.—Sendo vaga e equivocada a confissão, o juiz mandará que a parte a declare e explicue, apreciando, de acordo com sua confiabilidade, mas sempre desfavoravel ao confitente, a dubiedade, ou recta.

SECÇÃO QUINTA

Testemunhas

Art. 728.—Para ver depoços testemunhas, será citada a parte com designação de dia, hora e lugar, se não fôr o costume, e com o rol delas, que deverá ser depositado, em cartório, pelo menos 24 horas antes da inquirição, sem o que não poderá realizar-se.

Art. 729.—Antes de se dar começo à inquirição, lavrará-se termo de assentada, e, em seguida, será qualificada a testemunha, que declarará seu nome, idade, profissão, estado, domicílio, ou residência, se é parente, em que grau, amigo, ou inimigo, ou dependente, de alguma das partes.

Art. 730.—Não podem ser testemunhas:

I—Os loucos de todo gênero.

II—Os cegos e surdos, quando a ciência do facto que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam.

III—Os menores de dezoito anos.

IV—O interessado no objecto do litígio.

V—O ascendente, o descendente, ou o colateral, consanguíneo, ou affim, até o terceiro grau, de alguma das partes.

VI—Os conjugues.

Art. 731.—Os ascendentes por consanguinidade, ou affinidade, podem ser admitidos como testemunhas nas questões em que se trate de averiguar o nascituro, ou o óbito, dos filhos.

Art. 732.—Não sendo proibida de depôr, a testemunha, após a qualificação, prestará o compromisso solene de dizer o que souber e lhe fôr perguntado.

Art. 733.—A testemunha será inquirida de viva voz, e publicamente pela própria parte que a produziu, ou por seu mandatário judicial, e, depois, recomprometida pela parte contraria ou pelo seu procurador, depoendo cada uma separada e sucessivamente, de modo que não a ouçam as outras que ainda não tiverem sido inquiridas.

Art. 734.—Os depoimentos serão escritos e lidos pelo escrivão e rubricados pelo juiz, que assistirá à inquirição, e não poderá fazer à testemunha as perguntas que julgar convenientes.

Art. 735.—O depoimento será oral, não podendo a testemunha trazer escrito.

Art. 736.—A testemunha poderá redigir o seu depoimento, ou não querer, fa-la-á o juiz, ou, consentindo isto, a parte que a houver inquirido, ou seu mandatário judicial.

Art. 737.—Além do juiz e do escrivão, assignarão o depoimento, as partes, o interpônte, e a testemunha, polendo esta requerer que se façam rectificações.

Art. 738.—Quando os depoimentos das testemunhas estiverem em contradicção formal entre si, ou com os das partes, sobre facto certo e que possa influir na decisão da causa, o juiz ex officio poderá mandar que se proceda, com citação das partes, à acaração dos depoentes, reduzindo-se a termo as suas declarações, tomadas pelo próprio juiz.

Art. 739.—As testemunhas poderão comparecer independentemente de citação, mas se forem citadas e não comparecerem, sem motivo justificado, serão conduzidas debaixo de varas, e multadas em trinta a cincuenta mil réis.

Art. 740.—O juiz da causa, arrulado como testemunha, deverá declarar, por despacho, se tem ou não, conhecimento de factos que possam influir na decisão. No caso afirmativo, deixará de funcionar no feito, e, no caso negativo, mandará riscar o seu nome de rolo.

Parágrafo único.—O juiz da segunda instância, convidado a depôr, officiará ao da causa, quando, nos termos deste artigo, deva mandar riscar o seu nome.

Art. 741.—O militar não é obrigado a depôr sem requisição ao comando a que estiver sujeito.

Art. 742.—Sendo a testemunha empregado público, haverá requisição previa ao chefe da repartição, ou do serviço, quando fizer de depôr em hora do expediente.

Art. 743.—A testemunha deficiente, por falta de boa fama, a suspeita de parcialidade, ou suspeita de suborno, não deixará de ser inquirida, mas o juiz tirará dos depoimentos ilações, de acordo com a sua livre convicção.

Art. 744.—São dispensados de comparecer em juizo, prestando por escrito as suas declarações:

I—O Presidente do Estado.

II—O Vice-presidente.

III—Os desembargadores.

IV—Os secretários de Estado.

V—Os membros da Assembleia Legislativa.

VI—O chefe de polícia.

Art. 745.—A testemunha poderá reclamar da parte o pagamento das despesas do comparecimento, inclusive o salário que por esse motivo deixar de receber.

Art. 746.—A prova testemunhal é inadmissível nos contratos civis de valor excedente de um conto de réis, nos comerciais de valor superior a quatrocentos mil réis, e nos que, por lei, só possam ser feitos por escrito.

Art. 747.—Qualquer que seja o valor do contrato, a prova testemunhal é admissível como subsidiária, ou complementar da outra prova por escrito, ou quando se tratar de provar a fraude, o dolo, ou a simulação.

SECÇÃO SEXTA

Presunções

Art. 748.—As presunções legais são absolutas, ou condicionais.

Art. 749.—É presunção legal absoluta o facto, ou acto, que a lei expressamente estableceu como verdade, ainda que haja prova em contrario, como a coisa julgada.

Art. 750.—Presunção legal condicional é o facto ou acto que a lei expressamente estabelece como verdade, enquanto não houver prova em contrario. Esta presunção dispensa, o que a tem em seu favor, de causa de prova.

Art. 751.—Principais communis são aquelas que a lei não estipula, nem é comum, ou que acusam o ofendido diretamente. Elas só devem ser decididas pelo juiz, conforme a natureza de delito, e com parceria e discordância.

Art. 752.—As presunções communis são admissíveis nos mesmos casos em que é permitida a prova testemunhal. Também por elas, podem ser provadas o dolo, a fraude e a simulação.

LEI 3. LEIAVIA

Exames, visitas e arbitramento

Art. 753.—O exame, a visita e o arbitramento serão feitos por peritos da sua diligência.

Art. 754.—O juiz, ex-officio, poderá ordená-los em qualquer período do processo, não lhe prejudicando a marcha regular.

Art. 755.—Em caso de acordo, cada parte escolherá, na audiencia aprazada para a homenagem, o seu perito, e o juiz nomeará um terceiro.

Art. 756.—No caso de desacordo, cada uma das partes, naquela mesma audiencia, proporá três nomes, dos quais escolherá um a parte adversa. Compete ao juiz a nomeação do desempate.

Art. 757.—Havendo mais de um autor, ou de um réo, se não accordarem na nomeação, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos. Verificando-se empate, decidirá a sorte.

Art. 758.—Quando a diligência for ex-officio, ou houver segunda prova divergência entre os peritos que funcionaram na primeira, o juiz compete nomear os peritos.

Parágrafo único.—Não comparecendo alguma das partes, também lhe compete fazer por ela a nomeação.

Art. 759.—No exame, visita, ou arbitramento por procurador, far-se-á a nomeação no juizo decretado, salvo acordo em contrário.

Art. 760.—Pode ser perito todo aquele que é capaz de ser testemunha, excepto:

i—O que tiver deposto na causa, ou sobre o objecto do litígio tiver dado parecer.

ii—O que fizer, ou tiver feito a obra pro incendiaria.

iii—O que tiver adulterado.

IV—O que não tiver conhecimento técnico do assunto, sempre que a apreciação depender desse conhecimento.

Art. 761.—No mesmo acto, depois da homenagem das partes, e audiencia do juiz, poderão ser recusados os peritos pelas mesmas causas por que podem ser recusados os juizes e os testemunhos.

Art. 762.—O juiz, na mesma audiencia, ou na seguinte, se alguma das partes quizer produzir prova que não possa apresentar logo, tomará conhecimento verbal e sumário da questão, e decidirá, mandando tomar por termo a sua decisão e bem assim os motivos da suspeição arguida, ou da recusa feita, e os depoimentos porventura tomados.

§ 1º—Dessa decisão não haverá recurso.

§ 2º—Não sendo recusado o perito, na ocasião em que for nomeado, não poderá só-lo mais tarde, salvo por motivo superveniente.

Art. 763.—Nomeados os peritos, serão notificados a provar, dentro de três dias, o compromisso de bem desempenhar as suas funções.

Art. 764.—Aquela que não acciatar a nomeação, ou não for encontrado, será substituída por outro indicado pela parte, independentemente de audiencia, mas mediante scissória à parte contrária. Se este não acciatar a nomeação, ou não for encontrado, o juiz nomear-lhe-á substituto.

Art. 765.—Prestado o compromisso, se o perito não comparecer, será excusa legítima, no dia e lugar designados, ou não der o laudo, ou concorrer para que a parcia não seja feita no termo assignado, que o juiz poderá prorrogar razoavelmente, sendo-lhe imposta a multa de cincuenta (50\$000), a cem mil réis (100\$000) e pagar-lhe as custas de retardamento e despesas da nova diligência a que se proceder, nomeando o juiz, perito, ou peritos, em logar dos que faltaram.

§ 1º—As penas serão relevadas, ou deixarão de ser aplicadas, se o perito provar impedimento por molestia superveniente sua, ou de pessoa de sua família, ou por outro motivo justificado, dando-se a substituição, no acto, da forma deste artigo.

§ 2º—A multa será cobrada executivamente.

Art. 766.—Sera transferido o dia da perícia, ou prorrogado o termo para aíla assignado, se a parte contraria concordar na transferencia, ou na prorrogação, não tendo applicação o disposto no artigo antecedente.

Art. 767.—Os peritos nomeados consultarão entre si, e o que resolverem por pluralidade de votos, será escrito ou dactylographado por um delles e assignado por todos, cumprindo o vencido declarar as razões da divergência, logo em seguida á sua assinatura.

Parágrafo único.—Sendo o laudo dactylographado e constando de mais de uma folha, deverão os peritos rubricá-las.

Art. 768.—Sendo os tres peritos de opinião diversa, cada um escreverá seu laudo como entender, dando as razões em que se fundar.

Art. 769.—Os quesitos das partes serão rubricados pelo juiz e poderão ser apresentados até o acto da diligência, e também, nesse acto, poderão ser apresentados os quesitos do juiz, se não tiverem sido inseridos no despacho, pelo qual a diligência tenha sido decretada, ou aprazada.

Art. 770.—A requisição das partes, ou por determinação do juiz, podem ser ouvidas, no acto da perícia, testemunhas que serão inquiridas consonante o disposto no artigo 733 e seguintes.

Art. 771.—Os peritos poderão examinar os autos em cartório.

Art. 772.—Apresentados os laudos, se nesses houver algum ponto que, por deficiente, ou obscuro, precise ser esclarecido, o juiz, ex-officio, ou a requerimento da parte, poderá ordenar os necessários encartamentos, tendentes a suprir a deficiência, ou obscuridade do parecer.

Art. 773.—O juiz não fica adstrito ao laudo dos peritos e poderão proceder à segunda perícia, no caso de divergência dos tres peritos. Na segunda perícia, não funcionarão os peritos da primeira.

§ 1º—Em nenhum caso, o valor do arbitramento excede-á à quantia pedida pelo autor, nem será inferior á que dos autos constar ter sido oferecida pelo réo.

§ 2º—O juiz, na sentença, poderá reduzir o arbitramento, se o entender justo.

Art. 774.—Do que ocorrer, se houver um, ou mais autores, automaticamente, até a terminação da diligência, assignando-os o juiz, pastor, advogados, peritos e os testemunhas.

Art. 775.—O juiz deve negar a perito:

i—Quando o facto depender do testemunho commun e não do juiz especial de tecnicos.

ii—Quando a inspecção ocular for impraticável, em razão da natureza transitória, ou variável, do facto.

iii—Quando devesceria à vista das provas, ou initial, em relação á causa.

Art. 776.—Na causa para o reconhecimento de escritos, por comparação de leis, observar-se-á o que se acha estabelecido no processo penal.

SEÇÃO QUARTA

Usos e costumes

Art. 777.—A prova dos usos e costumes commerciales das praças do país far-se-á por critério das Juntas Comerciais, se houver auseito tomado por elas, ou pelo extinto Tribunal do Comércio, e, no falta de auseito, por atestado das mesmas Juntas.

Art. 778.—Quando sobre o uso, ou costume, houver contestação, contra elle é inadmisível contestação que não versa sobre a identidade do caso. Contra o atestado, porém, admitir-se-á qualquer prova.

Art. 779.—Os usos e costumes commerciales das praças estrangeiras provar-se-ão por acto authenticó, expedido segundo as leis do país a que se referem, devidamente legalizado pelo agente consular brasileiro.

Art. 780.—O Tribunal, ou juiz, proferindo sentença que julgue provado algum uso, ou costume do commercio, deve remeter copia á Junta Commercial do Estado, para ser archivada.

Art. 781.—Nos casos em que a lei commercial manda aplicar costumes gerais, bem como em relação aos usos e costumes civis, a prova será feita por qualquer meio de direito.

CAPITULO XVI

Allegações finaes

Art. 782.—Finda a diligência probatoria e conclusa as diligências dentro das determinadas, terão autor e réo, sucesivamente, vista dos autos para as allegações finaes.

Art. 783.—Nas embargos, ou na exceção de suspeição arrazoarão em principio logo o réo, e, em seguida, o autor.

Art. 784.—O oppONENTE fará suas allegações antes do autor e do réo.

Parágrafo unico.—Se houver mais de um opONENTE, será a vista sucessiva e na ordem do seu comparecimento em juizo.

Art. 785.—Havendo assistente, allegará no mesmo prazo que comparecer ao assistido.

Art. 786.—Com as allegações finaes podem as partes juntar documentos.

Art. 787.—Se os documentos forem juntos pela parte que falou em ultimo logar, dar-se-á vista á contraria, para, no prazo de cinco dias, dizer sobre elles.

Art. 788.—Os litisconsortes falarão todos por um só advogado, dentro do mesmo prazo.

Parágrafo unico.—Se não combinarem sobre o advogado que, por todos, deve arrazoar, será o prazo dividido, igualmente entre ellos.

CAPITULO XVII

Sentença

Art. 789.—Findo o prazo para as allegações finaes, serão os autos preparados e conclusos ao juiz para julgamento.

Art. 790.—Se, examinados os autos, o juiz entender necessário, para julgar alguma, alguma diligencia, poderá ordená-la, assignando-lhe prazo razoável.

Parágrafo unico.—Essa diligencia sómente poderá ser feita dentro do prazo que tem o juiz para proferir a sentença.

Art. 791.—O juiz, preliminarmente, deverá suprir as nulidades sanáveis.

Art. 792.—Julgando o juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará a sentença definitiva, condenando, ou absolvendo, no todo, ou em parte do pedido, segundo a prova dos autos, sem que possa ir além das conclusões das partes e do virtualmente nello compreendido, como fructos, interesses e outros accessórios do principal.

Art. 793.—A condenação deve ser de coisa, ou quantia certa, salvo nas ações em que possa, ou deva ser liquidada na execução, e nos casos em que são permitidos pedidos alternativos.

Art. 794.—A sentença escrita ou dactylographada, data- da e assignada pelo juiz, deve conter:

i—Os nomes das partes.

ii—Relatório sumário do pedido e da defesa.

iii—Os motivos precisos da decisão, onde se declare a lei, ou os princípios de direito em que se fundar.

Parágrafo unico.—As sentenças, quando dactylographadas, deverão ter as folhas pelo juiz rubricadas, se forem mais de uma.

Art. 795.—Os efeitos da sentença só decorrem da intimação ás partes, ou a seus mandatarios judiciais, salvo quando preste a audiencia da publicação.

Art. 796.—Publicada a sentença, ao juiz não é licito alterá-la, ou revogá-la.

Art. 797.—Os erros de escrita, de cálculo e outras inexactidões evidentes da sentença, podem ser emendados a fado tempo, ex-officio, ou a requerimento de qualquer das partes e independentemente de quaisquer formalidades.

CAPITULO XVIII

Custas

Art. 798.—As custas do processo são contadas de acordo com o respectivo Regimento.

Art. 799.—A sentença, ou accordão, que julgar a ação, ou qualquer dos seus incidentes e recursos, condenará nas custas a parte vencida, na porporção em que o fôr.

Art. 800.—Se o assistido declarar, o assistente será condenado nas custas dos actos que houver praticado ou promovido.

Art. 801.—Nas já vistos de isolados, se não houver litigio, os custos, ou parte, pagára-se proporcionalmente aos opiniões.

Art. 802.—Quando o processo terminar por desistência, ou morte, ou, as causas não forem pelas partes que desistiu, ou morreu.

Art. 803.—Quando o resultado de um pedido, ou confessar parte delle, pagára-se das vencidas a quota proporcional á parte de que tiver desistido, ou que houver confessado.

Art. 804.—Cada parte deve satisfazer provisoriamente as despesas dos actos que praticar, promover, ou requerer, no curso do processo.

Art. 805.—As despesas dos actos judiciais praticados, ou comissões de serviço, ou partes em commun, ou ordenadas pelo juiz ex-officio, no interesse de ambas, serão provisoriamente satisfeitas por elas em commun.

Art. 806.—As custas dos actos judiciais praticados a requerimento do orgão do Ministério Publico, da Fazenda, da parte que requerer a assistência judicia, da vítima, ou beneficiário de acidente no trabalho, serão pagas afinal pelo vencido, seja é ou não em reis.

Art. 807.—O juiz deve condenar, ex-officio, os representantes legais, os mandatários judiciais, os escrivães, e demais funcionários de justiça, ao pagamento das custas motivadas por culpas ilícitas.

Art. 808.—O juiz de primeira instância deve igualmente ser obrigado ao pagamento das custas ocasionadas por culpa sua.

Art. 809.—As custas de diligencia, ou acto judicial, adiados sem motivo justo, serão pagas por aquelles que derem causa ao atraso.

Art. 810.—Quando houver litisconsortes, serão ellos condenados nas custas pro-rata.

Art. 811.—Quando o réo for absolvido da instância, não poderá o autor renovar a demanda sem pagar as custas, em que tiver sido o endo malo.

Art. 812.—A parte que tiver vencida em um incidente, só poderá falar no leito, depois de haver pago as custas do retardo.

Art. 813.—Quando o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz, matizar, na sentença, a condenação ás custas, poderá reitar a lide por simples despacho em petição do intitulado.

Art. 814.—Os funcionários judiciais que receber custas sem lance, ou autor, ou no papel retroativo, a nota do recebimento, serão punidos com a multa de cem mil réis (50\$000 a 100\$000).

Art. 815.—O funcionario judicial que receber custas indevidas, ou excessivas, além da responsabilidade penal e disciplinar que no caso couber, será condenado a restituí-las em trezentos.

Art. 816.—As multas impostas, na sentença, ou accordão, ao vencido, alíigte de mal feito, serão contadas como custas. As que, por omissoe nos processos, forem imposta aos funcionários judiciais, serão colhidas excentivamente.

Art. 817.—As custas em ação de acidente no trabalho serão pagas, de acordo com o disposto nos artigos 1061 e 1062.

LIVRO III

TITULO I

Ação ordinária

Art. 818.—Serão ordinarias as ações de valor excedente de cinco contos de réis, que por lei expressa não tiverem fórmula diferente.

Parágrafo unico.—Embora seja diversa a fórmula declarada em lei, poderá sempre o autor optar pela ação ordinária.

Art. 819.—Na audiencia para a qual fôr o réo citado, deve o autor propor a ação, oferecendo, no caso do artigo 594 o libelo articulado.

Art. 820.—Proposta a ação, assignar-se-á na mesma audiencia o prazo de dez dias para a defesa.

Art. 821.—Contestado a lide (art. 612), seguir-se-á a diligencia probatoria (art. 679), e, terminada esta, arrazoarão, afinal, o autor e o réo, successivamente, no prazo de dez dias para cada um.

TITULO II

Ação sumária

Art. 822.—São sumárias as ações de valor de mais de trezentos mil réis (300\$000) até cinco contos de réis (5.000\$000), excetuadas as que tiverem processo especial.

Art. 823.—São também sumárias, qualquer que seja o seu valor, as ações:

i—De alimento, salario, percentagem, ou retribuição a depositário, guarda-livros, leitor, caixero, e quaisquer outros prepositos, trapicheiro, ou administrador de armazém de depósito, empresário de armazéns gerais, leiloeiro, operário, jornaleiro, ou doméstico.

ii—Derivadas de transporte, ou depósito de mercadorias, salvo as intencionadas para cobrança dos respectivos fretes, alugueres e despesas.

iii—Relativas a marcas de indústria e comércio.

iv—Relativas à proibição do emprego, ou do uso illegal da firma registrada, ou inscrita, e consequente rescarcimento por danos e danos.

v—Para a modificação da firma, ou nome comercial, ou industrial, semelhante, ou idêntico.

vi—De rescarcimento dos danos e interesses resultantes dos actos dos direitos autorais.

vii—Derivadas da fallência, no que toca aos bens, interesses e negócios da massa, á admisso e á exclusão de credores, á classificação, ou graduação de créditos, e á responsabilidade do socio comanditário, que se tenha tornado solidário por actos de gestão.

viii—Relativas a caderetas de trabalhadores agrícolas.

ix—Originárias de apólices de seguro terrestre e de vida.

x—Para cobrança de honorários de solicitador, engenheiro, arquiteto, professor, dentista, ou outro profissional tecnico.

xi—Para rescindir contratos de locação de pédio urbano, ou rústico, por inadimplemento de suas cláusulas, e para cobrança da multa convencional estipulada, e pagamento de perdas e danos.

XII.—Para recorrer do juiz local no dolo, com cláusula de resolução para restituição da coisa vendida com o mês de pacto comunitário, no caso de não pagamento do preço, para rescisão da venda de coisa com vício residuário e retenção, ou abatimento do preço pago, e para os perdas e danos.

XIII.—Para o resgate das empregadas, ou sub-empregadas; (Código Civil, art. 693) e para a rejeição do júris empregado, pelo empregado ou et.

XIV.—Para ressarcir, ou desobrigar imóveis da casa, alçadas, ou ceras, pelo marido, sem outorga da mulher, ou comunhão, no caso de não pagamento do preço, para rescisão da venda de coisa com vício residuário e retenção, ou abatimento do preço pago, e para os perdas e danos.

XV.—Para ressarcir, ou desobrigar imóveis da casa, alçadas, ou ceras, pelo marido, sem outorga da mulher, ou comunhão judicial, para anular a longa, ou a discussão, ilegalmente prestada, ou feita, pelo marido, e para relaxar o direito, ou outros bens próprios da mulher, sob a administração do marido.

XVI.—De nulidade de partilha em inventário, e revogação de doações.

XVII.—Decorrentes de comodato, de mutuo, de gestão de negócios, de mandato, exceto o judicial, de comissão, de locação de serviços, e de empréstimos.

XVIII.—De dano infesto e demolitorias.

XIX.—Para entrega da coisa móvel vendida, ou pagamento do preço respectivo com os juros da mora.

XX.—Para anular contrato feito por coação, dolo, erro, simulação, fraude, ou falsidade.

XXI.—Relativas às servidões de água e á indemnizações correspondentes.

XXII.—Do proprietário, ou inquilino de um predio, contra o uso nocivo da propriedade vizinha. (Código Civil, arts. 554, 555).

XXIII.—Do proprietário de predio encravado em outro, para lhe ser permitido o direito de trânsito pelo vizinho, ou o seu restabelecimento, quando perdido. (Código Civil, arts. 554, a 561).

XXIV.—Dos donos de casa de pensão, de saúde, educação, ou ensino, pelas prestações de seus pensionistas, docentes, alunos, ou aprendizes.

XXV.—Intendidas para anular, ou rescindir, os actos dos administradores, e para decretação da extinção da sua responsabilidade.

XXVI.—E, em geral, as que, por disposição expressa da lei, devem ter processo sumário.

Art. 824.—No processo dessas ações, observar-se-á o seguinte:

I—O prazo assignado para a contestação será de cinco dias.

II—Se o réu quiser reconvir, oferecerá a reconvenção juntamente com a contestação da ação, seguindo-se o processo estabelecido nos artigos 632 e seguintes deste Código.

III—Finda a dilação, cada uma das partes terá o prazo de cinco dias para as allegações finais.

IV—Concluídos os autos para a sentença, será esta proferida dentro do prazo de quinze dias.

Art. 825.—Tal forma de processo é extensiva a qualquer outra ação, se assim o convencionarem as partes.

Art. 826.—Nos casos do nº. X do artigo 823, a petição inicial deverá conter a exposição das serviços prestados e a estimativa do seu valor.

Os honorários, na falta de contrato escrito, serão arbitrados por peritos, que deverão considerar a natureza e extensão dos trabalhos, a hora em que foram feitos, e os haveres do responsável.

TÍTULO III

Ação summaríssima

Art. 827.—São summaríssimas as ações de valor não excedentes de trezentos mil réis, que não estiverem subordinadas a outra forma de processo.

Art. 828.—A petição inicial deverá conter:

I—O nome do autor e do réu, e a residência deste.

II—A menção do facto, acto ou título, de que resultam o direito do autor e a obrigação do réu.

III—O pedido, com suas especificações e determinação do valor.

IV—O rol das testemunhas a serem inquiridas e indicação das outras provas em que se basear a demanda.

Parágrafo único.—O pedido inicial poderá ser feito oralmente pela própria parte, devendo neste caso ser transcrita pelo escrivão no protocolo, assinado o respectivo termo pela parte, e pelo intérprete, se não conhecer ella o vernáculo, ou por duas testemunhas, se não souber escrever.

Art. 829.—Achando-se o réu no mesmo distrito, a citação se fará, entregando-lhe o oficial de justiça cópia da petição ou do termo do pedido inicial e lavrado, para ser junta aos autos, certidão de have-la a parte recebido.

Parágrafo único.—Se o réu recusar receber a cópia, o oficial de justiça a lerá em sua presença, declarando na certidão esta circunstância.

Art. 830.—Quando a pessoa, que se ha de citar, estiver em lugar estranho à jurisdição do juiz da causa, ou se ocultar, far-se-á a citação por: edital com o prazo de 15 dias.

Art. 831.—Na audiencia aprazada, que poderá ser extraordinária e nunca poderá realizar-se antes de findo o prazo de três dias contados da citação, será o réu admitido a decretar, oralmente ou por escrito, a sua defesa, e a apresentar as provas em que elle se fundar.

Art. 832.—Se for alguma incompetência do juiz, della conherá este imediatamente, à vista das provas produzidas no acto.

Parágrafo único.—Averbado de suspeito, declarará o juiz, no mesmo acto, se reconhece ou não a suspeição. Na primeira hypothese, serão os autos remetidos ao substituto legal, para seguir no feito, e, na segunda, ao juiz de direito, para decidir, à vista das provas existentes nos autos, se procede ou não à suspeição.

Art. 833.—No caso de reconvenção, o autor poderá pedir o adiamento para a audiencia imediata.

Art. 834.—Deduzida a defesa, serão, em acto contínuo, inquiridas as testemunhas, cujos depoimentos serão tomados resumidamente, e realizadas outras provas requeridas pelas partes, ou determinadas ex officio pelo juiz.

§ 1—Nenhuma das partes poderá produzir mais de quatro testemunhas ou substitui-las arrroladas.

§ 2—Se as diligências não se concluirem na mesma audiencia, o juiz designará outra para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 835.—Terminadas as provas, as partes poderão fazer, em ato contínuo, verbalmente ou por escrito, as suas allegações.

Art. 836.—De tudo quanto ocorrer em cada audiencia, lavrará-se um termo sumário, assinado pelo juiz, partes, testemunhas e peritos.

Art. 837.—A sentença final seará proferida dentro em cinco dias, contados da ultima audiencia.

LIVRO IV

Processos especiais

TÍTULO I

Processos preparatórios, preventivos e incidentes

CAPITULO I

Arresto

Art. 838.—O credor de dívida líquida e certa pedirá ressarcimento, ou na pendência da lide, o credor de bens penhoráveis, tanta quantia bastem para sua garantia:

I—Nos casos expressos em lei.

II—Quando o devedor, sem domicílio certo, intente ausentarse, ou intente vender os bens que possui, ou não pague a obrigação no tempo estipulado.

III—Quando o devedor cometer:

a) intente ausentarse furtivamente, ou mude de domicílio sem ciência dos credores;

b) entenda em estado de insolvença, falte aos seus pagamentos; alienar, ou tentar alienar, os bens que possuir; contrair, ou tentar contrair, dívidas extraordinárias; pôr, ou tentar pôr, seus bens em nome de terceiro, ou cometeu algum outro atilicio fraudulento em prejuízo dos credores.

IV—Quando o devedor possuir bens de raiz, inventariáveis, aliená-los, hypothecá-los, ou dê-los em anticrese, sem haver com alguém, ou alguma, equivalente á dívida, livres e desbaratados.

Art. 839.—Para efeitos da lei, o arresto é necessário:

I—Prova literal da dívida, ainda que não vencida.

II—Prova literal, ou justificação de algum dos casos referidos no artigo antecedente.

§ 1—É admissível, como prova literal da dívida, a sentença, embora pendente de recurso, condamnatoria do devedor em quantia certa.

§ 2—Autoriza o arresto a dívida que vencer a tempo de ser proposta a ação principal, no prazo do artigo 845, n.º III.

Art. 840.—Nos casos do artigo 838, nº. I, e naqueles em que a demora possa prejudicar o arresto, será dispensada a justificação previa, mediante o compromisso de produzir o respectivo prova, dentro de tres dias, depois de efectuada a diligencia.

Parágrafo único.—Se o requerente não produzir a prova nesse prazo, será condenado no tresobre das custas e levantado o arresto.

Art. 841.—A justificação previa pode ser feita em segredo, e prescinde da citação da parte; não assim a que é dada depois da execução do mandado.

Art. 842.—O mandado de arresto não será executado mas ficará suspenso:

I—Se o devedor oferecer pagamento inconditante.

II—Se apresentar conhecimento de depósito da dívida.

III—Se der fiador idóneo, ou caução bastante.

Art. 843.—O arresto far-se-á do mesmo modo que a penhora, seguindo-se-lhe o imediato depósito judicial.

Art. 844.—Para o arresto dos bens do devedor em poder de terceiros, deve o justificante designar o nome do terceiro e declarar quais os bens, e o logar em que se acham, inserindo-se no mandado estas indicações.

§ 1—Negando o terceiro pertencentes os bens ao devedor, o arrestando deverá prestar caução, ou dar fiador, á reparação do dano, para que seja executado mandado.

§ 2—O díceiro que for indicado como estando em mão de terceiro, somente poderá ser arrestado, se este confessar, no acto do arresto, tê-lo em seu poder.

Art. 845.—O arresto ficará sem efeito:

I—Se o arrestando não fizer a prova a que se tiver obrigado, dentro de tres dias.

II—Se a justificação for julgada improcedente.

III—Se o arrestando não propor a ação principal, dentro de quinze dias, contados da execução do arresto.

Art. 846.—O arresto preparatório da lide poderá ser requerido no juizo da situação dos bens arrestados, embora incompetente para a ação principal; ao juiz da ação, porém, compete conceder o requerido na pendência da lide, e conhecer dos embargos que forem opostos pelo arrestado, em qualquer hypothese.

Art. 847.—Feito o arresto, e citado o devedor, assignar-se-lhe-á, em audiencia, prazo de cinco dias para os embargos.

§ 1—Os embargos serão oferecidos, processados e julgados na forma prescrita para o do executado, nas execuções de sentença.

§ 2—O arresto, julgado procedente, resolve-se em penhora.

Art. 848.—O arresto, feito na pendência da lide, será processado em autos distintos da ação principal.

Findos os autos do arresto, serão appensados aos da ação.

Art. 849.—Ao arrestado, fica salvo o direito de pedir por ação competente as perdas e danos que do arresto lhe resultarem, quando requerido da mesma fá.

Art. 850.—Cessa o arresto:

I—Pela desistência.

II—Pelo pagamento.

III—Pela novação.

IV—Pela transacção.

V—Decaindo o arrestante da ação principal.

Art. 851.—Em qualquer estado do processo, o arrestado tem o direito de libertar os bens, depositando em dinheiro a importância da dívida e das custas.

Art. 852.—Effectuado um arresto, não poderá outro ser concedido sobre os mesmos bens, enquanto subsistirem os efeitos do primeiro.

CAPITULO II

Sequestro

Art. 853.—O sequestro, cabe, como preparatório da ação, ou pendente a lide, nos casos expressamente declarados em lei civil, ou commercial.

Art. 854.—Na pendência da lide, cabe ainda o sequestro:

I—Da coisa móvel, em ação real, ou pessoal, quando reclamada por terceiro como propria.

II—Do bem, ou rendimento do imóvel reivindicado, ou, quando se trate de imóvel, ou não appellar da contenda e os criterios dissidentes, salvo se pretender caução.

III—Do bem do devedor de alimentos provisionais, que se recorre a pagar as prestações fixadas pelo juiz.

IV—Do bem imóvel, ou fideicomissário, quando a ação é traçada contra o proprietário, ou fideicommissário.

V—Da pena, havendo justo receio de�as e violências, e morte, ou processo penitenciário.

VI—Dos bens da herança, ou dos que devam vir á coligação, quando surgirem dívidulas que deem origem a demanda, ou retardarem as testemunhas.

VII—Das bases do casal, que, pelo matrimônio, nas ações de desquitamento, maldade, ou anulação de casamento, estiverem sendo liquidados, ou em risco de serem.

VIII—Das bases próprias da mulher, nas ações referidas no numero anterior, quando o marido, administrando-os, se vocear a prestar contas.

IX—Do imóvel commun, no processo diviso, havendo recuso de danos, riscas, ou crimes.

Art. 855.—O sequestro será levantado:

I—Se o autor desistir, ou deixar a demanda.

II—Se não intentar a ação dentro do prazo de quinze dias, a contar do sequestro, salvo no caso de ser autor, sociedade de crédito real, ou cessionário dela.

III—Se o réo prestar caução.

Art. 856.—Na sequência serão observadas as disposições do capitulo anterior, quanto á forma do processo para a defesa, ás provas e á sentença.

Art. 857.—O sequestro, no caso do art. 234 do Código Civil, só pode ser concedido independentemente de ação actual, ou futura.

Art. 858.—Effectuado um sequestro, não poderá outro ser concedido sobre os mesmos bens, enquanto subsistirem os efeitos do primeiro.

CAPITULO III

Exibição

Art. 859.—Para a exhibição, nos casos em que a permuta as leis civis e commerciais, deverá o autor requerer a citação do réu aliás de, no prazo de cinco, das, fazeças, ou allegras, sub pena de lhe ser declarada a revelia, seguindo-se o processo e tabeliado para as ações sumárias.

Art. 860.—Julgada procedente a ação, o juiz mandará expedir mandado para a exhibição, que o réo realizará incontinenti, sub pena de prisão.

O réo será feito em presença do juiz e das partes.

Art. 861.—Desobedecido o mandado, effectuar-se-á a prisão, que poderá exceder de sessenta dias.

Art. 862.—A exhibição dos livros dos serventuários e empregados de justiça, correctores e quexueiros agentes auxiliares do commercio, far-se-á, independente de ação, a requerimento da parte interessada e por despacho do juiz.

Parágrafo único.—Serão suspensos por sessenta dias os serventuários e empregados de justiça, e presos até igual tempo os correctores e demais auxiliares do commercio, que não exhibirem os livros.

Art. 863.—Em tratando de escrituração de sociedade, ou fundação, citação será feita e a pena imposto a quem permanecer a representação por clausula dos estatutos, do contrato, ou do acto de instituição.

Art. 864.—Em todos os casos de recusa de exhibição proceder-se-á a requerimento do autor, á busca e apreensão da coisa, ou do documento, ou dos livros, sem prejuízo das penas a que ficar sujeito o réo.

CAPITULO IV

Busca e apreensão

Art. 865.—A busca e apreensão podem ser decretadas:

I—Na execução, para entrega de coisa móvel certa, quando decorrido o prazo para embargos, ou depois destes despedidos.

II—Em cumprimento de mandado para restituição da posse de coisa móvel.

III—Para captura de menor, a requerimento de quem tenha o patrio poder, ou a tutela.

IV—Como diligencia necessaria a sequestro legalmente decretado.

V—Nos demais casos expressos em lei.

Art. 866.—Para a concessão do mandado de busca e apreensão, deverá o requerente:

I—Declarar os motivos justificativos da medida solicitada e os de ciencia, ou presunção, que tem, de estar a pessoa, ou coisa, no logar designado.

II—Provar suficientemente os factos em que se funda.

Art. 867.—A prova será produzida em segredo de justiça, se o requerida.

Art. 868.—O mandado conterá:

I—A indicação da casa, ou logar que deve ser efectuado a diligencia.

II—A descrição da pessoa, ou coisa procurada.

III—A declaração do destino que deve ter.

IV—A assinatura do juiz de quem emissor a ordem, que deve ser escrita pelo escrivão.

Art. 869.—Não é excepcional o mandado de busca e apreensão que não couber aos requisitos acima declarados.

Art. 870.—O oficial encarregado da execução do mandado, sempre que for possível, far-se-á acompanhar de dese testemunhas que assistam o acto e possam depor, rendo necessário.

Art. 871.—As buscas e apreensões só durante o dia poderão ser executadas, e o oficial, antes de entrar na casa indicada, deverá ler o mandado ao morador, ou moradores, informando-o a abrir a porta.

Parágrafo único.—Se não for obedecido, poderá penetrar á força, arrrombando as portas exteriores, assim como as interiores, e quebras fechos, ou moveis, onde supõe, com fundamento, a esconderia a pessoa, ou coisa procurada.

Art. 872.—Finda a diligencia, o oficial lavrará auto constatando o que houver ocorrido, assinando-o com o outre e as duas testemunhas presentes.

CAPITULO VIII

Attentado

Art. 894.—O incidente do attentado será processado nos autos da causa principal, que ficará logo suspensa.

Art. 895.—Dar-se-á attentado quando a parte, na pendência da lide:

I—Violar penhora, arresto, sequestro, ou iminência de posse;

II—Procurar na obra embargada;

III—Fazer qualquer outra iluminação, contra direito, no âmbito da causa.

Art. 896.—O incidente será processado pela forma ordinária, devendo o juiz na sentença, se necessário, ordenar mandado que se restabeleça a situação anterior à iluminação e sua.

Art. 897.—Pôr-se o pedido de rejeição *in limine*, ou logo após a contestação, se for manifestamente improcedente.

Art. 898.—A sentença executar-se-á por simples mandado, não obstante a interposição de recurso.

Art. 899.—No Superior Tribunal de Justiça, será o incidente sujeitado perante o relator do feito, que ordenará a remessa dos autos ao juiz inferior, para o respectivo processo e julgamento.

Parágrafo único.—Sendo inadmissível a impugnação da parte, virá o Tribunal rejeitar *in limine*, independentemente de revisão, e sem mais recurso, desde que o próprio feito regular-se:

I—Pela somma de dez annos de renda, calculada segundo o lançamento para o imposto predial, ou territorial, sendo imóveis.

II—Pela cotação da praça, quando se tratar de títulos de divida.

III—Por estimativa de arbitradores, quando consistir em pôdras, ou metas preciosas.

Art. 900.—A parte obrigada a caucionar o juizo, indicará, na petição inicial, o valor da caução e sua natureza, se pessoal, ou real, e o nome do fiador, se fidejussionar, juntando desde logo a prova de suficiência da caução, ou de idoneidade do fiador.

Art. 901.—Cita-se a parte a quem é oferecida a caução, poderá, dentro de cinco dias, oferecer impugnação, além dos motivos declarados nas leis civis e comerciais:

I—Por ser a importância, ou o valor das coisas oferecidas em caução inferior ao que se deve garantir.

II—Por não ser o fiador apresentado residente em território sujeito à jurisdição do juiz da causa.

III—Por não ter o fiador bens suficientes, no logar em que assume a obrigação.

Art. 902.—A impugnação, seguir-se-á os termos do processo sumário e o juiz, em vista da prova produzida, julgará, ou não, bora ou suficiente, a caução, ou idoneo o fiador.

Art. 903.—O incidente de falsidade jamais suspende o andamento da causa até a sentença, que só depois do julgamento daquela será proferida.

CAPITULO IX

Falsidade

Art. 904.—Rejeitada preliminarmente a arguição de falsidade, ou julgada afinal não provada, será o autor condenado no tredobro das custas, se tiver agido de má fé.

Art. 905.—No Superior Tribunal de Justiça, o incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, sendo julgado pelos juízes competentes para conhecer da causa principal.

Art. 906.—O incidente de falsidade jamais suspende o andamento da causa até a sentença, que só depois do julgamento daquela será proferida.

CAPITULO X

Venda judicial

Art. 907.—Nos casos expressos em lei, e sempre que os bens depositados forem de fácil deterioração, ou de guarda dispensiosa, o juiz, ex officio, ou a requerimento do depositário, ou da parte interessada, mandará vendê-los em leilão, por leiloeiro oficial, ou, na falta deste, pelo oficial de justiça.

Art. 908.—Effectuada a venda e deduzidas as despesas, será depositado o preço, no qual ficarão subrogados quaisquer onus, a que os bens estiverem sujeitos.

Art. 909.—Para servir de base à venda, proceder-se-á à avaliação dos bens, quando anteriormente não haja sido feita, ou deva renovar-se por ter sobrevindo avarias ou deterioração.

Art. 910.—Se não houver lango superior à avaliação, ordenará o juiz se faça a venda em novo leilão, pelo maior preço oferecido.

CAPITULO XI

Separação de corpos

Art. 911.—A separação judicial de corpos é necessária como acto preliminar da ação de desquite, de nullidade, ou de anulação de casamento.

Art. 912.—A petição de qualquer dos conjuges para decretação desse acto será assignada por elle próprio, ou por seu advogado com poderes especiais, ou por alguém a seu rogo, com duas testemunhas, se não souber, ou não puder escrever, e conterá a exposição dos motivos determinantes do pedido de separação e declarará qual a ação a propor.

Art. 913.—O juiz, despachando, mandará, se for necessário, que o conjugue requestante justifique os motivos da separação, podendo a justificação ser feita em segredo de justiça, se forem escandalosos os factos que a motivarem.

Art. 914.—Feita a prova do allegado, deverá ser concedida a separação, determinando o juiz a expedição de alvará para os fins de direito.

Art. 915.—A requerimento de ambos os conjuges, quando resolvidos a continuar em sociedade conjugal, e mediante despacho do juiz, poderá ser inutilizado em cartório o processo da separação.

CAPITULO XII

Posse em nome do nascituro

Art. 916.—A mulher gravida, para provar que o está, e garantir os direitos do nascituro, requererá ao juiz o necessário exame, instruindo a petição inicial com a certidão de óbito daquelle em cujos bens deve o filho succeeder.

§ 1º—O exame será dispensado, se os interessados na sucessão aceitarem a simples declaração do requerente.

§ 2º—Em hipótese alguma, a falta de exame prejudicará os direitos do nascituro.

§ 3º—Sendo interdita a paciente, compete ao curador desto requerer curatela do nascituro.

Art. 917.—Nomeados dois médicos pelo juiz, ou, a falta destes, duas pessoas entendidas, será feito o exame requerido, cujo resultado constará de documento firmado por ambos os peritos.

Parágrafo único.—Se divergirem, o juiz nomeará perito desempate.

Art. 918.—Verificada a gravidez, o juiz declarará, por sentença, investida a requerente na posse dos direitos do nascituro.

Art. 919.—Se á requerente não couber o exercício do patrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro para defesa e salvaguarda de seus direitos.

Art. 920.—Em todos os termos desse processo, deve ser ouvido o Ministério Públlico.

CAPITULO XIII

Habilitação incidente

Art. 921.—Depois de iniciada a causa, se, por documento autenticado, junto ao processo, constar o falecimento de qualquer das partes litigantes, excepto o do assistente, suspender-se-á a instância, e não irá avante a causa sem que os herdeiros da parte finada se habitem, ou sejam habilitados.

Art. 922.—A habilitação pode ser promovida pelos próprios representantes da parte falecida, ou por outro qualquer interessado.

Art. 923.—A habilitação será deduzida por artigos oficiais em audiência, com citação da parte contrária na pessoa do seu mandatário judicial, e terá o mesmo processo das ações sumaríssimas.

§ 1º—A citação será pessoal, se a parte habilitada não tiver mandatário judicial.

§ 2º—Quando os herdeiros forem incertos, serão citados por edictos na forma estabelecida neste Código, e, se findo o prazo mencionado, não comparecerem, proseguirá a causa com o curador nomeado pelo juiz.

Art. 924.—Não é necessária a sentença de habilitação:

§ 1º—Se ficarem conjugé e herdeiros necessários, ou sujeitos a esse, bastando, em uma dessas hipóteses, que o conjugue supereste e os herdeiros provem, por documentos, a sua qualidade, o óbito do *de cujus*, e constituam advogado, fazendo citação a parte contrária para a renovação da instância.

§ 2º—Se, em qualquer outra causa, alguma sentença passada em julgado tiver atribuído aos habilitados a qualidade de herdeiros.

§ 3º—Se, oferecidos os artigos de habilitação, a parte conforssar por termo os autos e não houver oposição de terceiro.

Art. 925.—Exceptuados os casos previstos neste Código, a habilitação depende de sentença.

Art. 926.—A habilitação incidente far-se-á depois de proferida a sentença, quando o falecimento da parte chegar ao conhecimento do juiz, após a conclusão do feito para a decisão final.

Art. 927.—Estando o processo em revisão na segunda instância, só depois do julgamento será deduzida a habilitação, ficando suspenso, enquanto ella pender, o prazo para recursos.

Art. 928.—O cessionário, ou o subrogado, pôde prosseguir na causa sem habilitação, juntando os autos o título legal da cessão, ou o da subrogação, e fazendo citar a parte contrária.

O cessionário, todavia, ou o subrogado, deverá provar a sua identidade, quando for posta em dúvida.

Art. 929.—No Superior Tribunal de Justiça, a habilitação incidente se fará conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

CAPITULO XIV

Medidas provisionais

Art. 930.—Antes da lide, ou na pendência della, poderá o juiz, a requerimento da parte interessada, ordenar, ou autorizar, a título de medidas provisórias:

§ 1º—Obras de conservação em coisa litigiosa, sequestrada, ou não.

§ 2º—Prestação de alimentos, nos casos de destituição, ou suspensão do patrio poder (arts. 394 e 395 do Código Civil), de destituição de tutores, ou curadores, e de desquitte, nullidade, ou anulação de casamento.

§ 3º—A entrega de objectos, ou bens, de uso pessoal da mulher e dos filhos, e a posse provisória destes, no caso de desquite, nullidade, ou anulação de casamento.

§ 4º—O arrolamento e descrição dos bens communs dos conjuges, e dos privativos de cada um delles, para servirem de bases a ulterior inventário, nos casos de desquite, nullidade, ou anulação de casamento.

§ 5º—A busca e apreensão dos exemplares fraudulentamente reproduzidos de qualquer obra literária, científica, ou artística. (Código Civil, art. 672.)

Art. 931.—Nos primeiros casos do artigo antecedente, requererá o interessado a concessão da medida provisória que prender, expondo-lhe a necessidade, estimando-lhe o valor, ou custo, quando for caso, e requerendo as provas indispensáveis.

Art. 932.—Na audiência em que se acusar a citação do réo, ser-lhe-á assignado o prazo de três dias para a contestação.

Art. 933.—Findo o prazo para a contestação, ou oferecida esta, será aberta em audiência uma dilação probatória de cinco dias.

Art. 934.—Esgotada a dilação, terá cada parte o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para arrazoar.

Art. 935.—Com as allegationes finas, ou sem elas, serão os autos conclusos para definitiva decisão, que será proferida dentro de tres dias improrrogáveis.

Art. 936.—As medidas provisórias poderão ser cassadas, ou modificadas, a requerimento dos interessados, e com audiência da parte contrária, se provar que cessaram, ou se alteraram, as circunstâncias que as justificavam.

Art. 937.—A parte devidamente autorizada, que fizer obra de conservação em coisa litigiosa, poderá cobrar, por ação sumária, o pagamento, qualquer que seja, ao vencedor da ação petitoria, ou possessoria.

Art. 938.—No caso do artigo 930, n.º IV, o arrolamento e descrição dos bens communs aos conjuges e dos privativos de cada um delles, serão feitos por dois avaliadores, sendo um, propriedade do juiz, e outro, escolhido pelas partes, ou, se não chegam a acordo, por pessoas nomeada pelo juiz.

Parágrafo único.—Os avaliadores terão em vista as declarações das partes, sendo intimado o supplicado para faze-las no prazo de tres dias improrrogáveis, e allegrar o seu direito, sob pena de revolta.

CAPITULO VI

Protesto em geral e interpelação judicial

Art. 889.—O protesto, nos casos determinados em lei, ou quando o convier ás partes, para conservação e ressalva de direitos, será interposto perante o juiz, por uma petição em que, narrados os factos e expostos os seus fundamentos, pedirá o requerente que se mande torná-lo por termo, intimados os interessados.

Art. 890.—Tornado por termo, e delle citados pessoalmente os interessados conhecidos, e publicados, por tres vezes, editas de 10 dias, se para conhecimento público, ou citação de interessados desconhecidos, ou em lugar ignorado, será o protesto entregue á parte respetiva, dentro de quarenta e oito horas, independentemente de traslado.

Art. 891.—O protesto não será julgado, nem admitido contradicção, senão em processo distinto, e somente poderá ser impugnado, quando delle se prevalecer a parte na ação que processou.

Art. 892.—Serão processadas, pela mesma forma estabelecida nos artigos antecedentes as interpelações para a constituição do devedor em mora, ou para authenticidade e efeitos jurídicos de acto, ou facto, dependente dessa formalidade.

CAPITULO VII

Protesto de títulos e contas assignadas

Art. 893.—O protesto de títulos e contas assignadas, ou judicialmente verificadas, será efectuado nos casos e pela forma prescrita em lei.

Art. 939.—A busca e a apreensão, nos casos de violação de propriedade literária, científica, ou artística, far-se-ão conforme o capítulo IV, deste título.

Art. 940.—Os alimentos, tendrem em consideração a condição social do requerente, serão taxados em prestações mensais, atendendo-se ao que for estritamente necessário para seu sustento, habitação e vestuário, inclusive dos filhos menores a seu cargo, e para as despesas da demanda.

Art. 941.—Quando pendente de decisão, em segunda instância, a ação principal, processar-se-á na primeira o pedido de medidas provisórias.

Art. 942.—Se o réo não fornecer os alimentos a cuja prestação tiver sido condenado; se o intérino não ditar a multa a penas alimentícias fixada pelo juiz (art. 320, do Código Civil), ou estipulada no despacho por motivo concomitante; se o conju-
nato concordar com a quota fixada pelo juiz para criação e educação dos filhos (art. 321, do Código Civil); estabelecer-se-ão sequer-
tudos bens de renda equivalente às prestações devidas.

CAPÍTULO XV

Consignação, ou depósito em pagamento

Art. 943.—O depósito em pagamento, ou consignação, cabe nos casos previstos nas leis civis e commerciais.

Art. 944.—Sendo certo o credor, será previamente citado para vir, ou mandar receber a coisa devida em dia, hora e lugar convenientes.

Art. 945.—A requerimento do devedor, será feito o depósito, que se considerará integral, não obstante a dedução do respectivo premio.

Art. 946.—Feito o depósito, serão citados os credores certos e incertos, ou ausentes, aquelles em pessoa e estes por edital.

Art. 947.—Accusada a citação, insigniar-se-á ao credor, ou credores, o prazo de cinco dias para a contestação que só poderá e susser:

I—Em não ter havido recusa, ou morte em receber.

II—Em ter sido feito o depósito fora de tempo, ou logo do pagamento.

III—Em não ser integral o depósito, ou ser indevidamente parcial.

Art. 948.—Oferecida a contestação, seguir-se-á o processo das ações sumárias.

§ 1º—Se a sentença declarar a improcedência da ação, será o autor condenado nas custas, e rendo por sua conta os danos que sofreu a coisa depositada, e havendo-se por não feito o pagamento.

§ 2º—Se a ação for julgada procedente, pagará o réo as custas, e á sua conta correrão os danos sofridos pela coisa.

Art. 949.—Não se oferecendo embargos, e conclusos os autos com a certidão de haver decorrido o prazo, será o depósito julgado por sentença, e, por elle, extinta a obrigação de pagamento.

Art. 950.—No caso do n.º IV do art. 973 do Código Civil, publicar-se-ão editas, com o prazo de trinta dias, convocando quem interesse tenha, para provar o seu direito.

§ 1º—Comparecendo um só pretendente, o juiz, ouvido o depositante, decidirá de plano.

§ 2º—Se comparecerem dois ou mais, observar-se-á o processo estabelecido para o concurso de credores.

§ 3º—Se nenhum pretendente aparecer, os bens depositados serão, depois de seis meses, arrecadados como de ausentes.

Art. 951.—O depósito do prego preparatório das ações para o resgate do emphytuse, ou sub-emphytuse, ou aquisição de predio emphytico, pelo senhorio directo, far-se-á a requerimento do autor, por mandado do juiz, com citação da parte, e não admitir quaisquer embargos, sendo responsável pelas despesas, salários e danos o vencido na causa principal.

Art. 952.—Tratando-se de depósito a que diz respeito o art. 1.139 do Código Civil, serão citados o estanho e os demais condoninos, para allegarem defesa.

§ 1º—Accusadas as citações, deverá ser assignado o prazo de cinco dias para a impugnação, seguindo-se-lhe o processo sumário.

§ 2º—Se não houver impugnação, ordenará o juiz a adjudicação requerida pelo condonino.

§ 3º—Se, entre os condoninos, houver disputa de preferencia, aquelle a quem o juiz conceder a adjudicação deverá depositar o prego, se já o não houver feito, no prazo de cinco dias, a contar da data em que passar em julgado a sentença, sob pena de perder o direito à adjudicação em favor do primeiro depositante.

Art. 953.—Tratando-se de depósitos sucessivos de alugueres do mesmo predio, ou sempre que o pagamento tiver de ser feito em prestações, depositada a primeira e impugnado o depósito pelo credor, podem as prestações subsequentes ser depositadas em continuação e não se dará vista para novas impugnações.

CAPÍTULO XVI

Embargos de terceiro

Art. 954.—Aquele que, não sendo parte na causa, colher prejuízo, ou turbação, em sua posse, ou direitos sobre a coisa, por efeito de execução, penhora, depósito, arresto, sequestro, venda judicial, arrecadação, partilha, divisão, demarcação, ou outro qualquer acto judicial, poderá defender-se por via de embargos de terceiro, sendo-lhe concedida vista para allegá-los e prová-los, dentro de cinco dias.

Art. 955.—A mulher casada pôde vir com embargos de terceiro, sem necessidade de autorização do marido, no tocante aos bens dotados, ou próprios, por elle administrados.

Art. 956.—Provados e recebidos os embargos, passar-se-á mandado de manutenção em favor do embargante, se prestar fiação idonea pelo valor dos bens, se forem moveis, e pelos frutos somente, se imoveis.

Art. 957.—Recebidos os embargos, dar-se-á vista ao embargado, por cinco dias, para contestar.

Art. 958.—Oferecida a contestação, os embargos seguirão o curso das ações sumárias.

Art. 959.—Não sendo provados os embargos no prazo do artigo 954, ou sendo irrelevantes, serão rejeitados *In-limine*.

§ 1º—Do despacho que os rejeitar *In-limine*, caberá ag-
ravo.

§ 2º—Da que os receberão não sujeite para discussão e ajuze, não cairá recurso algum.

Art. 960.—Correrá em 1º, 2º, 3º, 4º, os embargos que não forem opostos a todos os bens, talvez se sente a aliança deles, ou quodlibet no processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Parágrafo único.—Estando os bens em condomínio e sendo os embargados em parte, somente a respeito da ação, protegerá o direito principal.

Art. 961.—Se o exequente, recolherá os embargos, deixando a penhora nos bens embargados, e requerer outra, será a primeira levantada, da cessando discussão dos embargos.

Art. 962.—Não são admisíveis embargos de terceiro que não, no mesmo tempo, sejam e possam existir.

Art. 963.—O processo dos artigos precedentes é retomado aos embargos do credor com garantia real para obstar a validade da enixa que lhe foi dada em hipótese, ou penhora, ou arquivamento.

Art. 964.—Os embargos de terceiro são admitidos, quando quer e também da exequia, antes da sentença, ou na execução, até seis dias da arrematação, ou a hipótese, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, ou de expedido o título de vencimento judicial.

Art. 965.—Todo aquele que pretender justificar a existência de algum facto, ou relação jurídica, seja para documento simples e sem efeito contencioso, seja como meio prestatório de ação, ou para servir de prova em processo regular, deverá dirigir no juiz uma petição, onde exporá sua intenção circunstancialmente, respetando, que, provada quanto baste, se julgue por sentença a justificação.

Art. 966.—Constituirá a justificação na inquirição de testemunhas só se os pontos allegados, podendo o justificante juntar quaisquer títulos, ou documentos acessórios.

Art. 967.—As testemunhas, que podem apresentar-se independentemente de intimação, devem ser inquiridas pelo juiz sobre o alugado e sobre os documentos.

Art. 968.—Para a justificação, devem ser citados previamente todos os interessados, menos:

I—Se ella não se destinhar a servir de prova em processo contencioso.

II—Quando se deva proceder em segredo de justiça.

Art. 969.—Aquele citado para assistir à justificação, poderá contradizê-la, as testemunhas, reimpô-las, e contestar-lhes os despojamentos. Não lhe é facultado, porém, excepcionar, impugnar, dar provas, ou recorrer.

Art. 970.—Finala a inquirição e conclusos os autos, o juiz, ouvido o Ministério Público, se for caso, julgará por sentença a justificação, e mandará entregar o processo ao justificante, independentemente de traslado.

TITULO II

Ações possessivas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 971.—A protecção e segurança da posse exercem-se pelos seguintes meios:

I—Pelo interdicto prohibitório, ou ação de força imminentí.

II—Pelo interdicto de manutenção, ou ação de força turbativa.

III—Pelo interdicto recuperatório, ou ação de força espontânea.

IV—Pelo desforço incontinenti.

Art. 972.—A proposição de qualquer dos tres interdictos, em vez do outro, não indica nullidade, podendo o juiz conhecer do pedido e julgar o interdicto procedente, se encontrar provados os requisitos de um delos.

Art. 973.—Na pendência do interdicto, enquanto não terminar a instância, é proibido ao autor promover, concorrentemente, o juizo petitorio.

Parágrafo único.—Instituído, porém, o juizo petitorio, nesse poderá o réo reclamar a protecção possessória, contra actos de violência imminente, de turbação, ou de esbulho do autor revidinante.

Art. 974.—Não obsta à manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio, ou de outro direito real sobre a coisa. Não deve, entretanto, ser julgada a posse a favor daquelle a quem evidentemente não pertence o domínio.

Art. 975.—As ações de força turbativa, ou espontânea, terão o processo sumário, estabelecido neste Código, se forem intentadas dentro do prazo de anno e dia, contado da data do esbulho, ou do ultimo acto turbativo; e, passado este prazo, terão processo ordinário, sem contudo, perderem o carácter possessório.

Parágrafo único.—O prazo de anno e dia não corre, enquanto o possuidor defender a posse, para restabelecer a situação de facto anterior à turbação, ou ao esbulho.

Art. 976.—Toda vez que numa ação possessória houver condenação do réo ao pagamento de perdas e danos, a liquidação far-se-á na execução da sentença.

Quanto a pena ministrada, porém, caso tenha de se tornar efectiva, será pedida em ação directa, pela forma sumária.

CAPÍTULO II

Ação de força imminente

Art. 977.—Compete esta ação ao possuidor que tiver justo receio de ser molestado em sua posse.

Art. 978.—São-lhe requisitos:

I—Posse jurídica do autor, directa, ou indirecta.

II—Recesso fundado de violência imminente.

III—Injustiça da ameaça.

Art. 979.—Na petição inicial, o autor, expondo a sua intenção, e apoiando-se nas provas que tiver, requererá ao juiz que o segue da violência imminente, com mandado ao réo determinada pena pecuniária, se praticar acto de turbação, ou esbulho, bem como a de responder por perdas e danos e de repôr as coisas em seu estado anterior.

CAPÍTULO III

Art. 980.—Estende o pedido devidamente instruído, o juiz ordenará a execução do mandado, no qual se transcreverá a petição com o despacho, seu resultado, o réo para, no prazo de cinco dias, que será assegurado na audiência, ou na sua execução, apresentar embargos. No caso contrário, ordenará que o autor justifique plenamente o allegado, com citação do réo.

Art. 981.—Em casos urgentes, para já expedir o processo, dispensando a prova prévia (art. 944, parágrafo único), contudo, contido da citação do réo, sob pena de cassar o mandado. Parágrafo único.—A ação tem por objecto a principal ação, constituindo o título.

Art. 982.—Se o réo não comparecer, ou não apresentar embargos, julgar-se por sentenciado o réo, com a pena comin-
taria, podendo o juiz reduplicá-la, se não puder executá-la.

Art. 983.—A tramitação do réo não consta no caso da causa, constitui ato stato.

Art. 984.—Se a tramitação do réo não consta da causa, ou quando o réo comparecer, ou não apresentar embargos, julgar-se por sentenciado o réo, para o restabelecimento da posse na forma da lei, ou, em caso de dúvida, o prazo de cinco dias.

Art. 985.—Se o réo embargou, regista-se a ação e o processo, submetendo, pelo juiz, para a sentença, o réo ao mandado prohibitório, até que se pronuncie o réo.

Art. 986.—A execução da ação, ou de parte dela, é mandado, que substitui, em quanto ao réo, o processo de execução.

CAPÍTULO III

Acção de força turbativa

Art. 987.—Compete esta ação ao possuidor contra quem o possuir ou pretender o posse.

Art. 988.—São-lhe requisitos:

I—Posse jurídica do autor, directa, ou indirecta.

II—Perter ao réo acto de turbação, ou de violência.

III—Continuação da posse, ou a sua perda.

Art. 989.—Na petição inicial, o autor, ou o possuidor, ou o mandado, fará a narrativa dos factos descriptivos, e a data em que se deram, e pedirá que o réo seja julgado da turbação e a pagar perdas e danos, com a cominação da multa, para o caso de reincidência.

Parágrafo único.—O autor ou o possuidor também pode obter a execução da obra, ou projeto da posse, o réo encarregado.

Art. 990.—Procede a ação:

I—Contra quem fez a turbação.

II—Contra a pessoa que mandou fazer.

III—Contra quem aprovou, ou ratificou, quando feita em seu nome, ou em seu proveito.

Art. 991.—O autor ou o possuidor mandará feita em sua posse, se prova-la, *quantum sufficit*, por todo o direito que na justificação processada com efeitos de duração eterna, o réo simplesmente citado para responder aos danos da ação processada.

Parágrafo único.—Havendo obra a embargar, o autor deve consignar o embargo, descrevendo minuciosamente os vestígios, que, portanto, encontrar, dos actos de turbação.

Art. 992.—Expedir o mandado de manutenção, o oficial de justiça, em cumprimento della, é mandado ao competente autor, descrevendo minuciosamente os vestígios, que, portanto, encontrar, dos actos de turbação.

Art. 993.—Na primeira audiência, após a citação do réo, será a ação proposta e assigado o prazo de cinco dias para a contestação.

Art. 994.—A ação de força turbativa applica-se os artigos 982, 983 e 984.

CAPÍTULO IV

Acção de força espontânea

Art. 995.—Compete esta ação ao possuidor, para recuperar a posse da que foi esbulhada.

Art. 996.—São-lhe requisitos:

I—A posse jurídica do autor, directa, ou indirecta.

II—O acto de violência praticado pelo réo.

III—A perda da posse, desde tempo não excedente de anno e dia.

Art. 997.—Na petição inicial, indicará o autor a natureza da posse, fará a narrativa dos factos descriptivos; e a declaração da data em que se deram, pedindo, em conclusão, se condemnedo o réo a restituir a coisa, com seus rendimentos e a ressar-
cerá perdas e danos.

Art. 998.—A ação pede ser intentada:

I—Contra o autor do esbulho.

II—Contra seus mandatários, herdeiros, ou cessionários.

III—Contra terceiro que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Art. 999.—Autuada a petição e expedido o mandado de citação, observar-se-á o rito sumário.

Art. 1.000.—O possuidor esbulhado poderá, previamente, ser reintegrado na posse, desde que o requira, sem ser ouvido o esbulhador.

Parágrafo único.—Para obter reintegração previa, deverá o autor instruir a petição com prova concluinte da posse e do esbulho.

Art. 1.001.—Feita a reintegração, o autor requererá a expedição de mandado para citação do réo e propositura da ação.

Art. 1.002.—Se a ação não for iniciada no prazo de vinte dias, será declarada sem efeito a reintegração, a requisição do réo, expedindo-se mandado para sua inimissão na posse da coisa, pagas as custas pelo autor.

CAPÍTULO V

Desforço incontinenti

Art. 1.003.—O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se, por sua própria força, contanto que o faça logo e não vá além dos meios indispensáveis à manutenção, ou restituição da posse.

Art. 1.004.—O desforço considera-se excessivo, quando não forem observados os princípios reguladores do exercício da legitima defesa.

TÍTULO III

Ação de usucapião

Art. 1.005.—Compete esta ação:
I - aos adquirentes de bens para haverem a sua posse dos alienantes, ou de terceiros;

II - aos administradores e demais representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, para haverem dos seus antecessores a entrega dos bens pertencentes à pessoa representada;

III - aos mandatários, em geral, para receberem daqueles, cujos mandatos se extinguiram, a posse dos bens dos mandantes.

Art. 1.006.—Instruindo o seu pedido com o título de aquisição, ou com os documentos probatórios da nomeação, ou ligão de representante da pessoa jurídica, da constituição do novo mandatário e da extinção da representação dos antecessores, requererá o autor a citação do réo, para, no prazo de cinco dias, assignado em audiência, denitir se a posse dos bens, ou oferecer embargos, sob pena de, à sua revelia, ser expedido o mandado de imissão da posse e da sua condemnação nas perdas e danos que, na execução, se liquidarem.

Art. 1.007.—Ofercidos os embargos, seguirá a causa o curso sumaríssimo e, na sentença final, o juiz, se julgar procedente a ação, decretará a imissão de posse e condenará o réo a perdas e danos.

Art. 1.008.—Não sendo oferecidos embargos no prazo assinalado, serão os autos conclusos ao juiz para a sentença.

Art. 1.009.—A ação de imissão de posse deve ser proposta dentro de anno e dia da data do título de aquisição, da eleição dos representantes, ou da constituição dos mandatários.

TÍTULO IV

Ação de obra nova

Art. 1.010.—Compete a nunciada de obra nova ao proprietário, ou possuidor, do predio rural, ou urbano, quando o imóvel fôr ou possa ser, prejudicado em sua natureza, servidão, ou ligeira pela obra nova em predio vizinho.

Parágrafo único.—Reputam-se prejudicados, para os fins de nunciatura judicial, as obras tentadas contra as determinações da lei civil, posturas municipais e regulamentos de higiene.

Art. 1.011.—Na petição inicial, inclui-se o nunciante os fundamentos do pedido, reputando o embargo da obra nova, para que seja demolida o que tiver sido feito em detrimento de seus direitos, além de pagar o nunciado perdas e danos, e mais determinada pena, caso transgrida o preceito.

Art. 1.012.—Expedido mandado de embargo, serão citados, sob as penas cominadas; o dono da obra, se estiver presente; o construtor e os operários, que nella forem encontrados.

Art. 1.013.—Feita a intimação, o oficial da diligência certificará o estado em que houver encontrado a obra embargada e lhe procederá à medição, sendo possível; e de tudo lavrará auto, que será assignado por duas testemunhas presenciais, pelo nunciado, e pelo construtor, se estiverem presentes e o quizerem fazer.

Art. 1.014.—Se o nunciado não estiver presente, no acto do embargo, será citado pelo oficial, depois de feita a diligência, para ter scienza do embargo e das cominações impostas, e outrossim, para, na primeira audiência, depois da citação, vir oferecer a defesa.

Art. 1.015.—Se a obra consistir em derrubada de mattas, cortes de madeira, e semelhantes, a execução do mandado constará da proibição de prosseguir nesses trabalhos, pondo o oficial os produtos em depósito judicial.

Art. 1.016.—No acto da execução do embargo, o nunciante, ou o nunciado, poderá photographar a obra embargada, como acto elucidativo da diligência, juntando as photographias oportunamente aos autos, certificando o oficial o facto, com designação do nome do photographo.

Art. 1.017.—Feito o embargo, será acusado na audiência seguinte à citação do nunciada, que terá cinco dias para contestar a ação.

Art. 1.018.—Contestada, ou não, a causa, realizar-se-á a dilação probatória, seguindo-se os maiores termos do processo sumaríssimo.

Art. 1.019.—Não obstante o embargo, poderá o réo, em qualquer phase do processo, requerer a continuação da obra, provando, por meio de vistoria, os prejuízos sofridos, ou que, de futuro, venha a sofrer com a suspensão.

§ 1º—Este processo incidente correrá em apartado, e não se levantará o embargo sem que o nunciado preste caução de opere demolido.

§ 2º—No Superior Tribunal de Justiça, o incidente será processado perante o relator do feito, e julgado, conforme o disposto no Regimento.

Art. 1.020.—No caso de atentado, esteja a causa em primeira, ou segunda instância, observar-se-á o disposto no capítulo VIII, do Título I deste livro, e o juiz, depois de ordenar a verificação por peritos da obra embargada, mandará desfazer imediatamente tudo quanto se innovou, condenando o nunciado ao pagamento de multa e das perdas e danos, que se liquidarem na execução da sentença proferida na causa principal.

Art. 1.021.—Se o nunciante deixar de falar á ação por dois meses, ficará ela peremptória e levantará-se o embargo.

Art. 1.022.—Se a obra embargada pertencer a mais de um dono, poderão ser citados todos, ou qualquer delles, correndo contra o citado a ação e a execução, ficando-lhe o direito regressivo para haver dos mais co-proprietários o que a elles tornar no pagamento de perdas e danos e de multa.

Parágrafo único.—Nesse caso será permitido ao réo denunciar a ação aos outros donos da obra embargada, desde que residam dentro da jurisdição do juiz, e possam ser citados no prazo de cinco dias, a contar da audiencia em que se efectuar a denuncia.

Art. 1.023.—Qualquer dos proprietários, ou possuidores prejudicados com a obra nova, poderá intentar a ação de nunciatura e promover-lhe a execução, sendo-lhe permitido, porém, levantar só a sua quota parte no resarcimento de perdas e danos.

TÍTULO V

Ação de usucapião

Art. 1.024.—Compete esta ação ao possuidor, para haver declarado o domínio do imóvel, ou servidão, nos termos da lei civil.

Art. 1.025.—O autor, expondo na inicial o fundamento do pedido com todas as especificações e a estimativa do valor, requererá a citação dos interessados, presentes, ou ausentes, certos, ou incertos, para, no prazo de dez dias, que correrá da audiencia em que se acusar a citação, contestarem o pedido.

Art. 1.026.—Os interessados incertos serão citados por edital, com o prazo de 30 dias, publicado tres vezes no jornal diário, e, na sua falta, em jornal diário da Capital.

Art. 1.027.—Se nenhum interessado contestar a ação, o juiz admitirá que o autor prove a posse dentro de um decreto do fato, ou qual, seu mais allegações, julgá-la a causa, servindo de título, para a transcrição no registo de imóveis, a certidão da sentença.

Art. 1.028.—Se comparecer algum interessado, e contestar a ação, seguirá a causa o curso da ação ordinária.

Art. 1.029.—Na ação de usucapião, é obrigatória a audiencia do representante do Ministério Pùblico.

TÍTULO VI

Ação de despejo

Art. 1.030.—A ação de despejo, que sómente pode ser intentada nos casos expressos na lei civil, compete ao proprietário do predio rústico ou urbano, contra quem o ocupe a título de locação, ou comodato.

Art. 1.031.—A ação de despejo é extensiva ao locatário contra o sub-locatário, e a quem haja transmitido a outrem a sua ocupação.

Art. 1.032.—Na petição inicial, indicará o autor o facto que é a autoriza o pedido de despejo, e requererá a citação do réo, no prazo de dez dias, despejar o imóvel, ou allugar e preparar a defesa que tiver.

§ 1º—Na locação por tempo indeterminado, se e localatio, com a antecedencia exigida pelo art. 1.209 do Código Civil, não tiver sido notificado de que ao locador não convém continuar a locação, o prazo para o despejo será de um mês, ou de seis meses, conforme se trate de predio urbano, ou rústico.

§ 2º—O prazo, que por convenção se establecer para o despejo, não poderá ser inferior a dez dias.

Art. 1.033.—A petição inicial será instruída:

I—Com o contrato escrito, se houver.

II—Com a prova da notificação, quando for necessaria.

III—Com documento que prove o pagamento ou a isenção do imposto predial, ou territorial, relativo ao ultimo semestre.

IV—Com qualquer prova presumptiva de domínio, quando não houver contrato escrito.

Art. 1.034.—Proposta a ação, e assignado o prazo em audiência, se o réo tiver embargos, deverá oferecer-lhos dentro de dez dias, contados da mesma audiência.

Art. 1.035.—Havendo sub-locatários, serão scientificados da ação.

Art. 1.036.—Não sendo apresentados embargos, dentro do decêndio, o juiz, no prazo de cinco dias, proferirá sentença, julgando procedente a ação, e ordenará que se efectue o despejo.

Art. 1.037.—Se os embargos não forem relevantes por sua matéria, serão, no mesmo prazo, rejeitados *in-limine*, concluindo a sentença pela fórmula determinada no artigo antecedente.

Art. 1.038.—Se os embargos forem recebidos, terá o autor o prazo de cinco dias para contestá-los, seguindo-se o processo sumaríssimo.

Art. 1.039.—Sendo rejeitados, ou julgados improcedentes os embargos, executar-se-á o despejo, findo o prazo marcado de dez dias.

Art. 1.040.—Os embargos terão efeito suspensivo, e serão processados nos próprios autos:

I—Quando fundados em beneficiárias que, nos termos da lei civil, autorizem a retenção.

II—Quando se allegar e provar a inopportunidade do despejo, ou oferecer-se prova literal de pagamento.

III—Quando o pedido se fundar no mau uso ou na danificação do predio, em infração de clausula contractual, ou ainda na vontade do locador, sob condição de resarcir ao locatário as perdas e danos resultantes.

Art. 1.041.—Se os embargos forem rejeitados, ou julgados improcedentes, decretará o juiz imediatamente o despejo, que só poderá ser executado depois de findo o prazo de vinte dias.

Art. 1.042.—Decretado o despejo, executar-se-á o mandado contra o locatário, ou sub-locatário, ou comodatário, devendo o oficial remeter para o poder do depositário judicial, onde houver, todas as coisas encontradas, salvo se o despejado as quiser retirar *incontinenti*.

§ 1º—O mandado de despejo conterá sempre a clausula de arrombamento, que será realizado em presença de duas testemunhas idóneas, se nenhuma se encontrar no predio, ou se quem lá estiver recusar abri-las portas.

§ 2º—Não havendo depositário judicial, ou tratando-se de predio rústico, o despejo efectuar-se-á, removendo-se do imóvel os objectos encontrados, que se confiarão à guarda de pessoas idóneas.

§ 3º—Em ação intentada contra o locatário, somente poderá o sub-locatário ser despejado, sendo intimado pessoalmente, ou, no caso de não ser encontrado, por meio de editaes, com o prazo de dez dias, affixados no logar do costume, e publicados pela imprensa local, onde a houver.

§ 4º—Se o inquilino, ou sub-inquilino, ou pessoa de sua família se achárdito no predio, de modo que não possa ser removido sem perigo, o juiz, à vista de parecer de médico, que nomeará, concederá o prazo necessário para se efectuar a diligencia.

§ 5º—As despesas da diligencia serão feitas pelo autor, contadas como custas e pagas pelo produto dos bens removidos, quando forem vendidos, salvo se, para poder retirá-los, o réo as pagar ao autor.

§ 6º—De todo o oficial lavrára auto que será junto ao processo.

Art. 1.043.—Quer tenha sido notificada, ou não, ao senhorio, ou locador, a consignação judicial dos alugueres, devi-

dos pelo inquilino, ou locatário, não induz litigiosidade para obstar á ação de despejo.

Art. 1.044.—Os autos da consignação judicial serão apresentados aos da ação de despejo, sendo a matéria de uma e outra ação discutida conjuntamente e decidida na mesma sentença.

Art. 1.045.—Se no curso da ação de despejo se verificar o abandono do predio pelo inquilino, ou sub-locatário, ou comodatário, lavrá-se o auto e desde logo se immitirá na posse o senhorio, ou sublocador.

Art. 1.046.—O locatário com direito de retenção do predio ocupá-lo-á por tanto tempo, quanto for necessário ao pagamento das beneficiárias, salvo ao senhorio o direito de o despejar, no curso desse prazo, pagando em dinheiro o valor das mesmas beneficiárias, ou as diferenças.

Art. 1.047.—Não prejudicará o despejo a cobrança, pelo senhorio, ou sublocador, dos alugueres, ou rendas vedadas antes e durante a ação de despejo.

TÍTULO VII

Ação de acidente no trabalho

Art. 1.048.—Todo acidente no trabalho que obrigue o operário a abandonar o serviço, deverá ser imediatamente comunicado pelo patrão ou à autoridade policial do lugar.

Parágrafo único.—Essa comunicação poderá ser feita pelo próprio operário, ou por qualquer outra pessoa.

Art. 1.049.—A autoridade policial comparecerá, sem demora, ao lugar do acidente, ou onde estiver a vítima, procederá aos exames medico-legais e outras diligências necessárias aoclarecimento do facto, reduzindo a um auto circunstanciado as declarações da vítima, de seu patrão, ou representante, e das testemunhas, além do resultado dos exames periciais.

Art. 1.050.—O auto mencionará:

I—O nome, sexo, idade, nacionalidade, estado civil, residência, qualificação, salário e grau de instrução da vítima.

II—O lugar por isso, hora e natureza do acidente.

III—Circunstâncias, em que se deu o acidente e a natureza dos ferimentos.

IV—O nome, qualidade e residência da vítima, ou da designação e sede da empresa, conforme se tratar de pessoa natural, ou jurídica.

V—Os nomes e residência das testemunhas.

VI—Os nomes e residências dos beneficiários da vítima.

Art. 1.051.—No caso de falecer o operário, depois de encerrado o auto de acidente no trabalho, mandará a autoridade proceder a exame pericial, alim de verificar se há relação de causa e efeito entre o acidente e a morte.

Art. 1.052.—No proprio auto de acidente, a autoridade mandará notificar o patrão, ou o seu representante no lugar, diretor, ou gerente, para lhe enviarem, até o quanto dia útil:

I—Prova de que fez á vítima o fornecimento de socorros medicos, farmacêuticos e hospitalares.

II—Atestado medico sobre o estado da vítima.

III—Declaração das consequências verificadas, ou prováveis, do acidente.

IV—Indicação da época em que seja possível conhecer o resultado definitivo do acidente.

Parágrafo único.—Essa notificação será extensiva á companhia de seguros, na qual o patrão tenha, porventura, segurado o operário.

Art. 1.053.—Expirado o prazo de cinco dias, depois do acidente, juntas as declarações e os documentos oferecidos pelos interessados, a autoridade policial ordenará, por despacho, a remessa dos autos ao juiz de direito da comarca, onde tiver ocorrido o acidente, ou ao juiz seccional, se a vítima for operário do União.

Parágrafo único.—Na comarca da Capital, a competência é do juiz da 1ª Vara.

Art. 1.054.—Recebido o inquérito, o juiz fa-lo-á autuar, mandando que sem detença se faça a citação da vítima, ou de seu representante legal, ou beneficiário, e do patrão, ou quem o represente, para, no prazo de cinco dias, requererem que lhes convier, ou produzirem qualquer prova.

§ 1º—O Ministério Pùblico prestará assistência judiciária à vítima, ou a seu beneficiário, embora sem solicitação delles.

§ 2º—Sendo interessado o Estado, representa-lo-á o procurador fiscal, na Capital, e os adjuntos do promotor público, nas demais comarcas.

Art. 1.055.—E' permitido ás partes, por si ou seus representantes, requerer perícia médica, dentro do prazo do artigo anterior, para verificação do estado de saúde do operário.

§ 1º—A perícia será feita por dois médicos, onde houver, nomeados pelo juiz, sendo um, de preferência, o assistente da vítima. Em caso de divergência, será nomeado um terceiro.

§ 2º—Não havendo médicos, a perícia será feita por pessoas idóneas.

Art. 1.056.—Findo o prazo legal, serão os autos concluídos ao juiz, que, dentro de cinco dias, proferirá sentença, arbitrando a indemnização, e ordenando o pagamento, ou determinará os exames necessários, quando houver dúvida sobre a causa da morte, ou não estiver bem definida a natureza dos ferimentos.

Art. 1.057.—Se, durante o processo, houver entre as partes acordo que não contravenga as disposições legais sobre a importância da indemnização, será homologado pelo juiz, no prazo de cinco dias, contado da data do respectivo termo, e pelo acordo terminará o processo.

Art. 1.058.—Dentro do prazo de dois anos, contado da data do julgamento, o autor, o réo, ou seus representantes, podem pedir-lhe a revisão para o fim de ser corrigido, quando, depois de fixada a indemnização, a vítima vier a falecer, em consequência do acidente; a incapacidade se agravar, attenuar, repór, ou desaparecer; ou se verificar no julgamento erro essencial de cálculo.

§ 1º—Não será considerada consequência do acidente a agravação da enfermidade, ou a morte resultante de culpa da vítima.

§ 2º—O processo, nesse caso, é sumaríssimo, e bem assim quaisquer outros que derivem de lei ou regulamento federais.

§ 3º—A perícia médica far-se-á pela fórmula estabelecida no artigo 1.055.

§ 4º—O autor poderá opor esse ofício ao artigo 1.057, inciso do terceiro do artigo da demanda.

Art. 1.058.—Cabe ao juiz das cenas em ação de ação e no trânsito.

Parágrafo único.—O ação não intérpela vítima, ou pessoas beneficiárias, terá audiência, independentemente de preceito. Art. 1.059.—A execução da sentença, tanto no processo civil, como no processo criminal, contraria nos próprios autos da ação.

Art. 1.060.—No caso de haver o acordo a que se refere o artigo 1.057, as custas serão cobradas proporcionalmente pela quarta parte.

Art. 1.062.—Nos demais casos, o vencido, se for o patrônio, pagará as custas pela terça parte; se for o operário, ou seus beneficiários, ou todo, ou em parte, as custas serão pagas pela quarta parte.

Art. 1.063.—O procedimento ex-officio ou a ação intentada pelo Ministério Públco são isentos de selo e de taxa judicial.

Art. 1.064.—Quando a morte for imediata, ou a vítima do acidente não puder fazer declarações, o Ministério Públco agiria, fazendo chamar os beneficiários ausentes, ou desconhecidos, para editorial de 30 dias, publicado três vezes no jornal da localidade onde o houver, ou em diário da Capital do Estado.

Art. 1.065.—Para os fins de estatística, o escrivão remeterá cópia da sentença ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

TÍTULO VIII

Ações de divisão e demarcação de terras particulares

CAPITULO I

Disposições comuns

SEÇÃO PRIMEIRA

Objeto das ações e da citação

Art. 1.066.—Compete:

I—A ação de divisão a qualquer dos condôminos contra os demais, assim de se proceder à divisão do objecto do condominium.

II—A ação de demarcação ao proprietário de um predio contra os possuidores dos predios confrontantes, para se marcarem rumos novos, se avivaram as já existentes ou, renovarem marcos destruídos ou arruinados.

Art. 1.067.—As ações de divisão e de demarcação, para exacta verificação da área dividida, podem ser acumuladas no mesmo processo, devendo ser preliminarmente promovida a de marcação total, ou parcial, do imóvel comum, com citação dos confrontantes e sciecia dos condôminos, que poderão defender outra linha perimetral, se entenderem prejudicial ao condômino a traçada pelo promovente.

§ 1º—Nesta ultima hypothese, o condômino intervirá como assistente na defesa dos direitos da comunhão.

§ 2º—Concluídas as linhas da demarcação, os confrontantes considerar-seão estranhos ao processo divisorio.

Art. 1.068.—Para as ações de divisão e demarcação, far-se-á a citação inicial, consonante as regras gerais sobre o assunto, observado o seguinte:

I—A citação será feita por edital, quando os interessados forem mais de vinte, ou quando forem domiciliados em lugar certo e sabido, fóra da comarca, ou quando estiverem ausentes em lugar incerto e desconhecido, guardados os seguintes prazos:

a) trinta dias, se o interessado residir em outra comarca do Estado;

b)—sessenta dias para os mais casos

II—Procederá justificação ao edital, se o citando estiver em lugar incerto, ou não sabido.

III—O edital, além de afixado no logar de costume, será publicado três vezes na imprensa local, si a houver, ou em diário da Capital do Estado, juntando-se aos autos os jornais, em que a publicação houver sido feita.

IV—O prazo do edital somente começará a correr do dia da sua publicação em diário da Capital.

V—Prefeindo o autor, o interessado residente em lugar certo e sabido, fóra da comarca, será citado por precatória.

Art. 1.069.—Havendo condôminos, ou confrontantes por direitos de sucessão indivisa, será citado somente o inventariante, ou o cabeça de casal, ou herdeiro que estiver em posse dos bens.

Art. 1.070.—Nessas ações, não é necessário, quer para a proposição, quer para a defesa, a citação, ou intervenção da mulher casada, salvo se houver controvérsia sobre domínio, ou se fôr adicionado o pedido da restituição do terreno invadido.

Art. 1.071.—Não comparecendo os que forem citados por editaes, o juiz dar-lhes-á curador à lide, com o qual correrá o feito.

Art. 1.072.—Qualquer dos litisconsortes poderá acusar as citações, propor a ação e promover-lhe os termos, se o autor não comparecer.

Art. 1.073.—As citações produzirão todos os efeitos, tanto para a louvação, como para os actos posteriores, ainda quando o autor continue revel, e só ficarão circunstadas, se algum dos interessados o requerer, e nenhum outro usar do direito de suprir a falta do autor, que, a todo o tempo, poderá tomar e seguir o feito no estudo em que se achar.

Art. 1.074.—A citação inicial da causa extende-se à execução, ainda nos casos em que a divisão, ou a demarcação, haja de proceder sentença no juízo contencioso.

Art. 1.075.—Falecendo qualquer dos litisconsortes, a instância ficará suspensa até a citação do cabeça de casal, ou de quem estiver na administração do espólio, dispensada a habilitação.

Art. 1.076.—O lapso de tempo decorrido não suspende a instância.

Art. 1.077.—Na ação de divisão e demarcação de terras, que confinem com devolutas, será dada vista, por prazo que não excede a trinta dias, ao promotor público que deverá ouvir, a respeito, a agencia de terras do respectivo distrito.

SEÇÃO SEGUNDA

Proposição da ação, louvação, discussão, sentença e execução

Art. 1.078.—Na petição inicial, o autor, juntando título de propriedade, requererá a citação dos outros interessados, para,

na primeira audiência, citado todos, assistem à proposição da ação e à assignação do prazo para a defesa, e com elle levarem-se os peritos que procederam a divisão, ou demarcação, do imóvel.

Art. 1.079.—Na audiência, a que se refere o artigo anterior, acusar-se-á, as citações e protesta a ação, nomear-se-ão um agrimensor, dois arbitradoreis, e respectivos suplementes, observando-se o que neste Código está determinado quanto a nomeação, impedimentos, suspeição, compromissos, substituições e permuta de titulares.

Art. 1.080.—O juiz nomeará uns de dois peritos que sejam as partes livrem reciprocamente escolhido, dentre de tre, que cada uma apresentará.

§ 1º—Havendo divergência na indicação e escolha, prevalecerá o voto da maioria; em caso de empate, decidirá a sorte.

§ 2º—Sendo os citados reveis, ou recusando louvar-se, fará o juiz a nomeação dentre os indicados pela parte processada.

Art. 1.081.—O agrimensor e os arbitradoreis terão suplementos tirados, respectivamente, dos peritos propostos de parte a parte, designados pelo juiz, ou por elle livremente nomeados, em caso de revida, ou recusa de os citados fazerem a indicação.

Art. 1.082.—Não haverá dependência de proposta se as partes acordarem em um mesmo agrimensor, ou nos dois arbitradoreis e seus suplementos.

Art. 1.083.—Os suplementos substituirão os arbitradoreis e agrimensores na eventualidade de impedimento acidental, ou definitivo, sciénciado, por ofício, o juiz que o mandará juntar aos autos, entitando o seu título a funcionar logo que seja notificado por cartão do escrivão.

Art. 1.084.—Antes da louvação, não é permitido aos réus deduzir qualquer matéria de contestação, ou defesa, salvo suspicção oposta ao juiz, que será processada segundo as regras gerais.

Art. 1.085.—Accusadas as citações e feita a louvação, será assignado aos réus o prazo de dez dias para a defesa.

Parágrafo único.—Durante esse prazo, poderá ser oposta a exceção de declinataria furi, constitindo as demais exceções, matéria de defesa.

Art. 1.086.—Embora a contestação verse sobre ponto de propriedade, ou atra consideração de alta indagação, della tomará conta e invento o juiz.

Art. 1.087.—Na contestação deve o réu intervir, antes de allegação da natureza de defesa, a arguição das nullidades sólidas ou sólidas, sólidas ou sólidas.

Art. 1.088.—Dentro do prazo marcado para a contestação, amba que esta não seja apresentada, poderá o réu arguir as nullidades por colo dos autos.

Art. 1.089.—O juiz, tomando conhecimento das nullidades arguidas e ouvido o autor, pronunciá-las-s, se julgar a arguição procedente.

Art. 1.090.—Não sendo offereça contestação dentro do prazo legal, ou sendoa por negação, termina a primeira fase do processo contencioso.

Art. 1.091.—Offereça contestação, a causa ficará, desse logo, em prova, com a diligação improrrogável de vinte dias, que correrá de assignação em audiência per juiz da diligência.

Art. 1.092.—Finda a diligação, terá efe a uma das partes, dez dias para dizer aí, seguindo-a a conclusão do juiz para a decisão definitiva, elevando o disposto nos artigos 792 e 793.

Art. 1.093.—A appelação da sentença que se refere a argüição antecedente, será recebida nos efeitos regulares.

Art. 1.094.—Em cumprimento da sentença proferida na ação, ou nos casos do artigo 1.090, assignar-se-á, sob prazo em audiência, aos interessados, o prazo de cinco dias, para exhibirem títulos, oferecendo testemunhas e documentos que possam ministrar aos peritos esclarecimentos sobre a configuração do imóvel e constituição do pagamento de cada socio.

Art. 1.095.—Findo o prazo do artigo antecedente, designará o juiz, por despacho nos autos, dia para o cumprimento da divisão, ou demarcação, intimadas as partes, por seus mandados judiciais, ou mediante pregão em audiência, na inexistência destes, ou, não sendo encontrados na sede do juiz, e os peritos, por carta.

Art. 1.096.—Preliminarmente, depois de examinar e conferir os títulos que lhe forem entregues, e ante informações de testemunhas, procederá o agrimensor, no imóvel, às diligências necessárias à verificação do ponto inicial da medição, do perímetro dividendo, ou demarcando, ou ao reconhecimento do marco primordial e dos rumos e vestígios que sirvam para fixar a base das operações da demarcação.

Art. 1.097.—Será assignado o ponto de partida pelo agrimensor, ouvidos, a respeito, os arbitradoreis, que deverão estar presentes.

Art. 1.098.—Reconhecid o e assignado o ponto de partida, ou o marco, ou o marco primordial da demarcação, seguirão as respectivas operações, sem a presença dos arbitradoreis no logar da diligência, executando o agrimensor, sob sua responsabilidade, todo o trabalho para a organização do memorial descriptivo e levantamento da planta do imóvel dividendo, e delimitação total, ou parcial, da demarcação, devendo ter em vista a força dos títulos, ou a sentença, e obter os possíveis esclarecimentos, por informação das testemunhas.

§ 1º—O agrimensor empregará nos trabalhos de campo auxiliares de sua escolha e confiança, ficando-lhe o encargo de garantir a exactidão dos instrumentos e determinar a declinação magnética.

§ 2º—Para a conclusão do trabalho, será marcado ao agrimensor um prazo razoável e prorrogável mediante motivo justificável, podendo ser promovida a substituição, por qualquer interessado, se, findo o prazo, o serviço não estiver concluído.

Art. 1.099.—Se durante os trabalhos de medição e demarcação surgirem dúvidas que exijam parecer dos arbitradoreis e deliberação do juiz, o agrimensor lh'as exporà por ofício, e o juiz, ouvindo aquelles, resolverá de plano, com audiencia das partes, ou sem ella.

§ 3º—Compete também ao juiz decidir a seu alvedrio entre os laudos divergentes, pesando-lhes as razões que serão expressamente declaradas.

§ 4º—O juiz ouvirá o agrimensor, ou arbitradoreis, quanto contra algum acto desses, qualquer interessado arguir falta naval, cumprindo que a resposta seja fundamentada.

Art. 1.100.—Serão tomadas por escrito as informações das testemunhas, se o requererem os peritos, ou algum dos interessados.

Art. 1.101.—O memorial descriptivo deverá indicar:

I—O ponto da partida, os rumos seguidos e a avançamento dos antigos, com os respectivos cálculos.

II—Os accidentes de cercas, valos, muros antigos e rios.

III—Os novos muros gravados, as culturas existentes e sua produção anual.

IV—A composição geológica, a cultura, ou o destino a que melhor possa adaptar-se os terrenos.

V—As industrias agrícolas, pastoris, fabris e extractivas, exploradas, ou susceptíveis de exploração.

VI—As vias de comunicação existentes e as que possam ser estabelecidas.

VII—Quaisquer outras informações úteis para o conhecimento da propriedade e seu valor.

Art. 1.102.—O levantamento da planta obedecerá as seguintes regras:

I—Empregar-se-ão goniometros, ou instrumentos de maior precisão.

II—A planta será orientada, segundo o meridiano verdadeiro de logar, determinada a declinação magnética.

III—Além dos pontos de referência necessários para as verificações ulteriores, fixar-se-ão marcos especiais de referência, ligados a pontos certos e elevados, na sede da propriedade, mediante os quais a planta possa incorporar-se á carta do cadastro geral.

Art. 1.103.—A planta conterá:

I—As altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação alimétrica, ou orográfica, approximativa dos terrenos.

II—As construções existentes, natureza e fins a que se destinam.

III—Os muros, valos, cercas e muros divisorios.

IV—As aguas principais que banham o imóvel.

V—As culturas, pastos, campos, matas, capoeiras e divisas do imóvel.

Art. 1.104.—A escala da planta poderá variar entre os limites: 1:5000 (500m) e 1:50000 (5000m), conforme a extensão das propriedades rurais.

Parágrafo único.—Nas propriedades de mais de cinco quilômetros quadrados será admitida a escala de 1:10000m (1000m).

Art. 1.105.—A planta, cadernetas, as suas cópias, e o memorial descriptivo serão datados e assignados pelo agrimensor.

Art. 1.106.—Entregues em cartório pelo agrimensor a planta, a caderneta, ou suas cópias, e o memorial descriptivo, junta-las-á o escrivão ou autores, e fará conclusão ao juiz, para designar segunda diligência, em continuação dos trabalhos, com intimação dos peritos, e citação das partes pela forma indicada no artigo 1.095.

Art. 1.107.—Na audiência em que se derem por conclusão dos trabalhos da final diligência da divisão, ou da demarcação, serão assignados cinco dias a cada uma das partes, observando-se o disposto no Livro II, Título Unico, cap. XVI para direito de facto e de direito sobre o processado.

Art. 1.108.—Findo esse termo, selladas e preparados, subirão os autos à conclusão, e o juiz proferirá sentença, homologando, ou não, a divisão, ou a demarcação.

Art. 1.109.—Accordando as partes, poderá ser feita a divisão, ou a demarcação, do modo seguinte:

I—Serão os interessados citados para se louvarem em um, ou mais peritos, dispensados os arbitradoreis.

II—A louvação far-se-á em audiência, salvo se a escolha já tiver sido feita na petição inicial, assignada por todos os interessados, e, nesse caso, será seguida do termo de compromisso, ao louvado, ou louvados, dispensada qualquer citação.

III—Prestado o compromisso, procederão os louvados à divisão, ou demarcação, pelo modo prescrito neste Código, ou como convier ás partes, de acordo com os respectivos títulos de propriedade.

IV—Apresentando os louvados em cartório, e por escrito, a divisão, ou demarcação, o juiz, ouvidos os interessados no prazo de cinco dias, proferirá a decisão.

Parágrafo único.—No acordo entre os condôminos, os incapazes serão representados por seus pais, tutores, ou curadores.

SEÇÃO TERCEIRA

Disposições gerais

Art. 1.110.—Para a execução da sentença proferida em grau de apelação, julgado procedente o pedido de divisão, ou de demarcação, serão os autos devolvidos ex-officio para o juiz inferior, sem ficar trasladado, depois de ser registrada a sentença.

Art. 1.111.—Feita a louvação, o agrimensor jurará aos autos, dentro de dez dias, o ajuste que houver feito o qual, com qualquer numero de condôminos signatários, considerar-se-á definitivamente aprovado, se contra ele não houver impugnação.

§ 1º—Se houver impugnação dos litisconsortes presentes, e fôr excessivo o ajuste, poderá o juiz modificá-lo, atendendo, quanto possível, ao aprazimento dos interessados.

§ 2º—Para cobrança dos honorários, assim ajustados, cabe ao agrimensor ação executiva, terminada a divisão, ou demarcação, tendo sido homologada, ou não, salvo se o não fôr por culpa sua.

Art. 1.112.—Se o promovente do processo deixar, pagar-se-á as custas; caso contrario, as custas serão rateadas pelos interessados.

Art. 1.113.—O promovente da divisão, ou demarcação, prestará aponentadoria ao juiz, durante o tempo da diligência que for ordenada, apresentando afinal a importancia das despesas, para ser incluída, com os honorários do agrimensor, na conta e rateio proporcional das custas.

CAPITULO II

Disposições peculiares á divisão

Art. 1.114.—A petição inicial, instruída consonante o disposto no artigo 1.078, conterá:

I—A causa, ou origem da comunhão, e a designação da propriedade comum por seus caracteristicos, situação e desministro.

II—Descrição dos limites.

III—Residência, quando possível, e nomeação de todos os condôminos e dos representantes dos incapazes.

IV.—Indicação das interrupções e delações com benefício das e culturas, minérios e comunas.

V.—Declaração, ou estimativa do valor da causa.

VI.—O juiz de autos para que, com elle, abonem os réus as despesas da causa.

Art. 1.115.—Neste petição incluirá os fructos communes o pagamento das dívidas por elas á constituição da lide, não atraio os reais lucros e ratis pretragos perdas anteriores, para cego empréstimo quanto os interessados das acções competentes.

Art. 1.116.—A demanda 6.º tencia o divisão concernente à formação e adjudicação das quinhões, e designado dia para ella, citados os interessados, conforme o disposto no artigo 1.095, procedendo os arbitradores ao exame, à classificação e avaliação das terras, sendo calculados pelo agremiamento as áreas de cada gleba dividimento.

Art. 1.117.—Depois os trabalhos, receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem constituídas as quinhões, e quaisquer outros requisitos, verbas, ou escritos, que devam reduzir a trans, ou fixar nos auto, com os títulos e documentos oficiais de novo.

Art. 1.118.—Apresentando pelo agremiamento o cálculo das terras classificadas, ou arrendado o imóvel no todo, se os arbitradores recorrerem a que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços, ser-lhe-ão os autos entregues para exporem o fundo sobre a fórmula da divisão, e as servidões que julgarem dever ser instituídas.

Art. 1.119.—Em seguida, conclusos os autos, sem mais audiência das partes, o juiz dirá-lhe por despacho a parilha geodésica do imóvel, pronunciando-se sobre os pedidos e outras requebranças apresentados anteriormente, e mencionando os títulos habidos para serem utilizados na formação das quinhões.

Parágrafo único.—Deste despacho não haverá recurso.

Art. 1.120.—Feitas pelas peritos as investigações e operações necessárias á distribuição efectiva das quinhões, consultando-se, quanto possível, a comodidade das partes e á contiguidade dos terrenos a sua moradia e bens, de modo que seja evitado o rebatimento dos quinhões em glebas separadas, o agremiador organizar o cálculo para o seguimento da divisão, de cujo auto d'áverá constar:

i—A configuração e a extensão do imóvel, de acordo com o manuel e a plana;

ii—A classificação das terras, se a houver, com o cálculo das áreas de cada sorte e o respectivo preço, ou a avaliação do imóvel na sua integridade;

iii—A quantidade pecuniária que cabe a cada condômino nas terras divididas, deduzindo-se quais as reduções e compensações proporcionais, fólias em razão da diversidade de preços de cada quinhão.

Parágrafo único.—O auto será lavrado pelo escrivão e assinado pelo juiz, peritos, e partes presentes, sendo fornecidos pelo agremiamento dados preciosos.

Art. 1.121.—Quando os condôminos não possuirem no imóvel quotas de extensa superficial determinada, mas partes ideias, originadas das indicações dos arbitradores, subordinadas ao despacho de deliberação de parilha, as operações geodésicas e topográficas concernentes á separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes a sua fórmula de pagamento, assignada pelo juiz, agremiamento e arbitradores.

§ 1.—Na fórmula de pagamento, serão descriptos rumos e linhas divisorias, declarados os marcos que foram cravados, ou assinalados, independentemente de preços, e mencionadas as beneficiárias e plantações compreendidas na gleba discriminada, ou sejam propriedades do respectivo quinhoneiro, ou adjudicadas por compropriação de terres, ou por indemnização pecuniária, ou partilhadas, se pertencentes forem á mesma comunhão.

§ 2.—Na mesma fórmula de pagamento, serão declaradas as servidões que forem instituídas sobre o quinhão demarcado, ou a favor delle, designando-se o logar da servidão e regulando-se-lhe o modo as condições de exercício.

§ 3.—É permitido o estabelecimento de servidão de caminho, para co-municação o predio dominante com a estação mais próxima de ferrovia, navegação, via pública, ou fonte.

Art. 1.122.—Langas as folhas de pagamento, serão os autos entregues ao agremiamento para completar a planta dentro em dez dias, assinaladas as linhas divisorias de cada quinhão.

Art. 1.123.—Somente depois de transitari em julgado a sentença que homologar o processo divisorio poderá ser extraída certidão da folha de pagamento, de cada quinhão, mencionando o escrivão tal circunstância no final do documento.

Art. 1.125.—Para formação e adjudicação dos quinhões éto o cálculo de delimitação de parilha, é essencial a presença da sua situação no imóvel, depois de organizado pelo agremiamento o organismo respectivo.

Parágrafo único.—Excepto a diligência referida neste artigo, as despesas estão assistidas pelo juiz se h'lo requerer algum dos interessados, contendo por conta do requerente da diligência o excesso dos encargos, salários e demais despesas.

Art. 1.126.—Os embargos de terceiro (artigo 954) para excluir terras da área do imóvel dividido, correm nos próprios autos da divisão.

CAPITULO III

Disposições peculiares á demarcação

Art. 1.127.—A petição inicial, instruída conforme o disposto no artigo 1.078, deverá conter:

—A designação do imóvel, por seus caracteristicos, situação e denominação.

II—A descrição minuciosa dos limites que têm de ser constituídos, aviventados, ou renovados.

III—A residência, quando possível, e a nomeação de todos os confrontantes do imóvel, se se tratar de demarcação total, ou dos confrontantes da linha demarcanda, se a demarcação for parcial, assim como dos representantes dos incapazes.

IV—A declaração, ou estimativa do valor da causa.

V—O pedido do autor, para que com elle os réus abonem as despesas da causa.

Parágrafo único.—Quando o autor accionar com quixa de turbas, ou estubas, a pedido de demarcação poderá ser adicionado o da manutenção, ou da restituição do terreno invadido e de reacréscimo de perdas e danos, occasionados pelo acto de força.

Art. 1.128.—Feita a demarcação, serão authenticados os trabalhos do agremiamento, percorrendo os arbitradores e interessados, que comparecerem, os limites assinalados, examinando os respectivos marcos.

§ 1—Se surgirem divergências entre os confrontantes, poderá o juiz auxiliar os trabalhos com sua prevenção, percorrendo elle os limites assinalados e examinando os marcos, independentemente de prazo.

§ 2—Em qualquer hypothese, de tudo se lavrará auto circunstanciado em que se consignarão quaisquer rectificações, ouclarecimentos do agremiamento, ou dos arbitradores, ou requerimentos das partes e determinações pelo juiz, que assignará o mesmo auto contra os peritos e interessados presentes.

TITULO IX

Ação para constituição e conservação de tapumes

Art. 1.129.—Compete esta ação ao proprietário do imóvel contra o confinante, para obrigar-lo a concordar com elle das despesas de construção e de conservação de tapumes comuns.

Art. 1.130.—No inicial, o autor espelhará os tapumes, e apresentará o plano e o organismo de obra a executar, pedindo a notificação do réo para que faça a obra ou concorde com elle, ou seja condenado a satisfazer as respectivas despesas.

Art. 1.131.—Se o réo comparecer e entrar em acordo, será este reduzido a termo nos autos, com todas as estipulações necessárias; e, em seguida, homologado pelo juiz, pagas as custas proporcionais pelas partes.

Art. 1.132.—Se o réo não comparecer ou se contestar, seguirá a ação o curso sumário.

Art. 1.133.—Se os limites entre as propriedades confinantes forem incertos ou confusos, serão as partes remetidas para os meios ordinarios.

Art. 1.134.—É facultado cumular-se a ação de tapumes com a de demarcação.

Art. 1.135.—Na sentença, o juiz especificará os tapumes que d'ávará ser feitos, sua situação, qualidade, dimensões e preço, considerando o réo a fazê-los no prazo que fixar, ou a indemnizar o autor do que este despendeu na construção.

Art. 1.136.—Far-se-á o arbitramento a pedido das partes, ou por ordem do juiz, sempre que seja preciso determinar, por preços o preço, a extensão e a qualidade dos tapumes.

Parágrafo único.—O arbitramento será feito sem a presença do juiz, no lugar em que tiverem de ser construídos os tapumes.

Art. 1.137.—Se não tiver havido acordo, as custas serão pagas pelo vencido.

Art. 1.138.—Quando a importância total do pedido, a que for obrigado o confinante, não ficar declarada na sentença, a liquidação se fará na execução.

Art. 1.139.—Os confrontantes não podem negar o material necessário á construção e conservação dos tapumes, quando forencontrados em seus terrenos.

Art. 1.140.—Se as divisas forem águas, os tapumes serão construídos de modo que sejam distribuídos com equidade entre os confinantes.

Art. 1.141.—Falecendo alguma das partes, ficará suspensa a instância até a citação do cabeça de casal ou de quem estiver na administração do espólio, ou do inventariante, dispensando a habilitação.

TITULO X

Divisão, administração, venda, ou aluguer de coisa commun

Art. 1.142.—O condômino que pretender a divisão de coisa comun dividível, ou que, pela divisão, se não tornar impropria ao seu destino, requererá, juntando título de condômino, a citação dos outros interessados para, no prazo de cinco dias, accusá-los as citações, se louvarem em peritos, ou a contestarem, podendo acescentar ao pedido os rendimentos devidos e os danos supervenientes á proposição da ação.

Art. 1.143.—A contestação será deduzida por embargos.

Art. 1.144.—Oferecidos os embargos, serão processados e julgados pela forma sumária.

Art. 1.145.—Não se oferecerão embargos, ou sendo julgados improcedentes, proceder-se-á á louvação, de acordo com o disposto no Cap. XV, Secção VII do Livro II.

Art. 1.146.—Os peritos farão a divisão, assignando, aos interessados na coisa, a parte proporcional áquelle que nello lhes couber, segundo os seus títulos, com reposição aos que tiverem recebido parte menor, se, porventura, a igualdade, ou a proporcionalidade, não puder ser atingida.

Parágrafo único.—Os peritos observarão, quanto puderem, igualdade na divisão, consultando a comodidade dos condôminos, e procurando evitar-lhes litígios futuros.

Art. 1.147.—Feita a divisão, lavrará-se á circunstanciado auto assignado pelo juiz, peritos e partes.

Art. 1.148.—Ouvidos os interessados, no prazo contado de dez dias, o juiz julgará a divisão, homologando-a, ou corrigindo-a.

Art. 1.149.—Não sendo requerida a divisão, ou não sendo divisíveis a coisa comun, qualquer condômino, exhibindo título de condômino, poderá requerer a citação dos outros condôminos, para, em audiência, resolvêrem sobre a administração, venda, ou aluguer da coisa comun, sob pena de revolta.

Art. 1.150.—Na audiência aprazada, resolvêrem os condôminos por maioria absoluta, calculada esta, não pelo numero, mas pelo valor dos quinhões, subindo em seguida os autos á conclusão para ser homologado o acordo.

§ 1—No caso de empate, decidirá o juiz, podendo antes ordenar diligências convenientes á decisão da causa.

§ 2—A coisa somente será alugada, ouposta em administração, se nenhum socio opinar pela venda, devendo-se presumir ter adoptado este alívio o que se não tiver manifestado de modo diferente, ou for revel.

§ 3—O que houver na reunião constará de um termo, lavrado pelo escrivão, rubricado pelo juiz, e assignado pelos condôminos que o quisarem.

Art. 1.151.—Quando a decisão da maioria for pela administração, e não se houver, desde logo, pronunciado sobre a escolha do administrador, mandará o juiz que, em audiência, seja ella feita.

§ 1—Em caso de empate, observar-se-á o disposto no artigo anterior, parágrafo primeiro.

§ 2—Ao administrador que requerer, arbitrárá o juiz uma remuneração, ouvida os interessados dentro de cinco dias.

Art. 1.152.—Em caso de venda, será ella feita em hasta publica, quando houver desacordo de condômino, ou fôr menor, interdicto, ou auctor, sendo, como comprador, preferido, em igualdade de condições, condômino a estranho.

Art. 1.153.—Se a maioria dos condôminos resolver, ou o juiz desaprová-lo, decidir pela locação, e algum condômino se propor a alugar a coisa commun, será a locação anunciada, durante 15 dias, por edital affixado á portas dos auditórios, e publicado no impresa, onde houver. Se, fundo e prazo, não se apresentar alguém á coisa em melhores condições, será ella feita a esse condômino.

Art. 1.154.—Qualquer condômino poderá fazer cair os deuns para nominar peritos que vençam a necessidade das obras e arbitrem as despesas de conservação da coisa commun, juro nôde logo a necessidade das mesmas.

Art. 1.155.—Feita as citações, proceder-se-á á louvação dos peritos no fórum do artigo 735 e seguintes, e apresentado o edital pericial, o juiz, ouvida as partes no prazo de cinco dias, o homologar, ou corrigir, assentando-se em seguida, aos condôminos, prazo suficiente para executar os serviços na proporção da parte de cada um.

Art. 1.156.—Se qualquer dos condôminos se recusar a fazer esses serviços, ou houver inconveniente na divisão das trabalhos, o requerente realizá-losá cobrando depois executivamente a soma arbitrada e os juros de mora.

Art. 1.157.—Se com o pedido não se conformar algum dos condôminos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte, com suas despesas da divisão.

TITULO XI

Ação para invalidar atos de autoridades administrativas

Art. 1.158.—A ação para invalidar atos, emanados da administração estadual, ou municipal, lesivos de direitos individuais, só poderá ser exercida pela pessoa que se reputar lesada por seus representantes, ou sucessores causa mortis.

Art. 1.159.—A petição inicial conterá os requisitos do artigo 593 e será instruída com o jornal oficial, do qual conste a publicação do acto, e na falta, com a certidão, ou publicação-fórmula, da divisão, ou despacho, considerado leivo.

Art. 1.160.—A citação será feita á autoridade estadual, ou municipal, de que tenha emanado o acto, podendo intervir no pleno terceiro que nello tiverem interesse jurídico.

Art. 1.161.—Será indeferida a petição inicial:

I—Se não estiver devidamente instruída.

II—Se tiver decorrido mais de um anno sobre a data em que o acto foi publicado ou notificado a parte, ressalvados os meios ordinarios.

Art. 1.162.—Citado o réo, ser-lhe-á assignado em audiência o prazo de dez dias para a contestação, segundo so-lhe o processo sumário.

Art. 1.163.—Conclusos os autos, verificando o juiz que o acto é illegal, declará-lo-á nulo no todo, ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor.

Art. 1.164.—Considerar-se-á illegal o acto administrativo, em razão da não aplicação, ou indevida aplicação da lei, ou direito vigente.

Art. 1.165.—Se o acto administrativo tiver sido deliberado em virtude de uma facultade, ou poder discricionário, expressamente consignado na lei, somente será havido por ilegal em razão da incompetência, ou excesso de poder.

Art. 1.166.—Julgado nulo o acto administrativo, será a Fazenda estadual, ou municipal, condenada nas custas, além da indemnização, que será liquidadna na execução.

Art. 1.167.—A Fazenda estadual, ou municipal, caberá a execução regressiva contra o funcionário publico para haver a indemnização e custas que puder, devendo o juiz, na sentença que a condemnare, mandar se remeta certidão da decisão á autoridade administrativa competente.

Art. 1.168.—Esta ação será proposta no juizo de direito, qualquer que seja o valor da causa.

TITULO XII

Ação comunitária

Art. 1.169.—Aquelle que, por lei ou convenção, estiver obrigado a praticar algum acto ou a dele se abster, poderá ser citado para que cumpra a obrigação dentro do prazo marcado pelo autor, se outro, legal ou convencional, não estiver determinado.

Art. 1.170.—Assignar-se-á ao citado o prazo de cinco dias, para deduzir sua defesa por embargos, que terão o curso sumário.

Art. 1.171.—Não se deduzindo embargos, ou sendo estes rejeitados in-limite ou afinal, o juiz condemnará o réo a praticar o facto a que estiver obrigado, ou a abster-se do acto que lhe tenha sido proibido, sob pena cominada.

Parágrafo único.—Na sentença poderá o juiz modificar o prazo marcado pelo autor, segundo o allegado e provado.

TITULO XIII

Ação de prestação de contas

Art. 1.172.—Pôde exercer a ação de prestação de contas aquelle que, consonante a legislação civil e comercial, tiver seu bens sob a guarda e administração de outrem.

Art. 1.173.—Na petição inicial requererá o autor a citação do réo para reconhecer a obrigação de prestar contas e fazê-lo na execução, dentro do prazo de dez dias, que lhe será assignado em audiência, depois de julgado o preceito por sentença.

Art. 1.174.—Comparcendo o réo á audiência e negando a obrigação de prestar contas, o juiz ouvirá o autor em um triduo, assignando-se-lhe para requerida, uma dilação improrrogável de dez dias, para prova, funda a qual arrazoarão as partes dentro de quarenta e oito horas cada uma.

Art. 1.175.—Decidindo o juiz que o réo deve prestar as contas pedidas, será, para esse fim, afixado o prazo de dez dias, em audiência, depois de ter transitado em julgado a sentença.

Art. 1.176.—As contas deverão ser apresentadas em fórmula exata e acompanhadas dos documentos comprobatórios, devendo estar numeradas, em correspondência com os respectivos lançamentos.

Art. 1.177.—Offeridas as contas, dar-se-á vista ao autor por cinco dias, para aceitá-las, ou impugná-las.

§ 1º—Acceptadas pelo autor as contas, o juiz as julgará boas, condonando o réo, ou o autor, ao pagamento do saldo, se o houver.

§ 2º—Havendo impugnação, será concedida, sendo necessária, uma dilação até dez dias para vista, e, findo esse termo, arroçando as partes dentro de cinco dias, para cada uma, o juiz decidir afinal.

§ 3º—O saldo veificado será colgado pela fórmula da processo de execução por quantia certa.

Art. 1.178.—Se as passas obrigadas à prestação de contas não acuidem à cotação, ou não as prestação no prazo acionado, será a responsabilidade liquidada pelas contas apresentadas pelo autor e verificadas por perito de nomeação do juiz.

Art. 1.179.—Todo aquele que, querendo, ou devendo, prestar contas a outrem, e que não as quira, ou não as possa receber fora do juizo, deverá proceder conforme se acha determinado neste artigo.

Art. 1.180.—Tratando-se de tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros e depositários judiciais, poderão, quando revisi, ser logo removidos, procedendo-se ao sequestro dos bens confiados à sua administração, sendo glosados quaisquer prémios, ou gratificações, a que tenham direito.

TITULO XIV

Ação denúltima de obras, ou predios, feitos contra o réo, ou posturas municipais

Art. 1.181.—Quando a notificação para a demolição de predio, ou de obra, em condições contrárias às diligências, cujas posturas municipais, não fitam haver, a autoridade competente fará efectiva, por ação sui auctor, que da não occursa o processo criminal peculiar das infrações de posturas municipais.

Art. 1.182.—Passada em julgado a sentença, expedire-se mandado de demolição, no qual se determinará a retirada imediata de quem no predio se achar residindo, sob pena de desobediente, correndo as despesas com a demolição por conta do proprietário.

Art. 1.183.—Quando as obras, o predio, suas dependências, muros, ou grades, oferecerem iminente perigo à segurança dos habitantes, vizinhos, ou transeuntes, será a sua demolição requerida mediante exame pericial, com citação do proprietário.

Art. 1.184.—Verificada a iminência do perigo, ordenará o juiz a expedição do mandado de moléstico, reavaliando o proprietário o direito de reclamar a indemnização que entender.

Art. 1.185.—O processo estabelecido neste artigo é aplicável à destruição de cultura proibida, ao fechamento de vallas e de tudo quanto as posturas municipais não permitirem.

TITULO XV

Ação de depósito

Art. 1.186.—Cabe a ação de depósito contra o depositário, ou pessoa a elle equiparada, para a restituição do objecto depositado.

Parágrafo único.—É extensiva tal ação a todos aqueles que, por lei, são considerados depositários, como o trapicheiro, o administrador de armazém de depósitos, empresário, gerente, superintendente, ou administrador de armazéns gerais, keilicino, condutor e comissário de transporte.

Art. 1.187.—Na petição inicial, instruída com o documento comprobatório do depósito, pedirá o autor a citação do réo, para entregar, no prazo de quarenta e oito horas que correrá em cartório, a contar do momento em que fôr citado, sob pena de prisão, o objecto do depósito, ou seu equivalente, declarado no contrato, ou estimado pelo autor.

Art. 1.188.—Autuada a petição, expedire-se mandado para a citação, com o prazo e a comunicação requeridas.

Art. 1.189.—Dentro desse prazo, deve o réo satisfazer o pedido de restituição do objecto depositado, ou, depositando a coisa, ou seu equivalente em dinheiro, apresentar contestação em que poderá allegar as exceções que tiver, a nullidade do processo ou do título; extinção da obrigação; razoável suspeita de furto ou roubo; perda ou deterioração do objecto depositado, por caso fortuito, ou força maior; arresto, sequestro, ou penhora do objecto depositado; compensação fundada em título de depósito, e retenção do suficiente para o pagamento de despesas e prejuízos, ocasionados pelo depósito.

Art. 1.190.—Contesteda a ação, seguirá a fórmula sumaria.

Art. 1.191.—Se o réo não comparecer, ou não entregar a coisa, ou não fizer o depósito preliminar, serão os autos conclusos ao juiz, que lhe decretará a prisão.

Art. 1.192.—A mesma pena será imposta ao réo que, tendo decaído alval da ação, não entregar o depósito no prazo de quarenta e oito horas, depois de intimado a fazê-lo, seguindo-se os termos da execução para entrega de coisa certa.

Art. 1.193.—Entregando o réo o depósito nas quarenta e oito horas do prazo de citação, poderá requerer que se ponha termo ao processo, lavrando-se nos autos o respectivo termo de entrega, e pagando elle as custas a que deu causa, e os juros da mória, calculados sobre o valor do depósito.

Art. 1.194.—A pena de prisão não excederá de um anno (Código Civil, art. 1.287). Cessará desde que o autor reciba, em execução, a importância do equivalente do objecto do depósito com os seus acessórios, salvo se dever subsistir a prisão em virtude de ordem de autoridade criminal.

Art. 1.195.—Em tal ação, as exceções, menos a de suspeição, serão allegadas como matéria de defesa.

Art. 1.196.—O réo condenado não será admitido a recorrer sem o efectivo depósito da coisa, ou de seu equivalente.

Art. 1.197.—Para a execução bastará o simples mandado, que deverá conter a sentença, passada, ou não, em julgado.

Parágrafo único.—Todavia, pendente o recurso, não poderá o autor receber a coisa depositada, ou levantar o equivalente, salvo se prestar caução, ou fiança.

TITULO XVI

Ação de remissão contra o depositário

Art. 1.198.—Este ação pôde ser intentada pelo adjudicatário ou seu beneficiário, ou vendedor, ou credor, ou embargado, ou segurado, se o dolo for não fazer remissão.

Art. 1.199.—Vencido o prazo fixado, na primeira hipótese, dentro em trinta dias contados da transcrição da ação de exigibilidade, e, na segunda, depois da vencimento da prisão.

Art. 1.200.—Sendo requerida pelo adjudicatário, deverá a ação ser iniciada com certidão de trinta dias do título e da data do pago de alval, ou se o vendedor pelo requerente, dentro de trinta dias da data da compra, e constar peôlo de que o alval da ação é do credor hypothecário, para, no prazo de cinco dias, que será assim calculado em tal modo, de deixar-se aceite o título, o preço proposto, que resulta no mínimo, o de arremate, sob pena de ser o mesmo depositado e julgado por sentença.

Art. 1.201.—Citado o credor hypothecário, ou pelo fiduciário, ou no dono da mercadoria, e dentro de trinta dias da data do pagamento, se não comparecer, ou não se pronunciar, será liquidado o termo de pagamento e quitação, o juiz julgará por sentença a vencida, ou ordenará o arremate, ou da hipótese, depois de depositado o preço, no caso de não haver a carta do credor.

Art. 1.202.—Comparecendo o credor e impugnando o preço oferecido, ordenará o juiz a vencida, ou mandará um bilhete, indicando os anúncios com antecedência de quatro dias, no mínimo.

No leilão podem licitar:

- I—Os credores hypothecários.
- II—Os fiduciários.
- III—O mesmo adjudicante.

Art. 1.203.—Na licitação, será preferido o lance do adjudicante, em igualdade de circunstâncias.

Na falta de arrematante, subastará o valor proposto pelo adjudicante.

Art. 1.204.—Arrematado o imóvel, e depositado, dentro de quarenta e oito horas, o respectivo preço, o juiz o fereira sentença e mandará cancelar a hipótese, transferindo-se para o proprietário o direito do credor hypothecário.

Art. 1.205.—Não se fará necessária a remissão, quando o preço da alienação bastar para o pagamento da hipótese, ou quando o credor outorgar e assignar com o comprador a escritura de venda do imóvel.

Art. 1.206.—A remissão da hipótese pôde ser requerida, ainda que não vencida a divida.

Art. 1.207.—Sendo requerida a remissão pelo credor de hipótese posterior, juntará elle seu título e certidão da inscrição da hipótese anterior, e fará o depósito da importância devida ao primeiro credor, com citação desta para levantá-la e do devedor para remir a hipótese dentro do prazo de cinco dias, que lhe será assignado em audiência, sob pena de ficar o requerente subrogado nos direitos creditícios, sem prejuízo dos que lhe competem contra o devedor comum.

Art. 1.208.—Se o devedor não comparecer, e aceitar o credor a remissão, levantará este o depósito.

Parágrafo único.—Neste caso, e também se forem revisos o credor e o devedor, os autos serão conclusos ao juiz para julgar a remissão.

Art. 1.209.—Se o devedor comparecer e quiser effetuar a remissão, será notificado o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 1.210.—Oppondo-se, no prazo do artigo 1.207, o credor, ou o devedor, da hipótese anterior, o processo seguirá como se dispõe para o processo sumário.

Art. 1.211.—Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipótese, a remissão abrange a importância das custas e das despesas realizadas, e não será permitida antes da primeira praça, nem depois de assignado o auto de arrematação.

Art. 1.212.—Na remissão das hipóteses legais, que terá o mesmo processo das hipóteses especiais, intervirá o Ministério Público.

TITULO XVII

Ação de referência de garantias

Art. 1.213.—Compete esta ação ao credor, para pedir ao devedor o refergo da garantia da divida nos casos dos arts. 762, n. I, 819 e 954, n. III, do Código Civil.

Art. 1.214.—Na inicial, que deve ser instruída com o título constitutivo da garantia real, devidamente inscrita, o autor requererá a citação do réo para, na primeira audiência, ver assignar-se-lhe o prazo de 48 horas, afim de nomear os bens com que pretenda refergo a garantia, ou declarar a caução, ou o fiduciário que quiser oferecer, deduzindo, caso queira, por embargos, sua oposição ao pedido, sob pena de, á sua revelia, ser julgada vencida a divida e exigível a obrigação.

Art. 1.215.—É facultado ao réo nomear, na audiência da proposição da ação, os bens de refergo da garantia, declarar a caução, ou oferecer fiduciário; e, ouvido o autor, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o juiz decidirá, em seguida.

§ 1º—Não valerá o refergo, se for insuficiente, litigioso, onerado, ou de inepta liquidação.

§ 2º—Offerido e aceito o refergo, será, para a sua constituição regular, assignado um prazo não excedente de oito dias, sob pena de se tornar efectiva a comunicação feita na citação inicial.

§ 3º—Se o autor não aceitar o refergo, dará á suas razões, e o juiz o admitirá, ou não, conforme as julgar procedentes, ou improcedentes, podendo conceder uma dilação de cinco dias para a prova, assignando ao réo, no caso de admisso, o prazo do parágrafo anterior.

Art. 1.216.—Se o réo não oferecer o refergo, deixar de embargar a ação, ou fôr incerto, o juiz tornará efectiva, por sentença, a pena comunicada.

Art. 1.217.—Embargando o réo a ação, terá o autor o prazo de quarenta e oito horas para impugnar os embargos, findingo o qual com impugnação, ou sem ella, será a causa posta em prova, com a dilação improrrogável de dez dias, arroçando, em seguida, as partes, no prazo de quarenta e oito horas cada uma.

Art. 1.218.—Subindo os autos á conclusão, o juiz profira a sentença final no prazo de cinco dias.

Art. 1.219.—Julgando que os bens nomeados são insuficientes, ou improcedentes os embargos, ou não provados, o juiz declarará vencida a cédula, para o efeito de ser executada no mesmo processo.

TITULO XVIII

Recuperação de títulos ao portador

Art. 1.220.—A pessoa, injustamente despossessada de títulos ao portador, para obter novo título e impedir que a outrem sejam pagos o capital e os rendimentos, exportar, em perigo ao juiz, os circuns títulos em que foi despossessada, declarando a quantidade, a quantidade, o valor nominal, a numeração dos títulos, a época e o lugar em que os adquiriu, e o pedido de intimação:

I—Do maior vendedor, para que não pague o capital e os juros.

II—Do presidente da Junta de Corretores da Capital Federal, para que não sejam os títulos admitidos a negociação na mesma.

III—Do devedor, pessoalmente, se fôr conhecido, ou por edictos, se desconhecido, ou de quem interessado seja, para alugar o que lhe convier.

Art. 1.221.—Provado, quanto baste, o alzado, o juiz, mandando ao devedor que lheve outro em substituição ao reclamado.

Art. 1.222.—No final do prazo de três anos sem oposição, o juiz julgará o pedido, podendo declarar caducado o título e ordenar ao devedor que lave o outro em substituição ao reclamado.

Art. 1.223.—Se alguém contestar o pedido, seguir-se-á o processo sumário.

§ 1º—Não será admitida a contestação, sem que o devedor exhiba os títulos e os depôste em juiz.

§ 2º—Início a contestação versus sobre partes dos títulos reclamados, sem prazo para a apresentação dos autos principais, e somente em relação a elles se pronunciará desde logo a sentença.

§ 3º—Enquanto o devedor não substituir os títulos, ficarão elles representados pela carta de sentença.

Art. 1.224.—A ação especial deste título não exclui a reivindicação, que poderá intentar o possuidor (Código Civil, art. 521) para reaver os títulos da pessoa que ilegitimamente os detinha.

TITULO XIX

Restauração de autos

Art. 1.225.—O interessado, na restauração de autos que se hajam perdido, ou extraviado, juntando certidão dos termos tomados por nota no protocollo das audiências e nos livros de registos de cartório, declarará, em requerimento, o estado da causa ao tempo da perda, e pedirá a restauração com citação da outra parte para, na primeira audiência, concordar com o pedido, ou contestá-lo, dentro de cinco dias que, então, lhe serão assignados.

Art. 1.226.—A petição, além das certidões referentes à causa, poderá ser instruída com publicações e documentos extrajudiciais.

Art. 1.227.—Feita a citação e concordando a parte contrária, lavrar-se-á o respectivo auto que, assignado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá para os devidos efeitos o processo perdido, ou extraviado.

Art. 1.228.—Na falta de acordo, contestado o pedido no prazo assignado, ou á revelia do réo, será a causa processada sumariamente.

Art. 1.229.—Se a perda do processo houver ocorrido antes de aberta a dilação probatória, a restauração limitar-se-á a reproduzir as arguções da parte, e, declarando o juiz restaurado o processo, seguirá este os seus termos.

Art. 1.230.—Se a prova já houver sido produzida, total, ou parcialmente, não havendo da certidão comprobativa, será reconhecida nos seguintes termos:

§ 1º—A prova testemunhal somente poderá ser dada, mediante a inquirição das testemunhas já inquiridas, salvo as que se acharem em impossibilidade de depôr caso em que o depoimento anterior poderá ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas.

§ 2º—As vistorias e os arbitramentos serão repetidos pelos mesmos peritos, salvo as hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3º—A prova documental será reconstituída, por meio de certidões extraídas dos livros de nota, registros, ou autos, em cuja falta os originais serão supridos pelos meios ordinários de prova, versando esta somente sobre a existência e o teor do documento.

IV—Os ofícios de justiça, partidos e depositários, que tiverem praticado os actos judiciais, ou a elles assistido, depõrão como testemunhas sobre tais factos.

Art. 1.231.—Julgada a restauração, o processo seguirá os termos subsequentes até sentença final.

Art. 1.232.—Apparecendo os autos originais, nelles se prosseguir, appresentando-se-lhes os da restauração.

Art. 1.233.—O juiz, na sentença que julgar restaurados autos perdidos, condenará nas custas quem tiver dado causa ao extravio, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 1.234.—Se a causa estiver afecta ao juiz de direito, embora processada no juizo distrital, perante aquele proceder-se-á a restauração dos respectivos autos.

Art. 1.235.—Se a causa se achára no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de restauração será apresentado ao relator do feito principal, que manifestará autuá-lo, e, em se tratando de feito não distribuído, será designado o relator, que funcionará, também, depois da restauração dos autos, na causa principal.

Parágrafo único.—A revisão e o julgamento far-se-ão, conforme a natureza e o estado do processo, pelos juízes, a quem compete julgar o processo extraviado.

Art. 1.236.—O escrivão que fizer entrega de autos, sem termo no protocollo, responderá pela sua perda.

TITULO XX

Remessa de penhor

Art. 1.237.—Compete esta ação ao devedor pignoratico, contra o credor, para haver a entrega do penhor, mediante o pagamento da dívida.

Art. 1.238.—O penhor só pode ser remido pelo processo da ação de depósito, regulado no artigo 1.186 e seguintes.

§ 1º—O autor, depositaria a imponência da dívida por mandado do juiz, citando previamente o réu e apresentando o instrumento do contrato e o conhecimento do depósito, pedirá a entrega do penhor.

§ 2º—O réu, além da matéria própria da contestação na ação de depósito, poderá allegar que a dívida não está de todo paga.

TITULO XXI

Ação executiva

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 1.239.—Compete a ação executiva:

I—A Fazenda estadual e à municipal para cobrança de suas dívidas, nos termos do artigo 1.237.

II—A juiz e demais pessoas designadas no artigo 1.287 para a cobrança de cíveis.

III—A advogado, médico, cirurgião e parteira, e a agremiação no caso do artigo 1.111, § 2º, para cobrança de honorários.

IV—A condutor, ou comissário, para cobrança de fretes, alugueres, despesas, condução, ou transporte.

V—A corretor para cobrança de comissão e de correção.

VI—A leiloeiro para cobrança de sua comissão e despesas, quando agir como oficial público.

VII—A intérprete, ou tradutor público, para a cobrança de emolumentos.

VIII—A credor por dívida garantida com hypotheca, ou penhor, caução, ou fiança judicial.

IX—A credor por letra de cambio, nota provisória, ou cheque.

X—A credor por factura, assignada pelo devedor, ou conta que o é, ou conta corrente aceita e aprovada pelo devedor.

XI—A portador de *Warrant*, ou de conhecimento de depósito, na fórmula das leis que regem os armazéns gerais.

XII—A credor, por laudêmio, fôro, renda, ou aluguer.

XIII—A credor, por dívida exigível, líquida e certa, provada por escrivanura pública.

XIV—A credor por obrigações ao portador (debentures) e por letras hypothecárias e coupons de juros de ambos estes títulos.

XV—A liquidatário para cobrar do arrematante o preço, ou complemento do preço dos bens da massa fallida, se fôr objecto de novo leilão, e se não pagar á vista, ou dentro de vinte e quatro horas depois do leilão, devendo a petição inicial ser instruída com certidão passada pelo leiloeiro.

XVI—A credor de pensão alimentícia, renda vitalícia, ou temporária.

XVII—Ao liquidatário da massa fallida para haver doacionista, ou sociedade de responsabilidade limitada, a integração das suas ações, ou quotas.

XVIII—Nos demais casos em que a lei civil, ou comercial, mandar proceder executivamente.

Art. 1.240.—Também compete a ação executiva a cessionário, ou subrogado, nos créditos mencionados no artigo anterior, bem como contra herdeiro, ou sucessor do devedor.

Art. 1.241.—Para o exercício da ação executiva, é essencial que a dívida seja líquida e certa pelo próprio título, independentemente de qualquer outra prova, e que com tal título seja instruída a petição inicial.

Art. 1.242.—Deferida e autuada a petição inicial com os preciosos documentos, expedir-se-á mandado executivo para que o réu pague *incontinenti* a importância da dívida e seus acessórios, sob pena de se proceder á penhora nos bens que nomear ou nos que lhe forem achados, tanta quantia bastem para aquelle pagamento, ficando logo citado para os ultiores termos do processo.

Art. 1.243.—Flavendo bem especialmente dados em garantia, nestes recorrerá em primeiro lugar a penhora executiva.

Art. 1.244.—No executivo para o pagamento de fretes e despesas de condução, ou transporte, a penhora poderá, a requerimento do autor, ser feita de preferência nas mercadorias que derem causa á dívida, quando ainda em poder do dono, ou consignatário, dentro, ou fóra dos armazéns públicos.

Art. 1.245.—Occultando-se o devedor, ou não sendo encontrado, poderá o credor requerer que se faça imediatamente o sequestro, que se converterá em penhora depois da citação.

Art. 1.246.—Acusada a penhora em audiência, serão assignados ao réu seis dias para vir com algeargos, nos quais, além da nullidade do processo, poderá algear qualquer outra matéria relevante que tenha por fim invalidar, modificar, ou extinguir a dívida ajuizada.

Art. 1.247.—Se o réu fôr revel, ou não oferecer embargos no prazo assignado, será a penhora julgada por sentença, e prosseguir-se-á nos ultiores termos da execução.

Art. 1.248.—Dentro dos seis dias assignados, poderá o réu fazer deporm a parte e as testemunhas, e, fôndo o prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que receberá os embargos, ou os rejeitará.

Art. 1.249.—Se forem recebidos os embargos, terá o autor o prazo de cinco dias para os contestar, seguindo-se dilação probatória de dez dias, arrazoando, em seguida, autor e réu, no prazo de cinco dias para cada um.

Art. 1.250.—O juiz decidirá afinal, julgando procedentes e provados os embargos, ou não.

Art. 1.251.—Rejeitados definitivamente os embargos, serão vendidos os bens penhorados em hasta pública, observando-se os termos e recursos legais.

Parágrafo único.—Se o produto da venda não dér para o pagamento, prosseguir-se-á o credor na execução contra outros bens do devedor, sem dependência de nova ação.

Art. 1.252.—Tendo sido interposto recurso, o autor não poderá receber pagamento sem prestar fiança.

Art. 1.253.—A ação executiva instaurada para cobrança de dívida constante de prestações periódicas, abrangerá as que posteriormente se forem vencendo, quando assim tiver sido pedido.

Art. 1.254.—Quando a ação for intentada contra herdeiros, ou sucessor, do devedor originário, é suficiente que a citação seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou ad administratio do imóvel hypothecado; ou de poste da casa em que residem como pessoas legítimas, para com elle correr a ação.

Art. 1.255.—A intimação dos demais interessados, presentes, ou ausentes, poderá efectuar-se mediante edictos affixações em lugares ostensivos e publicitários três vezes pela imprensa, onde a houver, com o prazo de trinta dias, e afixar-se no Estado, e de sessenta, se estiverem fora.

Art. 1.256.—A intimação far-se-á, no caso do artigo antecedente, depois da penhora, e esta se acentuará na mesma audiência em que a citação por edictos for accusada, fixando-se logo o prazo legal para embargos.

CAPITULO II

Executivo fiscal

Art. 1.257.—Compete à Fazenda estadual e à municipal a ação executiva para cobrança de dívidas líquidas e certas provenientes:

I—De alcance de repartição.

II—De imposto, contribuição, multa, taxa, foros e fundimos.

III—De contrato, indemnização, reposição de qualquer rendimento dos bens estaduais e dos municipais, ou de outra unidade, quando disposição expressa de lei, ou contrato, o autoriza.

Art. 1.258.—Considera-se dívida líquida e certa, para o efeito de entrar a Fazenda em juizo, com intenção fundada de facto e de direito, a que consistir em somma fixa e determinada, e se provar:

I—Por conta corrente do alcance, verificado definitivamente, em processo administrativo, e inscrita com dívida activa no livro respectivo, devendo ser extraída a conta pela repartição competente.

II—Por certidão autêntica, tirada dos livros da inscrição das dívidas de origem fiscal.

III—Por documento incontestável, no caso em que as leis permitem a via executiva, quanto às dívidas que não têm origem rigorosamente fiscal.

§ 1º—Para prova de multa a juro, a testemunhas e demais pessoas que não recebam vencimento dos estes bens, a certidão é suficiente, passada pelo escrivão, extraída do livro, ato, ou acto competentes.

§ 2º—A cobrança de multas por infrações de posturas municipais independe de ação criminal, e faz-se em vista de certidão autêntica, tirada nos termos deste artigo, n. II, devendo a inscrição ser precedida de processo administrativo.

§ 3º—No executivo fiscal, promovido pela Fazenda estadual, justificar-se-á a patágia inicial prova do aviso amigável.

Art. 1.259.—As contas correntes, as certidões e os documentos serão especiais, isto é, um para cada devedor, juntando-se, porém, à petição, para serem ajuizadas, todos os que forem relativos a um só devedor, contanto que a dívida seja de origem idêntica.

Art. 1.260.—As contas, certidões e documentos, embora ajuizados, podem ser emendados, ou substituídos por novos, que forem para esse fim enviados pela repartição competente.

Art. 1.261.—No executivo fiscal promovido com infração dos artigos 1.259 e 1.260, o devedor é admitido a pagar a importância do principal, e a Fazenda estadual, ou municipal, será condenada nas custas, conforme no caso couber.

Art. 1.262.—O escrivão, que autuar executivo fiscal com infração dos artigos subordinais, havendo outro em cartório, perderá o direito á custas em qualquer delles.

Art. 1.263.—As disposições dos artigos anteriores não compreendem o executivo fiscal embargado, caso em que se iniciará novo executivo.

Art. 1.264.—Proceder o executivo fiscal:

I—Contra o devedor.

II—Contra os herdeiros, cada um in solidum, dentro das forças da herança, antes da partilha, ou cada um pela sua quota parte, depois da partilha.

III—Contra o fideiussor.

IV—Contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda do Estado, ou do Município.

V—Contra o devedor do devedor, quando, no acto da penhora, confessar a dívida e assignar o auto, ou quando a dívida é de origem fiscal.

VI—Contra os sócios e interessados do devedor, cada um in solidum, nas arrematações de direitos e contrato de venda de bens, celebrados com a Fazenda estadual, ou com a municipal.

VII—Contra o sucessor no negócio, pela dívida do antecessor, quando a elle fôr obrigado.

Parágrafo único.—As massas fallidas, as pessoas jurídicas e os absolutamente incapazes, serão citados, para o executivo, nas pessoas de seus representantes.

Art. 1.265.—No executivo fiscal, além das regras que dizem respeito ao processo executivo em geral e constantes do Capítulo I deste título, observar-se-ão as disposições dos artigos seguintes.

Art. 1.266.—O réu poderá impedir a penhora, exhibindo prova do pagamento da dívida, ou da anulação desta pela repartição competente; e, na impossibilidade de produzir tal prova logo, por se ter extraviado, ou por ter perdido o respectivo documento, poderá, segundo o juiz, requerer que se defira a penhora, até que informe a repartição fiscal.

Art. 1.267.—Em qualquer estado da causa, ainda mesmo depois da arrematação, ou adjudicação, porém antes da assinatura das respectivas cartas, poderá o réu, seu conjugue, ou herdeiro, pagar a dívida, ou remir os bens com as custas e os juros acrescidos, indemnizando o arrematante de todas as despesas feitas, inclusive impostos e juros legais sobre a quantia por este desembolsada.

Parágrafo único.—O réu, ou o remidor, ficará subrogado no direito de reaver da repartição fiscal as importâncias pagas pelo arrematante.

Art. 1.268.—As liquidações, compensações, ou encontros de dívidas, serão resolvidas pelas repartições fiscais e as decisões favoráveis ao devedor serão apresentadas em juizo, com a reforma das contas que derem causa ao executivo.

Art. 1.269.—A execução considerar-se-á extinta:

I—Provando-se com documento autêntico haver sido pago a respectiva importância, na repartição fiscal arrecadadora.

II—Declaração a repartição fiscal ter sido annullada a dívida.

III—A requerimento do representante da Fazenda estatal ou municipal, pedindo o arquivamento do processo.

Art. 1.270.—No executivo para cobrança de impostos, a penhora, quando recair em imóveis, far-se-á nas rendas, ou aluguéis, re o imóvel estiver arrendado, ou alugado, intimando-se o remitente, ou inquilino, a depositar os rendimentos, ou os aluguéis, e futuros, à proporção que se forem vencendo, até a quitação integral, para o pagamento do imposto, da multa acima dita e das custas.

§ 1º—Não estando o imóvel arrendado, nelle recairá a penhora.

§ 2º—Sendo usufrutuário o devedor, executar-se-á o usufruto, se o imóvel não estiver arrendado, ou alugado, e não possuir o devedor outros bens livres.

Art. 1.271.—Falecendo o executado devedor, a execução prossegue contra o cabeça do casal, inventariante, ou herdeiro que estiver na posse dos bens.

Art. 1.272.—Sendo falecido o devedor, será a dívida cobrada na data da falência, mediante habilitação.

Art. 1.273.—A arrematação, ou venda judicial, extinguem o ônus fiscal, cassando os bens livres do arrematante.

Art. 1.274.—Nas executições fiscais, em que houver adjudicação ou remetimento do bens a favor do Estado ou da Municipal ou de terceira, para a execução intentada, serão as custas contadas pela força parte.

CAPITULO III

Ação executiva hypothecária

Art. 1.275.—Na execução hy officario, poderá o réu negar embargos, alíando, ou na utilidade do processo, qualquer facto que o releva do pagamento, limitada a defesa, no que toca á formalidade do contrato hypothecário, ás nullidades do mesmo, ou incompatibilidades na lei, taes como:

I—A constituição da hypotheca convencional por outro meio que não seja escritura pública, salvo os casos em que esta é dispensada.

II—Não especificação da hypotheca.

III—Constituição da hypotheca para garantia de débito anterior, celebrada dentro dos quarenta dias precedentes á declaração da falência, ou á instauração do concurso de credores.

IV—Falta da dignificação da dívida garantida pela hypotheca.

V—Cessão de hypotheca inscrita, sem ser por escritura pública, ou termo judicial, com excepção dos casos em que aquela se dispensa.

Art. 1.276.—Em defesa, pôde ainda allegar o réu tratar-se de segunda hypotheca e não estar a primeira vencida.

Art. 1.277.—Quando na pendência da ação se der o óbito do executado, será dispensada a habilidade de herdeiros, devendo, neste caso, prosseguir a causa contra o cabeça do casal, o inventariante, ou qualquer herdeiro, que esteja na posse, ou na administração dos bens, citados os demais interessados por edictos, como se dispõe no artigo 1.255.

Art. 1.278.—Sendo os bens deficientes para a solução da dívida, prosseguirá a execução sobre outros quaisquer para pagamento do saldo.

Art. 1.279.—Os bens hypothecados, salvo o caso de insolvência do devedor, não podem ser executados por outro credor que não reja o hypothecário primeiro inscrito, enquanto a dívida deste não estiver vencida.

Art. 1.280.—O credor por hypotheca não vencida poderá, por meio de embargos, obstar á venda do imóvel, ou imóveis, sobre os quais houver receido a penhora; e, no caso de hypotheca já vencida, disputá-la em concurso, preferência.

Art. 1.281.—No executivo por hypotheca de vias ferreas, observar-se-á o disposto no artigo 855 do Código Civil.

CAPITULO IV

Ação executiva para cobrança de honorários

Art. 1.282.—Havendo contrato escrito, será instruída com o respectivo instrumento a petição inicial para cobrança de honorários de advogados, medicos, cirurgiões e parteiras, devendo os primeiros provar a prestação dos serviços contratuados, por meio de certidão, ou de qualquer outro documento com a necessária força probante, e os demais por meio de (lato) circunstância e afirmação, em juizo, da sua exactidão.

Art. 1.283.—Na falta de ajuste previo, os médicos e as parteiras requererão, antes de iniciar a ação executiva, a citação do devedor para se louvar em prolissões que lhes arbitrem os honorários, mediante relatório apresentado, levando-se em consideração:

I—O numero de visitas, ou consultas.

II—A gravidade da molestia, a possibilidade de contagio, ou a importância da intervenção cirúrgica.

III—A distância e dificuldades de comunicação entre a residência do doente e a do medico.

IV—A hora da visita.

V—O costume do lugar.

VI—Os haveres do doente.

Art. 1.284.—Não havendo contrato, os honorários dos advogados serão tanto arbitrados, e os peritos terão em vista a prova produzida, os serviços prestados e a importância pecuniária do pleito.

Art. 1.285.—Feito o arbitramento, será iniciada a ação executiva, na fórmula estabelecida por este Código.

CAPITULO V

Accção executiva para cobrança de custas

Art. 1.286.—Para cobrança de custas, honorários, rassas, salários e quaisquer despesas taxadas no Regimento de Custas, é havida por documento líquido e certo a certidão da conta feita pelo contador do juizo, e da sentença, ou despacho que condenou ao pagamento.

Art. 1.287.—A ação executiva para cobrança de custas poderá ser intentada:

I—Pelo funcionário judicial.

II—Pelo escrivão, quanto ás custas devidas ao respectivo juizo de direito, ou distrital.

III—Pelo aduzido, o solicitar, interpretar, traduzir, ou partilhar.
IV—Pela parte litigante que houver feito o pagamento.

CAPÍTULO VI

Ação executiva cambial

Art. 1.288.—A ação cambial pôde ser proposta contra um, alguns, ou todos os co-obrigados, sem estar o credor adstrito à observância da ordem dos encasos.

Art. 1.289.—Em embargos, além da nullidade do processo, o réo somente poderá allegar:

- I—Direito pessoal seu em relação ao autor.
- II—Defeito relativo à forma do título.
- III—Falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Art. 1.290.—A ação executiva cambial é competente, não só para a cobrança de letra de cambio, como para a de nota promissória, de cheque e de duplicata.

CAPÍTULO VII

Executivo por penhor

Art. 1.291.—Vencida e não paga a dívida a que o penhor serve de garantia, far-se-á a execussão judicial, não convidando o devedor em venda amigável.

Art. 1.292.—O autor, juntando o instrumento do contrato, requererá que seja o réo citado para avaliação e arranque do penhor, que será previamente depositado, assim de ser pago o principal, juros e custas, e despesas feitas com o objecto empregado, provadas documentalmente.

§ 1.—Tendo sido declarado no instrumento do contrato o valor dos bens empregados para o efeito da execussão, o autor pedirá somente a citação do réo para arranque do dito bens.

§ 2.—No caso de penhor de gado, pretendendo o devedor vendê-lo, ou ameaçando, por negligência, prejudicar o efeitor, poderá este, com justificação previa do facto, requerer a citação daquele, para os fins deste artigo, se preferir o pagamento imediato ao depósito dos animais, sob a guarda de terceiro.

Art. 1.293.—Na audiência para a qual fará o réo citado, propôr o autor a ação, oferecendo a petição inicial e a certidão do depósito do penhor, assignando ao réo seis dias para vir com embargos, prosseguindo-se como nas demais ações executivas.

Art. 1.294.—Findos os seis dias, sem embargos, ou decididos estes contra o embargante, proceder-se-á à venda do penhor em hasta pública.

Art. 1.295.—A matéria dos embargos poderá consistir somente em pagamento, novação, prescrição da dívida, e nullidade do título ou do processo.

Art. 1.296.—A venda do penhor será feita por leiloeiro, ou oficial de justiça, quando as partes o requererem, ou o determinar o contrário, cumprindo ao leiloeiro, ou oficial de justiça, prestar contas em juiz.

Art. 1.297.—Não chegando o prego da arrematação, ou da venda, para o pagamento integral do principal e juros, despesas e custas, passar-se-á mandado de penhora para prosseguimento da execussão.

Art. 1.298.—As despesas feitas com a conservação, ou o depósito do penhor, comprovadas por documento, serão carregadas ao réo, computando-se no valor da execussão.

Art. 1.299.—Não sendo apreendida a coisa empenhada em poder do devedor, poderá o credor intentar contra elle ação executiva pela importância da dívida e de seus acessórios.

Art. 1.300.—Quando a coisa empenhada houver ficado em poder do devedor, será este citado para, dentro de quarenta e oito horas, pagar a dívida, ou depositar a coisa, exhibindo certidão de depósito.

§ 1.—Se o devedor não atender á citação, poderá o credor requerer busca e apreensão da coisa empenhada.

§ 2.—Depositada, ou apreendida a coisa empenhada, seguir-se-á o disposto nos artigos 1.293 e seguintes.

Art. 1.301.—Em qualquer phase do processo, é permitido ao devedor resgatar o penhor, pagando divida e custas.

Art. 1.302.—No caso de penhor legal, instruindo a petição com a conta das despesas do devedor, a tabela de preços e a relação dos objectos retidos, para garantir a dívida, requererá o credor ao juiz a homologação, pedindo citação do devedor para, em vinte e quatro horas, pagar, ou allegar defesa.

Art. 1.303.—Findas as vinte e quatro horas, com defesa, ou sem ella, serão os autos conclusos ao juiz que homologará, ou não, o penhor.

§ 1.—Homologado o penhor, seguir-se-á a execussão, como está determinado no presente capítulo.

§ 2.—Não homologado, será o penhor entregue ao réo, ficando salvo ao autor o direito de cobrar sua conta pela ação competente.

CAPÍTULO VIII

Executivo para cobrança de alugueres, ou rendas de imóveis

Art. 1.304.—A petição inicial será instruída com o contrato, se o houver, ou com os conhecimentos de quitação do imposto predial, ou territorial.

Art. 1.305.—Deferida a petição, mandará o juiz tomar por termo a afirmação da dívida pelo autor segundo-se o processo estabelecido para a ação executiva em geral.

Art. 1.306.—A penhora para alugueres, ou rendas, recarregará nos móveis e utensílios existentes ao prédio, sendo urbano, e nos frutos pendentes, ou já colhidos, de preferência, sendo rústico.

Art. 1.307.—Executados os bens penhorados, e sendo o seu produto escasso para o pagamento, prosseguirá a execussão em outras bens do devedor, independentemente de ação nova.

Art. 1.308.—O locatário sublocador, independentemente de autorização do senhorio, pôde usar da ação executiva contra o sublocatário.

Art. 1.309.—O sublocatário será notificado da ação executiva para os efeitos de responsabilidade subsidiária, a que diz respeito o art. 1.202 do Código Civil.

Parágrafo único.—Nesse caso, poderá recair a penhora nos alugueres que pelo sublocatário forem devidos ao sublocador.

Art. 1.310.—Se, proposta a ação o réo já não for inquilino do prédio, os alugueres serão cobrados pelo processo

comum, conforme o valor da causa, podendo usar-se da via executiva para a indemnização dos danos causados ao prédio durante a locação, para o que servirá de documento a vistoria feita por ocasião da restituição das chaves.

LIVRO V

TÍTULO ÚNICO

Juízo arbitral

Art. 1.311.—Todas as pessoas, na administração e na livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro, ou arbitros, da sua escolha, as questões e controvérsias, ainda depois de submetidas às autoridades judiciais.

Art. 1.312.—O juizo arbitral constitui-se judicial, ou extra-judicialmente, mediante compromisso escrito.

§ 1.—O compromisso judicial celebra-se por termo nos autos, perante juiz, ou Tribunal por onde correr a demanda.

§ 2.—O compromisso extra-judicial celebra-se por escrivânia, ou particular, assignada pelas partes, ou por seus procuradores, e duas testemunhas.

Art. 1.313.—Sob pena de nullidade, o compromisso deve conter:

I—Nomes e domicílios das pessoas que o prestam.

II—Nomes e domicílios dos arbitros, assim como os dos substitutos nomeados para os suprir em caso de falta, ou impedimento.

III—O objecto preciso do litígio submetido ao juiz arbitral.

Art. 1.314.—O compromisso poderá também declarar:

I—O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.

II—A condição de ser esta executada com, ou sem recurso, para o Superior Tribunal de Justiça.

III—A pena que, para com a outra parte, fique obrigada aquela que recorrer da decisão, não obstante a clausula «sem recurso». Não excederá essa pena o terço do valor do pleito.

IV—A autorização, dada aos arbitros, para julgarem por esquadre, fôr de regras e fórmulas de direito.

V—A autoridade, a elas dada, para nomearem terceiro arbitro, caso divisião, se as partes o não nomearem.

VI—Os honorários dos arbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.315.—Poderá ser arbitro quem quer que tenha a confiança das partes. Exceptuam-se:

I—O menor.

II—O interdicto.

III—O surdo-mudo.

IV—O cego.

V—O analfabeto.

VI—O estrangeiro.

VII—O inimigo capital.

VIII—O amigo íntimo.

IX—Os ascendentes, os descendentes e os consanguíneos e affins até o terceiro grau.

X—O que tiver particular interesse na decisão da causa, como o socio, o advogado, o procurador e o dependente de qualquer das partes.

Art. 1.316.—Pôde, todavia, ser nomeado arbitro o parente, amigo, ou advogado de uma das partes, quando, conhecida da outra essa qualidade, convenha ella na escolha, sendo essa circunstância expressamente declarada no compromisso.

Art. 1.317.—Pôde recair a nomeação de arbitro em desembargador, juiz de direito, ou distrital, ainda no caso de, por acordo previo, ser o julgamento feito independentemente das fórmulas e regras consagradas por lei.

Art. 1.318.—Instituído, judicial, ou extra-judicialmente, o juizo arbitral, nela correrá o pleito.

Art. 1.319.—Sê estiver pendente a lide, junto o compromisso aos autos, ou assignado o termo a que se refere o art. 1.312, § 1º, o Presidente do Tribunal, quando o feito ainda não tiver sido distribuído, ou o relator, ou o juiz de primeira instância mandará, requerimento de um dos compromitentes, ou de ambos, que o escrivão remeta os autos ao juiz arbitral, em original, e sem dependência de intimação á partes.

Art. 1.320.—Não havendo prazo marcado para a decisão, os arbitros dâ-la dentro de sessenta dias, a contar da conclusão.

Art. 1.321.—O prazo legal, ou convencional, para a decisão poderá ser prorrogado por expresso consentimento das partes, contanto que a prorrogação se dê antes de ter elle expirado, sendo juntos os autos o documento respectivo, ou tomado o consentimento por termo.

Art. 1.322.—Os arbitros nomeados deverão aceitar, ou recusar a nomeação, dentro de oito dias, depois daquelle em que lhes tiver sido notificada, fazendo o silêncio presumir aceitação.

Art. 1.323.—Fica extinto o compromisso:

I—Divergindo os arbitros, ou no compromisso as partes não tiverem nomeado terceiro arbitro, ou autorizado a nomeação.

II—Excedendo-se qualquer dos arbitros, antes de ter aceitado a nomeação, não havendo no compromisso substituto nomeado.

III—Falecendo, ou impossibilitando-se, por qualquer modo, antes da decisão, algum dos arbitros, se no compromisso não houver substituto nomeado.

IV—Sendo julgada procedente a recusa de alguma das arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

V—Tendo-se engolto o prazo convencional, ou legal, sem prorrogação consentida, ou expirada essa prorrogação.

VI—Falecendo qualquer das partes, e sendo sucessor, ou interdito, algum dos herdeiros.

Art. 1.324.—Em todos os casos do artigo precedente, revertendo os autos ao juizo ordinário, se já tiver havido execução, para se prosseguir nos termos anteriores, ou proposito as partes a ação que julgarem convenientes.

Art. 1.325.—Depois de aceita, expressa, ou tacitamente, a nomeação, não poderão os arbitros excusar-se de encargo, salvo em caso de doença, ou força maior, sob pena de descontos a quinhentos mil réis de multa.

Art. 1.326.—Terminado o prazo marcado para a decisão arbitral, poderá o Tribunal, ou o juiz, punir, com o mês de 1 a 5% (um a cinco por cento) do valor da causa, além da responsabilidade penal, o arbitro que fôr condenado de concordar com uma das partes, para demorar a decisão, ou frustrar o compromisso.

Art. 1.327.—Esse julgamento será sumário: ouvido por escrito, e em auto apartado, o acusado, sobre a petição e os documentos da parte, dentro de tres dias improrrogáveis, e inquiridas na mesma audiencia em que a citação for acusada, ou na seguinte, as testemunhas que se produzirem, o Tribunal ou o juiz proferirá sentença, sem mais audiencia das partes.

Parágrafo único.—Dessa sentença caberá agravo de petição, se tiver sido proferida em primeira instância.

Art. 1.328.—Feita a nomeação dos arbitros, só por comum acordo das partes, poderá ser revogada.

Art. 1.329.—Os arbitros, depois de aprovados, somente poderão ser recusados pelas partes, havendo causa legal posterior ao compromisso, salvo se, na occasião deste, não tiverem tido conhecimento daquela causa.

§ 1.—São causas de legitima recusa dos arbitros todas as que enumera o artigo 1.315.

§ 2.—Proposta por escrito, será processada e julgada a recusa perante o juiz ordinário, na forma estabelecida para a suspicção de peritos.

Art. 1.330.—Se a causa já pender em juiz ordinário, continuará a servir no juiz arbitral o escrivão que funcionava no feito.

Parágrafo único.—Se a causa conseguir em juiz arbitral, será distribuída ao escrivão que devia funcionar no feito, cujo fosse ele processado perante o juiz ordinário.

Art. 1.331.—Accessa a nomeação, escolherão os arbitros o eventual desamparado, se o não tiverem feito as partes, e o relator do processo, a quem incumbirá ordenar todo o feito, e que, por despacho, determinará deduzir as partes a sua intenção, dentro dos prazos fixados segundo a dificuldade, ou complexidade do negocio, e que não excederão de dez dias para cada uma das partes.

Art. 1.332.—O escrivão fará os autos com vista a cada uma das partes, e, findo o termo, cobr-lasá, com allegações, ou dirá-lhe os autos processados.

Art. 1.333.—Quando alguma das partes não tiver advogado, poderá, no prazo mencionado, apresentar, jor elle mesmo assinadas, as allegações, com documentos, independentemente de vista das partes.

Art. 1.334.—Dividindo de juntar allegações e documentos, uns prazos estabelecidos, a parte não poderá fazê-lo posteriormente, salvo se nisto convier a outra parte.

Art. 1.335.—Terminados os prazos requeridos, seguir-se-á a dilação probatória, que não poderá exceder de dez dias.

§ 1.—As testemunhas serão inquiridas pela parte, ou por seu procurador, na presença dos arbitros, ou na de um delles, em dia, hora e lugar designados pelo escrivão, com intimação das partes, ou de seus procuradores.

§ 2.—Nô juiz arbitral permitir-se-ão todas as provas admissíveis no juiz ordinário, e que verão alli produzidas como e quando neste se produzem.

Art. 1.336.—Se a causa for transferida do juiz ordinário para o arbitral, exirrá porante os arbitros, respeitados os termos que naquelle juiz já tiverem sido processados, se as partes não determinarem o contrario.

Art. 1.337.—Findo o período probatório, serão os autos conclusos aos arbitros que, achando-os em termos de ser julgados, determinarão dentro de cinco dias, que, satisfeitas as exigências fiscais e ouvido o representante da Fazenda estadual, lhes sejam novamente conclusos para sentença final.

Parágrafo único.—Se qualquer dos arbitros entender que a questão não estiver suficientemente esclarecida, mandará proceder ao exame, ou diligência conveniente, determinando, em seguida, após o pagamento do selo, a conclusão do feito para ser julgado.

Art. 1.338.—Os arbitros julgarão de facto e de direito, conforme a lei e as cláusulas do compromisso.

Quando, porém, tiverem a faculdade de julgar equitativamente, sem dependência de regras e fórmulas de direito, poderão prescindir do processo estabelecido nos artigos antecedentes e dar a sua decisão, depois da audiência verbal e sumária das partes e testemunhas, reduzidos a termos os depoimentos e admitidos os memoriais que forem oferecidos.

Art. 1.339.—Se a sentença for unânime, será escrita e datada por um dos arbitros, e assignada por todos, podendo cada qual fazer declaração de voto, quanto aos fundamentos que houver adoptado.

Art. 1.340.—Quando a sentença não for unânime, serão declarados e arrazoados os pontos de divergência, lavrando, dando e assignando cada arbitro sua decisão.

Art. 1.341.—Em caso de divergência, não havendo terceiro arbitro, ou sendo impeditido, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, ou ao relator do feito, afim de que o juiz, ou o Tribunal, julgue extinto o compromisso, conforme a instância.

Art. 1.342.—Se, pelo compromisso, estiverem os arbitros autorizados para nomeação de terceiro arbitro, o escrivão fará os autos conclusos, afim de desempatar.

Art. 1.343.—O terceiro arbitro será sempre obrigado a conformar-se com a opinião de um dos dois, podendo, todavia, se a decisão versar sobre questões variadas, adoptar em parte a opinião de um, ou a de outro, sobre cada um dos pontos divergentes.

Art. 1.344.—Em caso de divergência, não havendo terceiro arbitro, ou sendo impeditido, o escrivão fará os autos conclusos com os dois outros, que para tal serão notificados; ou à revelia dellos, se não se reunirem no prazo fixado.

Art. 1.345.—Nessas conferências, poderão os arbitros discordar modificando a sua opinião, no todo, ou em parte, e do que se vencer entre elles, a pluralidade, se lavrará sentença por todos subscrita, sendo facultado a cada um fazer declaração de voto.

§ 1.—Se o desamparado tiver de decidir á revelia dos outros arbitros, dará sentença na forma determinada pelo artigo 1.343, mencionado expressamente a opinião vencedora e condenando nas causas a parte vencida.

§ 2.—Em qualquer hipótese, o desempate não poderá exceder o prazo de quinze dias, contados do termo de conclusão dos autos ao terceiro arbitro.

Art. 1.346.—A sentença arbitral deverá ser proferida no Estado, e só pode ser executada depois da homologação, salvo se a proferir como arbitro nomeado, pelas partes um juiz distrital, ou de direito, ou um desembargador.

Art. 1.347.—A sentença arbitral não aproveita nem prejudica a terceiro que não assignou o compromisso, sendo obrigado a terceiro que não assignou o compromisso, sendo obrigado

gados a ella os herdeiros, ou sucessores dos compromitentes, bem que sejam menores, ou interditados.

Art. 1.348.—Da decisão arbitral poderá a parte appellar para a instância superior, onde o pleito será decidido como as causas de jurisdição ordinária.

Art. 1.349.—A cláusula sem recurso não obsta à apelação, nem o conhecimento da mesma em segunda instância:

I—Se fôr nulo o compromisso, ou tiver ficado extinto.

II—Se exorbitarem os árbitros dos poderes conferidos pelo compromisso.

III—Se tiverem sido preteridas pelos árbitros as formalidades do processo.

Art. 1.350.—Decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou juiz de segunda instância, não ter acordado algum dos casos referidos no artigo antecedente, não tomará conhecimento da apelação.

Art. 1.351.—Decidindo, porém, o Tribunal, ou o juiz de segunda instância, que o compromisso é nulo, ou estava extinto, julgará nulla a decisão arbitral, e manterá que «proceda como dispõe o artigo 1.324».

Art. 1.352.—Decidindo o Tribunal, ou juiz de segunda instância, que houve excesso de poderes, ou privação de termo essencial do processo, declarará nulla a decisão arbitral, e manterá que decidam, de novo, a causa, no termo determinado no artigo 1.320, se para a decisão, não houver expirado o prazo convencional.

Art. 1.353.—O provimento do recurso, nos casos dos artigos 1.351 e 1.352, tornará sem efeito a pena convencional.

Art. 1.354.—Ao juiz de primeira instância, perante o qual deveria ser proposta, ou tiver sido iniciada a ação submetida ao juizo arbitral, compete:

I—Preceder ás diligências que lhe forem requeridas para instituição e funcionamento do juizo arbitral.

II—Impor as penas marcadas nos artigos 1.325 e 1.326.

III—Processar e julgar as suspeções dos árbitros.

IV—Declarar extinto o compromisso nos casos legais de extinção.

V—Homologar e executar a sentença arbitral.

VI—Tornar efectivas as multas em que incorrerem o escrivão e os oficiais, que servirem perante os árbitros.

VII—Mandar tornar por termo e receber a apilação interposta da sentença arbitral.

Art. 1.355.—Se a causa fôr desaforada para juizo arbitral, em segunda instância, as atribuições do artigo antecedente serão exercidas pelo respectivo juiz.

Art. 1.356.—Estando a causa submetida ao Superior Tribunal de Justiça, observar-se-ão as seguintes regras:

I—Competência ao Tribunal as atribuições constantes dos ns. II, III, IV e V, do artigo 1.354, menos quanto à execução, que correrá, como a dos accordados, perante o juiz de primeira instância.

II—Serão exercidas pelo Presidente do Tribunal as constantes dos ns. I, VI e VII do mesmo artigo.

III—Nos julgamentos serão guardadas as regras relativas às suspeções e ás apelações, correção do processo, a que diz respeito o artigo 1.327, perante o relator do feito.

LIVRO VI Processos administrativos

TÍTULO I

Inventory e partilha

CAPITULO I

Processo de inventory e partilha

Art. 1.357.—A herança de pessoa domiciliada no Estado, será inventoryada e partilhada, a requerimento:

I—Do conjugé sobrevivente, de qualquer herdeiro, ou d' testamenteiro, quando lhe competirem a posse e administração dos bens.

II—Do representante do Ministério Público, havendo herdeiro menor, interdito, ou ausente.

III—Do cessionário, ou subrogado, em direito successório.

IV—Do credor do herdeiro, munido de sentença executória, ou de título de dívida líquida e certa.

V—Do syndico, ou liquidatário, da falência de algum herdeiro, ou do conjugé premorto, ou do superstite.

VI—Do representante da Fazenda do Estado.

VII—O inventory será determinado pelo juiz ex-officio, quando, findo o prazo legal, não houver sido requerido por nenhum dos interessados.

§ 2º—O inventory será sempre judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes; a partilha, porém, poderá ser amigável, de acordo com os artigos 1.419 e 1.420.

Art. 1.358.—O inventory e a partilha judiciais devem ser iniciados dentro em um mês, a contar da abertura da successão, e concluídos nos três meses subsequentes.

Art. 1.359.—O inventory que não fôr iniciado dentro do prazo de um mês, depois da abertura da successão, será processado, até pagamento da taxa, no juizo dos feitos da Fazenda, salvo sendo interessados maiores, ausentes, interditados, ou havendo testamento.

Art. 1.360.—A requisição do cabeceira de casal, ou inventariante, o prazo para ultimização de inventory poderá ser prorrogado pelo juiz por tempo não excedente de seis meses.

Art. 1.361.—A nomeação de inventariante recará:

I—No conjugé sobrevivente, no casamento celebrado sob o regime da comunhão de bens, salvo quanto á mulher que não estivesse vivendo com o marido, ou tempo de sua morte.

II—No co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, quando não houver conjugé sobrevivente, ou este não puder ser nomeado.

III—No herdeiro mais idôneo, quando nenhum estiver na posse dos bens.

IV—No testamenteiro, á falta de conjugé, ou de herdeiros.

V—Em pessoa de reconhecida idoneidade, á falta de conjugé, herdeiro, ou testamenteiro.

Art. 1.362.—A nomeação de inventariante poderá ser impugnada só antes da avaliação dos bens.

Parágrafo único.—Feita a impugnação, por excripto, ouvidos o inventariante e os herdeiros no prazo improrrogável de cinco dias, o juiz declarará em quarenta e oito horas.

Art. 1.379.—A capacidade e á averbação de suspeição dos louvados, são aplicáveis as disposições dos artigos 760 e 761.

Art. 1.380.—Escolhido e aprovado o avaliador, será intumado, no prazo de três dias, a prestar compromisso e assinar termo, que será rubricado pelo juiz. Os avaliadores privativos são dispensados dessa formalidade.

Parágrafo único.—Quando a avaliação fôr feita em presença do juiz, o avaliador prestará no acto o compromisso, independentemente de intimação especial para este fim.

Art. 1.381.—Os avaliadores, depois do compromisso, não poderão recusar-se, nem ser recusados, senão por motivo superveniente.

Art. 1.382.—Se qualquer dos avaliadores não aceitar a nomeação, ou fôr reconhecido suscioso, lar-se-á a escolha de substituto de acordo com o establecido neste capítulo.

Art. 1.383.—Sendo o morto comerciante, ou socio de algum estabelecimento comercial, proceder-se-á ao balanço da casa, com o pae, ou tutor do herdeiro menor, e com um curador especial, sendo o mesmo balanço junto aos autos, afim de se determinar o que devia entrar no acervo.

Art. 1.384.—Concluídos os autos, o juiz designará dia para a avaliação.

Parágrafo único.—Quando, pelas primeiras declarações do inventariante, verificá-lo o juiz que o valor líquido é de dois a dez contos de réis, far-se-á por mandado a avaliação e, sendo de valor superior áquelle, poderá ser feita em presença do juiz.

Art. 1.385.—Avaliados os bens, o escrivão consignará imediatamente, em seguida, a avaliação que delas tiverem feito os avaliadores.

§ 1º—Os valores serão mencionados por extenso no auto e lançados em algarismos á margem.

§ 2º—Ilavando divergência entre os avaliadores, o escrivão a mencionará, declarando, separadamente, o valor de cada avaliação.

§ 3º—Sendo a avaliação feita por mandado, o laudo será escrito por um dos avaliadores e assinado por ambos, ilavando divergência, em que cada qual escreverá o seu.

§ 4º—Em caso de divergência, cabe ao juiz decidir, procurando-se por qual valor compreendido entre os parceiros divergirem.

Art. 1.386.—Os bens situados fôra da jurisdição do juiz, ou de direito serão avaliados por meio de precaria, expedida com citação das partes.

§ 1º—O juiz deprecado nomeará o avaliador, ou os avaliadores, se as partes não comparecerem, ou não os tiverem escolhido no juizo deprecante.

§ 2º—Se os bens forem conhecidos dos avaliadores, com previsão, ou tiverem pequeno valor, poderá o juiz, se assim entender, dispensar a precaria.

Art. 1.387.—Na avaliação dos bens em especie, os avaliadores considerarão o justo preço, segundo a geral e comum estimativa.

Art. 1.388.—As pedras e metais preciosos serão avaliados pelo seu quilate e qualidade, adicionando-se o custo do feito.

Art. 1.389.—Quando a avaliação fôr por mandado, os peritos descreverão circunstanciadamente todos os bens dados a avaliação, designando quanto aos imoveis a situação, características e confrontações, e lhes declararão o valor por extenso, reproduzindo-o, em algarismo, á margem.

Art. 1.390.—Não dependem de avaliação:

I—As divisas activas, ou qualquer direito e ação, que deverão ser descriptas, declarando-se a quantia que representam, se forem liquídios; caso contrário, declarando que são illiquidos.

II—Os fundos públicos e os títulos de crédito, que serão descriptos pela cotação da prega no dia da morte do inventariante.

Art. 1.391.—Feitas as avaliações, tomar-se-ão por termo as últimas declarações do inventariante, que então poderá descrever quaisquer outros bens, ou dividas passivas de que tiver scienzia no curso do inventory.

Art. 1.392.—Encerrado o inventory com as últimas declarações do inventariante, os interessados terão o prazo único de cinco dias, em cartório, para dizer sobre elas e sobre a descrição e a avaliação dos bens.

Art. 1.393.—Vencido esse prazo, terá vista, por cinco dias, o promotor público, para dizer em razão de seu ofício, e na qualidade de representante da Fazenda estadual e municipal, tomado neste ultimo caso informação dos respectivos exarcos e requerendo o pagamento das dívidas fiscais.

Art. 1.394.—À vista das allegações dos interessados, o juiz resolvêr, mandando emendar, ou não, as avaliações, e decidindo, como de direito, as questões suscitadas.

Art. 1.395.—Se os herdeiros no curso do inventory trouxerem bens á collação, observar-se-á o disposto no art. 1.792 do Código Civil.

Art. 1.396.—Suscitando-se questão sobre a collação, e não podendo o juiz resolve-la pelos documentos apresentados, remeterá as partes aos meios ordinários.

Art. 1.397.—No caso do artigo antecedente, na pendência da lide, não receberá o herdeiro o quinhão hereditário, sem prestar caução, ou fiança, correspondente ao valor dos bens divididos.

Art. 1.398.—Se a oposição do herdeiro em coafir os bens fôr julgada improcedente, poderá o juiz ordenar o sequestro ex-officio, ou a requerimento de um dos interessados.

Art. 1.399.—Se, no curso do inventory, aparecerem credores, requerendo pagamento, o juiz ordenará que na mesma petição digam o inventariante e os demais interessados.

Art. 1.400.—Concordando todos na dívida, o juiz, por simples despacho, mandará separar bens, de preferência moíveis e semelhantes, para fazer o pagamento, por occasião da partilha; se alguém discordar, o credor será remetido para os meios ordinários.

Art. 1.401.—Separados os bens, quanto forem necessários ao pagamento do passivo, de preferência moíveis e semelhantes, quando não houver dinheiro, serão vendidos em hasta pública, na forma estabelecida neste Código, voltando ao monte, para ser partilhado, o saldo resultante da venda.

Parágrafo único.—Convindo todos os interessados, por petição, ou termo nos autos, deverá o juiz adjudicar logo aos credores os próprios bens separados para pagamento.

Art. 1.402.—Quando a dívida impugnada pelos herdeiros constar de documentos, revestidos de formalidades legais, que

constitui prova bastante da obrigação, e não se fundar a impugnação na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a resser oportunitamente a execução.

Parágrafo único.—No caso figurado no precedente artigo, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança dentro do prazo de 30 dias, sob pena de tornar-se de nenhum efeito a providência indicada.

Art. 1.403.—A requerimento do inventariante, serão vendidos em lista pública bens para o pagamento do imposto e custas do processo, se não houver no monte importância suficiente em dinheiro.

Parágrafo único.—Nos inventários entre maiores, dispensar-se-á a vinda judicial, quando os interessados concordarem na adjudicação dos bens ao inventariante, ou a qualquer dos herdeiros, pelo valor da avaliação, com a obrigação de fazer o pagamento.

Art. 1.404.—Desembarçado o inventário de todos os incidentes, e pago o imposto de transmissão causa mortis, de acordo com o cálculo feito pelo contador, deliberará o juiz a partilha, por despacho nos autos, resolvendo o requerimento dos interessados e designando bens que devam constituir cada quinhão hereditário, e os legados no caso de testamento.

Parágrafo único.—Se já houver partilha feita em vida pelo pae, será atendida, uma vez que não prejudique a legitimidade dos herdeiros necessários.

Art. 1.405.—A partilha deve ser feita com a possível igualdade quanto ao valor, à natureza, e à qualidade dos bens, de modo que se evitem litígios futuros entre os co-herdeiros, e se lhes consulte a maior comodidade.

Art. 1.406.—A partilha obedecerá á seguinte ordem:

I—Dividas atendidas.

II—Migração do conjugue.

III—Monte partível.

IV—Quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

V—Des-cessa da testamentária e premio do testamenteiro.

VI—Legatários.

Art. 1.407.—No quinhão de cada herdeiro, serão declaradas com a possível exactidão as confrontações dos bens e as servidões a que ficaram sujeitos, evitando-se dividir as terras por quotas partes ideias.

Art. 1.408.—Quando as terras divididas tiverem o mesmo valor, a partilha determinará, sendo possível, a localização do quinhão de cada herdeiro, confrontando-se em seguida uns aos outros, consideradas as terras pela frente, a partir do leste para o oeste, ou do norte para o sul.

Art. 1.409.—Quando as terras tiverem sido avaliadas separadamente, porque possuem qualidades diferentes, na partilha de cada uma se observará o que está disposto no artigo anterior, caso não caiba no quinhão de um só herdeiro.

Art. 1.410.—Havendo bens que não cabam na meação do conjugue superstite, ou no quinhão de um só herdeiro, e não admitam comoda divisão, serão vendidos, pela fórmula estabelecida neste Código, salvo se algum herdeiro, ou o conjugue sobrevivente, requerer sejam adjudicados, responde o excesso em dinheiro a favor dos outros.

Art. 1.411.—Verificada a ultima hypothese, designará o juiz audiencia, afim de se proceder á licitação desses bens, admitindo-se por licitantes somente o conjugue superstite e os co-herdeiros.

Art. 1.412.—Resolvidas as reclamações que houverem sido apresentadas, será a partilha langada nos autos pelo escrivão, assignado pelo juiz.

Art. 1.413.—Feita a partilha, jude-se, nos mesmos autos, qualquer dos herdeiros requerer a divisão geodesica do predio rústico e, se esta já tiver sido feita, a demarcation dos quinhões.

§ 1º—Para o fim declarado neste artigo, devem os interessados combinar na escolha do agrimensor. Havendo discordância, o juiz o nomeará dentre os que forem indicados pelas partes.

§ 2º—Em seguida, proceder-se-á ao trabalho da divisão, observando-se, quanto lhe forem applicáveis, as disposições establecidas neste Código para o processo divisorio.

§ 3º—Terminada a diligencia, e juntos aos autos do inventário o mapa e o memorial descriptivo, será a partilha julgada por sentença, observado o disposto no parágrafo antecedente.

§ 4º—Nos inventários em que houver incapazes, o processo divisorio, ou demarcatório, poderá ser promovido por seus representantes.

Art. 1.414.—Depois da partilha, irão os autos á repartição fiscal do Estado, para anotação da legitimata e dos quinhões hereditários; feito o que, sellados e preparados, será a partilha julgada por sentença.

Parágrafo único.—O escrivão facilitará ao exator municipal o exame dos autos em cartório, por 48 horas, para os fins deste artigo.

Art. 1.415.—Quando a sentença de partilha passar em julgado, cada herdeiro, ou legatário, poderá pedir o seu formal de partilha, que constará das seguintes pegas:

I—Termo de compromisso do inventariante.

II—Termo de decomposição de herdeiros.

III—Laudo de avaliação dos bens que total, ou parcialmente, entram em na constituição do quinhão do herdeiro.

IV—Pagamento feito ao respectivo titular.

V—Certidão de pagamento dos impostos e da taxa.

VI—Sentença final.

Art. 1.416.—O formal de partilha tem força executiva contra o inventariante, herdeiros e seus sucessores, a título universal, ou singular. O processo é o mesmo das demais execuções.

Art. 1.417.—A partilha será sempre judicial, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Art. 1.418.—Nos inventários, porém, em que os herdeiros forem capazes, proceder-se-á, depois da avaliação, ao cálculo para o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, observando o contador as prescrições das leis fiscais.

Depois de ouvidos em cartório o representante da Fazenda estadual e os interessados, no termo de cinco dias, será o

eleito julgalo por sentença, expedindo-se guia para pagamento do imposto, dentro de dez dias após a intimação da sentença ás partes.

Art. 1.419.—Pago o imposto, os interessados, se o quiserem, poderão partilhar, entre si, amigavelmente, o acervo hereditário, sendo a partilha homologada por sentença.

Art. 1.420.—A partilha amigável poderá ser feita por instrumento público, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 1.421.—Na partilha feita pelo pae, por acto intervivos, o imposto de transmissão sera pago no acto.

Art. 1.422.—Os bens em lugar remoto, os litigiosos, os de liquidação morsa, ou difícil, os sonegados, ou quaisquer outros que se descobrirem depois da partilha, serão avaliados e sobrepatrinhados nos mesmos: autos da primeira partilha.

Art. 1.423.—O quinhão do herdeiro ausente será confiado á guarda, conservação e administração de curador que o juiz nomear, ou será arrecadado como herança jacente, nos termos da lei civil.

Art. 1.424.—Julgada a partilha por sentença, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão, sendo as custas pagas pro-rata.

Art. 1.425.—Dentro de um anno, contado da data em que passou em julgado, poderá a sentença de partilha ser anulada, pelos mesmos vícios e defeitos que invalidam em geral os actos jurídicos.

Art. 1.426.—Nos inventários, não poderá o juiz, mesmo que a parte o requira, fazer mais de duas diligências, e o encarregado, para intimações, não fará mais de tres, sendo uma para a louvação, outra para a avaliação e a ultima para a partilha.

CAPITULO II

Arrolamento

Art. 1.427.—Quando o monte partível for inferior a 200.000 (dois centos de réis), o inventário e a partilha da herança são dispensados das fórmulas solenes.

Art. 1.428.—Iniciado o arrolamento, a requerimento, ou ex-officio, intimado o cônego do casal no caso de não, ser elle o requerente, apresentará relação em juizo, dentro de cinco dias, mencionando o nome e o estado do inventariado, o dia do falecimento; se faz, ou não, testamento; nomes, estado, idade, e residência das herdeiras; nomes dos tutores e curadores de menores e interditados; os bens da herança com os respectivos valores, as dívidas ativas e passivas, e os dotes, ou doações que devam ser considerados.

Art. 1.429.—Nomeado inventariante e sendo-lhe deferido compromisso, o juiz, por despacho nos autos, designará dia para avaliação e partilha dos bens, com citação dos interessados.

Art. 1.430.—No dia assignado, na sala das audiencias, presentes os interessados, ouvirá o juiz todos os pedidos verbais, ou escritos, tanto dos interessados, como dos credores, ou de terceiros, e, se não houver impugnação, ordenará a partilha.

§ 1º—Se houver impugnação, quer sobre a estimativa dos bens, quer sobre o liquido partível, proceder-se-á por mandado á avaliação, nos termos do artigo 1.385, e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem feitas, deliberará a partilha.

§ 2º—Um só auto, escrito pelo escrivão e assignado pelo juiz e pelos interessados presentes, inclusive o promotor publico, compreenderá a partilha com os diversos quinhões, a notícia resumida dos incidentes ocorridos, a menção dos bens destinados ao pagamento do imposto causa mortis, e das dívidas, ficando juntos aos autos os documentos e as petições que tinhão sido apresentados.

§ 3º—Lançado o auto, serão em seguida ouvidos em cartório os interessados presentes com o prazo de cinco dias e aberto vista ao promotor publico, com o mesmo prazo, sucessivamente, para cada um.

§ 4º—Fim o prazo a que se refere o parágrafo anterior, pagos os impostos, será a partilha julgada por sentença, podendo o juiz emendar-a, sem dependência de novo auto, se achare procedentes as reclamações apresentadas.

Art. 1.431.—Extendem-se aos arrolamentos, no que lhes for aplicável, as disposições do capítulo anterior.

TITULO II

Aberura e execução de testamento

CAPITULO I

Testamento cerrado

Art. 1.432.—O testamento cerrado será aberto pelo juiz, em presença do apresentante e do escrivão, depois do exame e verificação de estarem, ou não, intactas as linhas e satisfeitos todos os requisitos legais exteriores.

Art. 1.433.—Aberto o testamento, lavrar-se-á auto incontinenti, em seguida ao da aprovação, do qual deve constar o estado em que foi apresentado o instrumento.

Parágrafo único.—O auto será rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, e pelos interessados que comparecerem.

Art. 1.434.—Feita a autuação e concluída os autos, depois de ouvido o Ministério Publico, o juiz mandará registrar e inscrever o testamento, quando revestido das formalidades antecedentes.

Art. 1.435.—O escrivão registrará o testamento no livro próprio, logo que receba os autos, remetendo-o em seguida á repartição fiscal para a inscrição.

Art. 1.436.—Devolvidos os autos, o escrivão intimará o testamenteiro instituído, para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e assinar o termo de testamenteiro, dando-lhe a certidão do testamento para os devidos fins.

Art. 1.437.—Não havendo testamenteiro instituído, ou não aceitando este o cargo, ou estando ausente, o escrivão inscreverá nos autos e os fará conhecidos ao juiz, para nomeação de testamenteiro ad hoc.

Art. 1.438.—Assignado o termo de aceitação do testamenteiro, serão archivados os autos dos testamentos originais, extraiendo-se copias autenticadas para o respectivo inventariante.

Art. 1.439.—Quando a apresentação do testamento é feita ante do enterramento do de cujus, o escrivão fornecerá ao apresentante copias das verbas porventura existentes, relativas ao funeral e determinadas pelo testador.

CAPITULO II

Testamento particular

Art. 1.440.—O testamento escrito e assinado pelo testador, e a que falso é o instrumento de aprovação, será aberto e publicado depois de sua morte, conforme os artigos seguintes.

Art. 1.441.—O herdeiro instituído, o legatário, ou o testamenteiro, apresentando o testamento, requererá ao juiz do domicílio do de cujus a citação das pessoas a quem caberia a successão ab intestato para, no dia, hora e lugar designados, assistirem á inquirição das testemunhas, signatárias do instrumento, sendo estas intimadas a depôr, sob pena de desobediencia.

Art. 1.442.—Presentes as testemunhas, serão inquiridas, com assistência, ou á revelia dos citados, sobre suas assinaturas e sobre o teor das disposições de ultima vontade, se o testamento foi lido em sua presença e se o testador, quando testou, estava em perfeito juizo.

Art. 1.443.—Se os citados não comparecerem, ou não impugnarem o testamento, o juiz julgará, ouvido o representante do Ministério Publico, homologando e mandando cumprir o testamento, se as testemunhas, ou tres delas, pelo menos, estando as restantes em logar não sabido, ou tendo falecido, forem contestes sobre o lado da disposição, ou sobre a sua leitura perante elles, e se reconhecerem as suas assinaturas e a do testador.

Art. 1.444.—Os herdeiros poderão pedir vista dos autos para embargos, dentro de cinco dias, contados da inquirição das testemunhas.

Art. 1.445.—Oferecidos os embargos em audiencia, serão processados pela fórmula sumaria, com audiencia do representante do Ministério Publico.

Art. 1.446.—Desde que o testamento particular seja homologado pelo juiz, mandar-se-á registrar, inscrever e cumprir, nos termos dos artigos 1.434, 1.435 e 1.436.

CAPITULO III

Testamento publico

Art. 1.447.—Apresentado ao juiz o testamento publico, mandará que seja registrado, escrito e cumprido, ouvido o promotor público, seguindo-se o disposto no Capítulo I deste título.

CAPITULO IV

Testamento militar e marítimo

Art. 1.448.—O testamento marítimo e o militar, feitos nos termos dos arts. 1.636 e 1.660 e seguintes do Código Civil, serão mandados cumprir pelo mesmo modo do testamento cerrado.

Art. 1.449.—Se o testamento militar houver sido feito nupciativamente, conforme dispõe o art. 1.663 do Código Civil, observar-se-á o processo do artigos 1.441 e seguintes, para redução judicial e sua homologação, ou não, por sentença.

Parágrafo único.—O juiz inquirirá as testemunhas e na sentença deverá declarar expressamente as disposições testamentárias a serem cumpridas.

Art. 1.450.—Se alguém contestar o testamento, observar-se-á a fórmula do processo sumário.

Art. 1.451.—O Ministério Publico intervirá sempre na redução do testamento.

Art. 1.452.—Julgada improcedente a impugnação, ou não sendo oposta, o testamento será considerado reduzido a fórmula para ser cumprido.

CAPITULO V

Execução de testamento

Art. 1.453.—O herdeiro, o testamenteiro, ou, em geral, quem tiver em seu poder, ou houver encontrado testamento, deverá apresentá-lo ao juiz competente, procedendo-se, em caso de omisso, os termos da legislação civil e criminal.

Art. 1.454.—Deixando o detentor do testamento de apresentá-lo em juizo, será para isso intimado, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministério Publico, para, no prazo de três dias, entregá-lo, sob as penas da lei.

Art. 1.455.—O testamento original, depois de registrado, será archivado em cartório e emmagazinado com os de mesmo anexo.

Art. 1.456.—Se o testamento for requisitado para alguma ação criminal, ou civil, de falsidade, o juiz ordenará a remessa, ficando traslado.

Art. 1.457.—O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias no prazo marcado pelo testador e a prestar contas em juizo do inventário do que recebeu e despendeu.

§ 1º—Permitindo o testador que as suas disposições sejam cumpridas no segundo anno, ou no terceiro, caso não o possam ser no primeiro, sem mostrar que neste empregou toda a diligencia no desempenho de suas atribuições, não poderá o testamenteiro despedir dessa faculdade.

§ 2º—Se o testador não marcar tempo para o cumprimento do testamento, o prazo será de um anno, a contar da aceitação da testamentaria.

§ 3º—Tendo o testamenteiro impedimento legítimo, do que dará prova, poderá requerer as prorrogações necessárias.

Art. 1.458.—Se, dentro de tres meses contados do registro do testamento, não estiver feita a inscrição da hypotheca a favor da mulher casada, do menor e do interdicto, proveniente de herança, ou legado, de que é executor, é o testamenteiro obrigado a requerê-la, e sem esse acto não será julgada cumprida as disposições do testamento.

Art. 1.459.—Ao testamenteiro incumbe pagar legados, cumprir obrigações testamentárias, e se não for também inventariante, requerer ao juiz que sejam fornecidas pelo herdeiro, ou pelo inventariante, as quantias e bens necessários áquela fina.

Art. 1.460.—Compete mais ao testamenteiro decidir a validade do testamento e a posse dos bens da herança ameaçados de arrebatamento, como bens de auctor.

Art. 1.461.—O testamenteiro poderá fazer-se representar por procurador especial, tanto na aceitação do testamento, como na execução do testamento.

Art. 1.462.—Se o testamenteiro for negligente, ou prevaricador, ou cumprimento desses deveres, poderá ser removido e pendurado ante a vista.

Art. 1.463.—Não será atendida disposição testamentária que desobrigue o testamenteiro de prestação de contas.

Art. 1.464.—Abster-se-á o testamenteiro todo dispen-

legalemente feita no interesse do testamento, até o dia em que requerer a prestação de contas, ou em que for citado para pres-tá-la.

§ 1º—O testamenteiro poderá ser criado a respeito de pe-quenas despesas inferiores a 20\$000 (vinte mil réis).

§ 2º—Se a afirmação judicial for falsa, pagará em tres-dobro o valor da despesa afirmada.

Art. 1.465.—O premio, ou vintena do testamenteiro, quando não for herdeiro, ou legatário, e o testador o não houver fixado, será arbitrado pelo juiz em atenção à importância da her-ança e ao trabalho da liquidação.

§ 1º—O premio será de 1 a 5% (um a cinco por cento) deduzido somente da metade disponível, quando houver her-deiro necessário; e de todo o acervo líquido, nos demais casos.

§ 2º—Sendo o testamenteiro casado com herdeira, ou legatária do testador, não terá direito ao premio, se o regime do casamento for o de comunhão de bens.

§ 3º—É lícito ao testamenteiro preferir o premio ao legado.

Art. 1.466.—O pagamento do premio não poderá ser ef-fectuado por meio de adjudicação de bens da testamentária, sal-vando-se o testamenteiro tiver meação.

TITULO III

Extinção de usufruto e de fideicomissos

Art. 1.467.—Extinto o usufruto, ou fideicomissos, o in-teressado, com o documento comprobatório, requererá ao juiz que assim o declare por sentença, adjudicando os bens a quem de direito.

§ 1º—Se houver impostos a pagar, o juiz mandará pre-viamente proceder ao cálculo, quando necessário, e efectuar o pagamento antes de proferir a sentença.

§ 2º—Se os bens houverem de ser partilhados, o juiz mandará proceder à partilha judicial, ou homologar a que tive-mos feito os interessados, se forem capazes.

§ 3º—Observar-se-á no cálculo e na partilha o que se volta estabelecido em relação ao processo de inventário.

TITULO IV

Arrebatamento de herança jacente, bens de ausentes e vagos

CAPITULO I

Bens de defunto

Art. 1.468.—O juiz, a requerimento do Ministério Pú-blico, ou ex-oficio, procederá à arrecadação dos bens dos falle-cidos, nos casos em que a lei civil declare jacente a herança, nomeando curador que os administre até serem entregues aos her-deiros e sucessores devidamente habilitados, ou até que sejam havidos por vagos, e devolvidos à Fazenda estadual.

Art. 1.469.—Logo que receber comunicação de óbito de pessoas que não tenha deixado cônjuge, ou herdeiro suces-sivo, notoriamente conhecido, nem testamento, ou no caso de ausência de testamenteiro, o oficial do registro civil, sem detença, partici-pará o facto ao juiz competente, sob pena de multa de 100\$000 a 300\$000.

Art. 1.470.—O juiz, no mesmo dia, ou no imediato, procederá à arrecadação de todos os bens, sendo intimado para o acto o promotor público.

Art. 1.471.—O juiz, acompanhado de escrivão e com a presença, ou á revelia do representante do Ministério Pú-blico e da Fazenda estadual, afixará os bens que encontrar, fazendo-os descrever em auto circunstanciado, e os confiará à guarda de depositário idôneo, quando não comparecer o curador.

§ 1º—Se a arrecadação e o arrastamento se não ultima-rem em um só dia, procederá o juiz à apposição de sellos nos efeitos, bens, livros e títulos de crédito.

§ 2º—Os sellos serão abertos e rotos à proporção que continuar o arrastamento, fazendo-se no auto menção da abertura e do rompimento e do estado em que forem encontrados.

§ 3º—Durante a diligência, o juiz inquirirá as pessoas que morarem na casa em que residia o de cujus, e outras quaisquer que tenham notícia dos bens e dos lugares onde se acham, interrogando-as também sobre a naturalidade, idade, estado e fi-liação do falecido.

Art. 1.472.—Se constar ao juiz existirem fóra da comarca bens pertencentes ao de cujus, fará expedir precatória para a arrecadação e mandará juntá-la aos autos, quando devolvida.

Art. 1.473.—O juiz competente para a arrecadação é o do domicílio do defunto, e no caso de ter este mais de um domi-cílio, ou, não ter nenhum, regular-se-á a competência pelas regras de prevenção.

Art. 1.474.—Se o juiz, pela distância em que se achar os bens pertencentes ao de cujus, fará expedir precatória para a arrecadação e mandará juntá-la aos autos, quando devolvida.

Art. 1.475.—Feita a arrecadação e entregues os bens ao curador, mandará o juiz publicar editais, com o prazo de no-venta dias, afixados no lugar de costume e publicados, por treze vezes de mês a mês, na imprensa local, se a houver, e no orgão oficial do Estado, chamando os herdeiros à vitória habili-tar-se.

Art. 1.476.—Se, feitas as averiguações necessárias, o juiz tiver conhecimento de que o finado era estrangeiro, comuni-cará o facto ao respectivo consul; e, não o havendo, no Estado, ao Presidente do Estado, para que este faça as devidas comuni-cações.

Art. 1.477.—Não se fará arrecadação, ou cessará esta e os bens serão entregues incontinenti:

I—Ao testamenteiro, se se apresentar em juiz reclamando os bens.

II—Ao cônjuge sobre vivente, ou a alguma herdeira, legal-mente habilitado, se se apresentar por si, ou por procurador bastante; para reclamar-las, caso em que a arrecadação se con-vertirá em inventário, observando-se o disposto no título I deste capítulo.

Art. 1.478.—Não se fará, outrossim, arrecadação, ou será suspensa se já estiver começada:

I—Se o falecido era sócio de sociedade comercial, ou civil, caso em que só será arrecadada a sua parte, depois de liquidada, assignando o sócio sobre vivente termo de responsabi-lidade e procedendo à liquidação com o curador nomeado.

II—Se o falecido deixar procurador presente que declare ter aquele deixado cônjuge, ou herdeiro testamenteiro, ou legi-timo, uma vez que assigne termo de depositário judicial dos bens em seu poder, ou sob sua administração.

Parágrafo único.—Nesses casos, prosseguirá a arrecadação quanto aos bens estranhos à firma comercial, socieda-des civil, ou quanto ao procurador.

Art. 1.479.—Com assistência do representante do Minis-terio Público e da Fazenda, procederá o juiz à avaliação dos bens arrecadados, observando tanto quanto possível as disposições sobre inventários em geral.

Art. 1.480.—Concluído o inventário, vender-se-ão em hasta pública, precedendo editais com o prazo de dez dias, todas os bens moveis e imoveis e as ações não integradas de empresas, quando existir recibo de sua depreciação, ou quando não houver dinheiro para fazer as entradas.

Parágrafo único.—O produto será recolhido à repartição fiscal estatal do dinheiro, as pedras e metais preciosos, os títulos de dívida pública, os papéis particulares, depois de sellados, e lacrados, para serem entregues aos herdeiros habilitados.

Art. 1.481.—Serão também recolhidos à repartição fiscal estatal o dinheiro, as pedras e metais preciosos, os títulos de dívida pública, os papéis particulares, depois de sellados, e lacrados, para serem entregues aos herdeiros habilitados.

Art. 1.482.—Os títulos particulares de dívida, quando vencidos, serão cobrados aniquilavel, ou judicialmente, pelo curador, precedendo autorização do juiz.

Art. 1.483.—Os moveis com valor de afeição, como retratos de família, coleções de medalhas, selos e livros raros, quadros e obras de arte, não serão vendidos antes da devolução da herança ao Estado.

Art. 1.484.—Os bens imoveis não serão igualmente vendidos, conservando o curador sob sua administração, ou arrendando-os mediante autorização do juiz.

Art. 1.485.—Quando os imoveis forem de difícil conservação, ou, a juiz de peritos, se acharem ameaçados de ruina, ou se fizer indispensável a alienação para pagamento de credores legalmente habilitados, poderá ser autorizada a venda em praga, precedendo editais, com o prazo de vinte dias.

§ 1º—As vendas far-se-ão por preço igual, ou superior ao da avaliação.

§ 2º—Não havendo licitante, haverá segunda praça, prece-dendo editais com prazo de dez dias e com abatimento de 10% sobre o preço da avaliação.

§ 3º—Se os bens não encontrarem lance superior, ou igual ao valor determinado pelo abatimento, serão arrematados pelo maior preço que encontrarem.

Art. 1.486.—Não serão vendidos os bens, se pender ha-bilidade de herdeiros e estes assim o requererem.

Art. 1.487.—O juiz fará recoller à repartição fiscal, no princípio de cada mês, o produto líquido arrecadado no mês anterior, tanto do rendimento dos bens, como das divisas que houverem cobrado.

Art. 1.488.—As divisas passivas do espolio serão cobra-das mediante justificação, com audiência e assentimento dos in-teressados, ou por ação competente, promovida perante o juiz que houver procedido à arrecadação, citados o curador da her-ança e os representantes do Ministério Pú-blico e da Fazenda estadual.

Art. 1.489.—Sendo a dívida líquida e certa, constante de escritura pública, ou instrumento a que a lei atribua o mesmo valor e concordando os representantes do Ministério Pú-blico e da Fazenda estadual e o curador, poderá o juiz autorizar o pagamento independemente de ação contenciosa.

Art. 1.490.—As despesas de funeral serão logo autoriza-das, atendendo-as às forças da herança e à qualidade da pes-soa do defunto.

Art. 1.491.—A habilitação dos herdeiros será feita con-forme as disposições do artigo 921 e seguintes, perante o juiz da arrecadação, ouvidas as pessoas nomeadas no artigo 1.489.

Parágrafo único.—A habilitação é desnecessária, quando os herdeiros forem notoriamente conhecidos, não se apresentando outro pretendente à sucessão, desde que estejam de acordo os representantes do Ministério Pú-blico e da Fazenda estadual e o curador da herança.

Art. 1.492.—Os incidentes de habilitação de herdeiros, verificação de credores, ou embargos de terceiros, serão pro-cessados em auto apartado.

Art. 1.493.—No caso de não aparecerem herdeiros, o juiz, verificando haverem sido praticadas as diligências legais, julgará por sentença vacantes e devolvidos ao Estado os bens da herança jacente, depois de ouvir o curador e os representan tes do Ministério Pú-blico e da Fazenda.

Parágrafo único.—Essa declaração só se fará decorrido um anno depois de concluído o inventário.

Art. 1.494.—Se já houver passado em julgado a senten-ça que desolveu ao Estado, como vacantes, os bens da her-ança, só por ação directa, dentro de trinta anos, ou do prazo da prescrição de seus títulos, poderão os herdeiros e credores promover o reconhecimento de seus direitos.

Art. 1.495.—No caso de devolução da herança ao Es-tado, os bens imóveis só se venderão se o representante da Fazenda o requerer.

Art. 1.496.—Nenhuma precatória, em virtude da qual se requisite levantamento do dinheiro, ou bens pertencentes à her-ança jacente, ou bens vagos, será expedida sem que com o pagamento do imposto de sucesso. Este dispositivo não se aplica aos credores.

Art. 1.497.—Em se tratando de espolio de estrangeiro, observar-se-á o disposto nos tratados celebrados com a respec-tiva nação, obedecendo a devolução da herança, na falta de tratados, ao disposto no artigo 14 da introdução do Código Civil.

Art. 1.498.—O curador da herança terá direito à remu-neração de 2% sobre o produto total da arrecadação dos bens, e de 5% sobre os seus rendimentos, a contar da data da in-vestidura.

Art. 1.499.—Ao curador incumbem:

I—Representar a herança jacente em juiz e fóra dele, com assistência dos representantes do Ministério Pú-blico e da Fazenda estadual.

II—Ter em sua guarda os bens arrecadados.

III—Promover pelos meios legais a arrecadação de todos os bens pertencentes à herança, e a cobrança das dívidas activas.

IV—Requerer, conforme as prescrições da lei, a arren-datura e o arrendamento dos bens.

V—Resolver à repartição fiscal estadual todos os di-nes da herança e o produto de todos os bens e efeitos ar-rendados.

VI—1.500.—O curador será destituído por culpa, ou dolo, e responsável pelos prejuízos causados, além da perda da remuneração, a que se refere o artigo 1.498.

CAPITULO II

Bens de ausentes

Art. 1.501.—Desaparecendo alguém de seu domicílio, sem que delle haja notícia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem cabia administrar-lhe os bens, procederá o curador à arrecadação, na forma disposta no capítulo anterior e entregar os bens a curador que nomear.

Parágrafo único.—Também assim procederá, quando o ausente deixar mandatário que não queira, ou não possa exercer, ou continuá-lo, o mandado.

Art. 1.502.—A autoridade policial, sob pena de multa de 100\$000 a 300\$000, deve participar ao juiz a ausência de pessoa que deixou bens desaparecidos, se tiver retraido de seu distrito, sem que se lhe saiba o destino.

Art. 1.503.—Evita a arrecadação e entrega os bens ao curador, mandatário ou juiz ex-edi-á, afixar e publicar editais, conforme o disposto no artigo 1.473, convocando o ausente a um re-toronto por si, ou por procurador, dos bens arrecadados.

Art. 1.504.—Na ausência de curador observar-se-á as disposições dos artigos 405 e seguintes do Código Civil.

Art. 1.505.—A curadoria do ausente termina:

I—Pelo comparecimento do ausente, ou do seu procurador, ou de pessoa que legalmente o represente.

II—Pela certeza de que morreu.

III—Pela abertura da sucessão provisória.

Art. 1.506.—Passado dois anos, a contar da data da publicação do edital do artigo 1.503, se o ausente não tiver deixado representante, nem procurador, e passados quatro anos, se o deixou, poderão os interessados requerer abertura da suc-cessão provisória.

Art. 1.507.—O herdeiro, ou interessado, que requerer abertura de sucessão provisória, além da citação pessoal dos herdeiros presentes, do Ministério Pú-blico, do curador do ausente e do representante da Fazenda estadual, fará citar por edital quaisquer interessados e o próprio ausente, na forma do artigo 1.473, para verem oferecer os artigos de habilitação, que será processada e julgada nos termos do artigo 921 e seguintes.

Art. 1.508.—Passando em julgado a sentença de habilitação, proceder-se-á, de acordo com os artigos 1.405 e seguintes, à partilha dos bens que serão entregues aos herdeiros, in diante cai-ento, nos termos da lei civil.

Art. 1.509.—Nos artigos de habilitação, deve o pretendente declarar:

I—O nome, a residência e a profissão do ausente.

II—Os nomes do pai e da mãe dos sucessores que ficarem.

III—Os nomes dos parentes mais chegados e o logar da resi-dência.

IV—Sua qualidade e causa legítima para a sucessão, por não haver parente mais próximo.

V—O facto de haver decorrido o prazo da lei sem se saber notícias do ausente, presumindo-se-lhe a morte.

Art. 1.510.—A sentença que determinar abertura de suc-cessão provisória só produzirá efeito seis meses depois de publica-da pela imprensa, mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se o houver, e a inventário e partilha dos bens, como o o ausente fosse falecido.

Art. 1.511.—Os ascendentes, ou descendentes, e o conjugue, provando qualidade hereditária, podem, independentemente de habilitação, entrar no posse dos bens da herança, precedendo apenas o edital a que se refere o artigo 1.503.

Art. 1.512.—Fiado o prazo de dois anos, a que diz res-peito o artigo 1.506, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumple no curador requerê-la.

Art. 1.513.—A sucessão provisória converter-se-á em definitiva:

I—Quando houver certeza da morte do ausente.

II—Decorridos os trinta anos da sentença, passada em julgado, da sucessão provisória.

III—Quando o ausente contar oitenta anos de nascido e datarem de cinco as últimas notícias suas.

Art. 1.514.—Regressando o ausente nos dez annos se-guientes, à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquelle, ou estes, haverão só os bens no Estado em que se acharem, ou os subrogados em seu logar, ou o preço que os herdeiros e mais interessados houve-rem recebido pelos aliaeados, depois daquelle tempo.

CAPITULO III

Bens vagos e do evento

Art. 1.515.—Achados bens de senhor, ou possuidor igno-rado, serão entregues à autoridade policial, que, tomadas as de-clarações de quem os achou, fará remeter-lhos com os autos ao juiz competente, o qual os fará avaliar por dois peritos de sua escolha, mandando entregá-los ao depositário público, ou, na falta deste, a pessoa idónea que assinará compromisso de de-positário.

Art. 1.516.—Após a avaliação, de que se lavrará termo nos autos, serão passados e afixados editais no logar do costu-me e publicados pela imprensa, no prazo de trinta dias, convi-dando as pessoas que se julgarem com direito aos bens a pre-sentarem reclamações, dentro do prazo de seis meses.

Art. 1.517.—Nos editais se descreverão os bens, com todos os signos e características, mencionar-se-á as circuns-tâncias e a data de apreensão, ou achado, assim como o nome do depositário e o logar em que se acham depositados.

Art. 1.518.—Comparcendo dentro do prazo assinado o dono, ou o legítimo possuidor, ser-lhe-á entregue a coisa achada, desde que prove direito, ouvido o representante da Fazenda estadual.

der prestar esclarecimentos, ou se o julgar necessário, e qualquer parente do menor, ou do interdicto, que por elle mostre interesse.

Art. 1.581.—Ouvidos os interessados e apreciada a prova, o juiz, se verificar a conveniência do pedido, concederá a autorização, sendo os bens, no caso de venda, ou de arrendamento, postos em hasta pública, não puderão, porém, a transacção, feita por preço menor que o da avaliação.

Parágrafo único.—Se a avaliação, sobre a qual será ouvida o promotor público, não corresponder aos interesses do incapaz, não permitirá o juiz a venda, ou o arrendamento.

TÍTULO XII

Venda e operação de bens dotas

Art. 1.582.—Para a venda, ou operação de bens dotas, requererá o interessado autorização judicial, justificando logo o seu pedido.

Art. 1.583.—Ouvido o Ministério Pùblico e a mulher, o juiz, se julgar o pedido procedente, é vista das razões e das provas produzidas, concederá autorização, mandando em seguida avaliar os bens.

§ 1º—Autorizada a venda, expedir-se-ão editais para que seja feita em hasta pública, observado o disposto neste Código.

§ 2º—Nos casos dos ns. V, VI e VII, de artigo 293, do Código Civil, o preço será aplicado em outros bens, nos quais ficará subrogado, observando-se no processo as disposições do Título X, no que forem aplicáveis.

TÍTULO XIII

Bem de família

Art. 1.584.—Apresentado o instrumento público constitutivo do bem de família, o oficial do registo de imóveis, depois de langer no protocollo a respectiva nota, fará publicá-lo pela imprensa local, ou, em sua falta, pelo jornal oficial do Estado, mencionando no editorial o nome, natureza e profissão do instituidor, a data do instrumento e o tabellão que o fez, a situação e os característicos do imóvel, e marcando o prazo de trinta dias para as reclamações daqueles que se julgarem prejudicados.

Art. 1.585.—Decorrido esse prazo e não havendo reclamação, o oficial efectuará o registo pela transcrição verbo *ad verbum* do título, fazendo, em seguida, as necessárias indicações nos livros competentes, archivando o exemplar do jornal em que houver sido feita a publicação e restituindo à parte o instrumento.

Art. 1.586.—Se dentro do prazo legal algum interessado reclamar contra a instituição, o oficial arquivará a reclamação e a sobressará na transcrição, devolvendo o instrumento á parte, com a nota de ter sido o registo suspenso, e a cópia autentica da reclamação.

Art. 1.587.—O instituidor poderá recorrer ao juiz, que decidirá da procedência, ou improcedência, da reclamação, determinando, ou não, a transcrição.

Art. 1.588.—Além do disposto no artigo 1.585, deverá a transcrição conter o teor da decisão proferida pelo juiz.

TÍTULO XIV

Despacho por mutuo consentimento

Art. 1.589.—O despacho por mutuo consentimento será requerido por ambos os conjuges, ou a seu rogo, se não souberem, ou não pudermem escrever, ou por advogado, sendo, a petição instruída com os seguintes documentos:

I—Certidão de casamento realizado há mais de dois anos.

II—Declaração de todos os bens e da partilha que, houverem, acordado.

III—Declaração do acordo feito sobre a guarda dos filhos menores.

IV—Declaração da contribuição com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos filhos, e da pensão alimentícia do marido á mulher, se esta não ficar com bens suficientes para se manter.

V—Tradado, ou certidão do contrato ante-nupcial, se o tiver havido.

Art. 1.590.—Apresentada a petição com os documentos referidos, ouvirá o juiz separadamente os conjuges sobre os motivos do desquite, e se verbalmente insistirem na pretenção ser-lhesá fixado, em despacho escrito, prazo nunca menor de quinze dias, nem maior de trinta, para voltarem, com o requerimento, afim de ratificarem o pedido.

Art. 1.591.—Decorrido o prazo, se ambos os conjuges ratificarem o pedido, mandará o juiz auturar a petição inicial com os documentos, tomar por termo as declarações de ratificação, devendo ser este termo por elle rubricado e assinado pelos dois conjuges, ou por alguém a seu rogo, se não pudermem, ou não souberem escrever.

Art. 1.592.—Em seguida, o juiz homologará por sentença o acordo, se tiverem sido guardadas as formalidades legais, e appellará ex-officio.

Parágrafo único.—Tendo havido omissão, ou falta, em qualquer instância, será convertido o julgamento em diligencia, para que seja suprida.

Art. 1.593.—Homologado o acordo e não provida a apelação ex-officio, averbar-se-á a sentença e o acordo no registo civil; e também no de imóveis, quando bens desta natureza se acharem compreendidos na relação e partilha dos bens do casal.

Art. 1.594.—A reconciliação dos conjuges será requerida e reduzida a termo por ambos assinado, e, por sentença, será restabelecida a sociedade conjugal nos termos em que houver sido constituída.

TÍTULO XV

Processo de dissolução e liquidação de sociedades

Art. 1.595.—Nos casos previstos em lei, ou nos respectivos contratos, a dissolução de sociedade civil, ou comercial, poderá ser requerida por qualquer interessado, para o fim de ser judicialmente liquidada.

Art. 1.596.—Na petição inicial, o interessado expõe os factos justificativos da intenção, e concluirá pedindo que, ouvidos os demais interessados, cujos nomes declinará, julgue o juiz dissolvida a sociedade e lhe determine a liquidação.

S 1º—Nos casos de dissolução de pleno direito, o pedido será simplesmente para que se proceda à liquidação.

S 2º—Em qualquer dos casos, porém, o requerente deve juntar à petição o contrato social, estatutos, ou compromisso.

Art. 1.597.—Estando a petição em devido forma, o juiz a despachará, mandando que sejam ouvidos os interessados, dentro do prazo de cinco dias, findos os quais se abrará dilação por dez dias e, arroçando as partes dentro de cinco dias, para cada uma, será proferida a sentença.

Art. 1.598.—Se o juiz decretar a dissolução, nomeará na mesma sentença liquidante, que será a pessoa designada em contrato social, compromisso, ou estatutos.

S 1º—Se o contrato, os estatutos, o compromisso, ou a cláusula disserem a respeito, o liquidante será escolhido, em 1º, por maioria absoluta, computada pelo capital dos sócios vivos.

S 2º—Nas sociedades de capital variável, aquelas em que haver dividição entre o capital de cada socio e nas de 1º não económicas, em 1º, utar-se-á a maioria pelo numero de sócios presentes, tendo aviso um voto os sucessores de cada socio.

S 3º—Haverá, em 2º, o juiz nomeará o liquidante, ilibando preferir, se livrando, o socio que tiver maior interesse a liquidar.

S 4º—Sendo tão alta, de 1º, os sócios e divergindo na escolha do liquidante, será ella feita pelo juiz entre pessoas estranhas à sociedade.

S 5º—Estando de acordo, poderão os interessados indicar o petição o liquidante, o qual, e audiência.

Art. 1.599.—O liquidante nomeado prestará, dentro de quarenta e oito horas, compromisso de bem servir o cargo, assumindo, em seguida, a posse do acervo social.

Art. 1.600.—Se o liquidante não comparecer, ou recusar a nomeação, o juiz nomeará o imediato em votos, e, em caso de recusa deste, terceiro estranho.

Art. 1.601.—Se houver fundado receio de rixa, crime, extravio, ou damnificação de bens sociais, poderá o juiz, a requerimento do interessado, decretar-lhes sequestro e nomear depositário estranho para administrá-los, até que se faça nomeação de liquidante.

Art. 1.602.—O liquidante deverá:

I—Fazer o inventário dos bens e levantar o balanço da sociedade, nos quinze dias imediatos á sua nomeação, prazo que o juiz poderá prorrogar por motivo justificado.

II—Promover a cobrança das dívidas activas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos sócios os fundos necessários, quando insuficientes os da caixa, no caso em que aqueles forem obrigados a prestá-los.

III—Vender, precedendo autorização do juiz, os bens de fácil deterioração, ou guarda dispensosa, e os que se fizerem necessários á liquidação, quando recusarem os sócios suprir os fundos a que são obrigados.

IV—Praticar todos os actos conservatórios dos direitos da sociedade, representando-a activa e passivamente, em quaisquer acções que interessarem a liquidação, podendo, para esse fim, contratar advogado, com autorização do juiz, e os empregados necessários ao serviço da liquidação, devendo juntar ao requerimento de autorização a minuta dos contactos.

V—Apresentar, mensalmente, ou em tempo determinado pelo juiz, balancete do estado da liquidação e comunicá-lo aos sócios.

VI—Propor a fórmula de divisão, ou partilha, ou de pagamento dos sócios, quando ultimada a liquidação, acompanhada a proposta de relatório dos seus actos.

VII—Prestar contas da gestão, quando terminar os trabalhos, ou for destinado do exercício das funções.

Art. 1.603.—O liquidante poderá ser destituído ex-officio, ou a requerimento de qualquer dos interessados, se faltar ao compromisso de seus deveres, ou proceder com dolo, ou culpa, durante a gestão.

Art. 1.604.—As reclamações contra a nomeação, e os pedidos de destituição do liquidante serão processados e julgados na fórmula dos artigos 1.362, 1.369 e 1.370.

Art. 1.605.—Sobre o inventário e o balanço, dirá os interessados no prazo comum de cinco dias, que correá em cartório, e, no mesmo prazo dirá o liquidante sobre as reclamações que lhe forem opostas.

Art. 1.606.—Offerido o plano de partilha, sobre elle dirão os interessados no mesmo prazo e pela mesma fórmula do artigo anterior.

Art. 1.607.—Vencidos os prazos do artigo antecedente, e concluídos os autos, o juiz aprovará, ou não, o plano da partilha, homologando-a por sentença ou mandando proceder ao respectivo cálculo, depois de decidir as dúvidas e reclamações apresentadas.

Parágrafo único.—O juiz poderá converter o julgamento em diligencia, para se proceder a qualquer exame, ou outro acto necessário.

Art. 1.608.—Se, finda a liquidação, aparecerem bens sociais que deixaram de ser partilhados, proceder-se-á sobre a partilha, por meio do mesmo processo estabelecido para partilha dos bens de herança.

Art. 1.609.—Quando a sociedade se não dissolver por morte de qualquer dos sócios, serão apurados exclusivamente os bens do socio falecido e pagos os seus herdeiros, ou sucessores, pelo modo estabelecido no contrato, ou que tenha sido accordado entre os interessados.

Art. 1.610.—Quando a sociedade se não dissolver por morte de qualquer dos sócios, serão apurados exclusivamente os bens do socio falecido e pagos os seus herdeiros, ou sucessores, pelo modo estabelecido no contrato, ou que tenha sido accordado entre os interessados.

Art. 1.611.—A dissolução e a liquidação das sociedades anónimas regular-se-ão pela respectiva lei, observadas as disposições da lei de falências.

Art. 1.612.—A dissolução da sociedade civil com personalidade jurídica poderá ser resolvida por desunção de qualquer do povo, ou do Ministério Pùblico, quando promover fins ilícitos, ou immorais.

Art. 1.613.—Não havendo contrato, ou instrumento de constituição da sociedade, pelo qual se regulam os direitos e as

obrigações dos sócios, a dissolução judicial deverá ser requerida na forma do processo sumário e a sua liquidação se fará na execução, pelo modo estabelecido neste título.

Art. 1.614.—O liquidante terá direito á comissão de 1 a 5%, com a cotação varia cento) que o juiz arbitrária, attendendo á importância do acervo social e ao trabalho da liquidação.

Art. 1.615.—Os estatutos das fundações, assim como suas alterações, são sujeitos á aprovação do promotor público.

Parágrafo único.—Se a aprovação for recusada, qualquer interessado poderá recorrer ao juiz de direito que, ouvido o promotor público, no prazo de cinco dias, decidirá no mesmo trânsito, podendo mandar fazer nos estatutos, as modificações que julgar necessárias á perfeita adaptação ao objectivo do instituidor.

Art. 1.616.—As ações para anulação dos actos dos administradores e para extinção das fundações serão processadas e julgadas pela fórmula do processo sumário.

TÍTULO XVI

Desapropriação

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.617.—Em caso de necessidade, ou utilidade pública, todo bem particular poderá ser desapropriado, mediante indemnização, nos termos dos arts. 590 e 591 do Código Civil.

Art. 1.618.—O direito de desapropriar compete ao Estado, ou ao Municipio, conforme a natureza do serviço, ou obras por executar.

Art. 1.619.—Podem ser declaradas de utilidade pública, não só as obras que devam ser executadas pelo Estado, ou pelo Municipio, mas também efectuadas por indivíduos, empresas, companhias, ou corporações, no intuito de atender o interesse público.

Art. 1.620.—Em caso de perigo imminente, como guerra, ou calamidade intestina, ou raro, as autoridades competentes usarão da propriedade particular até onde o bem público o exija.

Art. 1.621.—A disposição do artigo anterior é aplicável em caso em que houver sido expressamente declarada a urgência da desapropriação, para o efeito da posse dos imóveis indispensáveis á imediata execução de obras públicas.

Art. 1.622.—Para a expedição do mandado, porém, quando não houver acordo sobre a indemnização e previo pagamento do preço, será depositado o valor máximo que compete por direito aos proprietários e interessados, sobre a base do aluguer, por estimativa dos arbitradores, nomeados na fórmula dos artigos 755 e seguintes.

Art. 1.623.—Feito o depósito, podrá ser levantado o mínimo e prosseguir-se-á no processo de arbitramento para a liquidação definitiva das indemnizações pela fórmula dos artigos antecedentes.

Art. 1.624.—Poderão ser ocupados temporariamente os terrenos não edificados de imprescindível necessidade, para a instalação de serviços e trabalhos preparatórios de execução das obras e extração de matérias a elas destinadas.

Art. 1.625.—A ocupação provisória, com arrendamento forçado, ou sem elle, será requerida e concedida, mediante preço certo, pelo tempo da sua duração e sob responsabilidade dos danos e prejuízos por ella causados, estimados singulamente, ou por arbitramento, nos termos e pela fórmula dos artigos 1.650 e seguintes.

Art. 1.626.—Depositada a importância da indemnização, expedi-se mandado de ocupação provisória, que servirá de título ao ocupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para definitivo resarcimento das perdas e danos que tiverem efectivamente resultado da ocupação.

Art. 1.627.—Para que se possam avaliar oportunamente as perdas e danos, será a propriedade, no acto de sua ocupação, examinada por peritos.

Art. 1.628.—Se os terrenos, ou predios, que tiverem de ser desapropriados somente em parte, ficarem reduzidos a menos da metade de sua extensão, ou desficiendo de serventias necessárias, ou muito desmercados pela privação de obras e benfeitorias importantes, serão indemnizados no seu todo, se assim o requerem os proprietários.

Parágrafo único.—Na mesma fórmula, proceder-se-á quando a utilização do subsolo alterar, prejudicar, ou desvalorizar o solo sobrerestante.

Art. 1.629.—Se a desapropriação tiver por fim abertura de novas ruas, aos proprietários que, por acordo, acelerelem a indemnização, será facilitada a aquisição de terrenos disponíveis nessas ruas pelo preço mínimo que o desapropriante fixar, independentemente de concorrência.

Art. 1.630.—Se não forem levadas a efeito as obras para as quais tiver sido decretada a desapropriação, é permitido ao ex-proprietário rebaixar o imóvel, restituindo o preço recebido e indemnizando as benfeitorias que, porventura, lhe tenham aumentado o valor.

Art. 1.631.—Para o efeito da desapropriação, proceder-se-á ao cálculo da respectiva indemnização.

Art. 1.632.—Decretada a desapropriação é fixada a indemnização, não podera o Estado, ou o Municipio, renunciar-lá, sem resarcir perdas e danos ocasionados ao proprietário.

Art. 1.633.—A desapropriação do solo é distinta da desapropriação do sobre e do subsolo, quando, por não ser exigida pela utilidade pública, não tenha sido requerida a desapropriação do solo e do imóvel.

Art. 1.634.—A desapropriação estimada mediante pagamento, ou depósito, resolve o arrendamento e não obriga o proprietário a indemnizar o locatário, salvo clausula contractual em contrário.

Art. 1.635.—Os locatários que tiverem realizado benfeitorias necessárias, ou utiles, no imóvel desapropriado, e houverem adquirido direito á indemnização, em virtude da lei, ou de clausula contractual, poderão, exhibindo a prova necessária, requerer, até

a audiência da louvação, o respectivo pagamento, que sera deduzido do valor do imóvel.

§ 2º—Se o proprietário naquela audiência impugnar o pagamento, será depositado o valor das benfeitorias, para o levantar a parte vencedora, por acção competente e em virtude de sentença passada em julgado.

§ 3º—Se o locatário não propuser acção dentro de trinta dias, a quantia depositada será entregue ao proprietário.

§ 4º—As questões entre proprietários e locatários não impedirão em caso algum o seguimento do processo de desapropriação.

§ 5º—É aplicável o disposto nos parágrafos anteriores àquele que houver construído, ou reconstruído prédio em terreno alheio, sob a clausula de indemnização integral, ou parcial, dos respectivos frutos, ou alugueres.

Art. 1.629.—A resolução do domínio, a reivindicação e quaisquer acções, ou onus reaes, não obstante à desapropriação, nem impedem que por ella a transferência de propriedade se faça livre e desembargada de todos os encargos judiciais e extrajudiciais.

§ 1º—Fica todavia salvo aos reclamantes allegarem e disputarem os seus direitos sobre o preço de indemnização em depósito, no qual se entenderão subrogados todos os direitos, ou onus reaes e penhoras, ou embargos judiciais, quer a desapropriação se opere por sentença, quer por acordo amigável.

§ 2º—Em falta de acordo entre os interessados, será feito o depósito do preço das avaliações, sobre o qual elles exercerão os seus direitos.

§ 3º—Realizada o depósito, o desapropriante entrará na posse do prédio, prosseguindo o processo desembargadamente.

Art. 1.630.—O desapropriante é obrigado, independentemente de indemnização, a conservar a sua custa, nos lugares convenientes, pontes, estradas, passagens, aquedutos, muros, cercas e tapumes necessários á prevenção de prejuízos resultantes da obra, para a qual se concedeu a desapropriação.

Art. 1.631.—Na desapropriação de águas serão guardadas as seguintes regras:

I—Quando o abastecimento exigir construção em terrenos próximos ou adjacentes a mananciais, serão estes também desapropriados simultaneamente, ou posteriormente, de acordo com o mesmo processo.

II—Possuindo o proprietário estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por se lhe tornar a exploração impossível, a elas se extenderá a expropriação.

III—Além da indemnização, terá o proprietário direito á quantidade de água necessária ao consumo doméstico, sendo feitas, para esse fim, as convenientes derivações, á custa do desapropriante.

IV—Não sendo possível garantir ao proprietário a agua necessária, será desapropriado todo o prédio.

Art. 1.632.—Entende-se revogado o decreto de desapropriação, quando o expropriante não iniciar o processo judicial dentro de seis meses.

Art. 1.633.—Podem ser ocupados temporariamente os terrenos não edificados que forem de imprescindível necessidade para a instalação dos serviços e trabalhos preparatórios e de execução de obras, ou para a extração de matérias a elles destinados.

§ 1º—A ocupação provisória, como um arrendamento forçado, será requerida mediante preço certo pelo tempo de sua duração e responsabilidade pelos danos causados.

§ 2º—O ocupante depositará a importância que for fixada por acordo ou estimativa do juiz, sob informação de um perito de sua imediata confiança, expedindo-se depois mandado, que lhe servirá de título.

§ 3º—Terminada a ocupação, proceder-se-á ao arbitramento para indemnização definitiva, observado o processo desta secção.

CAPÍTULO II

Processo administrativo

Art. 1.634.—A verificação da necessidade, ou utilidade, pública, da desapropriação compete ao Presidente do Estado, ou ao prefeito municipal, conforme a natureza do serviço, ou obra por executar.

Art. 1.635.—Pela desapropriação, pôde o Estado, ou o Município, transferir a propriedade para si, ou para outrem, seja indivíduo, sociedade, ou corporação, que se obrigue, por contrato ou em virtude de concessão, a realizar o serviço.

Art. 1.636.—Decreta-se a desapropriação por acto do Presidente do Estado, ou do prefeito municipal, sendo levantados, por técnicos, o plano da obra por executar e a planta dos predios, ou terrenos sujeitos total, ou parcialmente, à desapropriação, declarando-se o nome das pessoas a quem pertencem.

Art. 1.637.—Os proprietários dos predios e terrenos sujeitos à desapropriação não podem impedir que sejam aqueles percorridos e examinados pelos técnicos encarregados de levantar os planos e plantas, salvo o direito ao resarcimento de qualquer dano resultante.

Parágrafo único.—No caso de impedimento oposto aos peritos pelos proprietários, ou seus representantes, podem os desapropriantes recorrer à autoridade competente, administrativa, ou judiciária.

Art. 1.638.—O plano das obras e a planta dos predios e terrenos serão depositados na Directoria de Obras Públicas do Estado, ou na Secretaria da Prefeitura Municipal, conforme for a desapropriação estadual, ou municipal.

Art. 1.639.—Feito o depósito, serão os interessados citados por edital na imprensa local, e, na falta desta, no jornal oficial do Estado, para, no prazo de dez dias, contados da data da publicação, apresentarem, as reclamações, por escrito.

§ 1º—Expirado esse prazo, com reclamações, ou sem elas, o Governo do Estado, ou a Prefeitura Municipal, dará decisão, aprovando definitivamente o plano e a planta, ou fazendo nelles as alterações convenientes.

§ 2º—Se, em virtude de alteração do plano primitivo, a obra compreender outros predios, ou terrenos, observar-se-ão as respectivas as formalidades desse artigo e do anterior.

§ 3º—Aprovados definitivamente o plano e a planta, por decreto do Presidente do Estado, ou por acto do prefeito municipal, entender-se-ão desapropriados todos os predios e terrenos neles compreendidos, total, ou parcialmente, e que á execução daquelles planos forem necessários.

Art. 1.641.—Nenhuma autoridade judiciária, ou administrativa, poderá admitir reclamação, ou contrariedade, contra a desapropriação, depois de aprovados definitivamente, plano e planta, salvo o direito de intentar a parte acção de anulação do acto, por se não fundar em algum dos casos legais de desapropriação.

Art. 1.642.—Verificada a desapropriação, tornar-se-á efectiva a transmissão da propriedade pelo seu indemnização do seu valor, fixado por acordo das partes, ou por arbitramento.

CAPÍTULO III

Processo judicial

Art. 1.643.—O processo judicial de desapropriação tem somente por fim fixar o preço de indemnização para o efeito de, mediante previo pagamento, ou depósito, immitir-se o desapropriante na posse do bem desapropriado.

Art. 1.644.—A desapropriação será, em falta de acordo, promovida pelo representante da Fazenda estadual, ou municipal.

§ 1º—A fixação por arbitramento judicial poderá também ser requerida pelo ex-proprietário, se, decorridos seis meses da publicação do decreto de desapropriação, se não tornar efectivo o pagamento do preço convencionado.

§ 2º—Se, publicado o decreto, fôr proposta acção de anulação respectiva, não se iniciará o processo judicial de indemnização, antes de transitar em julgado a sentença confirmatória daquelle acto.

Art. 1.645.—A petição inicial para o arbitramento contará a exposição do pedido, com todas as especificações, e será instruída com os seguintes documentos:

I—Cópia autêntica do acto de desapropriação.

II—Cópia autêntica do acto que aprovou o plano das obras.

III—Cópia da planta especial do prédio, terreno, ou construção, autenticada pela retribuição competente, no tocante á sua exactidão e compreensão dos imóveis no plano aprovado.

IV—Declaração do quantum da indemnização oferecida aos proprietários, ou por elles pedida.

Art. 1.646.—Através a petição, serão citados os interessados para, na primeira audiência, aceitarem a indemnização oferecida, ou declararem a que exigem, procedendo-se neste caso, á louvação dos avaliadores.

Art. 1.647.—Na mesma audiência, deverão os citados declarar os nomes dos inquilinos, renditeiros e possuidores de benfeitorias e serviços reaes que possam ser prejudicados pela desapropriação, exhibindo cópia autêntica dos contratos que com elles tiverem, sob pena de ficarem obrigados ás indemnizações que lhes forem devidas.

Parágrafo único.—Feita a nomeação, será adiado o processo seguimento do feito, até que citem os nomeados.

Art. 1.648.—Nas desapropriações em que forem comprendidos bens de incapazes, poderão os seus tutores ou curadores ser, por despacho do juiz, autorizados a aceitar as ofertas razoáveis.

Art. 1.649.—Accusadas as cíticas, se, presentes á audiência, os interessados aceitarem as ofertas, ou ás suas exigências anuir o desapropriante, mandará o juiz tomar por termo o acordo, homologando-o por sentença e determinará que se seja mandado de imediato de posse, em favor do desapropriante, o requisitório para recebimento da quantia convencionada em favor do ex-proprietário.

Art. 1.650.—Se não comparecerem os interessados, ou se presentes não chegarem a acordo, o porceder-se-á na mesma audiência á louvação dos arbitradores, conforme o artigo 755 e seguintes devendo a escolha, a mais que possível, recair em profissionais.

Parágrafo único.—O terceiro desempatador será, porém, de livre escolha do juiz.

Art. 1.651.—Na audiência a que se refere o artigo 1.646 poderão ser os arbitradores recusados, observado o disposto nos artigos 760, 761 e 762, podendo nessa serem opostas as exceções admittidas neste Código.

Art. 1.652.—Feita a louvação e prestado pelos arbitradores o compromisso legal, designará o juiz dia e hora para o arbitramento, que se efectuará na situaçao do imóvel, com intimação das partes e dos peritos.

Art. 1.653.—Na dia, hora e lugar designado, comparecendo os arbitradores, ou substituídos os que faltarem pela forma do artigo 1.650, o juiz lhes apresentará as plantas dos imóveis sujeitos á desapropriação e os documentos oferecidos pelas partes bem como as ofertas e as exigências para as indemnizações.

Art. 1.654.—As partes, ou seus mandatários judiciais, poderão apresentar, reduzindo-as, suas observações.

Art. 1.655.—A discussão será pública, não podendo continuar além do dia designado para a diligências; e, logo que for encerrada pelo juiz, retirar-se-ão os arbitradores á sala particular e que resolvem, por maioria de votos, depois de reduzido a escripto, por todos assignados, será imediatamente entregue ao juiz para a homologação do laudo por sentença, que condenará nas custas a parte vencedora.

§ 1º—Se as indemnizações não excederem ás ofertas, ou ás exigências, serão condenados os recusantes.

§ 2º—Se a indemnização for superior á oferta e inferior á exigência, as custas se dividirão em proporção.

§ 3º—Os proprietários, qualquer que seja a somma de indemnização, serão sempre condenados nas custas, quando não de fizerem aceitar as ofertas, ou as quantias que pretendem.

Art. 1.656.—No caso de dascer olo dos arbitradores das partes, o terceiro nomeado pelo juiz fixará o quantum da indemnização entre o valor maximo e o minimo por elles propostos.

Art. 1.657.—Da sentença que homologar o arbitramento cabe apelação, que poderá ser provida, assim para anular ou processar por falta de formalidades essenciais, como para fixar o quantum da indemnização entre os valores propostos.

Art. 1.658.—O estabelecido nos artigos antecedentes será aplicado á desapropriação de águas, liquidando-se o valor da indemnização, conforme dispõe o artigo 1.662.

CAPÍTULO IV

Regras para avaliação

Art. 1.659.—No arbitramento da indemnização serão observadas as regras seguintes:

—Os arbitradores fixarão indemnizações distintas em cada uma das partes que ar rendam, a título diferente.

—No caso de usufruto, terá fixada uma só indemnização, em atenção ao valor total da propriedade, e a quantia fixada será aplicada em bens sobre os quais o usufrutuario e o proprietário exercem os direitos. O usufrutuario, que não for proprietário, ou não é o proprietário, poderá ser obrigado a prestar fiança.

III—O quantum da indemnização não será inferior á offereda do promovente da desapropriação, nem superior á proposta do proprietário.

IV—As contestações, duvidas e litígios sobre o direito e a qualidade dos reclamantes não obstante á fixação da indemnização, ordinando o juiz o respectivo depósito, para ser levantado por quem de direito.

V—Quando a desapropriação de prédio, ou terreno, for integral, deverão os arbitradores avaliar-lo no todo e fixar separadamente, a indemnização da parte que se pretende desapropriar.

VI—Na fixação de preço, devem ter em atenção a localidade, o tempo, a segurança do prédio desapropriado, o interesse que dela tirar o proprietário, o valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, o dano que provocar a desapropriação e quaisquer outras circunstâncias que influem no preço.

VII—O quantum da indemnização de prédio urbano não será inferior a dez nem superior a quinze vezes o valor locativo anual, deduzido previamente a importância do imposto e tendo base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação.

VIII—Se a propriedade estiver em ruinas, os arbitradores, estimando a importância das obras necessárias á reparação, ou reconstrução, poderão fixar valor mínimo, inferior ao determinado no número anterior.

IX—Na indemnização de propriedade rural, ou de terreno urbano sem construções, haverá arbitramento, atendendo-se ás regras gerais estabelecidas neste Capítulo.

X—Na indemnização de terreno rural baldio, os arbitradores, atendendo ás últimas condições e aptidões culturais e a tudo quanto possa influir e concorrer para o aumento desse valor.

XI—Não serão atendidas pelos arbitradores as construções, plantações e quaisquer benfeitorias feitas na propriedade, posteriormente ao decreto que aprovou o plano das obras.

Parágrafo único.—A indemnização de terreno sujeito a imposto territorial, será feita pelo valor do lançamento para o mesmo imposto.

Art. 1.660.—Nos casos de propriedade sujeita a emphyteuse:

I—O valor do domínio directo ou do senhorio, será calculado sobre a importância de vinte fôros e um laudemio.

II—O valor do domínio útil, fôr, ou emphyteusto, no valor do prédio livre, deduzido domínio directo; e o dos sub-emphyteustos será o do domínio emphyteusto, deduzidas vinte, penas e sub-emphyteustas, equivalentes ao domínio do emphyteusto principal.

Art. 1.661.—A indemnização ao fôrte, em caso algum, será computada na parte que compete ao proprietário.

Art. 1.662.—Quando se tratar de desapropriação de águas, observar-se-ão as seguintes regras:

I—O valor da indemnização será o que corresponder ao volume, ou à força motriz de que efectivamente se utilizar o proprietário, ao tempo da desapropriação.

II—A indemnização não excederá á exigência do proprietário, nem será inferior á oferta do desapropriante e a 6% do valor da propriedade, constante de contrato legal, ou, em sua falta, do valor que estimarem os arbitradores.

Art. 1.663.—No caso de divergência entre o proprietário e o que em seu prédio houver feito benfeitorias indemnizáveis, serão estas avaliadas separadamente, deduzidas proporcionalmente, as quotas que correspondem aos anos decorridos da locação, ou ao valor estimado dos fructos percebidos.

Art. 1.664.—Quando no prédio desapropriado, houver instalações, como mecanismos em funcionamento, será calculado o respectivo valor, como base de indemnização devida ao proprietário, caso não preste esta que sejam somente calculadas as despesas necessárias ao desmonte, transporte e collocação no local que precisamente designar.

Art. 1.665.—A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade, bem como o respectivo processo, de alô fixo e proporcional e da taxa judiciária.

LIVRO VII

Execuções

TÍTULO ÚNICO

(Redação e firma da execução)

CAPÍTULO I

Juizo e partes competentes para a execução

Art. 1.666.—É competente para a execução o juiz da causa principal, ou aquelle, que lhe succeder.

§ 1º—Se, pendente a ação, ou depois de julgada, houver o executado mudado de domicílio, a execução, não obstante, será proposta perante o juiz da causa.

§ 2º—Se a execução tiver de ser feita em bens existentes fora do território da jurisdição do juiz executor, mandará este expedir precatória de execução ao juiz do lugar em que os bens estiverem, para serem ali penhorados, avaliados e arrematados.

Art. 1.667.—As cartas precatórias deverão conter:

I—A ação.

II—A sentença exequenda.

III—A petição do exequente.

IV—O despacho do juiz que mandou passar a carta.

V—A procuração.

Art. 1.668.—Se o executado opuser embargos á carta executoria, serão processados pelo juiz deprecado, cabendo a decisão ao juiz deprecante.

Art. 1.669.—Se o executado possuir bens no fôro da causa, e em outro, a execução será sucessiva, sendo primeiramente executados aqueles e depois estes, salvo se forem manifestamente insuficientes uns e outros.

Art. 1.670.—A execução competente:

I—A para vencedores.

II—A seu beneficiário.

local; dia e hora em que poderá visitá-los, com intimação daquelle em cujo poder estiverem, sob pena de serem apreendidos, simplesmente para que a visita se efectue.

CAPÍTULO IX

Execução por quantia certa

SECÇÃO PRIMEIRA

Nomeação de bens

Art. 1.726.—Para execução da quantia certa será o executado citado para pagar, ou nomear, bens à penhora, nas vinte e quatro horas seguintes à citação.

Art. 1.727.—A nomeação feita pelo executado não vale, excepto convindo o exequente:

I—Se não é feita conforme a graduação estabelecida para a penhora.

II—Se o executado deixa de nomear os bens especialmente hypothecados, ou consignados, em pagamento.

III—Se o executado nomeia bens situados em outra comarca, ou distrito, tendo-os na comarca, ou no distrito, da execução.

VI—Se os bens nomeados são dependentes de liquidação, ou não são livres e desembargados, havendo, entretanto, outros que o sejam.

§ 1—A nomeação feita com inversão da ordem a que se refere o n.º 1, poderá ser entendida, a requerimento do exequente, enquanto este existir, ou tacitamente, não houver consentido nela.

§ 2—Logo após a nomeação, poderá o exequente requerer que, no termo de vinte e quatro horas, razoavelmente prorrogável, exhiba o executado os títulos de domínio, ou, na falta destes, indique a proveniência dos bens, com a prova de estarem livres de qualquer onus.

Art. 1.728.—Feita a nomeação e não na impugnando o exequente dentro de vinte e quatro horas, razoavelmente prorrogável, o executado os títulos de domínio, ou, na falta destes, indique a proveniência dos bens, com a prova de estarem livres de qualquer onus.

Art. 1.729.—A nomeação de bens devolve-se ao exequente, se o executado não usar do direito de fazê-la, ou a fixar contra a lei.

SECÇÃO SEGUNDA

Penhora

Art. 1.730.—Se o executado, dentro de vinte e quatro horas, não pagar, ou não nomear bens à penhora, ou fizer a nomeação contra as regras do artigo 1.727, proceder-se-á à penhora, passando-se mandado afim de serem penhorados tais bens quanto provavelmente bastem para a solução da dívida, juros e custas.

Art. 1.731.—O oficial de justiça deve fazer a penhora dentro de cinco dias, contados do recebimento do mandado, sob pena de suspensão, prisão, ou responsabilidade, conforme as circunstâncias.

Art. 1.732.—O auto de penhora deve ser assinado pelo oficial da diligência e duas testemunhas e conter:

I—Dia, mês, ano e lugar em que é feita.

II—Nomes do exequente e do executado.

III—Descrição dos bens penhorados com todos os caracteres necessários à verificação de sua identidade.

Parágrafo único.—Todas as diligências relativas à penhora e praticadas em seguito, constarão de um só auto, salvo se não puderem ser concluídas no mesmo dia, devendo, nesse caso, em cada dia, ser lavrado um auto.

Art. 1.733.—A penhora poderá ser feita em quaisquer bens do executado, guardada a ordem seguinte:

I—Dinheiro, pedras e metais preciosos.

II—Títulos de crédito público.

III—Moveis.

IV—Imoveis.

V—Direitos e acções, rendas, fructos e quota de socio em sociedade de responsabilidade limitada.

Parágrafo único.—Essa ordem não será obrigatória, se o executado não fizer a nomeação dentro das vinte e quatro horas.

Art. 1.734.—A penhora abrange também os rendimentos da coisa penhorada.

Art. 1.735.—Para que a penhora receia em dinheiro do executado, em mão de terceiro, é preciso que este o confesse, no acto da penhora.

§ 1—Se o terceiro o confessar, assignando o auto de penhora, será havido como depositário para todos os efeitos legais.

§ 2—Se entregar, ou depositar, a quantia confessada, considerar-se-á desolrigado.

Art. 1.736.—Feita a penhora em direito e ação do devedor, reputar-se-á o exequente subrogado, no direito do executado, para promover a cobrança, prestando contas oportunamente.

Parágrafo único.—Poderá, todavia, o exequente promover a avaliação e venda em hasta pública das ações e direitos penhorados, para pagamento da execução.

Art. 1.737.—Tratando-se de letra de cambio, nota promissória, ou qualquer outro título de crédito, considerar-se-á feita a penhora pela notificação ao devedor para não pagar, e aos terceiros interessados, por edital publicado na imprensa, onde houver, com prazo de quinze dias, para ciência da penhora.

§ 1—O disposto neste artigo não exclui a efectiva apreensão do título encontrado em poder do executado.

§ 2—A transferência do título, depois de findo o prazo do edital, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 3—O devedor do título não se exonerá da obrigação sem o depósito judicial de importância da dívida.

Art. 1.738.—Se a dívida penhorada for de restituição de coisa certa, será o devedor intimado para, no vencimento, depô-la, correndo então sobre ella a execução, depois de avaliada e arrematada.

Art. 1.739.—Se forem penhoradas dívidas de dinheiro a juros, ou prestações periódicas, poderá o exequente receber os juros, rendimentos, ou prestações, à medida que se forem vencendo, e descontá-los na importância da execução, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 1.740.—Quando existirem em juizo autos de ação do executado contra terceiro, ou de inventário e partilha de

heranças, ou de coisas e direitos em que aquela seja interessado, far-se-á a penhora no rosto dos autos, para se tornar efectiva na que houver a tocar.

§ 1—Nessa hipótese, o mandado contrá a ordem de intimação do escrivão do feito para apresentar os autos, em cartório, devendo o oficial de justiça lavrar ali o auto de penhora, com menção de todas as circunstâncias, certificando o exequível, no verso da primeira folha do processo, que a penhora se fez no direito e ação do executado, herdeiro, ou socio, com designação da data e do nome do exequente.

§ 2—Feita a penhora, della se intimará o réu, o inventariante, ou quem de direito, que ficará como depositário.

§ 3—Se a execução tiver de recuar em direito e ação constante de autos que correm em juizo, diverso, deprecar-se-á a diligência ao juiz competente.

§ 4—Sem audiência de credor que tiver feito penhora no rosto dos autos, não se procederá á partilha amigável da herança, nem se fará transacção sobre o direito penhorado.

Art. 1.741.—Expedido mandado, o oficial na presença de duas testemunhas, abrirá, ou arrombará as portas, gavetas, armários, ou moveis, onde presuma estarem os objectos penhoráveis, fazendo-se desse procedimento menção no auto de penhora, que deverá ser assinado pelas testemunhas.

Art. 1.742.—Expedido mandado, o oficial na presença de duas testemunhas, abrirá, ou arrombará as portas, gavetas, armários, ou moveis, onde presuma estarem os objectos penhoráveis, fazendo-se desse procedimento menção no auto de penhora, que deverá ser assinado pelas testemunhas.

Art. 1.743.—Em caso de resistência, ou quando fór de receber, lavrado auto, no primeiro caso, e precedendo justificação, em segredo, no segundo, requisitará o juiz á autoridade competente força necessária para auxilio do oficial na penhora e na prisão do resistente.

Parágrafo único.—O resistentе será remetido, com o auto e o rol de testemunhas, á autoridade criminal competente.

Art. 1.744.—A penhora pôde ser feita, onde se acham os bens do executado, ainda que dentro de restituição pública, procedendo, neste caso, venia do respectivo chefe e guarda-ladas a formalidades legais.

Art. 1.745.—Se a penhora fôr validamente feita, somente se procederá á segunda:

I—Se o produto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento.

II—Se o exequente desistir da primeira penhora, o que somente será permitido, se os bens forem litigiosos, onerados, ou estiverem sujeitos a outra penhora, ou arresto.

III—Se se verificar pela avaliação que o valor dos bens excede o díbro da dívida exequenda e o executado tiver outros bens que assegurem o pagamento da condemnação.

IV—Se a coisa penhorada perecer, ou fôr subtraída da mão do depositário.

Art. 1.746.—No caso de segunda penhora, assignar-se-á ao executado novo prazo para embargos, sendo dispensada outra citação pessoal.

Art. 1.747.—A penhora será feita com efectiva apreensão e consequente depósito dos bens.

Art. 1.748.—Os bens serão depositados em mão do deponente judicial, ou, em falta deste, em poder de pessoa idônea, escolhida pelo executor do mandado, sob sua responsabilidade.

Parágrafo único.—Podem as partes, em qualquer caso, concordar com a permanecença da coisa penhorada em poder do executado, que assignará termo de fiel depositário, sujeitando-se ás respectivas penas.

Art. 1.749.—Ao depositário incumbe a guarda e a administração dos bens penhorados, observando-se, de preferencia, qualquer acordo entre exequente e executado, sobre o modo de os administrar.

§ 1—Do depositário lavrará-se auto, assinado pelo depositário, oficial da diligência e duas testemunhas.

§ 2—A entrega da coisa depositada será requerida nos próprios autos da execução pela fórmula prescrita para a ação de depósito, observando-se a respeito da prisão do depositário as disposições dos artigos 1.191 e seguintes.

§ 3—As contas do depositário serão prestadas, a requerimento de qualquer dos interessados, pela fórmula estabelecida para a prestação de contas.

§ 4—Ao depositário, na execução, será abonado o que competir ao depositário público.

Art. 1.750.—Poderá o executado requerer a todo tempo, antes da arrematação, ou adjudicação, que se levante a penhora, depositando, em dinheiro, quantia suficiente para garantir a execução, compreendendo os juros e as custas por vencer.

§ 1—Nesse caso, a execução versará datu em diante, sobre a quantia depositada, guardadas as regras da penhora feita originalmente em dinheiro.

§ 2—As custas e os juros por accrescer serão previamente calculados pelo contado do juiz.

Art. 1.751.—Não podem ser absolutamente penhorados:

I—Bens inalienáveis.

II—Vencimentos de magistrados e funcionários públicos.

III—Soldos e vencimentos de militares.

IV—Ordenados, soldadas e salários de qualquer espécie.

V—Equipamento de militares.

VI—Livros de estudantes e os necessários ao exercício de profissão liberal, ou dos cargos de juiz, ou membro do Ministério Públíco.

VII—Utensílios e ferramentas indispensáveis de mestres e ofícios de ofícios mecânicos.

VIII—Materias necessárias para obras em andamento, salvo se o forem com elas.

IX—Pensões, tenças e monte-pios.

X—Imagens e outros objectos destinados a culto religioso, não sendo de grande valor.

XI—Fundos sociais por dívidas particulares dos sócios.

XII—O que for indispensável a cama e vestuário do executado e sua família.

XIII—Provisões de comida que se acharem na casa do executado.

XIV—Tumulos.

XV—Material fixo e rodante de estradas de ferro e imóveis necessários à sua exploração, separadamente daquelas.

XVI—Machinismos e acessórios indispensáveis de engenhos, fábricas, usinas e oficinas, se não forem conjuntamente a estes.

XVII—Bem de família, nos termos do art. 70 do Código Civil.

XVIII—Soma de seguro de vida instituída em benefício de pessoa determinada.

XIX—Vestuários de empregados, próprios ao exercício de suas funções.

XX—Credito da vítima, ou do beneficiário, por indemnização sem accidentes no trabalho.

Art. 1.752.—As apólices da dívida pública também não podem ser penhoradas, quando houverem sido emitidas com tal privilégio, salvo:

I—Quando nomeadas á penhora pelos possuidores.

II—Quando, caucionadas, faltarem os possuidores á clausura da caução.

III—Quando dadas em garantia e fiança de exatores e responsáveis á Fazenda do Estado, ou do Município.

IV—Quando adquiridas em fraude de credores.

Art. 1.753.—Podem ser penhoradas, em falta de outros bens:

I—Imagens e outros objectos destinados a culto religioso, sendo de grande valor.

II—Livros não compreendidos no n.º VI, do artigo 1.751.

III—Machinismos e instrumentos destinados a ensino e prática, ou exercício, de artes liberais e de ciências.

IV—Frutos e rendimentos de bens inalienáveis.

V—Sementes e instrumentos destinados ao serviço agrícola.

VI—Fundos líquidos que o executado possuir em sociedade de comércio.

Art. 1.754.—Entre os bens considerados inalienáveis e não sujeitos à penhora, compreendem-se os do Estado, e os Municipio.

Art. 1.755.—A penhora em bens já penhorados resvaler-se-á em concurso de credores, que será instaurado no juiz, onde se houver feito a primeira penhora; mas será nulla, se o depositário não fôr o mesmo da primeira.

Art. 1.756.—Feita a penhora, será da dívida do intimado o exequente, e, acausada na audiência que se seguir á intimação, assignar-se-á termo de seis dias á defesa, que será deduzida por embargos.

Parágrafo único.—Recado a penhora em bens imóveis, ou direitos a eles relativos, será também intimada a mulher do executado.

SECÇÃO TERCEIRA

Avaliação

Art. 1.757.—Se a penhora não houver embargos, ou forem rejeitados, proceder-se-á á avaliação dos bens.

Art. 1.758.—Na escolha dos avaliadores, observar-se-á o disposto nos artigos 755 e seguintes.

Art. 1.759.—Feita a escolha, expedir-se-á mandado, ao qual os avaliadores, depois de prestarem o compromisso devido, darão cumprimento, no prazo de dez dias, descrevendo minuciosamente os bens com todos os característicos, declarando a situação e as confrontações dos imóveis, e avaliando-os.

Parágrafo único.—A avaliação de propriedade deve compreender os acessórios e as dependências dela.

Art. 1.760.—Se houver resistência á avaliação, empregará o juiz os meios necessários, para que se realize, podendo mandar prender o resistentе, que será criminalmente processado.

Art. 1.761.—Não se procederá á avaliação:

I—Quando se tratar de penhora em bens já avaliados em contrato.

II—Quando os bens forem de tão pequeno valor que as despesas do processo não deixem margem á execução eficaz, competindo nesse caso ao juiz dar-lhes justo valor.

III—Quando se tratar de mercadorias, títulos públicos e papéis particulares, cotados na praça, caso em que prevalecerá a última cotação.

Art. 1.762.—A avaliação não se repete salvo:

I—Provando-se que, na primeira, houve erro, ou dolo dos avaliadores.

II—Se, entre o tempo da avaliação e o da arrematação, se descobrir, na coisa avaliada, onus, ou defeito, que lhe diminuam o valor.

SECÇÃO QUARTA

Das praças e da arrematação

Art. 1.763.—Feita a avaliação, para se anunciar a praça, serão affixados editais por dez dias ás portas dos auditórios e publicados tres vezes na imprensa local, onde a J. ouver.

Art. 1.764.—Os editais devem conter:

I—A descrição dos bens, com todos os característicos.

II—O preço da avaliação.

III—O lugar, dia e hora da praça.

IV—O lugar, dia e hora da arrematação.

Art. 1.765.—A praça far-se-á em dia, hora e lugar anunciados, presentes o juiz, o escrivão e o oficial de justiça, e expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possível.

§ 1—Se, por motivo ponderoso, não se realizar a hasta pública no dia designado, será transferida para outro dia, determinado mediante edital affixado e publicado pelo mesmo prazo.

§ 2—Se, por sobreveça á noite, não for concluída a praça no mesmo dia, continuará no seguinte, ou em outro, anunciam-se, neste ultimo caso, o dia novamente designado.

Art. 1.766.—Serão punidos disciplinarmente, ou sujeitos a processos de responsabilidade, conforme a falso, e pagamento ás custas da nova praça, os empregados, ou depositários, que incorrerem para a transferência dela, não comparecendo, ou não avisando oportunamente o seu impedimento.

Art. 1.767.—Não se efectuará a praça de bens hypothecados, sem que da penhora hajam sido intimados, com cinco dias, pelo menos, de antecedência, os credores hypothecados que não forem de qualquer modo aptos a executar.

Art. 1.768.—Fazendo-se penhora por dívida do empregado, sobre o predio empregado, será citado o senhorio directo com o prazo do artigo antecedente, para assistir á praça e exercer a preferência.

Art. 1.769.—É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, inclusive o exequente.

Parágrafo único.—Não serão aceitos langos com infração do art. 1.133 do Código Civil e de quaisquer outras disposições legais.

Art. 1.770.—A arrematação far-se-á:

I—Por quem oferecer maior lance, contanto que cubra o preço da avaliação, salvo no final da segunda praça.

II—Com dinheiro à vista, ou mediante fiança idonea e prazo de três dias.

§ 1º—Se a execução compreender mais de um bem, far-se-á a praça apregoadando-se cada um separadamente, salvo se constituírem um todo indissociável.

§ 2º—Havendo mais de um licitante, preferir-se-á aquele que se propuser a arrematar englobadamente todos os bens, contanto que ofereça preço igual ao maior lances oferecido.

§ 3º—Se a arrematação em globo for pretendida por mais de um licitante, será preferido o de maior lance.

§ 4º—Sobrestar-se-á a arrematação se, vendido um, ou alguns dos bens, bastar o produto para o pagamento da execução, inclusive custas.

Art. 1.771.—Se, na primeira praça, não forem arrematados os bens penhorados, proceder-se-á, em 3 dias depois, a outra, o abatimento de vinte por cento, aceitando-se afinal, o maior de entre os preços oferecidos, quaisquer que sejam, depois de suficientemente apregoados.

Art. 1.772.—Se não forem os bens arrematados, ou se, 3 dias depois, substituir a penhora, ficando o exequente com o rendimento líquido delles.

Art. 1.773.—A arrematação será reduzida a auto, assimando pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo oficial de justiça, ou leiloeiro.

Art. 1.774.—Assinado o auto, a arrematação solenemente considera-se perfeita e acabada e não mais se retratará, salvo:

I—Quando for annullada por sentença, quer em primis, quer em consequência de provimento de recurso interposto.

II—Quando se não efectuar o pagamento do preço, quer pelo arrematante, quer por seu fiador, dentro do prazo de três dias.

III—Quando for utilizada a preferência a que se refere o art. 855 do Código Civil.

Art. 1.775.—A arrematação solene e valida tem força de venda e todos os efeitos desta, resolvendo-se conforme a lei civil as questões relativas aos frutos da coisa arrematada.

Art. 1.776.—Se o arrematante, ou seu fiador, dentro de 3 dias não pagar o preço da arrematação, impõe-lhe-o o juiz, em favor da execução, a milha de vinte por cento do mesmo preço, cobravel executivamente, e os bens voltarão à praça.

§ 1º—A nova praça poderá o exequente preferir, pela mesma via executiva, cobrar do arrematante, ou do seu fiador, o preço da arrematação, sem prejuízo da multa.

§ 2º—Não serão admitidos a ficiar na nova praça o arrematante e o fiador remisos.

§ 3º—O arrematante, ou seu fiador, será relevado da multa:

I—Se lhe houver sido aberta a fallência, ou se houver sofrido qualquer outra incapacidade para contratar.

II—Se oferecer outro langor que entre *incontinenti* com o preço da arrematação.

III—Se se verificar a existência de onus real, constando do edital não estarem os bens sujeitos ao mesmo onus.

§ 4º—O fiador do arrematante poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida, quando, findo o prazo de três dias, for obrigado a pagar a respectiva importância.

Art. 1.777.—No caso do artigo anterior, § 3º, n.º III, até ser expedida a carta de arrematação, poderá esta ser desfeita, sendo restituída ao arrematante a importância que, porventura, tiver sido entregue em juizo.

Art. 1.778.—O preço da arrematação não poderá ser levantado pelo exequente, se houver credores habilitados para concorrerem.

Art. 1.779.—O preço da arrematação, que deverá ser depositado, não se levantará sem fiança:

I—Pendendo embargos, ou apelação, salvo nos casos previstos em lei.

II—Pendendo ação de nulidade do título exequendo, se já houver sentença que esteja promulgada.

III—Quando se tratar de navio arrematado que esteja onerado por crédito privilegiado.

Art. 1.780.—O exequente, que houver arrematado bens por conta da dívida, é obrigado a exhibir o preço no caso do artigo 1.778 e a prestar fiança no caso do artigo 1.779. Exibirá, fóra desses casos, apenas a parte excedente da dívida e as custas.

Art. 1.781.—Não é mistério para o levantamento do preço da arrematação, a citação do credor, certo ou incerto, salvo na execução movida por credor hypothecário, quando a coisa arrematada estiver sujeita a outra hypotheca, ou a penhor agrícola, inscritos, e com direito à prelação.

Parágrafo único.—Havendo outro credor hypothecário, ou pignoratício, a quem caiba prelação, com título inscrito, será citado para, no prazo de dez dias, allegar o seu direito ao preço da arrematação, sob pena de ser este levantado, se aquelle não se apresentar para disputar preferência.

Art. 1.782.—Quando a sentença dada à execução for revogada, no todo, ou em parte, por efeito de provimento ao recurso interposto, o arrematante será embolsado executivamente do preço da arrematação e das respectivas despesas judiciais, à costa do exequente, ou do seu fiador.

Art. 1.783.—O arrematante, que restituir os bens arrematados, não tem obrigação de restituir os frutos e rendimentos percebidos. Fica salvo ao executado o direito de indemnizar-se pelos bens do exequente.

Art. 1.784.—Se o arrematante tiver feito benfeitorias na coisa arrematada, ser-lhe-ão pagas pelo executado, na forma da lei civil, como possuidor de boa fé.

Art. 1.785.—Os direitos reais passam com o imóvel para o domínio do arrematante.

Art. 1.786.—A arrematação, em qualquer processo, contencioso, ou administrativo, poderá ser annullada, por meio de embargos, ou de ação competente.

Art. 1.787.—Lavrado o auto de arrematação e pagos os impostos devidos, mandará o juiz expedir a reapeciva carta, que deverá conter:

I—A autuação.

II—A sentença exequenda.

III—A penhora.

IV—A avaliação.

V—O auto de arrematação.

VI—A quitação, ou depósito do preço.

VII—A quitação dos impostos.

VIII—A sentença que houver rejeitado os embargos á arrematação e ás decisões em segunda instância, ou a declaração de não ter havido recurso alguma daquella sentença.

Art. 1.788.—As despesas da carta de arrematação, os impostos e as custas, trem por conta do arrematante, que poderá pedir a extinção de uma só carta dos diversos lotes arrematados.

Art. 1.789.—Nas execuções de hypothecas de vias ferreas, não se passará carta de arrematação ao maior licitante, antes de se intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar preferência, para, dentro de quinze dias, utilizar-la, se o quiser, pagando o preço da arrematação.

SEÇÃO QUINTA

Adjudicação

Art. 1.790.—O exequente poderá requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças, por preço não inferior à avaliação, cotação, valor determinado pelo abatimento ou pelo do maior lance oferecido.

§ 1º—A adjudicação somente será admitida, depois de encerrada a praça.

§ 2º—A adjudicação é facultativa e poderá ser requerida assim pelo exequente, como por qualquer credor que haja protestado por preferência, ou rateio.

§ 3º—Nesse ultimo caso se efectuará concurso sobre os bens, nos termos do artigo 1.820 e seus parágrafos.

Art. 1.791.—Nos casos do art. 1.777 do Código Civil, não havendo acordo entre os herdeiros, sobre a adjudicação requerida por um deles, seguir-se-á o estabelecido no artigo 1.820 e seus parágrafos.

Art. 1.792.—Se o valor dos bens adjudicados exceder á importância da dívida, o credor adjudicatário consignará o excesso no depósito público, e sua responsabilidade se apurará de acordo com o artigo 1.776.

Art. 1.793.—Não se faz mistério, para adjudicação, que sejam citados, ou ouvidos, os demais credores, aos quais fica salvo o direito de disputar a preferência, ou por artigos, se acudirem a juizo antes de assignada a carta de adjudicação, ou por ação ordinária, se comparecerem depois.

Art. 1.794.—Em vez da adjudicação dos bens penhorados, poderá o exequente, não se opondo o executado, requerer o pagamento das rendas dos mesmos bens, se forem indissociáveis e o seu valor exceder o dobro da dívida.

Art. 1.795.—A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o direito do adjudicatário será respeitado, durante o tempo da adjudicação.

Parágrafo único.—Adjudicados os rendimentos dos bens, continuará estes em depósito, até que o pagamento se complete.

Art. 1.796.—A adjudicação, nesse caso, deve preceder:

I—Conta de importância da execução, comprendidos juros, despesas e onus reais dos bens.

II—Cálculo do tempo necessário ao pagamento da dívida.

III—Avaliação dos rendimentos, salvo se o preço estiver alugado, ou arrendado, sendo neste caso calculada a adjudicação pela renda, ou aluguer, declarado pelo inquilino, ou atestado pelos recibos do proprietário.

Art. 1.797.—Pôde, todavia, o credor, allegando fraude, ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos e, verificada tal hipótese, não será o inquilino conservado.

Art. 1.798.—As cartas de adjudicação, além das peças mencionadas no artigo 1.787, conterão:

I—A certidão de não ter havido lançador.

II—A sentença.

Art. 1.799.—Nas execuções de hypothecas de vias ferreas, não se passará carta ao credor adjudicatário, antes de ser intimado a Fazenda Nacional, ou a do Estado, a quem tocar preferência, para utilizá-la, se o quiser, dentro de quinze dias, pagando o preço fixado na adjudicação.

SEÇÃO SEXTA

Remissão

Art. 1.800.—Depois de realizada a primeira praça e até a assinatura do auto de arrematação, ou até a publicação da sentença de adjudicação, poderá o executado remir todos, ou alguns dos bens penhorados, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao maior dos lances oferecidos, se o houverem.

§ 1º—Equal direito cabe á mulher, aos descendentes, e aos ascendentes do executado.

§ 2º—Nos casos de insolvença, ou fallência, do devedor hypothecário, o direito de remissão transfere-se á massa, em juízo da qual não poderá o credor impedir o pagamento do preço por que foi avaliado o imóvel.

Art. 1.801.—A remissão não será parcial, quando houver licitante para todos os bens.

Art. 1.802.—Havendo vários pretendentes á remissão, será preferido o que oferecer maior preço, e, em igualdade de condições, o executado, e, sucessivamente, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, preferindo o mais próximo ao mais remido em grau.

Parágrafo único.—Nos inventários, será guardada a regra deste artigo, para a remissão dos bens destinados ao pagamento do passivo hereditário, assumindo a posição de executado, para este fim, o menor e os herdeiros, que poderão, total, ou parcialmente, remir a parte daqueles bens, proporcionalmente á importância dos seus quinhões.

Art. 1.803.—Far-se-á a remissão, pedindo o interessado que o juiz o admitta a depositar a importância, dentro de 48 horas.

Art. 1.804.—A importância depositada poderá ser levantada somente nos casos em que o exequente é permitido levar o preço da arrematação.

Art. 1.805.—A carta remitir os bens, passar-se-á carta, que conterá á sentença de renúncia e as peças mencionadas nos artigos 1.787, ou 1.798, conforme o caso.

CAPÍTULO X

Embargos do executado

Art. 1.806.—Os embargos do executado na execução por quantia certa só poderão ser opostos nos seguintes termos:

I—Dentro de seis dias contados da audiência em que a penhora for accusada.

II—Dentro de seis dias seguintes ao acto da arrematação, ou sentença adjudicatória, ou remissória, sem dependência de intimação.

Parágrafo único.—A carta de arrematação, adjudicatória, ou renússia, não será expidida e os bens arrematados adjudicados, ou remidos, não serão entregues, antes de terminado o prazo de embargos, ou de serem estes decididos, os opostos, salvo caso de desistência, tomada por termo.

Art. 1.807.—Na execução para entrega de coisa certa, ou de coisas fungíveis (artigo 1.716), os embargos só poderão ser opostos no prazo do artigo anterior; na execução para prestação de facto, dentro de seis dias do prazo assignado á prestação; na execução de sentença alternativa, ou condicional, oppor-se-á os embargos no prazo fixado para a escolha.

Art. 1.808.—Na primeira fase da execução por quantia certa, são admisíveis os seguintes embargos propostos conjuntamente:

I—De nullidade do processo e da sentença com prova constante dos autos, ou oferecida *incontinenti*.

II—De nullidade ou excesso da execução até a penhora.

III—De matéria capaz de illidir a execução, superveniente á sentença exequenda, ou não alegada e decidida na ação.

IV—De declaração de fallência.

V—De inexigibilidade da obrigação ou de alguma prestação por não estar vencida ou pender condição suspensiva.

VI—De compensação total ou parcial, por dívida líquida e certa, se estiver a tempo com execução apparelhada, ou constante de título que dé direito à ação executiva.

VII—De infregitura do título, com prova *incontinenti* de aliquid, ou de ambos.

a) pelo credor, provando que teve justo impedimento para comparecer em juizo e desender-se;

b) pelo exequente, oferecendo documento descoberto depois de tornada a notória a sentença exequenda e pelo qual se prove, com toda a evidencia, o contrario do que ficou nella decidido, ou recém-decidido, ou a lativade das provas que lhe serviram de fundamento.

Art. 1.809.—Poderá ainda arguir o executado:

I—Na execução para entrega de coisa certa:

a) o direito de retenção por benfeitorias, nos casos previstos em lei;

b) falta de identidade entre a coisa pedida ou entregue e a que é o bens objecto da sentença.

II—Na execução para proteção de facto:

a) sendo o facto positivo, a insuficiencia do prazo protesto a que se refere o artigo 1.706;

b) sendo negativo, o não ter sido praticado o facto prohibido pela sentença.

Art. 1.810.—Na segunda fase da execução são admissíveis os seguintes embargos propostos conjuntamente:

I—De nullidade, desordem, ou excesso de execução, depois de penhora, até a oposição dos embargos.

II—De matéria capaz de illidir a execução e superveniente à penhora.

Art. 1.811.—Na execução, para o fim de se autorizar a oposição de embargos:

I—Quando se executa por quantia superior á condemnação.

II—Quando se faz a execução por coisa diferente daquela sobre que versa a sentença.

III—Quando depende de facto que o exequente deva praticar, e a execução se inicia sem que elle tenha feito o que lhe cumpria.

Parágrafo único.—Verificado pela avaliação ter havido excesso de penhora, quando esta recair em varios bens, mandará o juiz, a requerimento do executado, reduzir a penhora aos bens suficientes para a execução.

Art. 1.812.—A nullidade do processo, da sentença, ou da execução, somente poderá ser allegationa, em embargos, nos casos dos artigos 1.830 e seguintes.

Art. 1.813.—Antes da penhora, ou decorrido o prazo para cumprimento de condemnação, nas deusas espécies de execução, poderá qualquer das partes requerer, por simples petição, a emenda do erro de conta, ou da quantia líquida exigida, decidindo o juiz de plano, sob informação do contado e depois de ouvidos, em quarenta e oito horas, a parte contraria.

Parágrafo único.—Se, porém, o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, mandará que a parte deduzira embargos no prazo legal.

Art. 1.814.—Offercidos embargos, serão conclusos ao juiz, que os receberá, ou rejeitará *in-limine*.

Art. 1.815.—Se forem recebidos, assignar-se-á termo de cinco dias para contestação, findos os quais será aberta dilação probatória por dez dias, arrazoando afinal embargado e embargado, no prazo de cinco dias para cada um, sentenciando o juiz, que julgará procedentes ou não, os embargos.

Art. 1.816.—Se a sentença exequenda for do Superior Tribunal de Justiça, os embargos infringentes, ou de nullidade, ser-lhe-ão remetidos para o julgamento, depois de processados, não havendo nessa hipótese despacho de recebimento, ou rejeição *in-limine*.

§ 1º—Se, conjuntamente com os embargos da competência do Superior Tribunal de Justiça, forem opostos embargos de competência do juiz executor, estes somente serão julgados depois da decisão definitiva daquelles.

§ 2º—Os embargos no Superior Tribunal de Justiça serão julgados, sem mais audiência das partes, como as apelações civis, sendo embargável a decisão que for proferida.

Art. 1.817.—Os embargos infringentes e de nullidade opostos na execução á sentença proferida, pelo juiz de direito em segunda instância, ser-lhe-ão remetidos para julgamento depois de processados no juiz distrital, não havendo também,

neste caso, despacho de recebimento, ou de rejeição *in-limine*, devendo ser observado o disposto no § 1º do artigo antecedente.

CAPÍTULO XI Concurso de credores

Art. 1.818.—O concurso entre credores do mesmo devor instaura-se no processo da execução, onde se proceder à arrematação, adjudicação, ou remisão, dos bens penhorados.

Art. 1.819.—O concurso versará sobre o preço de arrematação ou remisão, ou sobre os próprios bens, se não forem arrematados, ou remidos.

Art. 1.820.—O concurso de credores só se efectua quando os bens do devedor comum não chegarem para o pagamento integral de credores, e estes vierem a juiz antes de entregar ao executivo o preço da arrematação, ou da remisão, ou antes de assinada a carta de adjudicação.

§ 1º.—A prova de insuficiência dos bens incumbe aos credores chirográpharios concorrentes, e a que for feita por qualquer delles aproveita a todos.

§ 2º.—Se o devedor fôr comarcante, em vez do concurso de credores ser-lhe-á aberta a falência.

§ 3º.—Os credores, que não vierem a juiz no prazo marcado neste artigo, só por ação ordinária poderão disputar a prelação, ou a quota proporcional a seus créditos.

Art. 1.821.—Em qualquer termo de execução, antes do levantamento do preço da arrematação, ou remisão, ou antes da assinatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer os protestos de preferência, ou rateio, e requerer que o preço não seja levantado, ou não se assigne a carta de adjudicação, sem que primeiro se proceda ao concurso.

O concurso, porém, não será instaurado senão depois do acto da arrematação, ou da sentença de adjudicação, ou remisão.

Art. 1.822.—Para ser o credor admitido a concurso, é essencial que se apresente no juizo de preferência munido de título que dê direito a ação executiva, ou com sentença, ainda que em grau de recurso, obtida contra o executado, sem dependência de penhora.

Art. 1.823.—A simples sentença de preceito, que além da confissão do réu, se não fundar em instruções públicas, ou particular, não habilita ao concurso de preferência.

Art. 1.824.—Para o concurso devem ser citados os credores que hajam por elle protestado, com a comunicação de perdeverem a prelação que lhes compete. Os credores desconhecidos facultar-se-á fazerem valer sempre o seu direito, por ação ordinária.

Art. 1.825.—A requisição de qualquer interessado instaurar-se-á o concurso, mediante citação de todos os credores que por elle nos autos protestarem, para que venham à primeira audiência ver o promovente oferecer, por escrito, as suas allegations e os documentos que as provem, a bem do direito que lhe assista ao rateio ou preferência.

Art. 1.826.—Citados os credores e acusadas as citações, serão oferecidos os artigos e assignados aos demais credores prazo commun, improrrogável, de cinco dias, para contestar, na mesma ordem em que houverem articulada.

Art. 1.827.—Concluída a contestação, seguir-se-á dilação probatória de vinte dias, finda a qual arrazoarão os credores sucessivamente, cada um no termo de cinco dias, e serão os autos conclusos ao juiz, que julgará o concurso, classificando os credores, ou mandando proceder ao rateio, no caso de nenhuma preferência ter sido disputada.

Art. 1.828.—A discussão entre os credores pôde versar, quer sobre a preferência entre elles disputada, quer sobre nullidades, simulação, fraude, ou falsidade dos contratos, ou das dívidas.

Art. 1.829.—Na graduação dos créditos em concurso de preferência, observar-se-á o disposto na legislação civil.

LIVRO VIII

TÍTULO ÚNICO

Nullidades

Art. 1.830.—É nulo o processo:

I—Sendo incompetente, ou ilegitimamente alguma das partes
Parágrafo único.—A ilegitimidade da parte resulta:
a) da incapacidade de estar em juiz, por si ou por outrem, ou sem as necessárias condições legais;
b) da falta de identidade entre a pessoa do autor, ou do réu, e aquela a quem o contra quem a lei concede a ação.
II—Faltando-lhe alguma fórmula, ou termo essencial.
III—Preterindo-se alguma formalidade que a lei exige, sob pena de nullidade.

Art. 1.831.—São fórmulas e termos e sências do processo:

§ 1º—Nas causas contenciosas, em geral:
a) a petição inicial;
b) a citação;
c) o termo para defesa;
d) o termo para provas, se julgado necessário;
e) a sentença final e sua publicação;
f) o prazo para interposição, remessa e preparo dos recursos;
g) o termo para interposição dos recursos voluntários;
h) o termo para as conclusões, ou razões, nos recursos;
i) a decisão do recurso e sua publicação;
j) o recurso ex-officio, nos casos legais;
k) a audiência do Ministério Público, quando exigida expressamente na lei;

i) a habilitação de herdeiros, ou sucessores, da parte falecida.

§ 2º—Nos processos de inventário:

a) o compromisso do inventariante;
b) o título de herdeiros;
c) a declaração dos bens;
d) a avaliação do bens;

e) a partilha, ou adjudicação.

§ 3º—Nos processos de interdição, o exame do paciente, nos termos e forma prescritos no art. 450 do Código Civil.

§ 4º—Nos processos de desquite por mutuo consentimento:

a) a petição inicial, nos termos do artigo 1.589;

b) o comparecimento pessoal dos conjuges;

c) a audiência dos conjuges, separadamente, pelo juiz;

d) o prazo mínimo de 15 dias para a ratificação do ato;

e) a sentença de homologação;

f) o recurso ex-officio.

§ 5º—Nos processos de divisão e demarcação:

- a) a petição inicial;
- b) a louvagão;
- c) o reconhecimento do ponto de partida;
- d) a audiência para apresentação de títulos;
- e) a planta;
- f) o memorial;
- g) a partilha;
- h) a autenticidade da linha;
- i) a sentença e sua publicação.

§ 6º—Nos processos de recuperação de títulos ao portador:
a) a petição inicial e as intimações exigidas na lei;

b) os editais para intimação de terceiros;

c) o prazo para as reclamações;

d) a sentença e sua publicação.

§ 7º—Nos processos de desapropriação:

- a) o acto declaratório da necessidade, ou utilidade pública;
- b) a petição inicial;
- c) a avaliação;
- d) o depósito do preço, antes da imissão na posse;
- e) a imissão na posse.

§ 8º—Nos processos em que a parte é citada para exercutar voluntariamente o pedido, o prazo em que deve fazê-lo.

§ 9º—Na execução:

- a) a citação;
- b) a liquidação da sentença ilíquida;
- c) a penhora;
- d) os termos para embargo e impugnação e provas;
- e) a avaliação;
- f) a publicação de editais, ou anúncios;
- g) a arrematação, ou leilão judicial, adjudicação, ou remisão;

h) o prazo para embargos á arrematação, ou adjudicação;

i) o concurso de credores, havendo protesto;

j) a notificação do credor com garantia real, estendendo ao prazo, restando a venda judicial da coisa;

k) a intimação, sua publicação, os prazos para interposição, restando a sua validade dos recursos e as respectivas decisões.

Art. 1.832.—As nullidades de que trata o artigo 1.830 podem ser alegadas em qualquer tempo e instância, anulando o processo desde o termo em que se deram, quanto aos factos relativos, dependentes e consequentes, e não podem ser supridas pelo juiz.

Art. 1.833.—As demais nullidades se haverão por supridas, se as partes as não arguirem, quando, depois que os orelrem, lhes competir o direito de contestar, allegar afinal, ou embargar na execução.

Art. 1.834.—Deve o juiz suprir, ou pronunciar, as nullidades, logo que as partes as arguirão pelo modo determinado no artigo antecedente, conforme os actos arguidos de nullos ou não, ou sobre os actos posteriores.

Parágrafo único.—Arguida a nullidade, serão os autos conclusos ao juiz para que a pronuncie, ou supre, se a julgar procedente.

Art. 1.835.—As nullidades arguidas, não sendo supridas, ou pronunciadas pelo juiz, importam:

I—A anulação do processo na parte respectiva se causaram prejuízo querer as argui.

II—A responsabilidade do juiz.

Art. 1.836.—A nullidade proveniente da incompetência do juizo ratione materiae é a única que pôde ser pronunciada ex-officio, em qualquer termo, ou instância do processo.

Art. 1.837.—Nenhum acto será declarado nulo, se lhe for possível a repetição, ou rectificação.

Art. 1.838.—Salvo prova em contrário, presumem-se regulares os actos processados.

Art. 1.839.—A nullidade de um acto, ou termo, só acarreta a dos actos sucessivos directamente dependentes daquelle.

Art. 1.840.—A incompetência do juiz annulla somente os actos decisórios por elle proferidos, subsistindo os demais, e devendo o processo ser remetido ao juiz competente, perante o qual tenha de prosseguir.

Art. 1.841.—O comparecimento da parte em juiz suprime a citação e sane os seus efeitos, excepto nos casos em que comparece para arguir a nullidade.

Art. 1.842.—Ainda que concorra alguma das nullidades do artigo 1.830, não poderá ser pronunciada, senão quando:

I—Houver prejuízo de alguma das partes.

II—Não tiver dado causa à nullidade aquelle que a arguiu.

III—Quando não for invocada pela parte em cujo favor tiver sido instituída.

IV—Quando a decisão houver sido proferida em favor da parte que a lei quis beneficiar com a anulação.

Art. 1.843.—A alegação de nullidade não será recebida:

I—Se a parte que a opõe deixou sciemteamente que se procedesse sobre o acto arguido de nulo.

II—Se para o pedido de nullidade a lei limitou prazo e este expirou.

Art. 1.844.—É nulla a sentença:

I—Sendida para juiz incompetente, suspeito, peitado, ou subornado.

II—Sendida contra expressa disposição de lei.

III—Fundada-se em instrumentos, ou elementos, julgados falsos em juiz competente.

IV—Annullandose o processo em que foi proferida.

V—Sendida contra a autoridade de coisa julgada.

Art. 1.845.—A sentença pôde ser anullada por meio de:

I—Agravio.

II—Apelação, ou embargo.

III—Embargo á execução.

IV—Ação rescisória.

LIVRO IX

Recursos

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1.846.—São admissíveis os seguintes recursos:

I—Embargo.

II—Apelação.

III—Agravio.

IV—Carta testemunhalvel.

V—Recurso extraordinário.

Art. 1.847.—Não é lícito á partes usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso contra a mesma decisão, podendo, entretanto, variar de recurso, dentro do prazo legal.

Art. 1.848.—Além da parte litigante, podem recorrer das decisões:

I—O assistente, não recorrendo o assistido.

II—O oponente.

III—O terceiro prejudicado, ainda que não tivesse intervindo na causa, desde que prove, quanto baste, prejuízo real, ou potencial.

Parágrafo único.—Considera-se terceiro prejudicado aquele que tem direito offendido, se a sentença passasse em julgado.

Art. 1.849.—O recurso interposto por uma das partes apreende a todos os litigantes, embora tenha sido interposto por um só, salvo quando distintos, ou opostos os seus interesses.

Art. 1.850.—Se a sentença contriver partes distintas, pode o recurso ser restrito a qualquer delas, especificando-se no termo a de que se recorre.

Parágrafo único.—A sentença, na parte de que se não recorre, não será prejudicada pela decisão do recurso.

Art. 1.851.—O prazo para interposição de recurso consta-se:

I—Da intimação ás partes ou a seus procuradores judiciais.

II—Da publicação, em um diário da Capital, da noticia do julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

III—Da publicação de publicação, quando a ella estiverem presentes as partes ou seus procuradores.

§ 1º—A publicação do julgamento pela imprensa será feita pelo scrivão do Superior Tribunal e consignará a natureza do recurso interposto, o nome das partes, a conclusão e data do mesmo.

§ 2º—Quando o prazo tiver corrido da publicação pela imprensa, o envião, certificando-o, juntará aos autos um número do jornal respectivo.

§ 3º—O prazo para o terceiro prejudicado recorrer está subordinado à disposição deste artigo.

Art. 1.852.—Os recursos podem ser interpostos:

I—Por petição despedida pelo juiz, e termo nos autos assinado pelo recorrente.

II—Em audiência, assinado o termo pela parte,

III—Em cartório, por termo nos autos igualmente assinado pelo recorrente e duas testemunhas.

Parágrafo único.—A interposição de embargos independe de termo.

Art. 1.853.—Os recursos podem ser interpostos pela própria parte, ou por seu mandatário judicial, devendo indicar-se no termo a autoridade para quem se recorre.

Art. 1.854.—Os prazos para interposição dos recursos são plenários e improrrogáveis, não se tornando conhecimento do que for interposto, ou preparado, fora do termo legal.

Art. 1.855.—A desistência de recurso, pendente do Superior Tribunal de Justiça, será processada e julgada pelo relator.

Art. 1.856.—Nos julgamentos de embargos, agravos e apelações, perante o Superior Tribunal de Justiça será permitido ás partes, por seus advogados, o debate oral, falando primeiramente o recorrente e depois o recorrido, por uma só vez, e por quinze minutos improrrogáveis.

CAPÍTULO II

Embargos

Art. 1.857.—Os embargos só serão admitidos, quando interpostos, dentro do prazo de cinco dias, contados consoante o disposto no artigo 1.851.

Art. 1.858.—As sentenças de primeira instância são susceptíveis unicamente de embargos declarativos.

Art. 1.859.—Aos accordos nas apelações civis, nos embargos remetidos e nas ações rescisórias de accordos, poderão ser opostos, além dos embargos declarativos, os modificativos e os ofensivos.

Art. 1.860.—Cabe os embargos de declaração:

I—Quando houver na sentença, ou no acordo, obscuridate, ambigüidade, ou contradicção.

II—Quando for omitido ponto, sobre que teria de pronunciar-se a sentença, ou o acordo.

Parágrafo único.—No Superior Tribunal de Justiça, também são admisíveis embargos de declaração, sobre a falta de conformidade do acordo com o vencido na sessão do julgamento.

Art. 1.861.—Occorrendo qualquer dos casos do artigo antecedente, requererá a parte, dentro do prazo estabelecido no artigo 1.857, que se declare, ou explique o julgado, ou se expresse o ponto que nello foi omitido, ou aquele em que se verificar a falta de conformidade do acordo.

§ 1º—Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e sem audiência da outra parte, serão decididos sem que seja feita outra mudança do julgado.

§ 2º—Não poderá o juiz, sob qualquer fundamento, deixar de fazer declaração, sobre o ponto arguido de obscuridate, ambigüidade, ou contradicção, de se pronunciar sobre a questão alegada, ou sobre o ponto, em que se verificar a falta de conformidade do acordo.

§ 3º—Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outro recurso cabível; não se contando nesse os dias compreendidos entre a apresentação desses embargos e a intimação ás partes da decisão delas.

Art. 1.862.—Os embargos modificativos e os ofensivos, do julgado somente serão admitidos, quando versarem sobre nullidade do processo, ou da sentença, ou quando, fundados na matéria de facto, versarem sobre pontos não compreendidos na decisão, ou que, compreendidos, devem ser apreciados em face de novas provas produzidas *incontinenti*.

Art. 1.863.—A parte que pretender oppôr embargos modificativos, ou ofensivos, ao acordo requerido, dentro do prazo do artigo 1.857, vista dos autos ao relator, que julgando admissível o recurso mandará dar vista por cinco dias ao embargante para oferecê-lo, e por igual prazo ao embargado para impugná-lo. Em seguida, terá o embargante o mesmo prazo para suscindê-lo.

neste caso, despacho de recebimento, ou de rejeição *in limine*, devendo ser observado o disposto no § 1º do artigo antecedente.

CAPÍTULO XI Concurso de credores

Art. 1.818.—O concurso entre credores do mesmo deve-
do instaura-se no processo da execução, onde se proceder à
arrematação, adjudicação, ou remissão, dos bens penhorados.

Art. 1.819.—O concurso versará sobre o preço da arre-
matação, ou remissão, ou sobre os próprios bens se não forem
arrematados, ou remidos.

Art. 1.820.—O concurso de credores só se efectua quan-
do os bens do devedor comum não chegarem para o pagamen-
to integral de credores, e estes vierem a juízo antes de ente-
tregar ao exequente o preço da arrematação, ou da remissão,
ou antes de assignada a carta de adjudicação.

§ 1º.—A prova de insuficiência das bens incumbe aos
credores chirographários concorrentes, e a que for feita por qual-
quer delles aproveita a todos.

§ 2º.—Se o devedor for em mora, em vez do con-
curso de credores ser-lhe-á aberta a falência.

§ 3º.—Os credores, que não vierem a juízo no prazo mar-
cado neste artigo, só por ação ordinária poderão disputar a
prelação, ou a quota proporcional dos seus créditos.

Art. 1.821.—Em qualquer termo da execução, antes do
levantamento do preço da arrematação, ou remissão, ou antes
da assinatura da carta da adjudicação, podem os credores fa-
zer os protestos de preferência, ou rateio, e requerer que o pre-
ço não seja levantado, ou não se assigne a carta de adjudica-
ção, sem que primeiro se proceda ao concurso.

O concurso, porém, não será instaurado senão depois do
acto da arrematação, ou da sentença de adjudicação, ou remissão.

Art. 1.822.—Para ser o credor admitido a concurso, é
essencial que se apresente no juízo de preferência munido de
título que dê direito a ação executiva, ou com sentença, ainda
que em grau de recurso, obtida contra o executado, sem depen-
dência de penhora.

Art. 1.823.—A similes sentença de preceito, que além da
confissão do réu, se não fundar em instruções públicas, ou per-
ticular, não habilita ao concurso de preferência.

Art. 1.824.—Para o concurso devem ser citados os cre-
dores que hajam por elle protestado, com a comunicação de
perdem a prelação que lhes compete. Aos credores desconhe-
cidos facultar-se-á fazermos valer sempre o seu direito, por ação
ordinária.

Art. 1.825.—A requerimento de qualquer interessado ins-
tautará-se o concurso, mediante citação de todos os credores
que por elle nos autos protestarem, para que venham à primeira
audiência ver o promovente oferecer, por escrito, as suas allega-
ções e os documentos que as provem, a bem do direito que lhe
assiste ao rateio ou preferência.

Art. 1.826.—Citados os credores e acusadas as citações,
serão oferecidos os artigos e assignado aos demais credores prazo
comum, impróprio, de cinco dias, para contestar, na mesma
ordem em que houverem articulado.

Art. 1.827.—Concluída a contestação, seguir-se-á dilação
probatória de vinte dias, finda a qual arrazoarão os credores
successivamente, cada um no termo de cinco dias, e serão os
autos conclusos ao juiz, que julgará o concurso, classificando os
credores, ou mandando proceder ao rateio, no caso de nenhuma
preferência ter sido disputada.

Art. 1.828.—A discussão entre os credores pode versar,
quer sobre a preferência entre elles disputada, quer sobre nullida-
de, simulação, fraude, ou falsidade dos contratos, ou das dívidas.

Art. 1.829.—Na graduação dos créditos em concurso de
preferência, observar-se-á o disposto na legislação civil.

LIVRO VIII

TÍTULO ÚNICO

Nullidades

Art. 1.830.—É nulo o processo:

I—Sendo incompetente, ou ilegitimamente alguma das partes
Parágrafo único.—A ilegitimidade da parte resulta:
a) da incapacidade de estar em juízo, por si ou por ou-
trem, ou sem as necessárias condições legais;
b) da falta de identidade entre a pessoa do autor, ou do
réu, e aquela a quem o contra quem a lei concede a ação.
II—Faltando-lhe alguma fórmula, ou termo essencial.
III—Preterindo-se alguma formalidade que a lei exige, sob
pena de nullidade.

Art. 1.831.—São formulas e termos e seviços do processo:

§ 1º—Nas causas contenciosas, em geral:

a) a petição inicial;
b) a citação;
c) o termo para defesa;
d) o termo para provas, se julgado necessário;
e) a sentença final e sua publicação;
f) o prazo para interposição, remessa e preparo dos recursos;
g) o termo para interposição dos recursos voluntários;
h) o termo para as conclusões, ou razões, nos recursos;
i) decisão de recurso e sua publicação;
j) o recurso ex officio, nos casos legais;
k) a audiência do Ministério Público, quando exigida ex-
pressamente na lei;

i) a habilitação de herdeiros, ou sucessores, da parte falecida.

§ 2º—Nos processos de inventário:

a) o compromisso do inventariante;

b) o título de herdeiros;

c) a declaração dos bens;

d) a avaliação do bens;

e) a partilha, ou adjudicação.

§ 3º—Nos processos de interdição, o exame do pacien-
te, nos termos e fórmulas prescritas no art. 450 do Código Civil.

§ 4º—Nos processos de desquite por mutuo consentimento:

a) a petição inicial, nos termos do artigo 1.589;

b) o comparecimento pessoal dos conjuges;

c) a audiência dos conjuges, separadamente, pelo juiz;

d) o prazo mínimo de 15 dias para a ratificação do auto;

e) a sentença de homologação;

f) o recurso ex officio.

§ 5º—Nos processos de divisão e demarcação:

- a) a petição inicial;
- b) a louvagão;
- c) o reconhecimento do ponto de partilha;
- d) a audiência para apresentação de títulos;
- e) a planta;
- f) o memorial;
- g) a partilha;
- h) a autenticidade da linha;
- i) a sentença e sua publicação.

§ 6º—Nos processos de recuperação de títulos ao portador:

- a) a petição inicial e as intimações exigidas na lei;
- b) os editais para intimação de terceiros;
- c) o prazo para as reclamações;
- d) a sentença e sua publicação.

§ 7º—Nos processos de desapropriação:

- a) o acto declaratório de necessidade, ou utilidade pública;
- b) a petição inicial;
- c) a avaliação;
- d) o depósito do preço, antes da imissão na posse;
- e) a imissão na posse.

§ 8º—Nos processos em que a parte é citada para ex-
ecutar voluntariamente o pedido, o prazo em que deve fazê-lo.

§ 9º—Na execução:

- a) a citação;
- b) a liquidação da sentença ilíquida;
- c) a penhora;
- d) os termos para embargo e impugnação e provas;
- e) a avaliação;
- f) a publicação de editais, ou anúncios;
- g) a arrematação, ou leilão judicial, adjudicação, ou re-
missão;
- h) o prazo para embargos à arrematação, ou adjudicação;
- i) o concurso de credores, havendo protesto;
- j) a imissão na posse para a entrega de coisa certa;
- k) a intimação do credor com garantia real, estabelecido ao
processo, para a venda judicial da coisa;
- l) a sentença, sua publicação, os prazos para interposi-
ção, e sua utilização dos recursos e as respectivas decisões.

Art. 1.832.—As nullidades de que trata o artigo 1.830

podem ser alegadas em qualquer tempo e instância, annullam o processo desde o termo em que se deram, quanto nos actos relativos, dependentes e consequentes, e não podem supri-
rindo as suas penas.

Art. 1.833.—As demais nullidades se haverão por supri-
ridas, se as partes as não arguir, quando, depois que os or-
tarem, lhes competir o direito de contestar, alargar afaixa, ou
embargar na execução.

Art. 1.834.—Deve o juiz suprir, ou pronunciar, as

nullidades, logo que as partes as arguirão pelo modo determinado no artigo antecedente, conforme os actos arguidos de nul-
idades, ou não, sobre os actos posteriores.

Parágrafo único.—Arguida a nullidade, serão os autos

conclusos ao juiz para que a pronuncie, ou supira, se ajuizar procedente.

Art. 1.835.—As nullidades arguidas, não sendo supridas,

ou pronunciadas pelo juiz, importam:

I—A anulação do processo na parte respectiva se cau-
saram prejuízo querer as argui.

II—A responsabilidade do juiz.

Art. 1.836.—A nullidade proveniente da incompetência

do juiz *ratione materiae* é a única que pôde ser pronuncia-
da *ex officio*, em qualquer termo, ou instância do processo.

Art. 1.837.—Nenhum acto será declarado nulo, se lhe

for possível a repetição, ou rectificação.

Art. 1.838.—Salvo prova em contrário, presumem-se re-
gulares os actos processados.

Art. 1.839.—A nullidade de um acto, ou termo, só

acarreta a dos actos sucessivos directamente dependentes da-
quelle.

Art. 1.840.—A incompetência do juiz annulla somente os

actos decisórios por elle proferidos, substituindo os demais, e de-
pendendo o processo ser remetido ao juiz competente, parante o

qual tenha de prosseguir.

Art. 1.841.—O comparecimento da parte em juízo supre-

a citação e sana os seus efeitos, excepto nos casos em que;

comparece para arguir a nullidade.

Art. 1.842.—Ainda que concorra alguma das nullidades

do artigo 1.830, não poderá ser pronunciada, senão quando:

I—Houver prejuízo de alguma das partes.

II—Não tiver dado causa à nullidade aquelle que a argui.

III—Quando não for invocada pela parte em cujo favor

tiver sido instituída.

IV—Quando a decisão houver sido proferida em favor

da parte que a lei quis beneficiar com a anulação.

Art. 1.843.—A alegação de nullidade não será recebida:

I—Se a parte que a opõe deixou scientemente que se

procedesse sobre o acto arguido de nulo.

II—Se para o pedido de nullidade a lei limitou prazo e

este expirou.

Art. 1.844.—É nulla a sentença:

I—Sendo dada por juiz incompetente, suspeito, peitado, ou

subornado.

II—Sendo proferida contra expressa disposição de lei.

III—Fundando-se em instrumentos, ou elementos, julgados

falsos em juízo competente.

IV—Annullandose o processo em que foi proferida.

V—Sendo proferida contra a autoridade de coisa julgada.

Art. 1.845.—A sentença só pode ser annullada por meio de:

I—Aggravio.

II—Apelação, ou embargos.

III—Embargos à execução.

IV—Ação rescisória.

LIVRO IX

Recursos

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1.846.—São admisíveis os seguintes recursos:

I—Embargos.

II—Apelação.

III—Aggravio.

IV—Carta testemunhal.

V—Recurso extraordinário.

Art. 1.847.—Não é lícito á partes usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso contra a mesma decisão, podendo, entretanto, variar de recurso, dentro do prazo legal.

Art. 1.848.—Além da parte litigante, podem recorrer das decisões:

I—O assistente, não recorrendo o assistido.

II—O opONENTE.

III—O terceiro prejudicado, ainda que não tivesse intervindo na causa, desde que prove, quanto baste, prejuízo real, ou potencial.

Parágrafo único.—Considera-se terceiro prejudicado aquele que teria direito offendido, se a sentença passasse em julgado.

Art. 1.849.—O recurso interposto por uma das partes apreenderá a todos os litigantes, embora tenha sido interposto por uma só, salvo quando distintos, ou opostos os seus interesses.

Art. 1.850.—Se a sentença contiver partes distintas, pode o recurso ser restrito a qualquer delas, especificando-se no termo de que se recorre.

Parágrafo único.—A sentença, na parte de que se não recorre, não será prejudicada pela decisão do recurso.

Art. 1.851.—O prazo para interposição de recurso consta-se:

I—Da intimação ás partes ou a seus procuradores judiciais.

II—Da publicação, em diário da Capital, da noticia do julgamento de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

III—Da data de publicação, quando a ella estiverem presentes as partes ou os seus procuradores.

§ 1º—A publicação do julgamento pela imprensa será feita pelo servidão do Superior Tribunal e consignará a natureza do recurso, o nome das partes, a conclusão e data do processo.

§ 2º—Quando o prazo tiver corrido da publicação pela imprensa, o executivo, certificando-o, juntará aos autos um número de jornal respectivo.

§ 3º—O prazo para o terceiro prejudicado recorrer está sujeito à disposição deste artigo.

Art. 1.852.—Os recursos podem ser interpostos:

I—Por petição despachada pelo juiz, e termo nos autos assinado pelo recorrente.

II—Em audiência, assinado o termo pela parte.

III—Em cartório, por termo nos autos igualmente assinado pelo recorrente e duas testemunhas.

Parágrafo único.—A interposição de embargos independe de termo.

Art. 1.853.—Os recursos podem ser interpostos pela própria parte, ou por seu mandatário judicial, devendo indicar-se na interposição a autoridade para quem se recorre.

Art. 1.854.—Os prazos para interposição dos recursos são peremptórios e improrrogáveis, não se tomando conhecimento do que for interposto, ou preparado, fora do termo legal.

Art. 1.855.—A desistência de recurso, pendente do Superior Tribunal de Justiça, será processada e julgada pelo relator.

Art. 1.856.—Nos julgamentos de embargos, agravos e apelações, perante o Superior Tribunal de Justiça, será permitido às partes, ou seus advogados, o debate oral, falando primeiro o recorrente e depois o recorrido, por uma só vez, e por quinze minutos improrrogáveis.

CAPÍTULO II

Embargos

Art. 1.857.—Os embargos só serão admitidos, quando interpostos, dentro do prazo de cinco dias, contados consonante o disposto no artigo 1.851.

Art. 1.858.—As sentenças de primeira instância são susceptíveis unicamente de embargos declarativos.

Art. 1.859.—Aos accordos nas apelações civis, nos embargos remetidos e nas acções rescisórias de accordos, podem ser opostos, além dos embargos declarativos, os modificativos e os ofensivos.

Art. 1.860.—Cabe os embargos de declaração:

I—Quando houver na sentença, ou no accordão, obscuridate, ambigüidade, ou contradicção.

II—Quando for omitido ponto, sobre que teria de pronunciar-se a sentença, ou o accordão.

Parágrafo único.—No Superior Tribunal de Justiça, também são admisíveis embargos de declaração, sobre a falta de conformidade do acordo com o vencido na sessão do julgamento.

Art. 1.861.—Ocorrendo qualquer dos casos do artigo antecedente, requererá a parte, dentro do prazo estabelecido no artigo 1.857, que se declare, ou explique o julgado, ou se expresse o ponto que nesse foi omitido, ou aquele em que se verificará a falta de conformidade do acordo.

§ 1º—Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e sem audiência da outra parte, serão decididos sem que seja feita outra mudança do julgado.

§ 2º—Não poderá o juiz, sob qualquer fundamento, deixar de fazer declaração, sobre o ponto arguido de obscuridate, ambigüidade, ou contradicção, de se pronunciar sobre a omisão alegada, ou sobre o ponto, em que se verificar a falta de conformidade do acordo.

§ 3º—Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outro recurso cabível, não se contando os dias compreendidos entre a apresentação desses embargos e a intimação ás partes da decisão delas.

Art. 1.862.—Os embargos modificativos e os ofensivos, do julgado somente serão admitidos, quando versarem sobre pontos não compreendidos na decisão, ou que, compreendidos, devem ser apreciados em face de novas provas produzidas *incontinenti*.

Art. 1.863.—A parte que pretender opor embargos modificativos, ou ofensivos, ao accordo requererá, dentro do prazo do artigo 1.857, vista dos autos ou relatos, que julgando, admisível o recurso mandará dar vista por cinco dias ao embargante para oferecê-lo, e por igual prazo ao embargado para impugná-lo. Em seguida, terá o embargante o mesmo prazo para sustentá-lo.

XII—Da decisão que recebe, ou rejeita, *in-limine*, embargos opostos ao arresto, ou sequestro, e da que os julga afinal procedentes, ou improcedentes.

XIII—Da sentença que ordena levantamento do arresto, ou sequestro.

XIV—Da decisão sobre o valor da fiança, ou caução, da que a julga insuficiente, ou não, e da que julga indevida, ou não, o fiador.

XV—Da decisão sobre atentado.

XVI—Da sentença de habilitação.

XVII—Da sentença de liquidação.

XVIII—Do despacho que rejeita *in-limine* os embargos de terceiro, ou manda que corram nos autos, ou em separado.

XIX—Da sentença de exhibição.

XX—Do despacho que denega mandado prohibitorio, ou de manutenção, ou de reintegração de posse.

XI—Do despacho que concede o mandado a que se refere o número anterior.

XXII—Da sentença que denega a continuação da obra embargada, ou não admite caução de *opere demolitio*.

XXIII—Da decisão proferida em causa de acidente no trabalho.

XXIV—Da decisão que arbitra alimentos provisionais e da que manda fornecê-los ou os denega.

XXV—Da sentença que julga restaurados, ou não, autos perdidos, não tendo havido sentença definitiva, devidamente registrada.

XXVI—Da decisão que homologa o penhor legal.

XXVII—Da decisão que julga improcedente reclamação sobre erro de conta.

XXVIII—Da decisão sobre prestação de caução ás custas.

XXIX—Da decisão que impõe pena a advogado.

XXX—Da decisão que ordena, ou denega o registro, ou seu cancelamento.

XXXI—Da sentença que condena o árbitro na multa, ou deixa o absolve, por conluio com a parte, para demorar a decisão arbitral, ou frustrar o compromisso.

XXXII—Do despacho que julga procedente, ou improcedente, a oposição à nomeação de inventariante, e do que concede prorrogação de prazo para ultimação do inventário.

XXXIII—Do despacho que destitui o inventariante, ou denega a destituição.

XXXIV—Do despacho que julga alguém obrigado, ou não, a dar bens a inventário.

XXXV—Do despacho que julga procedente, ou improcedente, a reclamação contra a inclusão, ou exclusão, de herdeiros nas declarações do inventariante.

XXXVI—Do despacho que julga procedente, ou não, a oposição de herdeiros em trazer bens à collação.

XXXVII—Da decisão que adjudica, ou não, bens a credor, em execução, ou em inventário.

XXXVIII—Do despacho que calcula imposto em inventário, ou arrolamento.

XXXIX—Do despacho de deliberação de partilha, excepto nas ações de divisão de terras.

XL—Da decisão sobre cumprimento, registro e inscrição de testamentos.

XLI—Da decisão que julga a redução dos testamentos.

XLII—Da decisão que manda proceder á arrecadação de quaisquer bens, ou a nega.

XLIII—Do despacho que não admite a excusa allegationada por tutor, ou curador.

XLIV—Da decisão que supre, ou não, consentimento, ou outorga, de pae, mãe, tutor, curador, ou conjugue.

XLV—Da decisão que ordena prisão.

XLVI—Do despacho que concede, ou denega, o suprimento judicial de autorização para casamento.

XLVII—Da decisão que julga procedente, ou improcedente, o impedimento oposto á celebração do casamento.

XLVIII—Da decisão sobre testamento nupcial.

XLIX—Da decisão que ordena, ou denega, inscrição do bem de família.

L—Da decisão que, em processo de especialização de hypotheca legal, homologar, ou corrigir, arbitramento e avaliação, ou julgar livres, ou suficientes, ou não, os imóveis dados em garantia.

LI—Da decisão que nomear, ou destituir, inventariante, tutor, curador, testamenteiro, ou liquidante.

LII—Da decisão que arbitrar, ou não, a remuneração do liquidante e a vintena do testamenteiro.

LIII—Do despacho que denega arbitramento preliminar sobre honorários, na forma dos artigos 1283 e 1284 e do que deixa de homologar.

LIV—Do despacho que recebe, ou rejeita *in-limine*, os embargos do executado, ou do que concede, ou denega vista para oppô-los e de que manda correrem nos autos, ou em separado.

LV—Do despacho que decide, na execução, emenda de erro de conta, ou de quantia líquida exequenda, ou das custas.

LVI—Da decisão que negar procurador para execução de sentença no fórum da situação dos bens.

LVII—Da decisão que julgar subsistente a penhora nas ações executivas, não havendo embargos, ou julga-los, afinal, provados, ou não.

LVIII—Da decisão que concede, ou denega, arrematação, adjudicação, ou remissão de bens.

LIX—Da decisão que annulla arrematação, adjudicação, ou remissão.

LX—Da decisão que admite, ou não, concurso de credores, ou algum credor, a concorrer, aberto o concurso.

LXI—Da rejeição *in-limine* dos embargos á sentença.

LXII—Do despacho que admite, ou denega, apelação, ou do que a recebe em ambos os efeitos, ou em um só.

LXIII—Da sentença que releva, ou não, da deserção o apelante, ou julga deserta a apelação.

LXIV—Da decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou de juiz, que julga renunciado qualquer recurso.

LXV—Da decisão que autoriza a entrega de dinheiro, ou quaisquer outros bens, ou alímentos, hypotheca, permuta, subrogação, ou arrendamento de bens, sem ser por acordo dos interessados, ou em virtude de sentença anterior.

LXVI—Do despacho que libera a cassação de matrícula de comerciantes.

LXVII—Da decisão, mesmo proferida afinal, que annulla em parte o processo, ou que suspende, ou provisoriamente arguida.

Paragrapho único.—Os prazos a que se refere o artigo 1.878 não contam os dias de vista ás partes para arrastarem o recuo.

Art. 1.880.—Sem que sejam pagas as custas da apelação, não terá o recurso seguimento da primeira para a segunda instância.

Art. 1.881.—Nas apelações interpostas para o juiz de direito, o prazo para o preparo é de dez dias.

Art. 1.882.—Nas apelações interpostas para o Superior Tribunal de Justiça, respeitando-se o secretário os autos, lavrárá, ou subscriverá o termo de apresentação, no mesmo dia do recebimento, e aguardará o preparo, quando não for caso de ser este dispensado.

Art. 1.883.—A apelação que não for preparada dentro de trinta dias, contados da entrada dos autos na secretaria, será pelo Tribunal julgada deserta e renunciada, se, anteriormente, por provocação dos interessados, o não tiver sido pelo Presidente, que poderá fazê-lo, mediante simples despacho e sem depender de intimação.

Art. 1.884.—A apelação que não for preparada dentro de trinta dias, contados da entrada dos autos na secretaria, será pelo Tribunal julgada deserta e renunciada, se, anteriormente, por provocação dos interessados, o não tiver sido pelo Presidente, que poderá fazê-lo, mediante simples despacho e sem depender de intimação.

Art. 1.885.—A apelação que não for preparada dentro de trinta dias, contados da entrada dos autos na secretaria, pelos representantes do Ministério Público.

Art. 1.886.—Preparados os autos de apelação, ou depois de apresentados, no caso de preparo previo, serão logo comunicados ao Presidente do Tribunal, para fazer a distribuição ao relator.

Art. 1.887.—Conclusos imediatamente os autos, mandará o relator, sendo caso, dar vista ás partes, por dez dias, para cada uma, sejam singulares, ou colectivas.

Art. 1.888.—Findos os termos, irão os autos com vista ao curador á lide por cinco dias e ao procurador geral do Estado, por dez, quando hies competir officiar, salvo o estabelecido no Regimento.

Art. 1.889.—Com o ofício do procurador geral, subirão os autos ao relator, seguindo-se a revisão, devendo elle e os revisores lançar nos autos a nota: "Visto".

Art. 1.890.—O terceiro juiz que houver visto o processo apresentá-lo-á em mesa, pedindo ao Presidente a designação de dia para o julgamento.

Art. 1.891.—Para o relatório terá o relator o prazo de quarenta e cinco dias para a revisão terá cada um dos revisores trinta dias, podendo ser concedido pelo Presidente do Tribunal prorrogação de metade dos prazos.

Paragrapho único.—O relatório poderá ser verbal.

Art. 1.892.—Na occasião do julgamento, relatado o feito, anunciará o Presidente a discussão, podendo previamente conceder a palavra aos advogados das partes, se a pedirem, como se dispõe no art. 1.856.

§ 1—Encerrada a discussão, passará o Presidente a tomar o voto dos desembargadores que julgaram o feito, começando pelo relator e observando a ordem de precedência.

§ 2—Quando o procurador geral houver de manifestar, ou sustentar verbalmente o seu parecer, falará em seguida ao relatório e antes de iniciada a discussão, podendo fazê-lo, numa vez, antes de serem proferidos os votos pelos julgadores.

§ 3—Havendo empate na votação, terá o Presidente voto de desempate.

§ 4—Conforme o vencido, se lançará nos autos o acordo do Tribunal, escrito pelo relator e assinado por todos os desembargadores que intervieram no julgamento.

§ 5—Poderá o Tribunal mandar proceder ás diligências necessárias antes do julgamento definitivo.

Art. 1.893.—Tendo andado as partes appellado, aquelle que recorre em último lugar terá quinze dias para arraçoar e appellação e responder ás razões do primeiro appellante que, em seguida, terá cinco dias para responder ás razões do segundo.

Art. 1.894.—Formando-se nos julgamentos civis, quer d'appellação, quer dos demais recursos, mais de duas opiniões sobre o *quantum* da condenação, sem que nenhuma alcance maioria, proceder-se-á pela fórmula seguinte:

§ 1—Se os desembargadores em maioria condenam em quantia certa, mas divergem na respectiva importância, divide-se a soma dos valores fixados pelo numero dos desembargadores que os fixaram, e o que ciente designará o resultado do julgamento.

§ 2—Se divergirem os votos da maioria que condenam, fixando umas quantias, ou quantias certas, e mandando outros liquidar na execução, sem que nenhuma das duas correntes constitua a maioria dos julgadores, prevalecerá, entre elas, a corrente em maioria relativa, ou, no caso de empate, a que mandou liquidar na execução.

§ 3—Se, no caso do parágrafo anterior, prevalecer a condenação em quantia certa, divergindo, porém, os juizes quanto ao valor della, será aplicada a regra do parágrafo primeiro.

Art. 1.895.—Em qualquer outra hypothesis de dispersão de votos, escolherá o Presidente duas das opiniões divergentes, submettendo-as á deliberação de todos os juizes, e eliminada uma delas, a outra será votada com uma das restantes, e assim sucessivamente, até que figurem reduzidas á duas, sobre as quais se votará definitivamente.

CAPITULO IV

Aggravio

Art. 1.896.—Os agravios somente se admitirão:

I—Do despacho que indefere a petição inicial, sua adição, ou emenda.

II—Da decisão sobre matéria de competência, quer o juiz julgue competente, quer não.

III—Da decisão que absolve da instância.

IV—Da decisão que determina o valor da causa.

V—Do despacho em que o juiz se declara suspeito sem especificar os motivos legais de suspeição.

VI—Do despacho que não receber contestação, ou embargo, replica, treplica, ou reconvenção, ou que negar vista para esse fim.

VII—Da decisão que não admite nomeação, ou chamação á autoria, oposição, ou assistência.

VIII—De decisão que indefere qualquer diligencia probatória mesmo *ad perpetuam rei memoriam*.

IX—Do despacho que denegue carta de inquirição para dentro, ou fórum do paiz, e do que lhe dá efeito suspensivo.

X—Do que a concede nos termos do numero antecedente.

XI—Do despacho que concede, ou denega, arresto, sequestro, ou busca e apreensão.

§ 1—Quando ambas as partes embargarem, depois de feita a impugnação pelo príncipe embargante, terá o segundo o prazo de dez dias para impugnar os embargos contrários e sustentar os seus, voltando, em seguida, os autos ao primeiro.

§ 2—No caso de intervenção, no processo, de curador á lide e do procurador geral do Estado, ser-lhes-á aberta vista dos autos, successivamente, por cinco dias para cada um, afim de darem parecer.

§ 3—Os embargos que não forem preparados dentro do prazo estabelecido para interposição, serão pelo Superior Tribunal de Justiça julgados desertos e renunciados, se anteriormente, por provocação dos interessados, o não tiver sido pelo Presidente, que o poderá fazer mediante simples despacho e sem dependência de intimação.

Art. 1.897.—Procedessos os embargos, serão revistos e julgados por todos os juizes em exercício.

Art. 1.898.—Nos embargos aos accordos, excepto o establecido no Regimento, terão o relator e os revisores o prazo de quinze dias para o estudo dos autos, tendo os demais desembargadores duas sessões.

Art. 1.899.—Os embargos, ou infringentes, ou de nullidade, opostos na execução de acordo do Superior Tribunal de Juiz, bem como as q's decisórias de acordo, depois de arrolados em primeira instância, serão julgados como as apelações civis.

Art. 1.900.—Nas sentenças, excepto se forem decisivas.

Paragrapho único.—Nas sentenças proferidas sobre embargos os que são opostos á sentença proferida sobre embargos, em que houver innovação da antecedente.

CAPITULO III

Appelação

Art. 1.901.—Cabe apelação de todas as sentenças definitivas, ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas em primeira instância, desde que, por disposição expressa de lei, não seja outro o recurso admitido.

Art. 1.902.—A sentença é latitativa, quando decide a questão principal e, sendo interlocutoria, tem força de definitiva, quando põe termo ao litígio.

Art. 1.903.—A apelação é voluntária, ou necessária:

I—Voluntária a que interpõe a parte, ou o terceiro pre-judicado;

II—Necessária, a interposta pelo juiz *ex officio*, nos casos determinados em lei.

Art. 1.904.—A apelação voluntária interpõe-se no termo de dez dias, contados da data em que o art. 1.851, ns. I e II.

Paragrapho único.—Se, findo esse prazo, não houver sido interposta, o escrivão lavrará logo a certidão respectiva e a sentença passará em julgado.

Art. 1.905.—A apelação necessária interpõe-se por simples delação do juiz na propria sentença.

Art. 1.906.—Não pôde o appellante interpô-la quem expressamente renunciou ás apelações.

Art. 1.907.—No provimento da apelação, não se pôde peitar a situração do apppellante, em proveito da outra parte que não tiver egualmente apppellado.

Art. 1.908.—Se o apppellante desistir da apelação, não pôde o Tribunal, ou juiz *ad quem*, tomar conhecimento do feito, salvo se a outra parte tiver também apppellado.

Art. 1.909.—Interposta a apelação e logo conclusos os autos, o juiz que houver profrido a sentença receberá o recurso, se for de receber, assignando, no mesmo despacho, o prazo em que o processo deve ser apresentado á instância superior.

Paragrapho único.—Desse despacho serão as partes intimadas.

Art. 1.910.—Excepto o estabelecido em contrario neste Código, a apelação terá sempre efeito suspensivo, subindo o processo para a instância superior sem dependência de traslado, que será extraído á custa da parte que o pedir.

Art. 1.911.—O prazo dentro do qual devem ser os autos apresentados á instância superior para o julgamento da apelação gera-se:

I—De dez dias, nas appelações da sentença de juiz distrital para juiz de direito.

II—De dez dias, nas que forem interpostas das sentenças de juiz de direito da Capital, para o Superior Tribunal de Justiça.

III—De trinta dias, nas que forem interpostas das sentenças dos juizes de direito de outras comarcas, para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.912.—Os prazos designados no artigo antecedente são contados da inviação do despacho que recebeu a appelação; serão aumentados de metade sempre que os autos deverem subir por traslado e ficam satisfeitos desde que estes sejam postos no correio.

Paragrapho único.—Os prazos são comuns a ambas as partes; não se podem prolongar, ou restrinir, nem se interromper pela superveniente das férias.

Art. 1.913.—Decorrido o prazo do artigo 1.878, e não tendo sido expedidos os autos, compete ao juiz da causa julgar a appelação deserta e não seguida.

Art. 1.914.—Para o julgamento da deserção deverá ser citado o apppellante, ou seu advogado, para, dentro de tres dias, allegar e provar embargos de justo impedimento.

Art. 1.915.—Reputam-se justos impedimentos para ser o apppellante relevado da deserção:

I—Os casos fortuitos.

II—Doença grave, ou prisão do apppellante.

III—Embarço do juiz resultante de acto, ou facto, que obste o seguimento da appelação.

IV—Obstáculo judicial oposto pela parte contraria.

Art. 1.916.—Ouvido o apppellante dentro de 24 horas sobre o motivo do impedimento, se o juiz, julgando provado, relevar da deserção o apppellante, assignar-lhe-á, de novo, para a remessa dos autos, tempo igual ao em que esteve impedido.

Art. 1.917.—Se o juiz não relevar da deserção, ou se, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remetidos os autos para instância superior, será a sentença executada.

Art. 1.918.—Na primeira instância, as partes poderão arraçoar dentro do prazo de dez dias para cada uma, sendo ouvidos também o promotor público e o curador á lide, nos casos em que, por lei, devam officiar, no termo de cinco dias, para cada um.

LXVIII — Da decisão, mesmo proferida final, que põe termo ao feito, sem decidir a ação principal.

Parágrafo único.—Nesse caso e no precedente, provido o agravo, mandará o juiz de direito, ou o Superior Tribunal de Justiça, que o juiz inferior, estando a causa em termos de julgamento, a julgar de *meritis*.

LXIX — Da decisão interlocutória que contiver dâmo irreparável, considerando-se tal o que, por ocasião do julgamento do feito, em qualquer instância, não puder ser reparado em absurto, ou em grande e inevitável prejuízo.

LXX — Da decisão que conceder, ou negar, a assistência judicial.

Art. 1901. — Conforme se processarem nos próprios autos, ou em separado, os agravos serão de petição, ou de instrumento.

Art. 1902. — Os agravos serão em regra de petição e sempre:

I — Os interpostos para o juiz de direito.

II — Os interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, quando o juiz a quo for o da Capital.

III — Os interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão agraviada puser termo ao feito.

Art. 1903. — Secção de instrumento:

I — Os dos ns. IV, X, XI, XXVII, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XL, XLI, XLII, XLIII, LI, LII, LV, LXI e LXII, do artigo 1900.

II — Os que as leis civis e comerciais expressamente assim determinarem.

Art. 1904. — O agravo será interposto nos cinco dias seguintes ao da intimação do despacho, decisão, ou sentença.

Art. 1905. — Interposto agravo de petição, o escrivão *inconsciente* abrigará vista dos autos no advogado do agagravado para minutiá-lo no prazo de setenta e duas horas improrrogáveis.

§ 1º — Recebida a minuta, ou sem ella, o escrivão, imediatamente, abrigará vista dos autos, por igual prazo, também improrrogável, ao advogado do agagravado, para contraminuta.

§ 2º — Depois da contraminuta, ou de terminado o prazo para esta ser oficiada, serão os autos conclusos ao agagravado, para contaminação.

§ 3º — Estando no mesmo logar o Tribunal, ou o juiz, para quem se tiver reconrido, deverão os autos ser apresentados na instância superior dentro de quarenta e oito horas; em caso contrário, serão entregues no correio, sob registro, dentro do mesmo prazo, pagas previamente as custas do agravo.

§ 4º — Tendo ambas as partes interposto agravo de petição, aquelle que recorreu em ultimo logar terá noventa e seis horas para minutar e contraminutar o do primeiro agagravante, que por sua vez terá o prazo de vinte e quatro horas para a contraminuta do segundo agagravado.

§ 5º — Se, findo o prazo para apresentação do agravo na instância superior, não tiver o agagravante providenciado, quanto à remessa postal, o escrivão lavrará a certidão respectiva, e fará os autos conclusos ao juiz a quo para declarar deserto o recurso.

§ 6º — O agagravante e o agagravado poderão juntar documentos à minuta, ou à contraminuta.

§ 7º — Quando o agravo for de petição, não ficam prejudicadas as medidas preventivas, ou de segurança, salvo quando o juiz for seguir com penhora, depósito, ou caução.

Art. 1906. — No agravo de instrumento, deve o agagravante, na petição, ou no termo da interposição, declarar as peças de que pretende trasladar, sendo-lhe lícito, em sua minuta, pedir traslado de outras.

§ 1º — São peças indispensáveis, sem as quais o juiz a quo não tomará conhecimento do agravo:

a) a decisão recorrida;

b) a certidão de sua intimação, se a houver;

c) o termo ou o requerimento de interposição do agravo.

§ 2º — O escrivão do feito é obrigado a tirar traslado, dentro de três dias, se as peças não excederem de vinte e quatro folhas, prorrogando-se esse prazo na proporção de oito folhas por dia.

§ 3º — Extraído o traslado, conferido e concertado, o escrivão o autuará, e abrigará vista *inconsciente*, por tres dias improrrogáveis, ao advogado do agagravante, para minutiá-lo.

§ 4º — Em seguida, irão os autos com vista, por tres dias, também improrrogáveis, ao advogado do agagravado para a contraminuta, à qual poderá juntar os documentos que julgar necessários.

§ 5º — Com a resposta do juiz, serão os autos entregues na instância superior, ou no correio, dentro de tres dias, devendo o agagravante, pagar previamente as custas do agravo, sob pena de não ter andamento o recurso.

Art. 1907. — É inadmissível o protesto de se conhecer por apelação, se o caso não for de agravo, ou de ficar salvo no agagravante o direito de interpor apelação, se se não coadunar de agravo.

Art. 1908. — Não se conhecerá de agravo não especificado no artigo 1900 ou em lei expressa, respondendo a parte pelas custas do incidente.

Art. 1909. — O recurso de agravo é restrito ao ponto de que se agravou e sobre elle deverá versar o provimento.

Art. 1910. — O juiz de direito, dentro de cinco dias da apresentação dos autos, sem mais audiência das partes, proferirá decisão, mantendo, ou revogando, o despacho, ou a sentença agravada.

Art. 1911. — Nos agravos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, o secretário lavrará, ou subscreverá, o termo de apresentação no mesmo dia do recebimento, e aguardará o protesto, quando este não for dispensado.

Art. 1912. — Nos agravos interpostos para o juiz de direito, o termo de apresentação será lavrado pelo escrivão do juiz, que fará conclusão imediata dos autos.

Art. 1913. — O agravo que não for preparado dentro de dez dias, depois da entrada na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, será julgado deserto e renunciado, se antes, o Presidente do Tribunal não o houver considerado como tal, mediante simples despacho e sem dependência de intimação.

Parágrafo único.—O agravo interposto pelos curadores, ou pelos representantes do Ministério Públíco, ou da Fazenda e das empresas municipais, não depõem de preparo prévio.

Art. 1914. — Preparado o recurso de agravo ou simplesmente apresentado, no caso de dispensa de preparo prévio, serão os respectivos autos conclusos logo ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá ao relator.

Art. 1915. — Examinados os autos pelo relator, no prazo de duas sessões, pelos revisores no prazo de uma, para cada um, será a decisão preferida no dia para isso designado, sendo o respectivo escrito pelo relator e assinado pelos revisores.

Parágrafo único.—Processado o agravo, será revisado e julgado por todos os juizes em exercício.

Art. 1916. — Em segunda instância não é lícito às partes interpor qualquer documento, ou prova.

Art. 1917. — A parte que se sentir prejudicada com qualquer decisão do Presidente, ou do relator, poderá aggrevar para o Tribunal.

§ 1º — A parte deduzirá, dentro de quarenta e oito horas, por petição ao Presidente, ou relator, conforme o caso, as razões por que se não conforma com a decisão proferida, juntando os documentos, ou provas, se os tiver, e requerendo que, não reformado o despacho, seja o recurso apresentado na primeira sessão do Tribunal, afim de ser decidido.

§ 2º — Se o relator a quo reformar o despacho, prosseguirá o feito de acordo com a nova decisão; em caso contrário, apresentar-se-ão os autos em mesa na sessão seguinte, tendo a petição de agravo que lhe for dirigida e expondo oralmente os motivos da decisão.

§ 3º — Terminada a exposição, o Presidente concederá a palavra às partes que quiserem fazer uso dela, pelo tempo improrrogável de quinze minutos, para cada uma, e, em seguida, submeterá o assumpto à discussão, sendo julgado pela mesma turma julgadora da apelação, ou por essa e demais desembargadores presentes, se o Tribunal já se tiver pronunciado em grau de embargos.

Art. 1918. — No caso de agravo de petição, serão os autos devolvidos à instância inferior.

CAPITULO V

Carta testemunhável

Art. 1919. — Dá-se carta testemunhável do despacho que não admitiu agravo, ou lhe negar seguimento.

Art. 1920. — A carta testemunhável será requerida ao escrivão nas quarenta e oito horas seguintes à intimação do despacho que denegar o agravo, ou seu seguimento, indicando o respectivo as peças do processo que devem ser trasladadas.

Art. 1921. — O escrivão dará recibo da petição à parte, observado o prazo do artigo 1906, § 2º, fará entrega do instrumento conferido e concertado.

Art. 1922. — Negando-se o escrivão a dar recibo, ou não entregando o instrumento, será suspenso por trinta dias, sendo contra elle instaurado processo criminal.

Parágrafo único.—Nesse caso, mediante petição instruída com certidões extraídas do processo, ou com afirmação de que, tendo sido pedidas, foram recusadas, poderá o testemunhante requerer, perante o juiz, ou o Superior Tribunal de Justiça, aificação dos autos para o julgamento do recurso e imposição das penas, em que tiver incorrido o escrivão.

Art. 1923. — Extraiida e autuada a carta, seguir-se-á o processo establecido para o agravo de instrumento.

Art. 1924. — O Superior Tribunal de Justiça; ou o juiz a quo, se tiver conhecimento da carta testemunhável, mandará tomar o agravo por termo, e seguir para a instância superior, ou decidir logo de *meritis*, se o instrumento estiver instruído de modo a dispensar outros esclarecimentos.

CAPITULO VI

Recurso extraordinário

Art. 1925. — Haverá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das sentenças proferidas em última instância pelas justiças do Estado, e pela fórmula e nos casos determinados na lei federal.

Art. 1926. — Esse recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 1927. — O recurso será interposto, perante o relator do feito, por meio de petição, dentro de dez dias contados da intimação da sentença ás partes.

Art. 1928. — Concedido o recurso e tomado por termo, arazoonar-se ás partes, no prazo de quinze dias cada uma sem novos documentos, e, juntas as razões aos autos, serão estes remetidos ao secretário do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1929. — Os autos subirão em original ao Supremo Tribunal Federal, dentro do prazo legal, a partir da data da interposição, ficando sempre traslado.

Art. 1930. — Denegado o recurso extraordinário, poderá a parte que se considerar prejudicada agarrar, dentro de quarenta e oito horas, para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1931. — Mantida a denegação do recurso, poderá a parte prender a solicitar do escrivão do feito, ou de qualquer tabelião do logar, que se expeça carta testemunhável, ratificando-a, mediante protesto, no Juiz Seccional do Estado.

LIVRO X

Processo Penal em Geral

TITULO I

Competencia do Fórum

Art. 1932. — A competencia do fórum é determinada:

I — Pelo natureza da infração penal.

II — Pelo logar onde elle se deu.

III — Pelo domicílio do réo.

IV — Pela continência do mesmo.

V — Pela conexão e pela continência.

VI — Pela prevenção.

Art. 1933. — Segundo a natureza da infração, a competencia é de Tribunal Correcional, Júri, juiz de direito, ou Superior Tribunal de Justiça, conforme se acha estabelecido no Livro I deste Código.

Art. 1934. — Fica á escolha do queijoso o fórum do logar da infração, ou o fórum do domicílio do réo.

Art. 1935. — Quando, porém, não houver queijo, prevalecerá o fórum do logar da infração.

Art. 1936. — A competencia ratione loci provém do logar em que é cometida a infração.

Art. 1937. — Quando a infração comece num logar e se consumar noutra, é competente o fórum deste.

Art. 1938. — Nos crimes, ou nas contravenções habituais, continuadas, ou permanentes, é competente o fórum do logar, onde ocorreu o ultimo dos actos que os constituem.

Art. 1939. — Não se conhecendo com segurança o logar da infração, a competencia está subordinada á seguinte ordem de preferencia:

I — A do domicílio do delinquente.

II — Se o delinquente não tem domicílio certo, é do logar em que tem permanecido, habitualmente, em tempo mais apropriado da infração.

III — Se é desconhecida a ultima residência do delinquente, á logar em que primeiramente se tomou conhecimento do facto.

Art. 1940. — Quando houver conflito entre duas, ou mais jurisdições, por ter sido praticada a infração em logar situado nos limites de uma com outra, prevalecerá a jurisdição preventiva.

Art. 1941. — A competencia é determinada pela conexão das infrações:

I — Quando cometidas pela mesma pessoa, ou por pessoas diversas, uma das infrações o foi como meio de executar, facilitar, ou occultar as outras, ou, por necessidade destas, para conseguirlas, ou assegurar, para si ou terceiro, defesa, impunidade, ou qualquer proveito.

II — Quando cometidas, ao mesmo tempo, por duas ou mais pessoas reunidas; ou, ainda em tempo e logar diversos, por duas, ou mais pessoas previamente combinadas.

Art. 1942. — A competencia é determinada pela contínencia:

I — Quando dois ou mais individuos sejam acusados perante a mesma jurisdição, como autores, ou cúmplices.

II — Quando a uma só pessoa sejam imputadas diferentes infrações.

Art. 1943. — A contínencia, ou a conexão, importa a unidade do processo e do julgamento.

Art. 1944. — Na determinação da competencia por conexão ou contínencia, observar-se-ão as seguintes regras:

I — O fórum do juiz de direito prevalecerá ao do Tribunal Correcional, ou do Júri.

II — O fórum do Júri prevalecerá ao do Tribunal Correcional.

III — O fórum do Superior Tribunal de Justiça prevalecerá ao do juiz de direito.

IV. — No concurso de jurisdições da mesma categoria, prevalecerá o fórum de infração mais grave; e, sendo as infrações de igual gravidade, será competente o juiz que primeiro tomar o conhecimento de qualquer delas.

Art. 1945. — Nos casos de contínencia e conexão, quando houver concerto entre a jurisdição civil e a militar, dar-se-á a separação do processo, competindo aos tribunais e juizes civis processar e julgar os réos civis.

Art. 1946. — Dar-se-á também a cisão do processo, quando haja co-reto que, ao tempo da infração, seja maior de 14 anos e menor de 18, o qual será processado, consoante o disposto nos artigos 2329 e seguintes.

Art. 1947. — Verificada a reunião dos processos, conforme o disposto nos artigos 1941 e 1942, o Tribunal, ou o juiz, manterá para o julgamento a competencia por conexão ou contínencia, ainda que, relativamente á infração que determinou a competencia, profira sentença absolutória, ou que importe desclassificação para crime pertencente a outra competencia.

Art. 1948. — Quando, em processo da competencia do Júri, o juiz imponer o réo, quanto á infração da competencia propria, ou a desclassifique para infração da competencia de outro juiz, deverá este remeter o processo.

Art. 1949. — Quando, nos julgamentos perante o Júri, os jurados desclassificarem a infração, o juiz de direito aplicará a pena conforme a decisão do Júri, embora, em virtude dessa, o facto escape á competencia deste Tribunal.

TITULO II

Prisão

Prisão em flagrante

Art. 1950. — Qualquer pessoa pode e as autoridades policiais e seus agentes, os auxiliares da força pública e os oficiais de justiça devem prender e levar á presença da autoridade todo aquele que é encontrado a cometer crime, ou a fugir perseguido pelo offendido, ou pelo clamor publico.

Art. 1951. — Apresentado o preso á autoridade, esta ouvirá o condutor e as testemunhas que o acompanharem, interrogará o acusado sobre as acusações que lhe são feitas, fazendo-lhe lavrar atestado, que será por todos assinado.

Art. 1952. — Resultando das respostas, suspeitas contra o condutor, a autoridade mandará recolher-lo á prisão, excepto no caso de se poder livrá-lo sóto, ou de prestar fiança, prosseguindo-se nos actos subsequentes do inquérito policial, ou da formação da culpa; quando aquelle não for necessário. O que assim for preso entender-se-á que o foi em flagrante delicto.

Art. 1953. — Não sabendo o condutor escrever, não podendo, ou esquivando-se a subscrir o auto, fa-lo-á em seu logar um cidadão, com duas testemunhas que tenham assistido a este incidente, além da autoridade e mais pessoas indicadas no auto, sob pena de nulidade, mencionando então o escrivão a circunstância que se verificar.

Art. 1954. — Quando o facto for praticado em presença de autoridade, ou contra a mesma, no exercício de suas funções, deverão constar do auto a narrativa desse facto, a voz do preso, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, assinando todos, e remetendo-se o auto para a autoridade competente, se o não for a que ordenou a prisão.

Art. 1955. — Não havendo autoridade no logar em que se effectua a prisão, o condutor apresentará imediatamente o preso áquela que houver mais proxima.

Art. 1956. — Competentes para flagrante e sub-delegado de

pela lei, o delgado, o juiz distrital, o chefe de polícia, o juiz de direito e o seu suplente.

§ 2º—Na falta ou no impedimento do escrivão, servirá para livrar o auto, qualquer pessoa designada pela respectiva autoridade, prestando juramento esta o compromisso.

Art. 1936.—Nas causas em que o réo se livra sólo, a autoridade a quem fôr apresentado fará lavrar auto de prisão em flagrante, pejá o priso em liberdade, intimando-o a comparecer, no prazo que deve marcar, perante a autoridade competente, sob pena de revelia.

Art. 1937.—Dentro em vinte e quatro horas da prisão, será dado ao preso nota de culpa, assinada pela autoridade, contendo o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 1º—O preso passará a receber, assinando o nome por inteiro, ou alguém por ele, com duas testemunhas, quando não saiba, não querer, ou não possa assinar. Esse recibo deverá ser juntado ao processo.

§ 2º—Quando o réo se recusar a receber nota de culpa, ou a passar recibo, o escrivão certificará nos autos o ocorrido.

CAPITULO II

Prisão por mandado do juiz

Art. 1938.—A prisão preventiva pôde ser decretada, em qualquer fase do inquérito policial, ou da formação da culpa, por mandado escrito do juiz distrital, a requerimento do Ministério Pùblico, ou do queixoso, ou mediante representação da autoridade policial, ou ainda ex officio, concorrendo os requisitos seguintes:

I—Prova plena do facto criminoso.

II—Indícios veementes de culpabilidade, resultantes dos depoimentos de duas testemunhas, pelo menos, de documentos, ou de confissão.

Art. 1939.—A prisão preventiva é autorizada, enquanto não preservar a ação penal:

I—Nos crimes inafiançáveis.

II—Nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indicado é vagabundo, sem profissão lícita e domicílio certo, ou se já cumpriu pena de prisão por efeito de sentença proferida por Tribunal competente.

Art. 1940.—Se o réo spontaneamente se apresentar à autoridade, para confessar o crime e se entregar à prisão, lavrará-se auto em que lhe sejam tomadas as declarações, perante duas testemunhas, que com elle o assignarão.

§ 1º—Se a confissão fôr feita perante a autoridade policial, esta logo remeterá o auto ao juiz competente, para que delibere sobre a prisão preventiva.

§ 2º—Se a confissão se fizer perante o juiz competente para a formação da culpa, este ordenará que o auto lhe seja conduzido para o mesmo fín.

Art. 1941.—O juiz deixará de decretar a prisão preventiva quando, por qualquer circunstância evidente dos autos, pela prisão, condições de vida, ou interesses do indicado, presumir que este não fuja, nem destrói vestígios do crime, nem pente testemunhas, ou perigos, nem impega, de qualquer modo, a ação da justiça.

Parágrafo único.—O juiz pôde revogar essa decisão a todo o tempo, dando que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 1942.—A requisição e a concessão de prisão preventiva serão sempre fundamentadas.

Art. 1943.—Decretada a condenação, ou a pronúncia, ordenará o juiz a prisão, salvo nos casos em que os réos se livraram soltos, expedindo mandado para isso.

Art. 1944.—Nos casos em que cabe à autoridade decretar a prisão disciplinar de seus ofícios de justiça, elle o fará por meio de portaria, da qual constarão fundamentadamente os motivos e o tempo da pena.

Art. 1945.—A disposição do artigo anterior é extensiva aos casos em que, segundo a lei, tiver cabida a prisão administrativa.

Art. 1946.—A prisão administrativa se dará:

I—Quando requisitada pelo juiz competente contra os que devem ser presos em virtude de sentença civil.

II—Quando requisitada contra todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Pública, nos casos de alcance, ou de omissão de entradas nos devidos prazos.

III—Quando requisitada por consilios estrangeiros, a respeito dos cidadãos, ou subditos de suas nações, que devem ser presos como desertores da respectiva marinha de guerra, ou mercante.

IV—Quando, por extradição, fôr requisitada por outro Estado, ou pelo Distrito Federal.

§ 1º—Para se efectuar a prisão de responsáveis fiscais, a autoridade administrativa a deprecará mediante ofício ao chefe de polícia.

§ 2º—A prisão de tales responsáveis não pôde exceder de dois meses.

§ 3º—Efectuada a prisão dos desertores requisitados, deve ser feita imediata comunicação ao respectivo consul.

§ 4º—Efectuada a prisão do criminoso, em virtude de pedido de extradição, será posto á ordem do Governo imponente.

§ 5º—Se, findo o prazo estabelecido no § 2º, o responsável não se achar preso em virtude de despacho, ou sentença, emanados da autoridade judiciária, ou do Tribunal competente, ser-lhe-á expedido mandado de solta.

Art. 1947.—Para que seja legal o mandado de prisão, afira em flagrante delito, deve:

I—Ser expedido e assinado por autoridade competente.

II—Ser lavrado pelo escrivão.

III—Designar a pessoa que tem de ser presa pelo nome, ou signar os caracteres que a façam conhecida.

IV—Declarar a infração penal que motiva a prisão.

V—Ser dirigido ao executor.

VI—Declarar o valor da fiança arbitrária, quando se tratar de crime afiançável.

Art. 1948.—O mandado de prisão será passado em dupla cópia.

O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares, com declaração do dia, hora e lugar em que o prendeu, exigindo-lhe declare no segundo exemplar haver recebido o primeiro; recusando-lhe o preso a fazer-lo, lavrará-se á auto assinado por testemunha. No segundo exemplar do mandado,

o director da prisão, ou o carcereiro passará recibo, onde notificará o dia e a hora da entrega do priso.

Parágrafo único.—O exemplar do mandado entregue a presso equivalente à nota da culpa.

Art. 1949.—O mandado de prisão só é executível dentro do distrito judicial da autoridade que o expedir.

Art. 1950.—Quando o delinquente se achar fora do distrito judicial, mas dentro do Estado, expedir-se-á procuradoria.

Art. 1951.—Quando o delinquente se achar fora do território do Estado, será requisitada extradição nos termos da lei federal.

Art. 1952.—O oficial de justiça encarregado de executar o mandado de prisão, deve dar-se a conhecer como tal ao não apresentar-lhe depois o mandado e intimá-lo a que o arrombado. Precedidos esses requisitos, subentende-se feita a prisão.

Art. 1953.—Se o réo lhe não obedecer, e procurar evadir-se, o executor tem o direito de empregar o grau de força bastante para o submeter.

Art. 1954.—O executor tomará qualquer armas que o mesmo traga e apresenta-la-á ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 1955.—Se o réo resistir com armas, o executor poderá usar das que entender necessárias a sua defesa e repulsa da oposição.

Parágrafo único.—O auto, que deverá ser lavrado, é fundamental à verificação da resistência, e à prova da legitimidade das regras empregadas pelo executor em defesa própria.

Art. 1956.—A disposição do artigo anterior aplica-se a qualquer pessoa que, chamada em socorro pelo executor, provar auxílio à diligência. Do mesmo modo, e sob as mesmas disposições do artigo antecedente, é justificável a lesão, ou a morte, feita nos que ajudarem a resistência, ou tentarem tirar o priso do poder do executor.

Art. 1957.—O preso não pode ser conduzido com ferros agemas, ou cordas, salvo caso extremo de segurança, que o oficial encarregado da diligência deverá justificar.

Art. 1958.—A prisão pode ser feita a qualquer hora do dia, ou da noite.

Art. 1959.—Se o réo entrar em alguma casa, o executor intimá-lo o dono, ou morador, para que lhe entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; se não fôr imediatamente obedecido, convocará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará à força na casa, arrombando-as as portas, se preciso for.

Art. 1960.—Se o réo spontaneamente se apresentar à autoridade, para confessar o crime e se entregar à prisão, lavrará-se auto em que lhe sejam tomadas as declarações, perante duas testemunhas, que com elle o assignarão.

§ 1º—Se a confissão fôr feita perante a autoridade policial, esta logo remeterá o auto ao juiz competente, para que delibere sobre a prisão preventiva.

§ 2º—Se a confissão se fizer perante o juiz competente para a formação da culpa, este ordenará que o auto lhe seja conduzido para o mesmo fín.

Art. 1961.—O juiz deixará de decretar a prisão preventiva quando, por qualquer circunstância evidente dos autos, pela prisão, condições de vida, ou interesses do indicado, presumir que este não fuja, nem destrói vestígios do crime, nem pente testemunhas, ou perigos, nem impega, de qualquer modo, a ação da justiça.

Parágrafo único.—O juiz pôde revogar essa decisão a todo o tempo, dando que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 1962.—A requisição e a concessão de prisão preventiva serão sempre fundamentadas.

Art. 1963.—Decretada a condenação, ou a pronúncia, ordenará o juiz a prisão, salvo nos casos em que os réos se livraram soltos, expedindo mandado para isso.

Art. 1964.—Nos casos em que cabe à autoridade decretar a prisão disciplinar de seus ofícios de justiça, elle o fará por meio de portaria, da qual constarão fundamentadamente os motivos e o tempo da pena.

Art. 1965.—A disposição do artigo anterior é extensiva aos casos em que, segundo a lei, tiver cabida a prisão administrativa.

Art. 1966.—A prisão administrativa se dará:

I—Quando requisitada pelo juiz competente contra os que devem ser presos em virtude de sentença civil.

II—Quando requisitada contra todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Pública, nos casos de alcance, ou de omissão de entradas nos devidos prazos.

III—Quando requisitada por consilios estrangeiros, a respeito dos cidadãos, ou subditos de suas nações, que devem ser presos como desertores da respectiva marinha de guerra, ou mercante.

IV—Quando, por extradição, fôr requisitada por outro Estado, ou pelo Distrito Federal.

§ 1º—Para se efectuar a prisão de responsáveis fiscais, a autoridade administrativa a deprecará mediante ofício ao chefe de polícia.

§ 2º—A prisão de tales responsáveis não pôde exceder de dois meses.

§ 3º—Efectuada a prisão dos desertores requisitados, deve ser feita imediata comunicação ao respectivo consul.

§ 4º—Efectuada a prisão do criminoso, em virtude de pedido de extradição, será posto á ordem do Governo imponente.

§ 5º—Se, findo o prazo estabelecido no § 2º, o responsável não se achar preso em virtude de despacho, ou sentença, emanados da autoridade judiciária, ou do Tribunal competente, ser-lhe-á expedido mandado de solta.

Art. 1967.—Para que seja legal o mandado de prisão, afira em flagrante delito, deve:

I—Ser expedido e assinado por autoridade competente.

II—Ser lavrado pelo escrivão.

III—Designar a pessoa que tem de ser presa pelo nome, ou signar os caracteres que a façam conhecida.

IV—Declarar a infração penal que motiva a prisão.

V—Ser dirigido ao executor.

VI—Declarar o valor da fiança arbitrária, quando se tratar de crime afiançável.

Art. 1968.—O mandado de prisão será passado em dupla cópia.

O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares, com declaração do dia, hora e lugar em que o prendeu, exigindo-lhe declare no segundo exemplar haver recebido o primeiro; recusando-lhe o preso a fazer-lo, lavrará-se á auto assinado por testemunha. No segundo exemplar do mandado,

o director da prisão, ou o carcereiro passará recibo, onde notificará o dia e a hora da entrega do priso.

Art. 1969.—Não será concedida fiança:

I—Ao acusado de tentativa, ou cumplicidade, em crime declarado em fiançável por sua natureza (n. I a VII do artigo 1990).

II—Ao que houver quebrado a fiança, concedida em infracção de que ainda não esteja livre.

III—Ao vagabundo, ou sem domicílio certo.

IV—Em caso de prisão civil, disciplinar, ou administrativa.

Art. 1970.—Não é excevível o mandado de prisão por crime afiançável, se delle não constar o valor da fiança a que ficar sujeito o réo.

Art. 1971.—O valor da fiança será arbitrado pela autoridade, conforme a seguinte tabella:

TERMOS		PENAS
Mínimo	Máximo	Prisão celular por menos de:
200\$000	2.000\$000	Um anno
400\$000	4.000\$000	Dois annos
600\$000	6.000\$000	Tres annos
800\$000	8.000\$000	Quatro annos

Art. 1972.—Para determinar o valor da fiança, a autoridade atenderá ao máximo do tempo da prisão em que possa incorrer o réo, e, dentro dos extremos marcados na tabella, fixar o valor, tendo em consideração, assim a gravidade do dano causado, como os haveres e circunstâncias pessoais do réo, incluindo a importância do bens.

Parágrafo único.—O valor do objecto sobre que versa o crime nas hypothèses dos artigos 330, 331 e 339, do Código Penal, será fixado pela autoridade que conceder a fiança, conforme as circunstâncias do caso.

Art. 1973.—A fiança será sempre definitiva, e consistirá no depósito de dinheiro, pedras e metais preciosos, apólices fiduciárias, estadiuas ou municipais, ou em hypotheca inscrita, ou fiador indireto.

Art. 1974.—A fiança será concedida independentemente da audiência do representante do Ministério Pùblico; entretanto, depois de prestada, ser-lhe-á dada vista dos autos, afim de recorrer de sua concessão, ou arbitramento, ou para reclamar o que convém à justiça pública.

Art. 1975.—A fiança poderá ser prestada em qualquer fase do processo, enquanto não transitá em julgado a sentença condamnatória.

Art. 1976.—A fiança será sempre definitiva, e consistirá no depósito de dinheiro, pedras e metais preciosos, ou ainda em seu efeito, se a classificação da infracção penal fôr revogada pelo despacho de pronúncia, ou de sua confirmação, ou ainda pelo julgamento final.

Art. 1977.—A fiança poderá ser prestada em qualquer fase do processo, enquanto não transitá em julgado a sentença condamnatória.

Art. 1978.—São competentes para conceder fiança:

I—A autoridade policial, enquanto proceder ao inquérito.

II—O juiz distrital.

III—O juiz de direito e seu suplente.

IV—O relator, no caso de se achar o processo no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1979.—A fiança será tomada por termo, lavrado pelo escrivão em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pela respectiva autoridade, donde se extrairá certidão para se juntar aos autos.

Art. 1980.—Este termo deve ser assinado pela autoridade, por quem prestar a fiança, ou servir de fiador, duas testemunhas e pelo afiançado, ficando este obrigado a comparecer perante juiz competente, quando precisa fôr a sua presença, até julgamento final.

Art. 1981.—No caso de fiador, o termo constará que é esse responsável pelo quebraimento da fiança, ficando obrigado a pagar o quanto arbitrado dentro do prazo de dez dias, se o réo, sendo condenado, fugir antes de ser preso, ou não tiver a esse tempo meios para resarcimento do dano causado e curta.

Art. 1982.—Quando fôr possível recolher logo ao Tesouro do Estado, a sua collectorias, ou agências fiscais, ou ser entregue ao depositário, o deposito a que se refere o artigo 1996, será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porém, ser removido, dentro de vinte e quatro horas, para a repartição fiscal, ou mão do depositário, sob pena de ser suspenso e responsabilizado o escrivão.

Art. 1983.—Se a autoridade demoras, ou recusa a concessão de fiança, poderá o preso, ou alguém por elle, prestar a fiança ao juiz competente, mediante simples petição, decidindo este, depois de ouvir aquela autoridade.

Art. 1984.—O dinheiro e os objectos da fiança ficam sujeitos à pena das custas e da multa, e ao resarcimento do dano, quando fôr condenado o réo por sentença passada em julgado.

Art. 1985.—Se a fiança fôr declarada sem efeito, ou passar em julgado a sentença, declarando absolvido o réo, ou extinta a ação penal, serão restituídos os objectos que a constituiram, sem nenhum desconto.

Art. 1986.—É exigível o reforço da fiança:

I—Quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente.

II—Quando houver depreciação material, ou perda de valor.

III—Quando fôr innovada a classificação do delito.

Art. 1987.—Quando se der qualquer dos casos a que se refere o artigo anterior, a autoridade intimará o réo, sob pena de prisão imediata, a fazer o reforço até que baste, ou a prestar nova fiança.

Art. 1988.—Não reforçando a fiança, ou não a prestado nova, o réo será recolhido à prisão.

Art. 1989.—Proferida a sentença condamnatória, em cujo processo o réo se defender sólo por força de fiança que prestou, prevalecerão os efeitos desta, sem qualquer reforço, desde que o réo appelle da sentença.

Art. 1990.—Julgá-se-a quebrado a fiança:

I—Quando o réo deixar de comparecer pessoalmente á sessão do juiz, ou do Tribunal Correcional, ou á audiência do julgamento, não tendo sido, por justa causa, dispensado de comparecência pelo juiz.

Art. 1991.—Os que foram promulgados por duas, ou mais infrações, ou artigos 163 e 164, do Código Penal.

Art. 1992.—Julgá-se-a quebrado a fiança:

I—Quando o réo deixar de comparecer pessoalmente á sessão do juiz, ou do Tribunal Correcional, ou á audiência do julgamento, não tendo sido, por justa causa, dispensado de comparecência pelo juiz.

II - Quando o réo, na vigência da fiança, praticar qualquer outra infracção penal.

§ 1º - No primeiro caso, o quebramento da fiança será declarado pelo juiz de direito, ou pelo distrital, logo que, feita a chamada do réo, este não compareça. Esta pronunciamento será incluído na acta, e o juiz dará providências para a captura do réo.

§ 2º - No segundo caso, o quebramento da fiança será proferido a requerimento do Ministério Público, da parte, ou ex-officio pelo juiz perante quem se achar o processo, logo que se certifique estar o réo pronunciado ou condenado, por qualquer outra infracção.

Art. 2015. - Se o julgamento, em que foi declarada quebrada a fiança, vier a ser reformado, aquela subsistirá em todos os efeitos.

Art. 2016. - O quebramento da fiança acarreta ao réo :

I - Sua captura.

II - Perda da metade do valor da fiança.

III - Ser processado e julgado á revelia, se não estiver preso.

IV - Perda da totalidade do valor da fiança, quando, condenado por sentença que tenha transitado em julgado, fugir antes de ser preso.

Art. 2017. - No caso de quebramento da fiança, o seu valor será devolvido ao Tesouro do Estado, depois de deduzidas as custas.

TÍTULO IV

Comparcimento espontâneo

Art. 2018. - Comparecendo espontaneamente o réo para confessar o crime, tomar-se-ão por termo as declarações que fizer, deliberando logo em seguida o juiz competente, ao qual serão apresentados o termo e o réo, acerca da prisão preventiva.

Parágrafo único. - Esse termo será assinado por duas testemunhas presenciais do ocorrido; e, se o réo não souber, ou não puder assinar, por uma pessoa a seu rogo, além das testemunhas mencionadas.

TÍTULO V

Busca e apreensão

Art. 2019. - Conceder-se-á mandado de busca :

I - Para apreensão de coisas achadas, ou obtidas por meios criminosos.

II - Para prisão de criminosos.

III - Para apreender instrumentos de falsificação, ou contrafação, e objectos falsificados, ou contratefatos.

IV - Para apreender armas e munições destinadas á prática de crime.

V - Para se descobrirem os objectos necessários á prova de crime, ou á defesa do réo.

VI - Para apreender pessoas victimas de crime.

Art. 2020. - O mandado de busca só pode ser expedido ex-officio, e a requerimento do Ministério Público, ou da parte.

§ 1º - Para a expedição ex-officio bastam veementes indícios, ou fundada probabilidade da existência dos objectos, ou do criminoso, no lugar da busca.

§ 2º - Concede-se a requerimento da parte, quando pedido por escrito, assinado, por ella, com declaração das razões em que se funda, e da suspeita de se acharem os objectos, ou o criminoso, no lugar indicado. Quando o pedido não for sórgo instruído por documentos, pela fama ou notoriedade publicas, ou por circunstâncias que formam indícios veementes, exigir-se-á, pelo menos, uma testemunha que deponha sobre :

a) o facto em que se baseia a petição;

b) a scienza, ou a presumção razoável que tem, de que a pessoa, ou coisa, está no lugar indicado; ou de que neste se encontram documentos irrecusáveis do crime committed, ou projectado; ou de que ali funciona ajuntamento ilícito.

Art. 2021. - O mandado de busca não conterá o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha, ainda que por força desta se haja expedida.

Art. 2022. - O mandado de busca deve :

I - Indicar a casa pelo proprietário, ou inquilino, ou nuncario e situação della.

II - Descrever a coisa, ou pessoa procurada.

III - Ser lavrado pelo escrivão, e assignado pelo juiz, ou autoridade que o expedir.

Art. 2023. - O mandado de busca que não tiver os requisitos do artigo antecedente não é exequível.

Art. 2024. - A execução dos mandados de busca e apreensão incumbe ao oficial de justiça.

Art. 2025. - Só de dia podem as buscas ser executadas, e, antes de entrar na casa, o oficial de justiça deve mostrar e ler o mandado ao morador, ou moradores, intimando-os logo a abrir as portas.

Art. 2026. - De noite, em nenhuma casa se poderá entrar, á exceção dos casos do art. 197 do Código Penal.

Art. 2027. - O executor do mandado far-se-á sempre acompanhar de duas testemunhas que assistam ao acto e o possam depois abonar, e depôr, se fôr mistério, para justificação dos motivos que determinaram, ou tornarem legal a entrada.

Art. 2028. - Não sendo obedecido, o oficial de justiça tem o direito de arrombar as portas da casa e entrar á força e o mesmo praticará com qualquer porta interior, móvel, e compartimentos, afim de apreender o que com justo fundamento julgar escondido.

Art. 2029. - Finda a diligencia, fará o oficial de justiça um auto do que houver ocorrido, descrevendo também coisas e pessoas encontradas, e lugares onde as achou, assignando com duas testemunhas presenças, que deve chamar apenas, comece a diligencia, dando de tudo copia ás partes, se a pedirem.

Art. 2030. - O occultante de pessoas, ou coisas, que forem objecto de busca, ou o possuidor destas, será conduzido deixa-lo de vará á presença do juiz que a determinou, para ser interrogado, e processado se fôr achado em culpa.

Art. 2031. - No caso de a busca não surtir efeito, fornecer-se-á a quem a tiver sofrido as provas que determinaram a concessão do mandado, desde que o requira.

Art. 2032. - Quando a autoridade haja de proceder a diligencia particular, ou estabelecermo publico, deverá dirigir-se ao respectivo chefe, ou director, para que a autorize.

Art. 2033. - Em casas habitadas, as buscas sórã feitas no que não resistem os moradores mais que o indispensável exato da diligencia, sob pena de responsabilidade por dano do réo.

Art. 2034. - Sempre que o dono, ou morador, ou seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 2035. - As disposições solteira a entrada em casa alheia se aplicam ás hospedarias, tavernas, casas de tavilagem, ou utras, em que seja permitido o acesso de qualquer pessoa, enquanto estiverem abertas.

Art. 2036. - Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituam sua prova, sendo todos sellados e identificados com a assinatura do executor da diligencia.

Art. 2037. - Não é exequível o mandado de busca contra o defensor, ou o advogado do réo ou do indicado, para apresentação de cartas, ou documentos, que tenham recebido para desempenho de mandato.

Art. 2038. - Em caso de absolvição, ou condenação, os objectos apreendidos serão restituídos ao legítimo proprietário, sejá ou não o réo, inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á prática do crime.

Art. 2039. - Os objectos não reclamados dentro do prazo de seis meses, a contar da sentença final, serão entregues ao depositário público, ou, não o havendo, á repartição fiscal do Estado.

Art. 2040. - Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor do Estado serão entregues ao Tesouro.

Art. 2041. - As coisas apreendidas serão entregues a quem invrou propriedade, ou pose legítima dellas, salvo o disposto no artigo 2036.

§ 1º Parecendo duvidoso o direito do reclamante, a autoridade remete-lo-á ao juiz competente.

§ 2º - As coisas não reclamadas dentro de trinta dias serão tratadas como bens vagos.

LIVRO XI

Inquerito Policial

TÍTULO I

Inicio do inquerito e das diligencias policiais

Art. 2042. - Em caso de flagrante delito, ou quando, por qualquer modo, lhe chegue a notícia de se haver praticado algum crime comum, em que caiba acção pública, a autoridade policial procederá em seu distrito ás diligencias para verificação da sua existencia, das circunstâncias que o cercaram, e o descoamento dos delinqüentes, com observância das seguintes regras :

I - Dirigir-se-á, com toda a promptidão, ao lugar da infacção, examiná-lo-á, e, sempre que for possível e conveniente, fará photographá-lo; provideiro no sentido de evitar que se alterem o estado e a conservação das coisas, até que se faça o exame do corpo de delito; fará photographar o cadáver, na posição em que for encontrado, sempre que for possível; apreenderá os instrumentos de crime e quaisquer objectos encontrados; colligirá os indícios existentes, lavrando-se de tudo auto que será assignado pela autoridade, peritos, quando os houver, e testemunhas.

II - Fará o corpo de delito, uma vez que o crime fôr de natureza das que deixam vestígios.

III - Interrogará o accusado que fôr preso em flagrante, e tomará as declarações, sob compromisso legal, das pessoas que o conduziram e das que presenciaram o facto, ou delle tiveram conhecimento.

IV - Feito o corpo de delito, ou sem elle, quando se não possa realizar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do facto, seus autores, cúmplices e circunstâncias.

Esse depoimento na mesma occasião serão escritos em um só termo assignado p/la autoridade, testemunhas e accusado, quando preso em flagrante.

V - Poderá dar busca com as formalidades legais, para apreensão dos instrumentos da infacção e mais objectos que se lhe referem, fazendo lavrar auto.

VI - Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão conclusos os autos á autoridade, que proferirá despacho, em que, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remetido ao respectivo juiz, e, na mesma occasião, indicará as testemunhas mais idóneas que porventura ainda não tiveram sido inquiridas.

Art. 2043. - Os autos de inquerito, em que não caiba acção pública, serão, depois de reduzidos a instrumento, entregues ao requerente, independentemente de traslado, se assim não houver inconveniente.

Art. 2044. - Quando o accusado estiver preso, o inquerito deverá ser concluído e remetido, dentro do prazo de cinco dias, contados da prisão, salvo motivo de força maior justificado.

Art. 2045. - Se não estiver preso o accusado, o prazo para conclusão e remessa do inquerito será de quinze dias, lóra o motivo allegado no artigo anterior.

Art. 2046. - Estando preso o accusado, assistirá ás diligencias relativas ao inquerito, facultando-se-lhe impugnar os depoimentos das testemunhas. Poderá também impugnar-los, se estiver afiançado e requerer a sua admissão aos termos do inquerito.

Art. 2047. - A autoridade policial não tem competência para mandar arquivar inquerito que haja iniciado, senda seu estricto dever enviar os respectivos autos, dentro dos prazos determinados nos artigos 2044 e 2045, a autoridade judiciária, competente unica para dizer sobre o facto criminoso.

Art. 2048. - Tanto que receba os autos do inquerito policial, a autoridade judiciária mandará dar vista ás delas ao representante do Ministério Público.

Art. 2049. - Se das investigações resultar a convicção de que cabe, e é necessária, ou conveniente, a prisão preventiva do accusado, a autoridade policial representará nesse sentido ao juiz de direito, remetendo-lhe os autos, com a indicação das provas que justificam a prisão; e as razões em que se funda a necessidade, ou conveniencia dela.

Art. 2050. - Afim de decidir sobre a prisão preventiva poderá o juiz mandar que lhe venham á presença o indicado e as testemunhas indicadas pela autoridade policial, para o interrogatorio de novo, recluindo-lhes sumariamente o escrito as informações,

Art. 2051. - O representante do Ministério Público, se julgar ainda necessarias quaisquer diligencias policias, poderá, antes de oferecer a denuncia, requerer ao juiz seja o processo devolvido á autoridade policial, para cumprimento das diligencias reclamadas.

Art. 2052. - Ainda depois de ordenado pelo juiz o archivamento do inquerito, por falta de base para denuncia, é permitido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de novas provas tiver noticia.

Art. 2053. - Quando o indicado, ou as testemunhas, não souberem a lingua portuguesa, ser-lhe-á dado interprete que, nesse caso, prestará o compromisso legal e assignará os depoimentos.

Art. 2054. - Achando-se alguma autoridade policial estranha ao distrito, em lugar onde se de facto que exija urgente intervenção da autoridade, deverá elle tomar conhecimento e providenciar até que compareça a autoridade do distrito.

Art. 2055. - Não cabe inquerito :

I - Nas infrações penas de fôro privilegiado.

II - Nos crimes de responsabilidade.

III - Nos crimes militares.

IV - Nas infrações penas cometidas por menores de 18 anos.

TÍTULO II

Exame de corpo de delicto e outros

Art. 2056. - O corpo de delicto é a base essencial do procedimento criminal e não pode ser suprido pela confissão do réo.

Art. 2057. - Quando tiver sido committida infacção penal que deixe vestígios ocularamente examináveis, a autoridade, ex-officio, nos casos em que couber procedimento oficial, e a requerimento do Ministério Público, ou da parte, nos demais casos, procederá, com a maior presteza possível, ao exame de corpo de delicto.

Art. 2058. - Nos crimes que não deixam vestígios, ou de que se tiver noticia quando os vestígios já não existam, nem se possam verificar ouvidamente, fornecer-se-á o processo sem o corpo de delicto directo, cumprindo, porém, á autoridade colligir tudo que se relata á infacção penal, suas circunstâncias, intensidade e efeitos, inquirindo-se também as testemunhas sobre esses mesmos pontos.

Art. 2059. - Para se fazer o corpo de delicto, serão nomeados pela autoridade que tenha de presidir ao acto, dois profissionais peritos na matéria de que se tratar, e, em sua falta, pessoas entendidas.

Art. 2060. - Os peritos, tendo prestado o compromisso legal, examiná-los e descreverão pornominadamente tudo quanto observarem, e avaliarão o danno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 2061. - Os peritos, sua notificação, recusa de servir, impedimentos, responsabilidade, atribuições e apresentação do laudo, são aplicáveis as disposições correspondentes no processo civil, excepto as modificações feitas neste capítulo.

Art. 2062. - Os exames, que tiverem por fim comprovar a existencia de crime contra uma pessoa, abrangerão :

I - Exames de lesões corporais.

II - Exames de sanitade physica.

III - Exames de sanitade mental.

IV - Exames toxicológicos.

V - Exames microscópicos e outros de laboratorio.

VI - Exames de instrumentos vulnerantes, manchas e outros vestígios.

VII - Necropsia.

VIII - Exhumação.

Art. 2063. - O corpo de delicto poderá ser feito de dia, ou de noite, e em feriado; e sempre o será o mais proximamente que for possível á perpetratio do delicto.

Art. 2064. - O auto de corpo de delicto será lavrado pelo escrivão e rubricado pela autoridade que o assignará com os peritos e testemunhas.

Art. 2065. - Feito o corpo de delicto, será entregue á parte, se o pedir, independentemente de traslado, nos casos em que não cabe procedimento oficial; será remetido ao orgão do Ministério Público, quando este o tiver requerido, ou ficará em juizo, quando a autoridade proceder independentemente de quem se denuncia.

Art. 2066. - A autoridade que ordenar o exame de corpo de delicto terá a maior cautela nos quesitos que formular e dirigir aos peritos, devendo ter muito em consideração, não só as diversas circunstâncias essenciais ao facto, cuja existencia importa diversa classificação do crime, como todas as outras que o acompanham e possam provar a existencia da infacção penal.

Art. 2067. - Aos peritos compete declarar com exactidão e minuciosidade quanto encontrarem nos exames periciais e descrever no auto que se lavrará, de maneira que ah fique bem consignados, o facto e todas as circunstâncias apreciáveis, assim como as investigações de qualquer genero a que se haja procedido no corpo de delicto.

Art. 2068. - A autoridade, a seu turno, deverá ter muito cuidado em colligir os instrumentos que encontrare, e que se possam haver servido para a perpetratio do crime, os quais, assim como quaisquer objectos nas mesmas condições, serão postos em juizo para servirem de prova, como couber no caso.

Art. 2069. - Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar prazo de rigor, em atenção à natureza do exame.

Art. 2070. - Os peritos poderão apresentar o laudo por um delles escrito, ou dictyographado, mas por ambos assinando e, se constar de mais uma folha, rubricado em todas elas.

Art. 2071. - Na practica dos exames, o sigilo é de rigor, quanto á marcha e resultado, não sendo permitida a assistencia de pessoas estranhas.

Art. 2072. - Em caso de morte violenta, sem responsabilidade por apurá-la e quando as lesões exteriores permitem diagnosticar a causa-morta, bastará o simples exame do cadáver.

Art. 2073. - Nos crimes committidos com violencia, armamento, ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestígios, e ordene-los que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios, e em que época, presumam ter sido o acto praticado.

Art. 2074. - Nos casos de incêndio, os peritos determinarão a causa de fogo e o lugar em que começou, o perigo que

delle resultou para a vida das pessoas, a ruina, ou deterioração, que trouxe à propriedade, se perda, ou não, ser facilmente extinto.

Art. 2075.—Supõe que se tratar de infração punida com a pena de multa proporcional ao dano causado, far-se-á avaliar o dano, ou estivar o valor da coisa, objecto da infração.

Art. 2076.—No exame para reconhecimento de escritos, por comparação de letras, observar-se-á o seguinte processo:

I.—A pessoa a quem se atribue o escrito será intimada para o acto.

II.—Pela base da comparação servem quaisquer documentos que a parte reconheça, ou já tenham sido judicialmente reconhecidos.

III.—Se a parte reconhecer algum ponto do documento, servirá elle de comparação para o exame dos outros.

IV.—Havendo necessidade, requisitárá a autoridade, para o exame, os documentos de arquivos, estabelecimentos públicos, realizando-se o acto no lugar em que estiverem, se dehui não puderem sair.

V.—Quando não haja escritos para comparação, ou sejam insuficientes os existentes, mandará a autoridade que a parte escreva o que ella, ou os peritos dictarem.

VI.—Se a parte resistir fóra do distrito da culpa, esta ultima diligéncia poderá ser feita por procurador, acompanhada das palavras que a parte será intimada a escrever e que irão em papel facturado.

Art. 2077.—Quando as lesões corporais não puderem ser bem observadas no auto de corpo de delito, ou forem de tal natureza que os peritos não seja possível emitir juízo seguro sobre alguma circunstância essencial, ou sobre as consequências possíveis, proceder-se-á a exame de sanidade.

Art. 2078.—Praticar-se-á o exame de sanidade a requerimento do queixoso, do réo, ou seu curador, do Ministério Público, em ex-officio.

Art. 2079.—A autoridade sempre deve ter presente o auto de corpo de delito, de modo de confrontá-lo com o exame de sanidade, ou rectificá-lo neste.

Art. 2080.—Se o exame de sanidade tiver por fim precisar a classificação do delito mencionado no art. 304, parágrafo único, do Código Penal, deverá ser feito sté trinta dias, contados daquela infração.

Art. 2081.—O exame de sanidade também poderá ser feito, ou requerido, para averiguação de imbecilidade nártiva, de fragilidade senil e de perturbação mental do réo, assim como de enternecida do offendido.

Art. 2082.—Na pericia de sanidade mental, os peritos poderão solicitar da autoridade competente a internação da pessoa por observar, em estabelecimento adequado.

Art. 2083.—A descrição dos peritos no exame de sanidade, ou no auto de corpo de delito, deve ser a mais exacta, clara e minuciosa.

Art. 2084.—O exame de sanidade pôde ser feito pelos mesmos peritos que procederam ao corpo de delito.

Art. 2085.—Quando houver de ser feito exame de cadáver, devêr-se-á a identidade ser estabelecida pelo Gabinete de Identificação, do qual serão solicitadas as necessárias provisões; ou por duas testemunhas que possam atestá-lo, o que precederá sempre á necropsia.

Art. 2086.—Não sendo reconhecida a identidade do cadáver, ser-lhe-á feita a descrição, mencionados sexo, comprimento, cor do rosto, dos olhos e dos cabelos, signos fisionómicos e do corpo, vestuário, e tirada photographia, a qual será juntada aos autos.

De tais diligências será lavrado auto.

Art. 2087.—Haverá necropsia nos seguintes casos:

I.—Por deliberação dos peritos, quando, por occasião de ser feito o corpo de delito, a julgarem necessária.

II.—Quando houver fundados indícios de que a morte resultou, não da offensa, mas de causas morbidas anteriores, ou posteriores á infração.

III.—Nos casos de envenenamento.

Art. 2088.—Haverá exumação, sempre que for necessária ao esclarecimento do processo.

§ 1º—Se o cadáver estiver enterrado em cemitério público, ou particular, o administrador, ou proprietário, indicará o lugar da sepultura e será processado por desobediência, em caso de recusa.

§ 2º—Se o cadáver estiver em lugar não destinado a enterreiros, e não houver quem lhe indique a sepultura, a autoridade procederá por si, lavrando o respectivo auto.

Art. 2089.—São sujeitos a exame os instrumentos que hajam servido para perpetración do crime, assim como quaisquer outros objectos nas mesmas circunstâncias, afim de se determinar sua aptidão, suficiencia e efficacia, devendo ser remetidos com o laudo.

Art. 2090.—O exame será sempre homologado pela autoridade, para que produza efeitos de direito.

Art. 2091.—O juiz não fica adstrito ao laudo dos peritos, podendo aceitá-lo, ou rejeitá-lo no todo, ou em parte.

§ 1º—Rejeitando-o, mandará que se proceda a novo exame, pelos mesmos, ou por outros peritos.

§ 2º—Se o laudo for obscuro, ou deficiente, a autoridade ordenará que os peritos o completem, ou o esclareçam, mandando também suprir as formalidades omitidas.

LIVRO XII

Acção Penal

TÍTULO I

Queixa, denúncia e procedimento ex-officio

Art. 2092.—A acção pôde ser promovida:

I.—Por queixa da parte offendida, ou de quem tenha quaisquer representá-la.

II.—Por denúncia do Ministério Público.

III.—Mediente procedimento ex-officio.

Art. 2093.—É permitido a qualquer pessoa do povo representar mediante prelito, aos poderes públicos, contra abuso das autoridades, afim de ser promovida a responsabilidade dos culpados.

Art. 2094.—Têm qualidade para representar o offendido, quando já não existe, ou estiver impossibilitado de promover a acção penal, seus descendentes, ascendentes, irmãos, ou conjuges,

de vários querelantes, quando estiverem pelo mesmo crime.

Art. 2095.—A denúncia compete ao Ministério Público em todas as infrações penais, nos termos da legislação federal. Exceptuam-se os seguintes crimes:

I.—Danho em coisa de domínio particular, não tendo havido prisão em flagrante.

II.—Corrupção de mores, violência carnal e rapto, salvo se a pessoa ofendida for miserável, ou asyliada de algum estabelecimento de caridade; se da violência carnal resultar morte, perigo de vida, ou alteração grave de saúde; se o crime for perpetrado com abuso de autoridade de pai, tutor, curador, preceptor, ou anão.

III.—Adulterio e parto suposto.

IV.—Calúnia e injúria, salvo em se tratando de ofensa a corporação que exerce autoridade pública, ou contra qualquer agente, ou depositário destas, em razão de suas funções.

V.—Crime do parágrafo único do art. 277 do Código Penal, quando praticado pelo marido contra a mulher, caso em que soniente a este cabe o direito de queixa.

VI.—Crimes de furto, no caso do art. 335 do Código Penal, e observada a disposição do art. 1º parágrafo único da lei 628, de 24 de outubro de 1899.

VII.—Crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial, salvo os casos expressos na lei que protegem essas propriedades.

Art. 2097.—Não se admite queixa, ou representação:

I.—De pacto filio e vice-versa, de um conjugue contra o outro, ou de irmão contra irmão,

II.—De advogado contra o cliente.

III.—Do inimigo capital.

IV.—Do relativamente incapaz, sem assistência do representante legal.

Parágrafo único.—É inimigo capital de outro:

I.—Aquela que contra elle teve, ou tem causa crime ouível, sobre todos os bens, ou maior parte destes.

II.—Aquela que o feriu gravemente.

III.—Aquela que lhe irrogou injúria, ou calúnia.

IV.—Aquela que contra elle commeteu falso, roubo, ou adulterio.

V.—O que praticou qualquer desses crimes contra o conjugue, filho, neto, ou irmão daquele, ou matou alguma dessas pessoas.

Art. 2098.—Não é admissível em juízo queixa, ou denúncia:

I.—Contra membro do Congresso Federal, ou da Assembleia Legislativa, depois de diplomado, excepto quando preso em flagrante de crime infrangível, limitando-se neste caso o processo até a pronúncia, exclusive.

Art. 2099.—A acção penal pôde ser exercida pelas fundações, associações, ou sociedades legalmente constituídas, relativamente aos crimes e contravenções que directamente as interessarem, sendo representadas por quem os respectivos estatutos, ou contratos sociais designarem, ou, não o designando, pelos seus directores.

Art. 2100.—A queixa, ou denúncia, deve conter:

I.—A narração do facto criminoso ou da contravenção com todas as circunstâncias.

II.—O nome do delinquente, ou contraventor, ou, os seus signaes caracteristicos, se for desconhecido.

III.—O tempo e o lugar em que foi perpetrada a infração penal.

IV.—As razões de convicção, ou presunção.

V.—A nomeação de todas as testemunhas e informantes.

Art. 2101.—A queixa da parte será assinada pelo queixoso, ou por alguém a seu rogo, não sabendo, ou não podendo escrever, ou por mandatário judicial, com poderes especiais.

Art. 2102.—Nos crimes de responsabilidade, a queixa, ou denúncia deve conter a assignatura do queixoso, denunciante, ou mandatário judicial, com poderes especiais, reconhecida por tabelião, ou escrivão do juiz, salvo quando é oferecida pelo representante do Ministério Público, bem como deve ser instruída com documento que faça creditar a existência da infração penal, ou declaração concludente da impossibilidade de o apresentar.

Art. 2103.—Ao autor em processo criminal é licita a representação por procurador munido de poderes especiais, desde a formação da culpa até o julgamento final, esteja, ou não, impedido, e sem dependência de licença judicial.

Parágrafo único.—Equal facultade terá o réo em processo de crime alisangável e naquelle em que se lhe pôde livrar solto.

Art. 2104.—A queixa, ou denúncia, deverá ser rejeitada in-limine, se o facto não constituir crime, ou se for manifesta a ilegitimidade do queixoso, ou do denunciante.

Art. 2105.—Se a queixa, ou denúncia, não couber os requisitos do artigo 2100, o juiz mandará preenche-los.

Art. 2106.—O juiz pôde fazer ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhe parecerem necessárias para descobrir a verdade, mandando reduz-las a termo.

Art. 2107.—O prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, em se tratando de réo preso, é de cinco dias, contados da data em que recebeu o inquérito, ou, não existindo este, da perpetración do crime de dez dias, depois do recebimento do inquérito, se o réo estiver solto.

Art. 2108.—Quando engatados os prazos do artigo anterior, os agentes do Ministério Público não houverem apresentado denúncia, a autoridade formadora da culpa procederá ex-officio, nos termos do art. 400, § 3º do Código Penal.

Parágrafo único.—Cabe, ou não, acção pública, o juiz aplicará ao promotor público a multa de 50\$000 a 100\$000, quando exceder áquelles prazos, sem que apresente justificação de sua falta.

Art. 2109.—A acção penal, no caso do artigo antecedente, será iniciada por meio de portaria, na qual a autoridade judicária, expondo o facto em suas circunstâncias, mandará austrar os papéis e os documentos que lhe tiverem sido presentes, para se proceder aos interiores termos do processo.

Parágrafo único.—Lavrando o representante do Ministério Público recebido o inquérito, mandará o juiz intimá-lo para que deriva a juiz.

Art. 2110.—Nos casos em que ao Ministério Público cabe denunciar, incumbe-lhe também promover a accusação e todos os termos de processo.

Art. 2111.—Em processo de acção pública, embora iniciado por acusação particular, postos ao Ministério Público promover os termos da accusação, aditar a queixa e o libelo, fornecer outras provas, além das indicadas pela parte, e interpor

recursos legais, quer na formação da culpa, quer no julgamento. Outrossim, incumbem-lhe assistir como parte integrante dos tribunais de Juiz e Correcional, a todos os julgamentos, inclusive aquele em que haja acusador particular, e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo e julgamento, em como ser ouvido em todos os termos da acusação intentada e querida.

Parágrafo único.—Para additamento da queixa, o representante do Ministério Público terá o prazo de tres dias.

Art. 2112.—Nos processos por crime de acção pública, iniciados pelo Ministério Público, pode a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-a nos actos do sumário e do julgamento.

Art. 2113.—Para auxiliar da accusação é permitido provar meios de prova, sugerir-lhe diligências e a prática de todos os actos tendentes ao esclarecimento dos factos, perguntar às testemunhas, aditar o libelo, intervir no debate oral, depois de feita a accusação pelo promotor público, recorrer e appellar.

Art. 2114.—Podem ser admitidos como auxiliares da accusação, na falta da pessoa offendida, seus descendentes, ascendentes, irmãos, ou conjuges.

Art. 2115.—Não pôde ser admitido como auxiliar da accusação o ex-officio no mesmo processo.

Art. 2116.—Sobre admisso de auxiliar da accusação será, sempre e previamente, ouvido o Ministério Público que dará as razões da sua impugnação, quando lo a fizera.

Art. 2117.—Do despacho do juiz, negando a intervenção da parte offendida, nos processos crimes, cabrá recurso, que será processado na forma do artigo 2.517 e seguintes.

TÍTULO II

Questões incidentes

CAPITULO I

Insanidade de mental do réo

Art. 2118.—Se no decurso do inquérito, ou do sumário, manifestar-se o indicado de perturbação mental, a autoridade de proseguirá na indicação das provas, com assistência de um curador especial por sua nomeação.

Art. 2119.—Colhidas as provas, suspender-se-á o processo, que prosseguirá depois de restabelecida a saúde do réo, que terá o direito de reingruir as testemunhas.

Art. 2120.—Apparecendo as manifestações de perturbação mental de conclusa a formação da culpa, mas antes do julgamento, o processo será suspenso até que haja o indicado de recuperado o normal de suas faculdades.

Art. 2121.—Nos casos dos artigos antecedentes, se ficar provado que a doença precedeu á infração penal e é de natureza a diminuir a responsabilidade, o juiz declarará irresponsável o réo.

Art. 2122.—A insanidade mental do réo e sua cura serão verificadas por exame médico legal.

CAPITULO II

Excepção de incompetencia

Art. 2123.—A incompetência do juiz do sumário de culpa poderá ser alegada antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo compareça em juiz.

Art. 2124.—Se o juiz reconhecer a incompetência, remeterá o feito á autoridade competente para prosseguir, a qual o ratificará, procedendo á inquirição das testemunhas que hajam deposto na ausência do acusado, se este o requerer.

Art. 2125.—Se não reconhecer a incompetencia, continuará na formação da culpa, como se ella não fosse alegada.

Art. 2126.—Em todo o caso, tomar-se-á por termo nos autos a aliudida excepção declinatória, quer se ofereça verbalmente, quer por escrito.

Art. 2127.—A incompetência do juiz determina a anulação da sentença, e o processo, por este motivo, annullado, deve ser remetido ao juiz competente, que procederá conforme o disposto no artigo 2124.

CAPITULO III

Suspeição e recusação

Art. 2128.—Quando alguma das partes recusar o juiz, por suspeito, ou impedido, nos casos do Livro I, Título IV, Capítulo VI, deverá fazê-lo em petição, por elle, ou por seu mandatário judicial assignada, deduzindo as razões de suspeição, ou recusação, acrescentando desde logo o rol das testemunhas e todos os documentos que tiver.

Art. 2129.—Se o juiz reconhecer a suspeição, o andamento do processo, e, mandando juntar aos autos os artigos, ou a petição da recusação, com os documentos annexos, por seu despacho dar-se-á de suspeito, ordenando seja o processo remetido ao juiz que o deva substituir.

Art. 2130.—Se não reconhecer a suspeição, mandará austrar em apartado a petição e os documentos oferecidos pelo recusante, e, dentro de quarenta e oito horas, dará a sua resposta, mandando que os autos do incidente sejam remetidos imediatamente ao juiz competente. Proseguir-se-á, contudo, na formação da culpa, como se lhe não fôr oposta a suspeição.

Art. 2131.—Apresentados os autos de suspeição á autoridade, este decidirá preliminarmente se é fundada em algum dos casos establecidos neste Código.

Art. 2132.—Reconhecida desde logo a ilegitimidade da suspeição, será a parte recusação, quando houver procedido de má fé, condenada nas custas em dobro, na multa de 100\$000 a 200\$000 (cem a duzentos mil réis), cobradas executivamente.

Art. 2133.—Sendo a suspeição fundada em caso previsto em lei, o juiz da suspeição marcará logo dia e hora para inquirir as testemunhas do recusante e do recusado, e receber quaisquer elementos de prova, preferindo em seguida, ou na audiência, ou sessão imediata, a sua sentença.

Art. 2134.—Decidido definitivamente o incidente da suspeição, os autos serão remetidos ao juiz competente para serem apposados aos autos principais e produzirem os efeitos legais.

Art. 2135.—Na decisão definitiva que reconhecer a probabilidade da suspeição, decretar-se-ão a nullidade de feito pro-

CAPITULO VI

Indícios

- II - O depoimento das testemunhas.
 III - O exame pericial.
 IV - Os documentos.
 V - Os indícios.

CAPITULO II

Confissão

Art. 2.148. - Para que tenha valor de prova, a confissão deve:

- I - Ser feita perante autoridade competente.
 II - Ser livre, espontânea e expressa.
 III - Versar sobre o facto principal.
 IV - Coincidir com as circunstâncias do facto.

Art. 2.149. - A confissão é retratável e divulgável. Quando se confessa, reunindo todos os outros requisitos, coincide em parte com a prova dos autos, e em parte contradiz algum facto que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliável com a prova, e rejeitada na parte que a contradiz.

Art. 2.150. - Torna-se a confissão por termo nos autos, assignado pelo confidente, ou alguém a seu rogo, quando não souber, ou não puder fazê-lo, e sempre por duas testemunhas presenciais de todo o acto.

CAPITULO III

Depoimento das testemunhas

Art. 2.151. - As testemunhas serão oferecidas pelas partes, ou mandadas intimar pelo juiz, e obrigadas a comparecer no dia, hora e lugar que lhes forem marcados.

Art. 2.152. - A testemunha que não houver comparecido sem motivo justificado, tendo sido citada, será conduzida debaixo de vista e multada em 30\$000 a 50\$000 (trinta a cinquenta mil réis), sem prejuízo do processo por desobediente. Aquela pena será imposta pela autoridade que mandou citar, ou por aquela perante a qual deveria ter comparecido a testemunha.

Art. 2.153. - A testemunha que, notificada, não tiver comparecido á sessão do Jury, ou do Tribunal Correcional, ou à audiência do julgamento, poderá ser conduzida debaixo de vista para depor, e punida pelo Presidente do Tribunal, ou pelo juiz plenário, conforme o disposto no artigo antecedente.

Parágrafo único. - Se por falta do comparecimento de alguma testemunha, for a causa adiada para outra sessão, ou audiência, todas as despesas das novas citações e indemnizações ás demais testemunhas serão pagas pela testemunha que faltar.

Art. 2.154. - Sempre que for necessário a presença de empregado público, em juizo, deve o juiz, por meio de ofício, requisitá-la do respectivo chefe, ou director.

Art. 2.155. - O militar não poderá ser obrigado a depor em juizo, sem ter sido previamente depreendido pelo juiz ao respectivo comando.

Art. 2.156. - Na formação da culpa, as testemunhas serão inquiridas pelo juiz, no plenário e no julgamento, pelas partes que as apresentarem, ou por seus advogados ou procuradores. Sobre os impedimentos das testemunhas, capacidade para depor, perguntas que as partes lhes possam dirigir e acréscimo, aplicam-se as disposições do Capítulo XV, Secção V do Livro II deste Código.

Art. 2.157. - Os maiores de nove anos e menores de dezenas, e os parentes das partes, não admitidos como testemunhas, podem ser informantes.

Art. 2.158. - No fim do depoimento de cada testemunha não reinquirida, pôde o mesmo ser constatado, sendo lícito ás testemunhas responder a impugnação, sustentando, ou não, o seu depoimento, ou ainda rectificando-o.

Art. 2.159. - A testemunha da formação da culpa fica obrigada, por espaço de um anno, a comunicar á autoridade, perante quem depuser, qualquer mudança de residência.

Art. 2.160. - O escrivão, logo que a testemunha acabe de depor, a intimará para que faça a comunicação mencionada no artigo anterior, debaixo de todos as penas de não comparecimento, e prestará por fé esta intimação no fim do depoimento.

CAPITULO IV

Exame pericial

Art. 2.161. - Sempre que se fizer necessário corpo de acto, ou conhecimento técnico para exame de pessoa, ou de objecto, bem como para verificação de facto, ou de circunstância, o juiz nomeará de um a tres profissionaes, ou pessoas equiparadas.

Art. 2.162. - A não ser no que toca ao numero de peritos, observar-se-ão as disposições do Livro XI, Título II.

CAPITULO V

Documentos

Art. 2.163. - São admitidos, no processo criminal, todos os meios de prova documental, estabelecidos na lei e no processo civil, com as restrições próprias do juizo criminal.

Art. 2.164. - O escrito particular, para valer como prova, deve ser reconhecido authenticó por tabelião, ou pessoa a elle equiparada.

Art. 2.165. - As cartas particulares não serão produzidas em juizo sem consentimento de seus autores, salvo quando oferecidas pelo destinatário em defesa de seu direito.

Art. 2.166. - Não serão admittidas em juizo as cartas obtidas por meios dolosos.

Art. 2.167. - As partes podem apresentar documentos, não só instruindo a queixa, ou denúncia, como também para corroborar a acusação, ou a defesa, em qualquer phase da acção criminal, observados os respectivos prazos e formalidades processuais.

Art. 2.168. - Os documentos originais, juntos ao processo declarado nulo, serão restituídos, mediante petição da parte que os produzir, ficando nos autos trancado, pago pelo requerente.

Art. 2.169. - São indícios as circunstâncias, ou factos conhecidos, provados, dos quais se induz a existência de outro facto, ou circunstância de que não se tem prova.

Art. 2.170. - Para que os indícios, constituam prova, é necessário:

- I - Que o facto, ou circunstância indicante, tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circunstância, ou com o facto indicado.

II - Que o facto, ou circunstância, coincida com a prova resultante de outros indícios, ou com as provas directas colhidas no processo.

Art. 2.171. - Bastam indícios velejantes para a pronúncia do indicado; nemhumas presumção, porém, por mais velejante que seja, dará lugar a imposição de pena.

TITULO V

Processo comum, ou de competência do Jury

CAPITULO I

Formação da culpa

Art. 2.172. - Apresentada e recebida a queixa, ou denúncia, com auto de corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessário, o juiz mandará autuar as peças que deverão servir de base ao processo e devolrá-las com a sua acceptação, ou rejeição.

Art. 2.173. - Se a denuncia, ou queixa, for recebida, o juiz designará dia e hora para a formação da culpa, mandando que se liquide as citações das partes e a intimação das testemunhas, sob as penas da lei.

Art. 2.174. - Requerida a prisão preventiva, será o caso por haver alegado resultado.

Art. 2.175. - Na primeira occasião em que o réo comparecer perante o juiz da forma da culpa, será qualificado, perguntando-lhe o nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residência, se sabe ler e escrever, lavrando-se das perguntas e respostas um auto, sob a denominação de auto de qualificação.

Art. 2.176. - As testemunhas indicadas na queixa, ou denúncia, podem ser substituídas a requerimento das partes, desde que disso não resulte prejuízo ao andamento do processo.

Art. 2.177. - Estando o acusado preso, ou afastado, ou residindo no distrito, de maneira que possa ser conduzido á presença do juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto as poderá contradizer, reinquir, ou ceder-las, sem as interromper.

Parágrafo único. - Quando o réo residir em logar diverso daquele em que reside o juiz, ou estando á sua jurisdição, será intimado, em virtude de precatória.

Art. 2.178. - Quando o réo se achar em logar incerto e não sabido, será intimado por edital, com o prazo de quinze dias, para se vir processar e julgar, sob pena de revelia.

Parágrafo único. - Fimdo o prazo do edital, será havida por feita a citação e realizar-se-á o julgamento do réo.

Art. 2.179. - Quando o juiz verificar que o réo é maior de dezoito annos e menor de vinte e um, nomear-lhe-á curador, que o assista em todos os termos do processo.

Parágrafo único. - Os menores de dezoito annos e maiores de quatorze são sujeitos ao processo especial a que diz respeito o Título VIII deste Livro.

Art. 2.180. - No sumário de culpa de crimes afiançaveis, em que não cabia acção do Ministério Público, serão ouvidas de duas a cinco testemunhas, e nos demais de cinco a oito, quer de accusação, quer de defesa.

Art. 2.181. - É permitido ao réo requerer que nos mesmos autos do sumário sejam ouvidas suas testemunhas, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados da data em que findarem as inquirições das testemunhas da accusação.

Parágrafo único. - O réo de testemunhas deve ser oferecido antes de começar a inquirição da formação da culpa, não podendo ser alterado, ou modificado.

Art. 2.182. - Além das testemunhas numerárias de accusação, devem ser inquiridas, sempre que for possível, as referidas.

Parágrafo único. - As informantes também não serão computadas no numero legal.

Art. 2.183. - As testemunhas serão lida a denuncia, queixa, ou portaria do procedimento ex-officio, para que deponham sobre os pontos a que se refere.

Art. 2.184. - Quando não existir auto de corpo de delicto directo, as testemunhas de accusação devem também depor sobre o delicto e suas circunstâncias.

Art. 2.185. - Na formação da culpa, observar-se-ão as disposições dos artigos 694 e 695.

Art. 2.186. - Terminada a inquirição das testemunhas, o juiz mandará ler ao réo as peças comprobatórias da infração penal, se este não tiver assistido á formação da culpa, procedendo depois ao interrogatório.

Art. 2.187. - O interrogatório é acto exclusivamente pessoal, prescindível nos casos em que o réo pôde deixar de comparecer, fazendo-o representar por procurador.

Art. 2.188. - No interrogatório, quer no sumário, quer no plenário, só poderá ser perguntado ao réo:

- I - Qual seu nome, naturalidade, idade, filiação, residência e tempo da no local de vida e profissão.

III - Se sabe ler e escrever.

IV - Onde estava ao tempo em que se diz ter sido cometido o crime.

V - Se conhece as testemunhas arrolladas, desde que tempo e se tem alguma coisa que lhes oppõe.

VI - Se é verdade o que se allega na denuncia, ou queixa.

VII - Se quer fazer alguma declaração, ou apresentar defesa oral, ou escrita.

§ 1º - Nesse acto, proceder-se-á, então, de acordo com a resposta do acusado, tornando-se no processo as declarações de defesa, pessoalmente feitas, no caso de o preferir á apresentação de defesa escrita, para a qual terá o prazo de tres dias improrrogáveis.

§ 2º - No interrogatório, ou com a defesa escrita, poderá

§ 3º - Não é permitido ao juiz, em caso algum, acrescen-

TITULO IV

Prova em geral

CAPITULO I

Meio de prova

Art. 2.147. - Constituem prova no processo criminal:

- I - A confissão.

tar perguntas às mencionadas neste artigo; ao réo, entretanto é feito allegar o que lhe convier, devendo ser escritas todas as suas declarações.

§ 4º—As respostas do réo serão exaradas pelo escrivão, e tratar da: em todas as folhas pelo juiz, e assignadas pelo réo, depois de o ouvir ler e achar conformes, sendo-lhe permitido requerer correções.

§ 5º—Se o réo não souber, ou não puder escrever, ou não quiser assinar, lavrá-se termo com essa declaração, o qual será assinado pelo juiz, e por duas testemunhas que tenham assistido ao interrogatório e à récusação do réo.

§ 6º—Havendo mais de um, os acusados devem ser interrogados sucessivamente, de modo que os que não forem perguntablem não ouçam as respostas dos outros.

§ 7º—Se o acusado não falar a língua portuguesa, deverá o juiz nomear-lhe interprete, que prestará compromisso de traduzir fielmente as perguntas e as respostas.

Art. 2.189.—Apresentada a defesa escrita do réo, ou sem ella, o juiz mandará dar vista ao representante do Ministério Público, por três dias, para interpor recurso sobre o processo, ou requerer quaisquer diligências para esclarecimento sobre o facio criminoso e seu autor.

Parágrafo único.—Nos crimes de ação privada, antes do promotor público, terá vista o autor, por quarenta e oito horas, para dizer sobre o processo.

Art. 2.190.—A formação da culpa, quando o réo estiver preso, não excederá o prazo de quinze dias, depois de oferecida a queixa, ou denúncia, ou expedida portaria, salvo quando a afluência de trabalho inadiável, ou outra dificuldade insuperável, o obsnar, fazendo-se então no mais breve prazo.

§ 1º—O juiz, sempre que exceder o prazo marcado neste artigo, declarará especificamente no despacho de pronunciar os motivos justificativos da demora.

§ 2º—O Superior Tribunal de Justiça, quando tiver de tomar conhecimento dos autos, apreciará os motivos alegados, e, se achar improcedentes, promoverá a responsabilidade do juiz formador da culpa.

Art. 2.191.—Quando o réo estiver solto, a formação da culpa será encerrada, dentro de trinta dias, depois de oferecida a queixa, ou denúncia, ou expedida portaria, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo antecedente e seus parágrafos.

Art. 2.192.—A formação da culpa efectuar-se-á enquanto não prescrever a infração penal.

Art. 2.193.—Encerrada a formação da culpa e conclusos os autos, o juiz ordenará, se for caso, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade, ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, feito o que, proferirá, dentro de dez dias, a sentença na fórmula dos artigos seguintes.

Art. 2.194.—Se o juiz se convencer da existência do crime e de quem seja o criminoso, declarará, na sentença, que julga procedente a queixa, o procedimento oficial, ou a denúncia, e obrigado o réo a prisão, nos casos em que esta couber e sempre a livreto, especificando o artigo da lei em que o julga inciso.

§ 1º—Pela mesma sentença, mandará lançar o nome do réo no rol dos culpados, em livro para esse fim destinado, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, e recomendá-lo na prisão em que se achar, ou expedir as ordens necessárias para que seja a elle recolhido.

§ 2º—Nos crimes afiançaveis, o juiz arbitrárá, desde logo, o valor da fiança.

Art. 2.195.—Não havendo certeza do facto, que constitue o crime, ou indícios veementes de que seja o réo ou seu autor, o juiz julgará improcedente a queixa, ou denúncia.

Parágrafo único.—A decisão que julgar improcedente a queixa, ou denúncia, não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o réo novo processo, se de novas provas se tiver conhecimento, em quanto o crime não prescrever.

Art. 2.196.—Quando estiver provada alguma dirimente, ou justificação de imputabilidade, prevista no Código Penal (arts. 72 e 32 a 35), o juiz absolverá o réo.

Parágrafo único.—Da sentença que em tais casos proferir o juiz de direito, haverá recurso ex-officio para o Superior Tribunal de Justiça, e da que for proferida pelo juiz distrital, nos crimes e contravenções da competência do Tribunal Correcional, o recurso ex-officio será interposto para o juiz de direito.

Art. 2.197.—As sentenças que pronunciarem, ou não, o réo, e as que o absolvemem in-limine, serão sempre fundamentadas.

Art. 2.198.—Decretação, ou não, a pronuncia, serão intimas das partes da respectiva sentença.

Art. 2.199.—Desde que seja pronunciado, em quanto durarem os efeitos de pronuncia, fica o réo:

I—Sujeito a acusação e julgamento.

II—Suspensa do exercício de funções públicas, salvo o acesso legal que lhe compete.

III—Obrigado a prisão, se o crime for afiançável.

IV—Privado do recebimento de gratificação do cargo, cujos vencimentos e emprego perderá, não sendo assim absolvido.

Art. 2.200.—Se qualquer das partes recorrer do despacho de pronuncia, ou se este depender de confirmação, não deixará isto de produzir desde logo os efeitos, ficando somente suspenso o preparo do processo para a acusação, até a apresentação do recurso ao juiz a quo, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.201.—Não sendo pronunciado, ou revogando-se a pronuncia em grau de recurso, será o réo imediatamente posto em liberdade; e, se for empregado público, voltará ao emprego e terá-lhe restituída a diferença dos vencimentos que deixou de receber.

Art. 2.202.—Quando, por motivo de formação da culpa, a ordem pública em uma comarca estiver ameaçada de perturbação, é permitido ao réo, ou à promotora pública, requerer o desafastramento do processo, para a comarca mais vizinha, obedecida a ordem de substituição do juiz de direito.

Art. 2.203.—O pedido de desafastramento, devidamente justificado, será feito ao Superior Tribunal de Justiça, sendo processado como os recursos.

Parágrafo único.—Cabe também o pedido de desafastramento, quando houver receio fundado de perturbação da ordem pública por ocasião do julgamento.

Art. 2.204.—Como simples indicados em crime commum, ou no caso de pronuncia, serão recolhidos ao Forum ou quartel, á disposição das autoridades civis:

- I—Os militares de terra e mar.
- II—Os que tenham títulos científicos por qualquer das faculdades superiores da República.
- III—Os oficiais da extinta Guarda Nacional e da Força Pública do Estado.
- IV—Os responsáveis por delito de imprensa.
- V—Os membros da Assembleia Legislativa.
- VI—Os sacerdotes.

CAPITULO II

Actos preparatórios do julgamento

Art. 2.205.—Logo que passar em julgado a pronuncia, o escrivão fará imediatamente os autos conclusos ao juiz, que mandará dar vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de três dias, para oferecer o libello accusatorio, e, sendo particular o acusador, notificá-lo, para que o ofereça dentro de igual prazo, sob pena de langamento.

§ 1º—Não vindo o queixoso com o libello no prazo assinalado, o juiz de direito o haverá por langado, à vista da certidão do escrivão de haverem decorrido os tres dias.

§ 2º—No caso de ação pública, o juiz, no mesmo despacho, ordenará que se dê vista ao Ministério Público, para vir com o libello.

§ 3º—Quando se tratar de dar baixa na culpa, somente portará ser elle ordenada pelo juiz de direito, precedendo audiência do Ministério Público, que deve ser intimado na sentença, em 50\$000 a 100\$000 (cinquenta a cem mil réis).

Art. 2.206.—Além da responsabilidade penal em que possa incorrer o representante do Ministério Público, por não oferecer o libello no prazo legal, será multado pelo juiz de direito, em 50\$000 a 100\$000 (cinquenta a cem mil réis).

Art. 2.207.—O libello deve conter:

I—O nome do réo.

II—A exposição, deduzida por artigos, do facto que constitui o crime, das circunstâncias aggravantes ocorridas, e das atenuantes, quando evidentemente resultarem da formação da culpa.

III—A conclusão, perfendo imposição de pena determinada por lei, a qual sera apontada por graus, quando a lei establecer gradações.

IV—A assinatura do promotor, ou do queixoso, ou seu mandatário judicial, com poderes especiais para promover a accusação.

V—O rol das testemunhas que se pretende inquirir no plenário, declarando seus nomes e residencias, assim de que sejam notificadas, sob as penas da lei, para comparecer no logar e dia do julgamento.

§ 1º—As testemunhas podem ser não só as que forem apresentadas pelo promotor público, ou queixoso, e que depuserem no sumário da culpa, mas também outras de que se tem conhecimento.

§ 2º—Com o libello, também devem ser juntos os documentos a que se referir e que já não constam da formação da culpa, podendo ser requeridas as diligências legais utis à accusação.

Art. 2.208.—Os libellos, que não estiverem formulados de acordo com o artigo antecedente, não serão aceitos pelo juiz, que os mandará reformar, impondo aos que houverem assignado de multa de \$00\$000 a 50\$000 (vinte a cincuenta mil réis).

Art. 2.209.—Offercendo o libello, quando o não fôr pelo Ministério Público, o juiz lhe mandará dar vista por vinte e quatro horas, para dizer se se conforma com elle, e additá-lo, ou rectificá-lo, caso se não conforme.

Art. 2.210.—Recebido o libello e seu additamento, se o houver, com o rol das testemunhas e documentos que o instruem, o escrivão, dentro de tres dias, dará cópia delles ao réo quando preso, e ao afangado, se o pedir, ou seu mandatário judicial, exigindo recibo que juntará aos autos.

Parágrafo único.—Se o réo não quiser dar recibo, não souber, ou não puder escrever, deve o escrivão fazer a entrega da cópia em presença de duas testemunhas, certificando-nos autos.

Art. 2.211.—Nos tres dias seguintes ao recebimento da cópia do libello, o réo poderá oferecer contrarieidade escrita e a elle juntar o rol das testemunhas, que devam depor na sessão do julgamento, assim como os documentos que tiver, requerendo as diligências que entender utis, ou necessárias á defesa.

Art. 2.212.—Se o réo quiser desistir do prazo de tres dias para contrariar o libello, poderá fazê-lo por meio de requerimento, que será junto aos autos, onde se lavrará o termo de desistência.

Art. 2.213.—Fim o prazo da contrarieidade, ou lavrado o termo de desistência da mesma, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

Parágrafo único.—Se este encontrar quaisquer nulidades, mandará preencher as formalidades omitidas; se os autos estiverem regulamente processados, determinará que aguardem em cartório a convocação do Jury

Art. 2.214.—Devidamente preparado o processo e logo que seja publicado o edital de convocação do Jury, o réo, se estiver preso, será notificado pessoalmente do logar, dia e hora em que devem comparecer as sessões, nas quais terá de ser julgado, bem como dos nomes dos jurados sorteados.

Parágrafo único.—No que toca ao réo solto, ou afangado, a notificação será feita no proprio edital de convocação do Jury, quando, por ausente, não possa ser intimado pessoalmente.

Art. 2.215.—As testemunhas da accusação e da defesa, cujo rol constar dos autos, serão notificadas, por mandado, ou em virtude de precatórios, se estiverem em logar certo, do dia e hora em que devem comparecer as sessões de Jury, com obrigaçao de estas comparecerem, em quanto não for julgado processado.

Parágrafo único.—Se as testemunhas estiverem em logar incerto, ou não puderem ser notificadas pessoalmente, deverão ser por edital, affixado á porta dos auditórios e publicado pela imprensa local, onde a houver, com antecedência máxima de dez dias da instalação do Jury.

Art. 2.216.—Satisfeitas todas as formalidades, o escrivão, após de juntar cópia do edital de convocação do Jury e os mandados de notificação dos réos e testemunhas, com as respectivas certidões, fará os autos conclusos ao juiz, o qual, verificando estar o processo regularmente preparado, assim o declarará por despacho, e determinará que seja apresentado ao Jury.

Art. 2.217.—Pôde o réo requerer seja submetido a julgamento do Jury convocado, ainda quando não tenham sido devolvidas as precatórios para intimação das testemunhas de accusação, ou de defesa, ou se não hajam encontrado as que devem ser citadas por mandado, ou ainda antes de decorrido o prazo do edital para os ausentes, ou devolvido o recibo de volta, se feita a citação pelo correio.

Art. 2.218.—O representante do Ministério Público deverá examinar, com a maior antecedência possível, todos os processos em que for parte a Justiça Pública, e extrair delles as necessárias notas, afim de requerer em tempo as diligências e documentações que possam ser necessárias á accusação.

CAPITULO III

Processo perante o Jury

Art. 2.219.—A's onze horas da manhã do dia designado para a reunião do Jury, presentes o juiz de direito, o promotor público, e o escrivão, os jurados, as partes acusadoras, se as houver, e o oficial de justiça, principiará a sessão pelo toque de campainha, e, em seguida, o Presidente do Tribunal abrirá a urna das vinte e oito cedulas, verificando publicamente se ali se acham todas.

Art. 2.220.—O escrivão fará logo a chamada dos jurados para verificar se se acham em numero legal.

Art. 2.221.—Feita a chamada, e verificado o numero dos jurados presentes, o presidente do Jury tomará conhecimento das excusas dos que faltarem, relevando-os de multa, ou impondo-a, de acordo com este Código.

Art. 2.222.—Logo que se tenha reunido numero legal, o presidente do Jury declarará aberta a sessão; caso contrario, anunciará as multas impostas aos jurados que houverem faltado, ou se ausentarem, e procederá ao sorteio da urna especial, conforme o disposto no artigo 78.

Art. 2.223.—Quando a despeito do novo sorteio não puder funcionar o Jury, por não haver numero legal de jurados, o juiz observará o disposto nos artigos 79 e 80.

Art. 2.224.—Logo que haja numero legal, aberta a sessão, o juiz procederá á apuração das cedulas de multa, de modo que só fiquem na urna as das nomes dos jurados presentes e premiados no julgamento.

Art. 2.225.—Depois de examinados os processos presentes e considerados preparados pelo presidente do Jury, o escrivão fará imediatamente chamada de todos os réos presos, dos que se lhejam soltos, ou afangados, dos acusados, ou autores, e das testemunhas que constar terem sido notificadas para comparecerem á sessão, notando as faltas das ausentes.

Art. 2.226.—A chamada será repetida pelo oficial de justiça, em voz alta, á porta do Tribunal, e de assim o haver cumprido passará certidão que se juntará aos autos.

Art. 2.227.—Se o réo, ou o queixoso, ou ambos, não comparecerem, in mandare excludere legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, se não comparecerem á parte em tempo de se realizar na sessão instaurada.

Art. 2.228.—As excusas podem ser apresentadas por procurador, ou pelo defensor, que tenha sido nomeado.

Art. 2.229.—A falta de comparecimento do réo de crime in-sim, afangará o julgamento; a dos afangados cujos nomes tenham sido incluídos no edital de convocação do Jury, sujeitará-se a serem julgados á revelia, pela prova dos autos.

Art. 2.230.—A falta de comparecimento do autor sujeitará á longamento, ficando pendente a causa desde que não calhar ação pública.

Art. 2.231.—Depois do longamento do acusador, mandará o juiz que lhe sejam os autos conclusos, sempre que julgar necessário maior exame, ou entender que se deva dar baixa na culpa, não pendendo, entretanto, ordená-la sem previsão audiencia do promotor público.

Art. 2.232.—Se, em processo da competência do Jury, em contrário nullidade suprivível, ou falta de esclarecimentos preciosos, sendo o crime de ação pública, mandará o juiz proceder ex officio á diligências necessárias para sanar a nullidade, ou para mais amplio esclarecimento da verdade e das circunstâncias que possam inluir o julgamento.

Art. 2.233.—No processo por crime da ação privada, procederá o presidente do Jury na fórmula do artigo anterior, mas a requerimento da parte.

Art. 2.234.—O presidente do Jury mandará, por despacho, que entrem em julgamento, no dia designado na respectiva tabella, os processos que entender instruidos e preparados.

Art. 2.235.—Salvo por conveniencia dos trabalhos do Jury e a requerimento do promotor público, não é permitido alterar a ordem no julgamento dos processos, que será determinada:

I—Pela preferencia dos réos presos aos afangados.

II—Entre os réos presos, pela antigüidade da prisão.

III—Com igual antigüidade, pela prioridade na pronúncia definitiva, que prevalecerá entre os réos afangados.

Art. 2.236.—Consoante a disposição do artigo anterior, organizar-se-á a tabella que será assignada pelo juiz e affixada á porta dos auditórios.

Art. 2.237.—Do processo que deva ser submetido a julgamento, de acordo com a tabella, havendo comparecido o autor, e o réo, ou seu procurador, ou defensor, mandará o juiz proceder á chamada das testemunhas e recolhe-las em logar donde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras.

Art. 2.238.—Respondendo o réo ao prego, o presidente do Tribunal do Jury dar-lhe-á defensor, se o não tiver; e curador, se for menor, devendo a nomeação recair, de preferencia em advogado, e, só na falta ou impedimento deste, em outra pessoa idonea.

Art. 2.239.—Em seguida, e depois de haverem as partes tomado os seus logares, o presidente, lendo as disposições dos artigos 2.250 e 2.251, procederá ao sorteio de sete jurados para a formação do Conselho, sendo as cedulas tiradas da urna por um maior de entre sete e dez annos, e lidas em voz alta pelo juiz.

Art. 2.240.—A medida que o nome de cada jurado for lido, o acusado ou seu procurador, ou defensor, e o réo, farão suas recusações, sem as motivar.

Parágrafo único.—Cada uma das partes poderá recusar até sete jurados.

Art. 2.241.—Se os acusados forem dois, ou mais, poderão combinar suas recusações; não combinando, ser-lhes-á permitida a separação do julgamento; e, neste caso, cada um poderá recusar até sete jurados.

Parágrafo único.—Será então submetido a julgamento o réu que houver aceitado o jurado.

Art. 2.242.—Os jurados, á medida que forem aceitos, sentar-se-ão da direita para a esquerda do presidente, ficando de logo incommunicáveis.

Art. 2.243.—O mesmo Conselho poderá conhecer de mais de um processo, se as partes o não recusarem, mas sem exclusão de nenhum dos jurados que o formarem.

Art. 2.244.—O não comparecimento de testemunhas de acusação, não estando em lugar incerto, autoriza a adiar o julgamento do processo para a sessão seguinte, somente quando o requerimento o acusador, ou o réu, ou algum membro do Conselho de Sentença e mediante deliberação da maioria deste.

Art. 2.245.—Se as testemunhas de defesa não comparecerem, e não se acharem em lugar incerto, o julgamento ficará adiado, a requerimento do réu, se este tiver, em tempo opportuno, apresentado o réol.

Art. 2.246.—O réo poderá pedir o adiamento do processo, provando molestia sua, ou de seu defensor, ou por outro motivo relevante.

Parágrafo único.—Requerido o adiamento do processo, depois da formação do Conselho, o presidente decidirá ouvindo este.

Art. 2.247.—Se durante o sorteio, em virtude das recusações, suspeções e outros impedimentos legais, se esgotar a urna, ficará o julgamento adiado para a vindoura sessão periódica.

Art. 2.248.—Nos processos promovidos por queixa, presente o autor, o promotor público não fará recusações; e nos promovidos por denúncia, ou ex-officio, só áquelle funcionário compete fazê-las.

Art. 2.249.—A medida que os jurados forem sorteados, podem as partes oppôr-lhes suspeição, fundada em qualquer espécie de prova que possa de pronto ser apreciada.

§ 1º—Aplicam-se aos jurados as disposições dos artigos 301 e 302.

§ 2º—Sobre a procedência da suspeição, decidirá o juiz de direito.

Art. 2.250.—São inhibidos de servir no mesmo Conselho: os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o casamento, tios e primeiros sobrinhos, padres e enteados. Destes, o primeiro sorteado é o que deve ficar.

Art. 2.251.—Além dos impedimentos por parentesco em relação aos jurados entre si, são também legalmente suspeitos para o mesmo fim:

I—O jurado que, antes do sorteio para compor o Conselho de Sentença, depôs o processo, ou nesse serviu, como juiz, escrivão, autoridade policial, órgão do Ministério Público, ou penitenciário.

II—Os parentes até o terceiro grau do juiz, do promotor, ou acusador, e do advogado de qualquer das partes.

III—O jurado que, no inquérito, ou na formação da culpa, serviu de curador do réo, ainda que já o não seja.

IV—O jurado que tenha feito parte do Conselho de Sentença em anterior julgamento do mesmo processo.

V—O fadão do réo, e qualquer jurado que tenha interesse particular na decisão da causa, devendo, neste caso, fazer a declaração de que, sob sua honra, se considera suspeito para servir no Conselho de Sentença.

Art. 2.252.—Formado o Conselho, levantando-se o juiz, e, com elle, todos os presentes, tomarão os jurados o compromisso, na forma determinada no artigo 83 e seu parágrafo único, e procederão ao interrogatório, consonante o disposto no artigo 2.188.

Art. 2.253.—Concluído o interrogatório, fará o escrivão a leitura das seguintes pegas do processo:

I—Queixa, ou denúncia.

II—Corpo de delito, e qualquer outro exame pericial.

III—Depoimentos das testemunhas e interrogatório do réo na formação da culpa.

IV—Sentença de pronúncia, ou impronúncia, e as que as houverem confirmado, ou reformado.

V—Documentos que as partes tiverem juntado aos autos.

VI—Qualquer peca, cuja leitura fôr requerida pelas partes.

Art. 2.254.—Terminada a leitura do processo, o presidente do Tribunal consultará o Conselho de Sentença se dispensa o comparecimento das testemunhas que tiverem faltado, resolvendo de acordo com a deliberação da maioria. Sendo exigido, o presidente do Tribunal adiará o julgamento para outro dia da mesma sessão, se possível, ou para a seguinte.

§ 1º—Em seguida, será dada à palavra ao promotor público, ou ao advogado do autor, o qual lerá o libello e os artigos da lei nelle citados, em que entender se achar o réo inciso, e produzirá a acusação.

§ 2º—Sempre que se tratar de processo movido pelo offendido, ou seu representante legal, cabrá ao promotor público falar na acusação, ou na réplica, depois do acusador e antes do defensor.

§ 3º—Se o queixoso não comparecer, ou não fizer acusação, esta será produzida pelo Ministério Público.

§ 4º—Flavendo auxiliar de acusação, falará este, depois do promotor.

§ 5º—Serão então introduzidas, cada uma por sua vez, as testemunhas de acusação, que depõrão sobre os artigos do libello, inquirindo-as primeiro o acusador e o auxiliar da acusação, depois o advogado do réo, e, por fim, os jurados que o quiserem.

§ 6º—Finda a inquirição das testemunhas de acusação, o réo, ou seu advogado, ou defensor, desenvolverá a defesa.

§ 7º—As testemunhas do réo serão introduzidas na sala depois da defesa, e depõrão sobre os artigos da contrariedade, ou sobre outros factos allegados pelo réo, sendo inquiridas, sucessivamente, pelo advogado deste, pelo acusador particular, auxiliar da acusação, promotor público e pelos jurados.

§ 8º—O acusador poderá replicar e o defensor replicar.

Art. 2.255.—O autor, ou promotor público, como também o réo, não podem produzir testemunhas que não tenham sido dadas em rol, ou notificadas com ciência de um ou de outro, conforme o caso, tres dias antes do julgamento.

Art. 2.256.—As testemunhas só serão inquiridas, e os seus depoimentos só serão escritos e resumindamente, se a maioria do Conselho de Sentença ou as partes, assim o requererem.

Art. 2.257.—Se houver depoimentos divergentes, o juiz reequíviquará as testemunhas em face uma de outra, mandando que expliquem a divergência, ou contradicção, quando assim o julgar necessário ou lhe fôr requerido.

Art. 2.258.—Os jurados poderão fazer interrogatório de novo quanto testemunhas e requerer a acréscima delas.

Art. 2.259.—Tanto pelo acusador, ou seu advogado, pelo promotor público, como pelo réo, ou seu advogado, defensor, ou curador, poderão ser requeridos, no curso dos debates, exames, diligências, ou consultas a peritos, para a prova da acusação, ou da defesa, bem como apresentados documentos que serão juntos aos autos.

Art. 2.260.—É absolutamente vedado ao acusador, ou ao promotor público, usar de expressões injuriosas contra o réo e pessoas de sua família, podendo este, ou seu advogado, protestar e requerer que o seu protesto seja tomado por termo para finalização.

§ 1º—Não se consideram injuriosas as expressões empregadas pelo Código Penal para qualificar o delito.

§ 2º—Também é vedado ao réo, ou seu defensor e ao advogado usar de expressões injuriosas contra quem quer que seja.

Art. 2.261.—O presidente, depois de duas admoestações, poderá retirar a palavra ás partes que se tornarem inconvenientes pelo uso de linguagem atentatória da calma e dignidade dos debates.

Parágrafo único.—São expressões inconvenientes e que autorizam o direito deste artigo as que descrevem qualquer corporação, ou autoridade pública, ou julgado.

Art. 2.262.—Os jurados poderão tomar notas das discussões.

Art. 2.263.—Principiando o conhecimento de um processo, não pode ser interrompido, nem mesmo pela noite, salvo caso de força maior.

Art. 2.264.—Todas as questões incidentes serão decididas, de prompto, pelo presidente do Jury.

CAPITULO IV

Julgamento pelo Jury

Art. 2.265.—Achando-se a causa em termos de ser julgada, após a afirmativa do Conselho de Sentença de estar lh-a esclarecido, o juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos três jurados e os leia, consultando as partes se têm algum requerimento pelo facto.

Art. 2.266.—No formular os quesitos, o juiz observará as seguintes regras:

I—A primeira questão será de conformidade com o libello, e proposta nos seguintes termos: "O réo praticou o facto tal, referido no libello com tal, ou qual circunstância?"

II—Se o juiz entender que alguma circunstância exposta no libello não é absolutamente conexa, ou inseparável do facto, de maneira que possa existir, ou subsistir, sem ella, dividirá em duas a questão da maneira seguinte:

a) O réo praticou o facto tal?

b) O réo praticou o facto com a circunstância tal?

III—Sendo algérgico o libello qualquer circunstância agravante, o juiz proprão esta questão: "O réo cometeu o crime com tal ou tal circunstância agravante?"

Neste caso, o juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circunstâncias.

IV—Se o réo allegar na contrariedade, ou no debate, alguma circunstância direcente, ou justificativa, o juiz proprão o seguinte quesito: "O Jury reconhece a existência de tal facto, ou circunstância?"

V—Se os pontos de acusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um delles todos os quesitos que julgar convenientes.

VI—Após as circunstâncias agravantes, o juiz formulará as attenuantes apresentadas no libello, ou na contrariedade, ou requeridas no correr dos debates.

VII—Não sendo apresentada, ou requerida, attenuante, o juiz proporá o seguinte quesito: "Existem circunstâncias attenuantes a favor do réo?"

VIII—Qualquer quesito sobre justificativa, ou diremente, prececerá a qualquer outro sobre agravante, ou attenuante.

IX—Quando a morte do ofendido fôr imediata á lesão corporal, não há necessidade de se organizarem quesitos relativos ás causas.

X—Os quesitos devem ser formulados em estilo simples e claro e em proporções bem distinatas, de modo que a cada um delles seja dada resposta sem ambigüidade, nem obscuridade.

Art. 2.267.—Depois de lidas as questões de facto pelo juiz, e decididos os requerimentos que lhe forem relativos, e antes de começar o julgamento, o presidente fará retirar da sala, não só os espectadores, como também os demais jurados que não fizeram parte do Conselho de Sentença e o réo.

§ 1º—Isso feito, e fechadas as portas da sala de sessão, proceder-se-á à votação em presença do promotor, do escrivão, do acusador particular e do advogado do réo, e o quizerem.

§ 2º—Na conferência do julgamento, os jurados poderão pedir ao presidente do Jury esclarecimentos sobre as questões de direito relacionadas com o facto sujeito ao julgamento, sem que fiquem obrigados ás opiniões que elle emitiu.

§ 3º—Na conferência a que se refere o parágrafo anterior, é absolutamente vedado ás partes produzirem allegationes, oferecerem requerimentos, ou tomar parte por qualquer outra forma na decisão do Jury.

§ 4º—O juiz de direito quanto ao Conselho de Sentença observará a incomunicabilidade, que não será quebrada até o fim da votação e publicação da sentença.

Art. 2.268.—O presidente do Tribunal, logo que tênia de proceder á votação de cada um dos quesitos, fará distribuir a cada um dos membros do Conselho duas cédulas, de mesma cor, contendo uma a palavra sim, e a outra a palavra não.

Art. 2.269.—O presidente do Tribunal fará, em seguida, a leitura do primeiro quesito; é, pela ordem de chamada, feita pelo escrivão, dará cada juiz de facto o seu voto, depositando uma das cédulas na urna destinada ao escrivão, e a outra, em acto seguido, em outra urna, de modo que o voto de cada um fique em completo sigilo.

Art. 2.270.—O presidente abrirá a urna de escrivão, após a votação, contra a qual não se admitirá reclamação alguma, e, publicamente, contará o numero de cédulas, e, verificando serem sete, lerá uma por uma, proclamando os votos nas respectivas, que irão sendo contados pelo escrivão; findo o que, o juiz declarará em voz alta o resultado, o qual será imediatamente lavrado pelo escrivão, da maneira seguinte:

§ 1º—No caso de afirmativa: "O Jury respondeu ao primeiro quesito sim, por unanimidade de votos. O réo F... praticou tal facto".

II—Ou então: "O Jury apresentou ao primeiro quesito sim, por todos votos. O réo F... praticou tal facto".

III—No caso de negativa: "O Jury respondeu ao primeiro quesito não, por unanimidade de votos. O réo F... não praticou tal facto".

IV—Ou então: "O Jury respondeu ao primeiro quesito não, por todos votos. O réo F... não praticou tal facto".

Art. 2.271.—Passado aos demais quesitos, na ordem em que devem ser propostos, procederá da mesma maneira, até que sejam respondidos, salvo se fôr negativa a resposta sobre ponto principal da causa, em cuja hipótese devem ser declarados prejudicados os outros quesitos pelo presidente, que dará a sua final a votação.

Parágrafo único.—No caso do n. VII do artigo 2.266, o presidente votará, e da urna por sua vez, as circunstâncias attenuantes que possam ter relação com o facto.

Art. 2.272.—Se as respostas do Jury a algum dos quesitos estiverem em contradição com outra, ou outras já proferidas, o presidente, depois de explicar aos juizes de facto em que consiste a contradição, porá em votação, de novo, os quesitos que se referem as respostas contraditórias.

Art. 2.273.—Quando forem diversos os réos, ou os pontos de acusação, a resposta negativa a um quesito principal, não prejudica o outro também principal.

Art. 2.274.—Se o Jury negar o facto, ou, affirmando-o, e conluver alguma diremente, ou justificativa, o presidente absolvia o réo, ordenando a sua imediata solura, a menos que, em se tratando de crime inafegável, não tenha sido unanimidade dos jurados.

Parágrafo único.—Nesse caso, se, esgotado o prazo de dezoito dias, o promotor público, ou o queixista, não houver appellado, o escrivão, passando certidão, fará os autos conclusos imediatamente ao juiz, que ordinaria a solura do réo.

Art. 2.275.—Se o Jury afirma a existência do facto e a sua abdicação do réo, o presidente do Tribunal condena-lo à pena correspondente ao réo e nas custas.

Art. 2.276.—As decisões do Jury serão tomadas por maioria dos votos.

Art. 2.277.—Uma vez feita a votação, e apresentado o termo de resposta aos votos, o presidente franquiará a entrada da sala ao público, mandará conduzir o réo perante o Tribunal, fará ler o termo pelo escrivão, em voz alta e logo lavrará e publicará a sentença, de conformidade com a decisão do Jury.

Art. 2.278.—Passada em julgado a sentença de absolvição, já não poderá o réo ser processado pelo mesmo facto.

Art. 2.280.—Quando a resposta do Jury afirma o crime, não ficará, por isso, pendente a causa; será pelo juiz aplicada a pena legal correspondente.

Art. 2.281.—De cada sessão diária do Jury, será lavrada uma acta de que constarão:

I—A hora, dia, mês e ano da abertura da sessão ao todo de campanha e a presença dos jurados.

II—A designação do magistrado que presidiu á sessão.

III—A verificação das cédulas.

IV—A chamada dos jurados, com indicação dos nomes dos que faltaram.

V—Os jurados dispensados, e as multas impostas aos que deixaram de comparecer, e as relevantes aos ofícios, ou requerimentos archivados.

VI—O numero de jurados presentes.

VII—O sorteio de suplentes.

VIII—O adiamento da sessão, quando se tenha dado, declarando-se o motivo.

IV—A declaração do processo que vai ser julgado.

X—A chamada das partes e das testemunhas, seu comparecimento, ou ausência, á sessão.

XI—As penas impostas pelo juiz ás partes e ás testemunhas que faltaram.

XII—A sentença de perempção da ação, se tiver sido proferida.

XIII—O facto de terem sido recolhidas testemunhas em local de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas uma das outras.

XIV—A formação do Conselho de Sentença, com indicação dos nomes dos jurados sorteados e das respostas feitas pela acusação, ou pela defesa.

XV—O compromisso tomado aos membros do Conselho.

XVI—O interrogatório do réo.

XVII—A leitura das pegadas do processo enumeradas no artigo 2.253.

XVIII—Os debates e a menção das testemunhas que depuseram.

XIX—A consulta do juiz ao Conselho de Sentença acerca da necessidade de novos esclarecimentos, para bem julgar a causa, a resposta dada e tudo quanto a tal respeito ocorrer.

XX—Os requerimentos das partes, do promotor público, ou dos jurados e os despachos do presidente do Jury.

XXI—A leitura dos quesitos pelo juiz, a sua consulta ás partes sobre o requerimento a respeito, e o que tiver sido requerido.

XXII—A deliberação do Conselho de Sentença, sob a presidência do juiz, a portas fechadas, e a presença, ou ausência, do promotor público, do acusador e do defensor do réo.

XXIII—A publicação da sentença do juiz na prensa do réo, se tiver comparecido, ou estiver preso a portas abertas, e qual a decisão.

XXIV—A apelação da parte, ou do representante do Ministério Público, e o protesto, se houver, por novo julgamento.

Art. 2.282.—As actas da sessão do julgamento lavrará-se em livro a tal fim destinado, assignando-as o juiz e o escrivão.

§ 1º—Da acta do julgamento, extrair-se-á cópia para se juntar aos autos.

§ 2º—Pela falta da acta, incorrerá o escrivão na multa de cinquenta mil réis (50\$000), além da responsabilidade criminal.

Art. 2.283.—Da incomunicabilidade das testemunhas, dará o oficial de justiça certidão, que será juntada aos autos.

Art. 2.284.—O juiz, que houver presidido ao julgamento de qualquer processo, é competente para presidir aos posteriores do mesmo, quer se trate de apelação, quer de protesto.

Art. 2.285.—Os membros do Conselho de Sentença, que se obstinarem em não assignar a decisão, serão considerados como tendo-a assignado, sob declaração do escrivão, abaixo da ultima assignatura.

Art. 2.286.—A parte decaída será condenada, na las custas, salvo se essa for a Justiça Pública, caso em que: agarrá a Fazenda do Estado as que forem contidas no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2.287.—A expedição ao Superior Tribunal de Justiça de autos e traslados em processo de acção pública não poderá ser demorada por falta de pagamento de custas, que serão cobradas finalmente pelo fórum determinado no respectivo Regimento.

CAPITULO V

Incidente de falsidade

Art. 2.288.—Se, durante os debates, o depoimento de uma, ou de varias testemunhas, ou algum documento, for arguido de falso, com fundamento razoável, quer pela parte, quer pelo Ministério Público, o juiz examinará a arguição e decidirá sumariamente e verbalmente, fazendo reduzir tudo a um só termo, no qual se declarará a natureza da arguição, seu fundamento, o exame feito e as razões determinantes de ser julgado procedente, ou improcedente. O termo será assignado pelo juiz e pelas partes, bem como por qualquer perito que tenha intervindo no exame.

Art. 2.289.—Entendendo o juiz que das averiguações e do exame que fez resultaram veementes indícios de qualquer falsidade, proporá, como primeiro dos quesitos, na ocasião em que os elaborar sobre a causa principal, o seguinte: "Pôde o Juiz proferir decisão definitiva sobre a causa principal, sem atenção ao depoimento (ou documento) arguido de falso?"

Art. 2.290.—Se os jurados responderem negativamente ao quesito, nada mais decidirão sobre a causa principal, e o juiz haverá o Conselho de Sentença por dissolvido.

Art. 2.291.—Respondeu ao quesito pela afirmativa, passarão os jurados a decidir os demais quesitos.

Art. 2.292.—Em ambos os casos, o presidente do Juiz remeterá o documento ou depoimento, arguido de falso, e os esclarecimentos obtidos, ao promotor público, para instaurar a acção penal.

Art. 2.293.—Proferida a sentença definitiva sobre a falsidade arguida, no caso do artigo 2.290, será a decisão da causa principal dada por um novo Conselho de jurados na subsequente sessão do Juiz.

Art. 2.294.—Nesse Conselho não poderá entrar nenhum dos membros que formaram o que decidiu sobre a arguição da falsidade.

CAPITULO VI

Disposições gerais

Art. 2.295.—Quando não for possível efectuar-se o julgamento do réu no distrito da culpa, deverá, a seu requerimento, ou do promotor público, realizar-se na comarca mais próxima.

§ 1º—Verificar-se-á a impossibilidade, se, em duas sessões consecutivas do Juiz, não se tiver podido efectuar o julgamento.

§ 2º—Não há impossibilidade, quando a falta do julgamento provier do não comparecimento de testemunhas, ou quando o réu lhe der causa, oferecendo excusa para provocar o adiamento.

Art. 2.296.—As multas que forem impostas aos jurados, de acordo com o artigo 84, desde que se tornem irrecorríveis, serão cobradas executivamente.

TITULO VI

Processo e julgamento dos crimes da competência do Tribunal Correccional

Art. 2.297.—As infracções penais, cujo julgamento compete ao Tribunal Correccional, serão processadas pela forma seguinte:

I—Cometida a infracção, a autoridade policial deve imediatamente ordenar as diligências necessárias para averiguar e descobrir-lhe todas as circunstâncias, de acordo com o disposto no Livro XI.

II—Concluídas as diligências do inquérito policial, a autoridade, de analisando as peças do processo, emitirá seu parecer em relatório fundamentado e mandará sejam os autos remetidos ao promotor público, comunicando a remessa, por ofício, ao juiz de direito.

III—A remessa será feita pelo escrivão, dentro de quarenta e oito horas, sob pena de multa, e, no caso de reincidência, suspensão do exercício do cargo. São competentes para aplicar essas penas o juiz de direito e o Superior Tribunal de Justiça, quando lhes forem afectos os autos.

IV—O promotor público, recebendo o inquérito, apresentará, dentro do prazo improrrogável de três dias, denúncia permanente ou juiz distrital do lugar da infracção, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000, que será imposta pelo juiz de direito.

V—A denúncia, ou queixa, deverá conter os requisitos estabelecidos no artigo 2.100, sendo, porém, o numero de testemunhas de duas a quatro.

VI—Apresentada a denúncia, ou queixa, o juiz distrital, dentro de vinte e quatro horas, mandará autuá-la e subir à consignação e despachá-la em igual prazo, mandando que se façam as citações das partes e a intimação das testemunhas, sob as penas da lei, para dia e hora que designará.

VII—Se o réu não for encontrado, será citado por edital com o prazo de oito dias, publicado pela imprensa, onde houver.

VIII—Não comparecendo o réu no dia aprazado, proceder-se-á à sua revelia, inquirindo-se sumariamente as testemunhas.

IX—Comparecendo o réu, o juiz distrital far-lhe-á a leitura da denúncia, ou queixa, inquirindo as testemunhas e procederá ao interrogatório.

X—Foi permitido ao acusado, antes de iniciar-se a inquirição, arrolar testemunhas em numero igual á de acusação, as quais serão inquiridas depois destas.

XI—Se o réu, no interrogatório, pedir prazo para apresentar defesa escrita, ser-lhe-á concedido o de quarenta e oito horas improrrogáveis.

XII—Equal prazo será concedido ao representante do Ministério Público, para emitir seu parecer.

Parágrafo único.—Salvo caso de força maior, devidamente demonstrada nos autos pelo juiz distrital, o processo preparatório deverá ser concluído no prazo de quinze dias, contados a partir da denuncia, ou queixa.

Art. 2.298.—Concluído o processo preparatório, serão imediatamente os autos conclusos ao juiz distrital, que, dentro de cinquenta dias, proferirá despacho, julgando procedente, ou improcedente a denúncia, ou queixa, e mandando, no primeiro caso, submeter o réu a julgamento.

§ 1º—Desse despacho caberá, no primeiro caso, recurso voluntário para o juiz de direito da comarca, devendo ser interposto dentro de cinco dias que se seguirão á intimação das partes, ou de seus advogados ou curadores; e, no segundo caso, o recurso será ex-officio.

§ 2º—Ao réu revel, ou que não for encontrado, far-se-á a intimação por edital com o prazo de oito dias.

Art. 2.299.—Tornado definitivo o despacho a que se refere o artigo anterior, serão os autos conclusos ao juiz distrital, que mandará notificar pessoalmente o réu do lugar, dia e hora em que devem começar as sessões do Tribunal Correccional nas quais terá de ser julgado.

Parágrafo único.—O réu solto, ou afastado, quando, por ausente, não possa ser notificado pessoalmente, será citado por edital com o prazo de oito dias, publicado pela imprensa, onde houver.

Art. 2.300.—No dia, hora e lugar designados, o presidente do Tribunal Correccional abrirá a sessão, mandará apresentar os nomes das partes e deferirá aos vogais o compromisso estabelecido no artigo 83.

Em seguida, comparecendo o réu, presentes as partes, proceder-se-á á qualificação e interrogatório, conforme o disposto nos artigos 2.175 e 2.178, depois do que lerá o escrivão a denúncia, ou queixa, o auto de corpo de delito e todos documentos juntos, os depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu no processo de investigação e quaisquer outras peças, cuja leitura for requerida pelas partes.

Art. 2.301.—Não é necessário o comparecimento das testemunhas, salvo se as partes o tiverem previamente requerido, ou os vogais o exigirem, sendo, neste caso, adiado o julgamento para um dos dias seguintes.

Art. 2.302.—Finda a leitura do processo, será dada a palavra, por uma só vez, ao promotor público, ou ao queixoso, para desenvolver a acusação, e, em seguida ao réu, ou seu advogado, defensor, ou curador, que produzirá defesa escrita, ou oral.

Parágrafo único.—Se a requerimento das partes ou por exigência dos vogais, tiverem comparecido testemunhas, serão as de acusação inquiridas depois de ter falado o promotor público, e as do réu depois de ter este, ou seu advogado, defensor, ou curador, desenvolvido a defesa.

Art. 2.303.—Não podem as partes produzir testemunhas, que não tenham sido dadas em rol, tres dias, pelo menos, antes do julgamento.

Art. 2.304.—Terminados os debates, o presidente do Tribunal Correccional mandará que se retirem da sala, não só os espectadores, como também o promotor público, o acusador particular, o réu, seus advogados ou defensores, e o escrivão, e passará a deliberar, a portas fechadas, com os vogais sobre os factos e suas circunstâncias.

Art. 2.305.—O presidente do Tribunal Correccional apresentará os quesitos seguintes:

I—A infração penal está provada?

II—É responsável o réu pela infração penal?

III—Ha circunstâncias aggravantes? Quais são?

IV—Ha circunstâncias atenuantes? Quais são?

Art. 2.306.—As respostas dos quesitos serão escriptas por um dos membros do Tribunal Correccional e por todos assignados, não sendo permitido a nenhum assignar vencido.

Art. 2.307.—Respondidos os quesitos, o presidente do Tribunal Correccional, logo abaixo das assinaturas, lavrará a sentença, assignada por ele e pelos vogais, condenando, ou absolvendo, conforme o vencido.

Art. 2.308.—Tomada pública a sessão, o juiz lerá as respostas aos quesitos e a sentença.

Art. 2.309.—A sentença será absolutória, quando a resposta for negativa ao primeiro quesito, ou quando, affirmando-o, o Tribunal Correccional negar o segundo.

Art. 2.310.—No Tribunal Correccional, não será permitida recusação não motivada.

Art. 2.311.—Os vogais podem ser averbados de suspeitos nos casos dos artigos 301 e 302, sendo a suspeição decidida, de plano, pelo juiz presidente do Tribunal Correccional.

Parágrafo único.—São impedidos de funcionar no julgamento de qualquer processo o juiz distrital e os vogais, que houverem tomado parte em julgamento anterior do mesmo feito.

Art. 2.312.—Sendo reconhecida a suspeição do vogal, o presidente fará sorteio de outro, sendo o novo sorteado intitulado a comparecer no dia seguinte á sessão, quando o não possa no mesmo dia.

Art. 2.313.—O presidente do Tribunal Correccional também poderá ser averbado de suspeito.

§ 1º—A suspeição será processada e julgada pelo juiz de direito.

§ 2º—O processo de suspeição será decidido dentro de trés dias.

§ 3º—Julgada definitivamente procedente a suspeição, o juiz passará a presidência do Tribunal Correccional ao substituto legal.

Art. 2.314.—De cada sessão do Tribunal Correccional, o escrivão lavrará, em livro próprio, numerado, aberto e encerrado pelo juiz de direito, acta que constará as ocorrências havidas e della extrairá copia, que será pelo escrivão, junto ao processo.

Parágrafo único.—A falta de cumprimento dessa disposição importa na multa de 50\$000 (cinquenta mil réis) além da responsabilidade criminal.

Art. 2.315.—Salvo o disposto neste título, observar-se-á no processo e julgamento do Tribunal Correccional todas as disposições a respeito dos processos de competência do Juiz.

TITULO VII

Processo dos crimes communs e das contravenções de julgamento do juiz de direito

Art. 2.316.—Nos processos por crimes communs da competência do juiz de direito, observar-se-á, até a pronúncia inclusiva, o processo establecido no Título V Capítulo I.

Art. 2.317.—Tornada definitiva a pronúncia, o juiz de direito mandará dar vista ao promotor público, ou acusador particular, para oferecer o libello no prazo de treze dias.

Art. 2.318.—Recebido o libello, preparará o escrivão uma cópia dele, com o additamento, se o tiver, dos documentos e do rol das testemunhas, que entregarão, pelo menos, tres dias antes do julgamento, ao réu, quando preso, ou afastado, se estiver, ou seu procurador, aparecer para receberla, exigindo sempre a sua entrega, para junta-lo aos autos.

Art. 2.319.—Querendo o réu oferecer a sua contrarieade, será elle aceita, se a apresentar nos tres dias seguintes ao recebimento da cópia do libello.

Art. 2.320.—Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, serão os autos conclusos ao juiz de direito, para que designe a audiencia do julgamento, que se realizará dentro de tres dias, e ordene a intimação das partes e das testemunhas atreladas ao libello e no contrarieade.

Parágrafo único.—Ao réu, que não for revel, não se fará nova intimação, an que, tendo assistido aos termos da leitura da culpa, não for encontrado para ser intimado posteriormente, far-se-á a citação por edital com o prazo de cinco dias, publicado uma vez pela imprensa, onde houver.

Art. 2.321.—Na dia designado para o julgamento, á hora marcada, aberta a audiencia, mandará o juiz de direito apagar as partes e testemunhas.

Parágrafo único.—Se o réu, ou o acusador particular, com excusa legítima, será o julgamento adiado para a audiencia seguinte.

Art. 2.322.—Em segunda, nonando defensor, ao réu que o não tiver, e, quando o réu revel, fará o juiz ler pal. escrivão o libello, a conta, ledala e dobra, e, se apresentado, interrogará o réu, se presente, e, se requerido as partes, inquirirá as testemunhas, as quais poderão elas fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 2.323.—Findas as inquirições, será dada a palavra, por uma só vez, ao promotor público, ou ao acusador particular, e, em seguida, ao defensor para sustentar as suas conclusões.

Art. 2.324.—Encerrados os debates, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz de direito para sentença definitiva, que será publicada no prazo máximo de dez dias, em audiência, ou no mesmo prazo, em mão do escrivão, que a intimará ás partes.

Art. 2.325.—Nas contravenções, instaurado o processo por queixa, ou denúncia, ou ex-officio, o contraventor será citado para comparecer no segundo dia após a citação, na hora designada pelo juiz, e assistir á inquirição de duas a quatro testemunhas, ou que se fará depois de qualificado o réu, ou á sua revelia, se não comparecer.

Parágrafo único.—O contraventor, que se occultar para evitar a citação pessoal, ou cujo paradeiro for desconhecido, será citado por edital com o prazo de oito dias, publicado uma vez pela imprensa, onde houver, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

Art. 2.326.—Comparcendo o contraventor, o juiz de direito far-lhe-á leitura da queixa, denúncia ou portaria, inquirirá as testemunhas de acusação, e procederá ao interrogatório.

§ 1º—Ao réu, que o requerer, será concedido o prazo de tres dias, para apresentar suas allegações e o rol das testemunhas que tiver, até o máximo de quatro, sendo-lhe também permitido requerer, nas diligências, que julgar necessárias á sua defesa.

§ 2º—A produção dessas provas e diligências deverá ser feita dentro em cinco dias.

Art. 2.327.—Terminadas as provas de defesa, ou sem elles, se o réu não tiver requerer o interrogatório, ou for revel, serão os autos conclusos ao juiz de direito que, depois de sanar as nullidades que encontrar no processo e proceder ás diligências que julgar necessárias, proferirá sentença definitiva, dentro em cinco dias, cedidos da conclusão.

Art. 2.328.—Ao réu maior de 18 annos, que não houver completado a maioridade, dar-se-á curador que o assista em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

TITULO VIII

Processo e julgamento de menores.

Art. 2.329.—O menor de 14 annos, indigitado autor, co-autor, ou cúmplice, de facto qualificado infração penal, não será submetido a processo criminal; a autoridade competente tomará só as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível, e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e económica dos pais, ou do tutor, ou da pessoa em cuja guarda viva, observando, no mais, as disposições da legislação federal.

Art. 2.330.—O menor que contar mais de 14 annos e menos de 18, indigitado autor, co-autor, ou cúmplice, de crime, ou contravenção, será submetido a processo especial nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.331.—Não haverá inquérito policial.

Art. 2.332.—No caso de prisão em flagrante, lavrado o auto, será remetido ao juiz competente.

Art. 2.333.—O processo se iniciará ex-officio, mediante portaria do juiz, por denúncia da promotoria, ou queixa da parte ofendida.

Art. 2.334.—A denúncia, ou queixa terá os requisitos estabelecidos no artigo 2.100; deverá ser acompanhada de boletim, fornecido pela autoridade policial, contendo as informações relevantes ao menor, tales como o nome, filiação, grau de instrução, ocupação, estado mental, carácter, moralidade, hábitos, e se foi anteriormente preso e por que factos.

Art. 2.335.—Autuada a portaria, denúncia, ou queixa, designará o juiz de direito dia e hora para a formação da culpa,

nomendando desde logo defensor ao menor, caso não o tenha. Ao defensor sór fenderá, com a devida antecedência, cópia da denúncia, queixa, ou portaria ex-officio.

Art. 2.336.—No dia designado, presentes as partes, o menor será interrogado, seguindo-se a inquirição das testemunhas de acusação.

Art. 2.337.—Findas as inquirições, o juiz mandará proceder ex officio, ou a requerimento do promotor público, do menor, ou seu defensor, a todas as diligências necessárias, afim de obter o mais completo conhecimento das condições físicas, mentais e econômicas do menor.

Art. 2.338.—Em seguida, o defensor terá tres dias para apresentar defesa, prazo que será prorrogado por mais dois dias, se apresentar testemunhas para serem inquiridas.

Art. 2.339.—Findo o termo, com a defesa, ou sem ela, irão os autos com vista ao promotor público, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Art. 2.340.—Re-tilhados os autos, serão imediatamente conclusos ao juiz de direito, que proferirá sentença definitiva, no prazo de cinco dias.

Art. 2.341.—O processo deverá estar concluído no espaço de vinte dias.

Art. 2.342.—Não é permitida a intervenção de auxiliar de acusação.

Art. 2.343.—Durante a instrução do processo, o juiz poderá, conforme as antecedências do menor, sua idade, e a natureza do infração penal, e a situação dos pais, tutor, ou guarda, adotar um dos tres alívios seguintes:

I—Entregá-lo aos pais, ou ao tutor, ou á pessoa dello encarregado, sendo idôno, com a obrigação de o apresentar todas as vezes que for necessário.

II—Entregá-lo aos pais, mediante fiança.

III—Internalo em estabelecimento, ou instituto adequado.

Art. 2.344.—Se a sentença for absolutória, poderá o juiz:

I—Entregar, sem condições, o menor aos pais, tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda.

II—Entregá-lo sob condições, tales como a aprendizagem de um ofício, ou de uma arte, abastecimento de bebidas alcoólicas, frequência de escola, garantia de bom procedimento, sob pena de suspensão, ou perda de patrício poder, ou destituição da tutela.

III—Entregá-lo a pessoa idônea, ou a estabelecimento de educação.

Art. 2.345.—Se a acusação for considerada procedente, poderá o juiz, desde que se trate de contravenção que nãorevele vicio, ou má índole do menor, entregá-lo sem condenação aos pais, tutor, ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino conveniente:

§ 1º—Se o menor for abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, o juiz mandará internar em escola de reforma que for criada, por todo o tempo necessário á sua educação, que poderá ser tres annos, no mínimo, e de sete no máximo.

§ 2º—Se o menor não for abandonado, pervertido, nem estiver em perigo de o ser, o juiz o fará internar, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 3º—Se for imputada infração grave, praticada por menor que contar mais de 16 annos, e menos de 18, provado o carácter perigoso do agente, pela sua perversão moral, o juiz lhe aplicará o art. 65 do Código Penal, sendo a pena cumprida em prisão comum, ou especial; no primeiro caso, com separação dos condenados adultos.

Art. 2.346.—Somente poderão assistir ás audiências dos processos em que são indicados menores de 18 annos, testemunhas, parentes do acusado até o terceiro grau, curador, advogado, membros do Ministério Público, escrivão, intérpretes e oficiais de justiça.

Art. 2.347.—Os menores de 18 annos não poderão assistir ás audiências dos juízes e ás sessões dos Tribunais, senão para instrução e julgamento de processo contra elles movido, quando houverem sido intinados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, somente durante o tempo em que sua presença for necessária.

Art. 2.348.—A jornal, ou pessoa, que, por qualquer forma de publicação, violar o segredo do processo, incorrerá na multa de 1.000\$000 a 3.000\$000 (um a tres contos), além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 2.349.—Da sentença proferida nesses processos, cabe apelação, cujo julgamento poderá ser assistido pelo advogado, ou curador do menor.

Art. 2.350.—É absolutamente proibido extraírem-se, dos autos, certidões, excepto as necessárias á instrução de outro processo.

TÍTULO IX

Processo e julgamento dos crimes de injuria e calúnia

CAPÍTULO I

Crimes de abuso da liberdade de imprensa

Art. 2.351.—Os crimes previstos no título XI, capítulo único do Código Penal, e na lei federal n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, quando cometidos pela imprensa, serão processados e julgados pela forma estabelecida neste título.

Art. 2.352.—A ação penal sór ser intentada por denúncia do Ministério Público, ou por queixa do ofendido, ou seus herdeiros, ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

Art. 2.353.—A ação sór intentada por denúncia do Ministério Público, quando a ofensa for contra corporação que exerce autoridade pública, ou contra qualquer agente, ou depositário desta, em razão de suas funções.

Art. 2.354.—A queixa sór oferecida pelo ofendido, ou, sendo falecido, por seu conjugue, ascendente, descendente, ou irmão.

Parágrafo único.—A queixa sór oferecida pessoalmente, ou por mandatário judicial.

Art. 2.355.—Se o promotor público retardar a denúncia por mais de dez dias, após a representação do ofendido, ou recusar apresentá-la, incorrerá na multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) imposta pelo procurador geral, descontada dos vencimentos, além da responsabilidade criminal que lhe caiba.

Art. 2.356.—A queixa, ou denúncia, sór instruída, obrigatoriamente, com um exemplar do impresso ofensivo, e facultativamente, com outros documentos.

§ 1º—Findo-a, o juiz mandará auferir e fazer a ci-
-cada o réo, a qual comparecerá todos os termos da ac-
-cusa para comparecer á primeira audiencia.

§ 2º—Nessa audiencia, o réo será qualificado, assignando-
-lhe o prazo improrrogável de quatro dias, para oferecer defesa
-escrita, que conterá todas as prejuízadas e a exceção veritatis,
-sob pena de revista.

§ 3º—O réo, depois de qualificado, poderá fazer-se re-
-presentar por mandatário judicial, sendo dispensado, entanto, o seu
-comparecimento em pessoa.

§ 4º—Se o réo não for encontrado na comarca, a citação
-far-se-á por edital, com prazo de quinze dias, publicado pela imprensa.

§ 5º—Se o réo não comparecer á primeira audiencia, o
-juiz lhe nomeará estalar á lide, até que compareça e seja qua-
-lificado; e o mesmo fará se for menor, ou interdicto.

§ 6º—Findo o prazo para a defesa, seja ou não o réo reci-
-vado, será na audiencia imediata inquirida os testemunhas que
-o autor e o réo facultivamente apresentarem, cujo numero não
-excederá de cinco para cada parte, sendo para esse efeito dis-
-pensado intimação, salvo quando for requerida pela parte que
-as tiver indicado, mas sem prejuízo do prazo do parágrafo se-
-guiente.

§ 7º—Os depoimentos serão redigidos a escrito e, se for
-necessário, prosegui-se nos dias imediatos, até o maximo impror-
-rogável de oito dias.

§ 8º—Terminada a inquirição, terão autor e réo, e suces-
-ivamente, o prazo de quatro dias, para examinar os autos em car-
-tório, e oferecer trechos, com documentos ou sem elos.
-Ao autor sór dada a vista e quatro horas improrrogáveis,
-para dizer se os documentos que o réo teve juntado ás
-rezações, mas não lhe sór permitido elaborar novos documentos.

§ 9º—Fundos os dias do parágrafo anterior, que inde-
-pendem de assinatura do autor, e a sentença, e ouvidos, nos
-casos de queixa, o representante do Ministério Público, serão os
-autos conclusos ao juiz de direito para proferir sentença, dentro
-de dez dias.

§ 10º—Se, antes de proferir a sentença, o juiz não tiver
-certeza de formales, ou esenciais, converterá o julgamento em
-dia, em dia, para o suplemento, no prazo máximo de dez dias.

Art. 2.357.—A sentença cabrá apelação, com efeito suspenso, interposta no prazo improrrogável de cinco dias, contados de intimação ás partes, ou aos seus advogados, ou curadores, e, não sendo estes encontrados, por prego em audiencia.

Art. 2.358.—A apelação sór arrolada em cartório, no prazo improrrogável de cinco dias, para cada parte. Em seguida, vindo o Ministério Público, nos casos de queixa, ou das custas da apelação, no prazo de tres dias, sob pena de deserção, serão os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2.359.—Nos casos de denúncia do Ministério Público, ou o apelante for o denunciante, os autos, depois de arranjados, sór remetidos á instância superior, independentemente de preparo.

Art. 2.360.—No Superior Tribunal de Justiça, a apelação sór preparada, quando não seja o caso do artigo antecedente, dentro de dez dias, sob pena de deserção.

Art. 2.361.—Preparada a apelação ou em caso de não ser necessário o preparo, seguir-se-á a revisão e o julgamento á forma que o Regimento establece para os recursos.

Art. 2.362.—Os prazos estabelecidos neste título não sór ser excedidos, sob pena de pagar a multa de duzentos mil (200\$000), em cada dia de excesso, quem desejar tiver a culpa.

Art. 2.363.—A parte offendiida poderá provar, perante o juiz, por documentos, ou testemunhas, que o autor, ou o editor, ou tem idoneidade, ou nícios de responder pecuniariamente, afim de poder exercer a ação coletiva os responsáveis sucessivos.

§ 1º—Essa prova sór feita em processo sumaríssimo, com imím do autor do artigo, ou do editor, para, em uma só sessão, ser o facto provado, ou contestado.

§ 2º—Em acto successivo o juiz decidirá se o autor, ou o editor, ou os restantes leges para responder, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 3º—Declarado inidoneo o autor, ou o editor, á parte offendiida sór salvo o curso contra os responsáveis sucessivos.

Art. 2.364.—Quando a ofensa é grafica, ou o órgão de imprensa, pertencer a alguma sociedade, esta sór representada por seu gerente, salvo prova de caber a outrem, nos termos desta lei, a responsabilidade que se lhe atribuir.

Art. 2.365.—Sempre que um dos responsáveis enumerados no art. 10º do decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, gosar de imundade, ou de fôro especial, a parte offendiida poderá promover a ação contra o responsável, ou responsáveis, que lhe seguiram, na ordem de responsabilidade sucessiva determinada no referido artigo.

Art. 2.366.—Será dada sem demora certidão requerida ás repartições públicas pelo querelado, para fundamentar a arguição, por cuja causa seja chamado a juizo, ou pelo offendiido, para provar a falsidade dessa mesma arguição, salvo o caso justificado no despacho de recusa de tal certidão arcarretar dano ao interessado público.

§ 1º—Recusada a certidão, será suspenso o andamento do processo, até que seja apresentada.

Se, porém, o réo fizer renunciar a arguição do mesmo facto, que deu causa ao processo assim suspenso, prosseguirá ele independentemente da certidão.

§ 2º—A suspensão do processo sór autorizada quando as certidões, requeridas ás repartições públicas, teham ligação com o facto criminoso imputado.

Art. 2.367.—A importância das multas por condenação definitiva e das custas sór exequíveis no juizo competente, mediante certidão de sentença, ou acordo, e de conta das custas, com a qual o autor requererá a citação do executado para pagar em vinte e quatro horas, que correrão em cartório, sob pena de penhora, seguindo-se o processo das ações executivas.

§ 1º—A penhora o executado apenas poderá oppôr embargos:

- a) de pagamento;
- b) de perdão do offendiido, se for permitido;
- c) de prescrição.

§ 2º—Nos dois primeiros casos, só poderão ser interpostos, com provas literais, oferecidas incontinenti.

Art. 2.368.—Quando for intentado processo com manifesta lèse e o autor declarar, por não ter fundamento o pedido, pagará ao réo as custas a que tenha sido condenado, resarcindo-lhe também o dano feito.

Art. 2.369.—A sentença condutoria, proferida em processo por crime de injuria, ou calúnia, será publicada gratuitamente, na mesma secção do jornal, ou periódico, onde tiver aparecido o artigo causador da ação criminal, e com os mesmos encadernações gráficas; devendo o gerente fazer a publicação no primeiro, ou no segundo número, de edição correspondente, que se seguir ao conhecimento da sentença, sob pena de multa de cem mil réis (100\$000) por numero em que se deixar de fazer a referida publicação.

Art. 2.370.—No caso de sentença absolutória, autores, querelantes e denunciados sór obrigados, solidariamente, a arbitrio e por dívidas dos processados, a publicar em um, ou dois jornais, ou periodicos, as sentenças respectivas, devendo, na falta de pagamento, ou perda das instituições, para os casos de condenação pelo delito em si. Se, para realizar essa publicação, for necessário recorrer ao juiz, as publicações mandadas fazer correrão por conta dos autores, querelantes e denunciados, cabendo no caso cobrança executiva.

Este executivo será processado na ordem e forma estabelecida nos artigos 1.242 e seguintes.

Art. 2.371.—A prisão, a qual tenham de ser recolhidos os prazos dos crimes cometidos pela imprensa, será sempre feita no dia em que os réis dos delitos communs.

Art. 2.372.—Quando duas, ou mais qualidades, que determinem diferentes fôros, ou pena, se reunirem na mesma pessoa, considerar-se-á a maior de qualidade que arcarretar maior pena.

Art. 2.373.—Fica dispensada, em relação a todo e qualquer crime, o ríodo, ou período, ou prazo, a prova de sua dureza, ou de que é de quinze pessoas.

Art. 2.374.—Quando o gerente do jornal, ou de publicação, ou de revista, ou de periódico, ou de quinze pessoas, ou de 16 de dez dias, ou 4743, de 31 de outubro de 1923, podá o interessado comparecer ao juiz para que mande intimar o mesmo gerente a fazer a multa no prazo de tres dias, ou multa de 200\$000 (200\$000\$000 (duzentos mil réis a dois contos).

§ 1º—O interessado sór instruído com um exemplar do jornal a que se refere, e com o texto da resposta em duplicata, para que figure nele um exemplar archivado em cartório.

§ 2º—A decisão sór proferida no prazo de vinte e quatro horas, e della não haverá recurso.

§ 3º—Sendo a decisão contraria ao gerente do jornal, ou periódico, o juiz impondrá a multa de 200\$000 a 2.000\$000 (duzentos mil réis a dois contos), ficando sujeito a pagar o triplo dessa multa e ressarcir o que tiver instruído sua petição com uma resposta em termos diversos da recusada.

§ 4º—Se a resposta sór com alteração, que lhe deturpe o sentido, sem obrigar a reimprimir a escomida; e se na reprodução do mesmo erro, ou outro, apparcer, será considerado internacional e punido com multa de 200\$000 a 2.000\$000 (duzentos mil réis a dois contos), por dia, e o dobro na reincidência, até que o impresso do escrito.

§ 5º—Os gerentes terão o direito de haver do autor do escrito, que provocar a resposta, todas as despesas com a publicação desta.

§ 6º—O autor da resposta, ou rectificação recusada, tem o direito de repeti-la, modificando-a.

Art. 2.375.—O exercício do direito de resposta não inhibirá o offendiido, ou seu representante, de promover a punição dos responsáveis pelas injuriias, ou calumnias, de que for vítima.

Art. 2.376.—Quando a multa ressar sobre agente, socio solidário, ou membro da diretoria de empresa, responderá pela importação da mesma os bens do condenado, assim como os do jornal, ou estabelecimento gráfico.

Parágrafo único.—A importância da multa, imposta pela condenação, gosará de privilégio especial sobre os ditos bens, ainda no caso de falência, derrogado para esse fim o art. 24, n. 4, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 2.377.—As multas pertencentes ao offendiido, se for particular, ou ao Estado, ou ao Município, se for funcionário em razão do ofício, ou corporação que exerce autoridade pública, modificada assim a norma adoptada pelo art. 1.547 e parágrafo único do Código Civil.

Art. 2.378.—No julgamento desses crimes, os escritos não serão interpretados por phrases desunidas, transpostas, ou deslocadas.

Art. 2.379.—Se o condenado não tiver meio para pagar a multa, ou a não querer pagar dentro de oito dias contados da intimação judicial, será ella convertida em prisão, conforme se ligaçõa.

Parágrafo único.—A conversão da multa em prisão ficará sem efeito, se o criminoso, ou alguém por elle, a satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento.

CAPÍTULO II

Crime de injuria, ou calúnia, praticado por outro qualquer meio

Art. 2.380.—Os crimes de calúnia e injuria, que não incidem no decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923, serão processados conforme as disposições do Título VII deste Livro.

Art. 2.381.—Na formação da culpa serão inquiridas tres a cinco testemunhas, para cada parte.

TÍTULO X

Processo e julgamento pelo juiz de direito dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

Art. 2.382.—Iniciado o processo ex-officio, ou apresentada queixa, ou denúncia, nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, para cujo julgamento for competente o juiz de direito, ordenará este que o réo seja ouvido por escrito.

Art. 2.383.—A queixa, ou denúncia, deve conter:

— Os requisitos, enumerados no artigo 2.100.

— Documentos, ou justificacão, que façam acreditar na existência do delito, ou declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma dessas provas.

Art. 2.384.—O réo não será ouvido:

Art. 2.462.—Quando a multa for correspondente a certo espaço de tempo, deverá o juiz mediar avaliar, por dois árbitros, quanto pôde o condenado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou indústria, para que o contador, regulando-se por esse árbitramento, designe a somma correlative ao tempo marcado na sentença.

Parágrafo único.—Os árbitros serão nomeados pelo juiz.

Art. 2.461.—Depois de havermos prestado o compromisso legal, sendo-lhes aberta vista em cartório por quarenta e oito horas, darão os árbitros o laudo, e, dentro de outras quarenta e oito horas, o juiz, depois de ouvidos o Ministério Público e homologado, ou reformará, seguindo-se a conta e a intimação do réu para o pagamento.

§ 1º.—O juiz, homologando o árbitramento, declarará convertida a multa em prisão, pelo tempo correlative.

§ 2º.—Se o juiz não se conformar com o árbitramento, poderá ordenar outro.

Art. 2.462.—Fundo o prazo de oito dias, se o réu não tiver pagado logo os autos conclusos ao juiz para converter a multa em prisão, segundo as regras seguintes:

§ 1º.—Se a multa corresponder a certo espaço de tempo, comutar-se-á em prisão celular por esse mesmo tempo.

II.—Quando se não relacionar a tempo, o juiz nomeará dois árbitros que calculem o tempo de prisão com trabalho necessário ao réu para ganhar a importância da multa, e nesse tempo lhe será esta commutada.

Art. 2.463.—Feita a redução, o réu será imediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva, salvo se estiver cumprindo outra de igual, ou maior intensidade; devendo-se, neste caso, fazer as comunicações para que, concluída uma pena, comece logo o cumprimento da outra.

Art. 2.464.—A qualquer tempo que o réu satisfaga a importância da multa, ou da parte que lhe faltar para se haver por cumprida a sentença, ou apresente fôlder idôneo, será posto em liberdade, se não estiver preso por diferente causa.

Art. 2.465.—A conversão da pena de multa, não correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a três meses de prisão celular.

Art. 2.466.—O tempo de prisão imposto em virtude da commutação da pena de multa, quando o réu não a puder pagar, nunca excederá a um terço da pena principal, nem será superior a tres anos.

Art. 2.467.—Ninguém poderá ser recolhido à prisão, ou nella conservado, a pretexto de não estar liquidada a multa.

Art. 2.468.—Logo que a multa estiver liquidada, o Ministério Público, ou as partes interessadas, poderão requerer, contra os bens do multado, as providências necessárias para efectivar a cobrança.

Art. 2.469.—Da sentença de liquidação e commutação da multa, haverá recurso para o juiz de direito, ou, se proferida por este, para o Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO IV

Suspensão condicional da execução da pena

Art. 2.470.—Em caso de primeira condemnação á pena de multa converível em prisão, ou de prisão, de qualquer natureza, até um anno, tratando-se de acusado que não tenha revelado carácter perverso, ou corrupto, o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, ou o distrital, tornando em consideração as condições individuais do réu, os motivos que determinaram a infracção da lei penal e circunstâncias que a cercavam, poderá suspender a execução da pena, por prazo expressamente fixado, de dois a quatro annos, se se tratar de crime, e de um a dois annos, se de contravenção.

§ 1º.—A sentença será fundamentada.

§ 2º.—O prazo começará a correr do dia em que se efectuar a audiência, a que se refere o artigo 2.477.

§ 3º.—Dentro de dez dias, depois de ter passado em julgado a sentença condonatória, na qual não seja expressamente negada a suspensão da execução da pena, poderá o réu preso, e o solto, ou afastado, que se apresentar voluntariamente à prisão, requerer ao Superior Tribunal de Justiça, ou ao juiz, que seja decretada a mesma suspensão, juntando provas relativas a seus antecedentes e condições pessoais. O juiz decidirá em cinco dias e o Superior Tribunal de Justiça fôrma e prazos estabelecidos para os recursos criminais.

§ 4º.—Quando a condonatória for imposta pelo Tribunal do Júri, ou pelo Tribunal Correcional, a suspensão será decretada pelo respectivo presidente.

§ 5º.—Se, ao findo o prazo fixado e a contar da data da suspensão, não tiver sido imposta outra pena ao acusado, por facto anterior, ou posterior á mesma suspensão, será a condonatória considerada inexistente pelo Superior Tribunal de Justiça, ou juiz, ex-officio, a requerimento do condenado, ou do Ministério Público.

§ 6º.—Em caso contrario, a suspensão será revogada, e executada imediatamente a pena, de fôrma que se não confunda com a segunda condonatória.

§ 7º.—A revogação será declarada na fôrma estabelecida para os incidentes de execução, pelo Superior Tribunal de Justiça, ou juiz, e suscetível de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 2.471.—A suspensão não compreende as penas accessórias e incapacidades, nem os efeitos relativos ao resarcimento do dano oriundo da infração da lei penal.

§ 1º.—Na sentença de suspensão será fixado um prazo para o acusado pagar as custas do processo, tendo-lhe o Superior Tribunal de Justiça, ou juiz, em atenção as condições económicas, ou profissionais.

§ 2º.—A suspensão será ainda subordinada á obrigação de fazer o condenado as reparações, indemnizações, ou restituições devidas, salvo caso de insolvença provada e reconhecida pelo juiz das execuções.

Art. 2.472.—Cessarão os efeitos penais da condonatória no dia em que for declarada inexistente.

Art. 2.473.—Durante o prazo da suspensão não correrá prescripção.

Art. 2.474.—Não haverá suspensão da execução da pena nos crimes contra a honra e bôa fama (Código Penal, arts. 315 e 325 e leis modificadoras) e contra a segurança da honra e honrabilidade das famílias (Código Penal, arts. 266 a 278 e 283 e leis modificadoras).

Art. 2.475.—A suspensão do cumprimento da pena só de ser concedida uma vez, salvo a primeira houver sido feita em processo de controvergia que não revele vícios de indelebilidade do acusado.

Art. 2.476.—Em caso de co-delinquência, poderá a suspensão ser concedida a um dos réus e não a outros, se em conta o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz, o dispõe no artigo 2.470.

Art. 2.477.—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz, concederá a suspensão, letá para o acusado, em audiência, a sentença respectiva, e o advertirá das consequências de nova infracção penal. Se o acusado tiver sido revel, o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz, poderá tomar em consideração essa circunstância, para conceder, ou negar a suspensão.

Parágrafo único.—Se, entretanto, citado pessoalmente, ou com o prazo de quinze dias, não comparecer, ou não à audiência especial, marcada para esse fim, será revogada a suspensão e executada imediatamente a pena, salvo se allegar e provar legítimo impedimento justificativo do adiamento da audiência.

Art. 2.478.—A condenação será inscrita com a nota de suspensão em livro especial do Gabinete de Identificação, avançando-se mediante comunicação do Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz, se for revogada a suspensão, extinta a condenação, ou cumprida a pena.

Art. 2.479.—Nos lugares em que não houver aquelle instituto, a inscrição será feita em livro próprio do juiz que se decretar a suspensão da condenação.

Art. 2.480.—Esse registo é de carácter secreto, salvo quando requisitadas informações por autoridades judiciais, ou os efeitos deste Código. Quando revogada a suspensão, será feita a averbação definitiva no registo geral.

Art. 2.481.—Da decisão do juiz de primeira instância, concedendo, negando, ou revogando a suspensão, poderá haver o recurso do Ministério Público, ou do réu, para o Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO V

Livramento condicional

Art. 2.482.—Poderá ser concedido livramento condicional a todos os condenados a penas restritivas da liberdade, por tempo não menor de quatro annos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I.—Cumprimento, pelo menos, de mais da metade da pena.

II.—Ter sido o condenado, como preso, procedimento indicativo de regeneração.

III.—Ter cumprido, pelo menos, a quarta parte da pena em penitenciária agrícola, ou em serviços extensos de utilidade pública.

Parágrafo único.—Não prejudicará á concessão do livramento condicional o facto de não ter sido o condenado transferido para penitenciária agrícola, ou empregado em serviços extensos de utilidade pública, se essa transference, ou emprego se não tiver verificado por circunstâncias independentes da sua vontade. Nesse caso, porém, a concessão dependerá do cumprimento de dois terços da pena.

Art. 2.483.—As condições estabelecidas no artigo anterior, verifica-las-á o Conselho Penitenciário, composto do procurador da Repúblia, do procurador geral do Estado, e de tres juristas, em actividade forense, e dois clínicos profissionais, nomeados pelo Presidente do Estado, tendo o Conselho as atribuições outorgadas pela legislação federal.

Art. 2.484.—O livramento condicional só pode ser concedido, a requerimento do sentenciado, mediante representação do director da prisão, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, na forma do art. 8º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924.

Art. 2.485.—O livramento condicional será concedido por sentença nos proprios autos da acção penal pelo juiz que houver profrido a decisão condonatória.

§ 1º.—No Superior Tribunal de Justiça, o livramento condicional obedecerá ao processo estabelecido para os recursos.

§ 2º.—O pedido de concessão será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça ou ao juiz de direito por ofício do presidente do Conselho Penitenciário, instruído com a cópia das actas da deliberação do Conselho e do relatório informativo que houver sido apresentado.

§ 3º.—O juiz mandará juntar aos autos da acção o pedido da proposta do livramento, o ofício e os documentos e dará a sentença dentro em cinco dias, depois de ouvido o órgão do Ministério Público.

§ 4º.—A sentença submeterá o liberado ás condições que he forem convenientes, taes como: submissão a um patronato, observância a certas regras de comportamento, proibição de morar em determinado lugar, abstenção de bebidas alcoólicas, adopção de meios de vida honesta e útil dentro do prazo fixado.

Art. 2.486.—O livramento condicional será subordinado á brigação de fazer o condenado as reparações, indemnizações, ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvença provada e reconhecida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimização desses pagamentos, tendo sempre em atenção as condições económicas, ou profissionais, do liberado.

Art. 2.487.—Se for concedido o livramento condicional, deverá o juiz, ou o Presidente do Superior Tribunal, expedir a respectiva carta de guia, com a cópia integral da sentença, para a sua execução.

Art. 2.488.—Em caso algum, pôde o livramento condicional ser concedido por acto de autoridade administrativa, nem sem previsão audiência do Conselho Penitenciário, sendo nulla de pleno direito e inexequível a concessão dada com preterigio desta formalidade e das constantes do art. 8º do decreto n. 16.665.

Art. 2.489.—O livramento condicional será efectuado em marcado pelo juiz da execução, solememente, para estímulo e regeneração dos outros presos, observando-se o seguinte:

I.—A sentença será lida pelo juiz, na presença dos demais réus, salvo motivo relevante.

II.—O juiz despertará a atenção do liberado sobre as condições a observar no gozo da liberdade limitada, que lhe é concedida,

III.—O preso deverá declarar se aceita as condições impostas, do que tudo será, em livro próprio, lavrado termo, por elle subscrito, e rubricado pelo juiz da execução e do qual se lhe dará cópia, autenticada pelo juiz, devendo ser outra cópia junta ao processo.

Art. 2.490.—Se o livramento se verificar em lugar, onde haja serviço de identificação, o liberado receberá, ao sair da prisão, uma carteira que sera obrigado a exhibir á autoridade judicial, ou administrativa, que a requisitar.

Art. 2.491.—A carteira conterá:

I. A reprodução da ficha de identidade e o retrato do preso.

II. O texto dos artigos 1º, 6 a 10, 13 e 22 do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924.

III. A rotulação de livre: sento.

IV. As condições impostas ao liberado.

Parágrafo único.—Nos lugares onde não haja serviço de identificação, dar-se-á ao liberado um salvo conduto com as clausulas especificadas neste artigo, sendo substituída a ficha de identidade pelo mês de nasc. e identificadores do liberado.

Art. 2.492.—O liberado ficará na obrigação de comunicar, mensilmente, ao juiz que houver dado cumprimento á sentença do livramento, a sua situação e ocupação, salários, ou proveitos, de que vivar, e quaisquer que consiga depositar, dificuldades que com lute possa vir a ter.

Art. 2.493.—O liberado condicional ficará sujeito á vigilância do juiz da execução.

Art. 2.494.—Tal vigilância terá os seguintes efeitos:

I. Proibição ao liberto de sair de casa, estada, ou passagem, em horário não permitido e de longa duração.

II. Proibição de visitar pessoas ou casas das casas dos libertados, sem autorização do juiz, ou do Conselho Penitenciário.

III. Proibição de entrar em estabelecimentos de diversões, ou de frequentar o cinema, teatro, ou teatro de revista, ou de outras locais de entretenimento.

IV. Proibição de entrar em estabelecimentos penitenciários que transgredem as condições constantes do art. 2.495, ou violando o Conselho Penitenciário que o presidente do Conselho Penitenciário, ou das disposições impostas, com a aprovação da sua fidelidade, representar ao juiz respectivo, ou ao Conselho Penitenciário, ou ao Conselho de disciplina, quer durante o novo processo, quer depois dele; de modo a que o liberto, sempre respeite o princípio da pena da liberdade, ou de cumprimento, ou tempo da pena da liberdade, ou de cumprimento, ou classe em que primorosamente se encontra ao tempo da concessão do livramento condicional.

Art. 2.495.—O livramento condicional será revogado:

I. Se o liberado vier a ser condenado por infracção penal.

II. Se não cumprir as condições impostas na sentença.

Art. 2.496.—Em caso de revogação do livramento condicional, só se computará a dureza da pena ou tempo em que o liberado estiver solto, não correrá prescripção, nem se lhe concederá mais aquelle benefício.

Art. 2.497.—Expirado o prazo do livramento condicional, sem revogação, ter-se-á a pena por cumprida.

Art. 2.498.—O liberado condicional poderá o condenado recorrer para o Superior Tribunal de Justiça.

LIVRO XIV

TÍTULO UNICO

BREVES

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 2.501.—Das decisões, despachos, sentenças e acordos, proferidos em processos criminais, admitem-se os seguintes recursos:

I. Recurso em sentido estrito.

II. Apelação.

III. Protesto por novo julgamento.

IV. Embargo.

V. Revisão.

Art. 2.502.—Salvo os casos expressos neste Código, o recurso é sempre voluntário.

Art. 2.503.—Não ficam prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando, por erro, falta, ou omissão dos funcionários, não tiverem seguido, ou não tiverem sido apresentados em tempo no juizo *ad quem*.

Art. 2.504.—O juiz, o representante do Ministério Público e qualquer funcionário do juizo que, doloso ou culposamente, tiverem dado causa á demora, serão responsabilizados.

Art. 2.505.—O Ministério Público não poderá desistir de recurso que houver interposto.

Art. 2.506.—É aplicável aos julgamentos dos recursos criminais o disposto no artigo 1856.

CAPITULO II

Recurso no sentido estrito

Art. 2.507.—Dar-se-á recurso, no sentido estrito:

I. Da decisão que concluir pela incompetência do juiz.

II. Da decisão que declarar improcedente o corpo de delito.

III. Do despacho pelo qual o juiz não receber queixa, ou denuncia.

IV. Do despacho a que se refere o § 1º do artigo 2.298.

V. Da concessão, ou denegação, de fiança e de seu arbitramento, bem como do despacho que a cassar.

VI. Da decisão que julgar quebrada a fiança, ou perdida a quantia abanicada.

VII. Da que julgar nulla, ou extinta, a ação nos casos do artigo 2.136.

VIII. Da que pronunciar, ou não, o réu em crime comum e de responsabilidade e da que desclassificar o delito.

Art. 2.525.—O recurso a que se refere o artigo 2.507 n. XV processar-se-á consoante o determinado no Livro I, Título I, Capítulo IX deste Código e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 2.526.—Decidido o recurso e apresentado o provimento ao juiz a quo, este porá o Cumprimento para que produza os seus efeitos.

Art. 2.527.—O recurso ex officio não obste ao recurso voluntário da parte, ou do Ministério Público.

CAPITULO III

Appelação

Art. 2.528.—Cabe apelação:

I—De decisões do Juiz e do Tribunal Correcional; a) sempre que houver preterição de formalidade substancial, que anule o processo, ou o julgamento;

b) quando a decisão for contrária à lei expressa;

c) quando a decisão for contrária à prova dos autos.

II—Da sentença de juiz de direito proferida definitivamente em processo de sua competência nos crimes communi.

III—No caso do artigo 2.137.

Art. 2.529.—O promotor público é obrigado a apelar no caso do artigo 2.397, e das decisões absolutórias, proferidas pelo Juiz e pelo Tribunal Correcional, nos casos do artigo antecedente, n. I, letras a, b e c.

Parágrafo único.—No caso do n. II do artigo antecedente, salvo havendo condenação, deverá o juiz, no final da sentença, apelar ex officio.

Art. 2.530.—A apelação por ser a decisão contraria à prova dos autos, só poderá ser interposta uma vez, salvo quando, se fosse, embora com esse fundamento, o Tribunal declarar preliminarmente, a nullidade do processo, ou do julgamento, caso em que persiste a obrigação do promotor apelar até que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito da decisão absolutória.

Art. 2.531.—Salvo os casos e tabelados neste Código, a apelação deverá ser interposta no prazo improrrogável de três dias, contado da data da publicação da decisão, ou sentença, se a parte estiver presente, ou daquela em que lhe houver sido notificada, na pessoa de seu advogado, ou curador.

Art. 2.532.—A apelação poderá ser interposta verbalmente ao ser proferida a decisão, na sessão do julgamento, em audiência, ou por simples petição dirigida ao juiz competente, que a mandará tomar por termo, se ainda estiver no prazo legal.

Art. 2.533.—Na apelação voluntária, se o apelante declarar, no respectivo termo, que quer arrazoar na instância superior, o escrivão fará logo remessa dos autos, sem dar vista às partes.

Se, porém, não houver essa declaração, o escrivão dará vista a cada uma das partes para arrazarem em dez dias; e, findo o prazo, com as razões, ou sem elas, remeterá os autos à instância superior.

Art. 2.534.—A apelação seguirá sempre nos próprios autos. Quando, porém, houver mais de um réu, e todos não houverem sido julgados, subirão à instância superior os autos, por traslado, mandando o juiz, ex officio, fazer-lhe a extracção no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º—Não se tratando de recurso interposto pelo Ministério Público, as despesas do traslado correrão por conta de quem o provocar.

§ 2º—Se, no caso do § 1º, o apelante não tiver recursos para promover a extracção do traslado, a sua apelação subirá depois do julgamento dos outros réus.

Art. 2.535.—Têm efeito suspensivo as apelações criminais interpostas nas sentenças condenatórias, a menos que esteja o réo preso, ou suspenso, caso em que, confirmada a sentença, se computará na pena o tempo da prisão, ou suspensão.

Art. 2.536.—A apelação da sentença absolutória só terá efeito suspensivo nos crimes inafiançáveis, quando a absolvição não for unânime.

Art. 2.537.—Os prazos em que devem ser os autos apresentados na instância superior para o julgamento da apelação, são de:

I—Dez dias, contados da interposição nas apelações de sentença de juiz, Juiz e Tribunais Correcionais da Capital.

II—Trinta dias nas apelações de sentença de juiz de direito, Juiz e Tribunais Correcionais de outras comarcas.

§ 1º—Os prazos a que se refere este artigo ficam satisfeitos, desde que os autos sejam postos, sob registro, no correio.

§ 2º—Nesses prazos, não se incluem os dias concedidos às partes para arrazoarem os recursos.

Art. 2.538.—O pronunciado em crime inafiançável, tornadão afiançável em virtude de desclassificação pela sentença condenatória, poderá prestar fiança para apelar.

Art. 2.539.—No caso de pena pecuniária, o apelante deve, preliminarmente, depositar a importância da condenação, e não poderá sofrer prisão por não ter pago multa, enquanto não for decidida a apelação e não estiver a multa liquidada.

Art. 2.540.—Se o réo, condenado e preso, fugir depois de haver apelado, não seguirá a apelação para a superior instância, ou nesta não será decidida, enquanto não for capturado.

Art. 2.541.—Apresentados os autos à instância superior, o secretário lançará, sob sua rubrica, a data do recebimento, e os apresentará ao Presidente, para que distribua aos desembargadores.

Art. 2.542.—Se as partes não tiverem arrazoado em primeira instância, o relator lhes mandará abrir vista dos autos por dez dias a cada uma, sejam singulares ou colectivas, e findos os termos, serão de novo conclusos ao relator, para item, então, com vista ao procurador geral.

Art. 2.543.—Com o parecer do procurador geral, subirão, de novo, os autos ao relator que, no prazo de trinta dias, os passará ao seu imediato na ordem de precedência. Este, dentro de vinte dias, os passará ao segundo revisor, que, depois de os ver no mesmo prazo, os apresentará em mesa e pedirá ao Presidente a designação de dia, para julgamento.

Art. 2.544.—No julgamento das apelações, no Superior Tribunal de Justiça, proceder-se-á conforme dispõe o seu Regimento Interno.

Art. 2.545.—Quando em erião da competência do Juiz, ou do Tribunal Correcional, for dado provimento à apelação, por não terem sido guardadas formalidades substanciais do processo, ou por ter sido a decisão contraria à prova dos autos, o

IX—Da que decidir sobre prescrição.

X—Da que julgar provada alguma divinidade, ou justificaiva, nos casos do artigo 2.196.

XI—Da que negar intervenção da parte oficializada no processo.

XII—Da que conceder, ou negar, ordem de habeas-corpus, ou soltar o paciente.

XIII—Da que impuser multa, ou pena disciplinar.

XIV—Da que converter a multa em prisão.

XV—Da inclusão na lista de qualificação de jurados, exclusivo, ou omissione della.

XVI—Da que negar a prisão preventiva.

XVII—Da que conceder, negar, ou revogar, a suspensão condicional da execução da pena.

XVIII—Da que negar, ou revogar, o livramento condicional.

XIX—Nos demais casos expressos neste Código.

X—De 2.508. São necessários, devendo ser interpostos pelo juiz ex officio, os recursos:

I—Da decisão que concede ordem de habeas-corpus.

II—Da que não pronuncia acusado nos crimes de responsabilidade e nos crimes inafiançáveis.

III—Da que julga provada qualquer dirimente ou justificativa.

IV—Do despacho que, nos processos por crimes da competência do Juiz, e pelo Tribunal Correcional, deixa de mandar submeter o réu ao julgamento.

V—Da sentença que declara a ação penal extinta, ou nulla, nos termos do artigo 2.138.

Art. 2.509.—São competentes para conhecer dos recursos, sejam voluntários, ou necessários:

I—O Superior Tribunal de Justiça, quando interpostos de decisões e despachos de seu Presidente, dos juízes de direito e dos juízes distrituais, quando conhecerm os da extinção da ação penal e da condenação.

II—O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos casos expressos neste Código.

III—Os juízes de direito, das decisões proferidas pelas autoridades.

Art. 2.510.—O réu não poderá recorrer da pronúncia, sem estar preso, afimado; nem da decisão que julgar quebrada a fiança, sem se recolher à prisão.

Art. 2.511.—O recurso da sentença de pronúncia não suspende os efeitos dos autos, salvo o julgamento.

Art. 2.512.—O recurso da decisão que julgar quebrada, ou perdida, a fiança, suspende a devolução do respectivo valor ao Tesouro do Estado.

Art. 2.513.—São suspensivos dos efeitos da decisão recorrida, sem que interrompam a marcha do processo principal, os seguintes recursos:

I—Do despacho que impuser multa, ou pena disciplinar.

II—Do despacho que decretar suspensão da execução da pena.

Art. 2.514.—Os demais recursos terão efeito meramente devolutivo.

Art. 2.515.—Subirão nos próprios autos os recursos, quando interpostos das decisões designadas nos ns. II, III, VII, VIII, X e XII do artigo 2.507.

Parágrafo único.—No caso do n. VIII do artigo 2.507, havendo mais de um réu e não sendo o recurso referente a todos, subirão à instância superior os autos por traslado.

Art. 2.516.—Quando o juiz interpuere recurso ex officio, assim o declarará no fim de sua decisão, e ordenará ao escrivão que imediatamente remeta os autos à instância competente.

Art. 2.517.—Os recursos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação às partes, seus procuradores, ou curadores, por meio de simples petição, na qual indicará o recorrente todos os trasladados que pretender, se o recurso houver de subir em apartado.

Parágrafo único.—Sendo a petição apresentada dentro dos cinco dias, mandará o juiz tomar o recurso por termo, e, quando julgar necessário, ou lhe for requerido, marcará prazo ao escrivão para extrair os trasladados.

Art. 2.518.—Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar à sua petição, ou aos autos do processo, conforme suba, ou não, em apartado, as peças e documentos que tiver, e, se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquele em que findarem os do recorrente, sendos-lhe permitidos de juntar razões, ou razões.

Art. 2.519.—Com resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz a quo. Dentro de outros cinco dias, contados daquele em que houver fadado o prazo do recorrido, ou do recorrente, se o recorrido não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho, ou mandar juntar ao recurso, no caso de este subir em apartado, traslado de peças dos autos, que julgar convenientes, fundamentando o despacho.

Art. 2.520.—Se o juiz a quo reformar o despacho recorrido, poderá a parte, ou o Ministério Público, recorrer da nova decisão, quando caiba recurso, não podendo, porém, o juiz reformar a nova decisão recorrida.

Art. 2.521.—Os prazos concedidos ao recorrente e ao recorrido para juntar trasladados, ou razões, poderão, no caso em que se deve processar o recurso em apartado, ser ampliados até o dobro pelo juiz, se o entender razoável.

Art. 2.522.—Os recursos no Capital deverão ser apresentados na superior instância, dentro de cinco dias, ou postos no correio, sob registro, dentro de igual prazo.

Art. 2.523.—Se o recurso houver sido interposto para o juiz de direito, recebendo este os autos, devidamente processados, decidirá dentro de dez dias.

Art. 2.524.—No Superior Tribunal de Justiça, os recursos serão decididos pela forma seguinte:

I—Apresentados os autos de recurso na Secretaria, o Presidente os distribuirá ao desembargador a quem tocar.

II—Este, na sessão seguinte, os entregará em mesa ao procurador geral, que os deverá restituir, com o seu ofício, na sessão imediata.

III—O relator examinará os autos no espaço de duas sessões, e na segunda, appondo-lhes o Voto, passa-los á seu imediato em antiguidade.

IV—Cada revisor terá uma sessão para examinar os autos.

V—Terminada a revisão, seguir-se-á o julgamento, conforme se acha estabelecido no Regimento do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça, conforme a hypothese, ou mandará formar novo processo, ou submeter o réu a novo julgamento.

Art. 2.546.—Quando nos processos de competência do Juiz houver erro na aplicação da pena, o Superior Tribunal de Justiça corrigirá a sentença condenatória, impondo a pena legal.

Art. 2.547.—Na apelação de sentença proferida por juiz de direito, o Superior Tribunal de Justiça, ou anulará o processo, ou, condenando de mortis, confirmará, ou reformará a sentença.

Art. 2.548.—Se somente houver quem apellar, não se lhe poderá agravar a pena, no julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO IV

Protesto por novo julgamento

Art. 2.549.—O protesto por novo julgamento dar-se-á, por uma só vez, ao réu condenado, pelo Tribunal do Juiz a pena de prisão por doze anos, ou mais.

Art. 2.550.—Esse recurso deve ser interposto dentro de oito dias, depois de ser notificada a sentença ao réu, ou de ser publicada em sua presença.

Art. 2.551.—Pode ser interposto verbalmente, em sessão do Juiz, ou por petição, e nesse será tomado por termo nos autos.

Art. 2.552.—Quando o condenado usar do protesto por novo julgamento, ficará sem efeitos quaisquer outros recursos.

Art. 2.553.—No novo julgamento não podem servir jurados que tenham tomado parte no primeiro, podendo, porém, ser presidido pelo mesmo juiz que houver presidi o anterior.

CAPITULO V

Embargos ao accordão

Art. 2.554.—A sentença absolutória, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos por infrações penais da competência do Juiz, ou do Tribunal Correcional, somente poderá ser oposta embargos de declaração, deduzidos por simples requerimento.

Art. 2.555.—Os embargos de declaração poderão somente ter por fundamento algum ponto duvidoso, obscuro, omisso, ou contraditório, do acordo ou embargado, ou quando se houver omitido algum ponto sobre que devia haver condenação, ou em falta de conformidade do acordo com os votos proferidos na sessão do julgamento.

Art. 2.556.—Aos accordâos, condenando, ou absolvendo o réu em processo julgado em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça, aos proferidos em grau de apelação em processos por crimes e contravenções da competência do juiz de direito, bem como aos que confirmarem condenação imposta pelo Juiz ou Tribunal Correcional, podem ser opostos os seguintes embargos:

I—De declaração, nos casos do artigo antecedente.

II—De utilidade da sentença, ou do processo.

III—Infringentes do julgado.

Art. 2.557.—Os embargos, nos casos do artigo antecedente, são processados, revisados e julgados como os embargos civis.

CAPITULO VI

Revisão

Art. 2.558.—Ao réu condenado por sentença, que tenha passado em julgado perante a justiça estadual, é permitido o recurso da revisão.

Art. 2.559.—A revisão é da privativa competência do Supremo Tribunal Federal e regula-se pelas disposições das leis federais.

LIVRO XV

TITULO UNICO

Habeas-corpus

CAPITULO I

Habeas-corpus em geral

Art. 2.560.—Dar-se-á habeas-corpus, sempre que alguém sofrer, ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

Art. 2.561.—O pedido poderá ser feito:

I—Por qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, em seu favor, ou de outrem.

II—Pelo Ministério Pùblico.

Art. 2.562.—Independentemente de petição, o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, sempre que, no curso de um processo, verificar que alguém se achar ilegalmente privado de sua liberdade, pôde, ex officio, mandar soltá-lo imediatamente.

Art. 2.563.—A petição de habeas-corpus deve conter:

I—O nome da pessoa que sofre, ou se acha em iminente perigo de sofrer violência, ou constrangimento.

II—O nome de quem é causa, ou autor da ameaça, ou do constrangimento.

III—O conteúdo da ordem por que foi preso, ou declarada.

IV—A razões de convicção da ilegalidade do constrangimento, ou a ameaça.

V—A assinatura do imetrante.

Art. 2.564.—A prisão, ou constrangimento, considera-se ilegal em qualquer dos seguintes casos:

I—Quando não houver justa causa.

II—Quando o processo estiver evidentemente nulo.

III—Quando forem excedidos, sem motivo justificado, os prazos legais para o inicio e a conclusão do processo do paciente.

Art. 2.565.—Ainda depois da pronúncia, ou da condenação, o habeas-corpus pôde ser concedido nos seguintes casos:

I—Quando o juiz for manifestamente incompetente.

II—Quando o facto imputado não constituir crime.

III—Quando a ação, ou a condenação, estiver prescrita.

IV—Quando o processo for manifestamente nulo por falta de formala ou termo essencial.

Art. 2.566.—A concessão de habeas-corpus não pôde ser no processo, nem obsta a ulterior procedimento judicial, que não esteja em desacordo com os fundamentos da sentença que o concedeu.

Art. 2.567.—Concedido o *habeas-corpus* e verificado que a autoridade que ordenou o constrangimento ilegal agiu de má fé, ou com abuso de poder, será condenada nas custas e criminalmente processada, para o que será remetida ao representante do Ministério Públiso copia das peças necessárias.

Art. 2.568.—A carcereiro, escrivão, oficial de justiça, autoridade, ou qualquer detentor, que, de qualquer modo, embargar, ou demora a expedição de ordem de *habeas-corpus*, informações sobre a casa da prisão, condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado pelo juiz competente em 200\$000 a 500\$000 (duzentos a quinhentos mil réis), além das penas em que incorrer, na fórmula da lei.

Art. 2.569.—Quando a autoridade que ordenou a prisão informar que o paciente se acha preso à ordem de outra autoridade, que torna o Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, incompetente, deverá, sob as penas estabelecidas no artigo anterior, instruir a informação com o documento original daquela ordem.

CAPITULO II

Processo de *habeas-corpus* perante o juiz de direito

Art. 2.570.—A autoridade judiciária, a quem for apresentado pedido de *habeas-corpus*, verificará primeiramente se a petição contém os requisitos legais.

Parágrafo único.—Se o não contiver ou faltarem outras formalidades legais, mandará a autoridade preenche-las.

Art. 2.571.—Contendo o pedido os requisitos legais, o juiz expedirá imediatamente ordem para apresentação do paciente, no dia e hora que designar, se estiver preso.

Art. 2.572.—A ordem será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz, devendo conter determinação expressa ao detentor, para apresentação do paciente, afim de ser interrogado, lavrado o encarregado da diligencia certidão de haver cumprido a ordem.

Art. 2.573.—Não sendo cumprida a ordem de apresentação do paciente, será o detentor preso e processado na fórmula da lei, ordenando a autoridade judiciária que seja dada, imediatamente, busca para tirada do paciente e sua apresentação em juiz.

Art. 2.574.—Nenhum motivo excusará o detentor de apresentar o paciente, salvo:

I—Grave enfermidade do paciente, e, em tal caso, se a autoridade considerar indispensável o interrogatório, ouvi-lo-á onde elle estiver.

II—Morte do paciente, ou não identidade deste, evidentemente provada.

Art. 2.575.—Serão sempre requisitadas da autoridade que ordenou a prisão, ou dé causa ao constrangimento, informações urgentes, por escrito, sobre os motivos do seu acto.

Art. 2.576.—O detentor deverá declarar á ordem de que a autoridade tem preso o paciente.

Art. 2.577.—O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e, se for menor ou incapaz, ser-lhe-á dado o curador.

Art. 2.578.—Effectuadas as diligencias legais e interrogatório do paciente, se comparecer, o juiz proferirá, nos autos, decisão fundamentada, no prazo máximo de vinte e quatro horas, concedendo, ou não, a ordem impetrada.

Art. 2.579.—Se a decisão for favorável ao paciente, e este estiver preso, será expedida ordem de soltura, salvo se da informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

Art. 2.580.—Concedido o *habeas-corpus* preventivo, será dado salvo-conduto, passado pelo escrivão e assignado pelo juiz.

Art. 2.581.—Podera o juiz, se assim o entender, dispensar o paciente de comparecer.

Art. 2.582.—Decidido o *habeas-corpus* favorável ao paciente, será a decisão comunicada, sem detença, á autoridade cujo acto deu motivo ao pedido.

Art. 2.583.—Desde o pedido até a decisão final do *habeas-corpus*, o paciente ficará sob a exclusiva jurisdição da autoridade perante a qual requereu.

Art. 2.584.—A denegação do *habeas-corpus* não obsta à renovação do pedido, com o mesmo fundamento, ou com outro.

CAPITULO III

Habeas-corpus perante o Superior Tribunal de Justiça

Art. 2.585.—O Superior Tribunal de Justiça conhece do *habeas-corpus* originariamente, ou em virtude de recurso.

Art. 2.586.—A petição de *habeas-corpus*, dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, é apresentada em qualquer dia ao Presidente.

Art. 2.587.—Se a petição contiver os requisitos do artigo 2.563, o Presidente mandará autua-la pelo secretário, e, em caso contrário, mandará preenche-las, seguindo-se a autuação assim que for a petição apresentada em fórmula regular.

Art. 2.588.—Feitas as diligencias do artigo anterior, será o processo apresentado em mesa para julgamento, mediante relatório verbal do Presidente, e, ouvido logo após o procurador geral, discutir-l-o-á os desembargadores presentes, começando pelo Presidente, e seguindo-se os demais, pela ordem de antigüidade.

§ 1º—O Tribunal deliberará previamente, se o *habeas-corpus* está, ou não, suficientemente instruído, e se deve ser dispensada a comparecência do paciente.

§ 2º—Se a deliberação for negativa, suspender-se-á o julgamento para se executarem as diligencias ordenadas.

§ 3º—Se a decisão for afirmativa, ou depois que as diligencias estiverem cumpridas, proceder-se-á na fórmula deste artigo, podendo os desembargadores, ou o procurador geral, interrogar o paciente.

§ 4º—Por si, por seu procurador, ou curador nomeado, poderá o impetrante, ou o paciente, discutir oralmente a causa, tendo para isso o prazo de quinze minutos, protegível pelo Tribunal.

§ 5º—Se se tratar de crime abrangível, o Tribunal decidirá que a fiança seja paga perante o Presidente, ou o juiz da culpa.

§ 6º—A decisão será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, prevalecerá a que foi mais favorável ao paciente.

Art. 2.589.—Se a decisão for favorável ao paciente, e este estiver preso, será logo solto, salvo se na informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

§ 1º—A decisão do Tribunal será imediatamente comunicada, para os efeitos legais, á autoridade que ordenou a prisão, ou dé causa á violência, ou ao constrangimento.

§ 2º—Concedido o *habeas-corpus*, para evitar violência, ou constrangimento ilegal, será dado ao paciente salvo-conduto, passado pelo secretário do Tribunal e assignado pelo Presidente.

Art. 2.590.—A decisão do Tribunal sobre *habeas-corpus* será lanhada em fórmula de acordo.

§ 1º—As ordens necessárias, para o cumprimento das suas determinações, serão passadas por meio de portaria, em nome e com a assinatura do Presidente.

§ 2º—O procurador geral do Estado, nos processos de *habeas-corpus*, oficiará verbalmente na sessão do Tribunal, podendo, no entanto, juntar aos autos quaisquer allegações e documentos.

CAPITULO IV

Recurso de decisão sobre *habeas-corpus*

Art. 2.591.—Das decisões proferidas sobre *habeas-corpus*, haverá recurso:

I—Para o Superior Tribunal de Justiça, das proferidas pelo juiz de direito:

a) ex-officio, quando conceder a ordem;

b) voluntário, quando indeferida a petição, ou negada a ordem.

II—Para o Superior Tribunal, nos termos da legislação federal.

Art. 2.592.—O recurso, voluntário ou necessário, deve ser interposto, processado e remetido nos autos da decisão recorrida, sem ficar traslado.

Art. 2.593.—O recurso será processado e julgado no Superior Tribunal de Justiça como os *habeas-corpus*.

Art. 2.594.—O recurso não suspende os efeitos do *habeas-corpus* concedido.

LIVRO XVII

TITULO UNICO

Graca e commutação da pena. Perdão do offendido.

Art. 2.595.—A petição de graca será dirigida ao Presidente do Estado, devendo ser assinada pelo condenado, ou por outra pessoa, e instruída com os documentos seguintes:

I—Certidão da queixa, denuncia, ou portaria, por que se houver instaurado o processo.

II—Certidão do auto de corpo de delicto, quando o houver.

III—Certidão dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa.

IV—Certidão das sentenças.

V—Certidão de todos os demais documentos que ao petenciante, e aos respectivos juizes pareçam convenientes.

Art. 2.596.—Quando o condenado, por pobreza, não possa juntar esses documentos, o secretário do Interior e Justiça fará-l-o juntar ex-officio.

Art. 2.597.—Sobre essas petições será ouvido o juiz, ou o Superior Tribunal de Justiça, devendo a informação conter:

I—Relação do facto e suas circunstâncias.

II—Exame das provas constantes dos autos.

III—A declaração sobre se foram guardadas, ou preteridas as formalidades substanciais.

IV—Exposição do procedimento e vida passada do réo e suas circunstâncias pessoais.

Art. 2.598.—O perdão do offendido deve ser tomado por termo nos autos e julgado por sentença, de acordo com o artigo 77 do Código Penal.

LIVRO XVIII

TITULO UNICO

Nulidades

Art. 2.599.—O processo penal deve ser anulado:

I—No caso de ilegitimidade do queixoso, ou denunciante.

II—Nos casos de incompetência, suspeição, peita, ou suborno do juiz.

III—Quando lhe faltar termo, ou formula essencial.

IV—Verificando-se a litigância, ou o caso julgado.

Art. 2.600.—São termos e formalidades substanciais do processo criminal:

I—O corpo de delicto directo, nos crimes que deixam vestígios, observado o disposto no artigo 2.184.

II—A queixa, ou denuncia, salvo o caso de procedimento ex-oficio.

III—A nomeação de curador ao réo menor.

IV—A intervenção do Ministério Públiso em todos os termos da ação por ele intentada, e sua audiência nos de acto promovida por queixa da parte.

V—A citação do réo para se ver processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos á defesa.

VI—A inquirição de número legal das testemunhas, quando necessária.

VII—A sentença de pronúncia, ou não pronúncia, nos casos em que essa formalidade é expressamente exigida.

VIII—O libelo, nos casos em que caiba, a entrega ao réo, seu procurador ou curador, da cópia dele e do rol das testemunhas.

IX—A intimação do réo para a audiência, ou sessão de julgamento.

X—A presença de jurados, ou vogais, em numero legal, ás respectivas sessões.

XI—A citação das testemunhas, nos casos em que este Código o exige.

XII—O sorteio de jurados e de vogais e seu compromisso.

XIII—A incomunicabilidade do Conselho de Sentença e dos vogais aceitos para o julgamento.

XIV—A acusação e a defesa na audiência, ou sessão de julgamento.

XV—Os quesitos e as respostas, bem como o numero de votos afirmativos, ou negativos, nos processos de competência do Jury e do Tribunal Correcional.

XVI—A sentença.

Parágrafo único.—As disposições deste artigo abrangem os processos especiais no que lhes for aplicável.

Art. 2.601.—São termos essenciais no processo em segunda instância:

I—Os prazos concedidos á acusação e á defesa.

II—A constituição do Tribunal por numero legal de juízes.

Art. 2.602.—É motivo de nulidade do julgamento a deficiência dos quesitos, ou das respostas, bem como a contradicção destas.

Art. 2.603.—A incompetência do juiz formador da culpa, do Jury, ou do Tribunal Correcional, determinará a anulação do julgamento e não a dos autos probatórios, devendo os autos ser remetidos a quem de direito, assim de se proceder na fórmula da lei.

Art. 2.604.—A nulidade nunca pode ser pronunciada, se prejudicar áquelle em cuja garantia foi instituída a formalidade omitida, ou violada.

Parágrafo único.—Também não pode ser pronunciada, quando não houver prejuízo de nenhuma das partes, ou quando a fórmula tiver sido suprida proveitadamente no correr da ação.

LIVRO XVIII

TITULO UNICO

CAPITULO UNICO

Disposições gerais

Art. 2.605.—Além das sentenças e dos accordãos, podem ser dictyographados ou impressos os traslados dos autos, das cartas públicas e das procurações, as cartas de sentença, alvarás e precatórios, as certidões e publicações, os termos de constituição, as petições e allegações dos advogados, as cópias das actas das sessões do Jury e do Tribunal Correcional, as cédulas, libellos e requerimentos dos órgãos do Ministério Públiso, os laus ou perícias e os depoimentos das testemunhas, devendo estes serem matriados pelo juiz e pelas partes a quem o quizerem.

Parágrafo único.—As cimendas, entrelinhas e razuras serão ressalvadas antes da data e da assinatura, sendo estas sempre de próprio punho, e todas as páginas, dictyographadas ou impressas, serão rubricadas pelo relator ou signatário.

Art. 2.606.—A parte, a quem se recusar indevidamente a interposição, ou seguimento de recurso crime, pode, mediante petição instaurada com certidões extraídas do processo, ou sem elas, se lhe forem negadas, reclamar, perante o Superior Tribunal de Justiça, ou ao juiz, que o mandará admitir, ou prosseguir, determinando-se efectiva a responsabilidade dos funcionários nella incursos.

§ 1º—Os escrivães são obrigados a dar, sem demora, as certidões para esse fim exigidas.

§ 2º—Sempre que, dos documentos apresentados, se evidenciar a injustiça da decisão recorrida, poderá ser ella reformada independentemente da apresentação do recurso recusado, ou sucedido.

Art. 2.607.—No caso de extravio, ou destruição, de autos criminais, dispensar-se-á o processo de restauração, quando em juiz houver traslado, ou certidão textual, dos autos perdidos.

§ 1º—Aquele que, tendo em seu poder certidão textual, ou traslado de processo crime, sendo intimado, se recuar a exhibi-los, será sujeito á multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) imposto pelo juiz, ou autoridade processante, além das penas criminais em que incorrer.

§ 2º—Extraída a cópia, será o documento restituído.

§ 3º—A falta de traslado, ou certidão textual dos autos, proceder-se-á á reforma no juizo competente, colligindo-se todas as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e sua autoria.

§ 4º—Finda a instrução, serão conclusos os autos ao juiz pertinente o qual corria o processo original, para que o julgue restaurado, ou não, com recurso voluntário para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º—Julgada a restauração, o processo seguirá seu curso, ou será arquivado, conforme se trate de feito pendente, ou fundo.

§ 6º—Se aparecerem os autos originais, prevalecerão estes.

§ 7º—Salvo as alterações supra, a restauração dos autos extraídos, ou inutilizados, tem o mesmo processo estabelecido nos artigos 1.225 e seguintes.

Art. 2.608.—Fica criado, no Superior Tribunal de Justiça, o Arquivo Judiciário, ao qual deverão ser remetidos todos os autos civis e criminais, quinze anos depois de fundo.

§ 1º—A remessa dos autos a que se refere este artigo, será feita pelos respectivos serventários, verificado o prazo, sob pena de suspensão, que lhes será imposta pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º—Em caso de supressão de distrito municipal, o juiz direito arcará com o arquivo do cartório, que será entregue ao escrivão distrital da sede da comarca, observado o disposto neste artigo.

Art. 2.609.—As disposições da legislação federal sobre processos de falência, títulos, ao portador, *warrants*, registro de finas comerciais, registro civil, debêntures e letras de cambistas serão observadas, salvo na parte em que colidirem com as regras desse Código.

Art. 2.610.—Nos instrumentos de sentença, cartas rogatórias, ou precatórios, escrínulas e outros papéis semelhantes, devem ser evitadas as tabellias abster-se do uso de palavras superficiais e fórmulas vãs.

Art. 2.611.—Nos processos criminais, a vista á parte em que seu procurador será em cartório.

Art. 2.612.—Nos casos omissoes são subsidiárias destes Códigos:

I—A legislação anterior.

II—A jurisprudência.

III—A doutrina.

Art. 2.613.—Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.—Este Código entrará em vigor em acordo com a Lei n. 897 de 29 de Agosto de 1911.

§ 1º—Glossas, dissídios, etc., aplicáveis nos processos que

instaurarem depois daquela data, ainda que provenham de acto ou facto anterior.

§ 2º—As causas civis pendentes também se processarão de acordo com este Código, mantidos, porém, os actos anteriores, praticados na conformidade da lei então em vigor.

§ 3º—As causas penas em andamento, nas quais já se tenha iniciado a produção de prova, prosseguirão na forma da legislação vigente ao tempo em que foram intentadas, e perante o mesmo juiz, até o julgamento final.

§ 4º—Os recursos já interpostos serão mantidos, observando-se, porém, no seu processo e julgamento as novas disposições.

Art. 2º—O desmembramento dos cargos de contadores e depositário não prejudica os funcionários que os estiverem exercendo cumulativamente, ao entrar em vigor este Código.

Art. 3º—Para fins de estatística, enviarão os escrivães, excepto os distritais, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, até o dia 15 do mês seguinte, uma relação das custas cobradas em seus cartórios durante o mês findo, detalhando as taxas, respectivamente, dos juízes promotores, escrivães, contador, distribuidor, intérprete, avaliadores, peritos e oficiais de justiça.

Parágrafo único.—Os escrivães que deixarem de cumprir o disposto neste artigo ou enviarem informações inexatas ficarão sujeitos, no primeiro caso, à multa de 200\$000, e, no segundo caso, à suspensão por trinta dias, penalidades que lhes serão impostas pelo Presidente do Tribunal.

O Secretário do Interior e Justiça assim a faga executar.
Palácio da Presidência em Florianópolis, 3 de novembro de 1928.

*Adolpho Konder
Cid Campeau*

Publicada a presente Lei aos tres dias do mês de novembro de mil novecentos e vinte e oito na Directoria do Interior e Justiça.

José Rodrigues Fernandes

TABELA

Despesas de primeira instalação

Desembargador	1.000\$000
Juiz de Direito	500\$000
Promotor Público	250\$000

O Secretário do Interior e Justiça assim a faga executar.
Palácio da Presidência em Florianópolis, 3 de novembro de 1928.

*Adolpho Konder
Cid Campeau*

Publicada a presente Lei aos tres dias do mês de novembro de mil novecentos e vinte e oito na Directoria do Interior e Justiça.

José Rodrigues Fernandes



DIVERSÕES

CINE-TEATRO VARIETADES
—
De volta ao Paraíso

É o sugestivo título de magnífica produção dramática que a empresa do Cine-Theatro Varietades, leva incluída na sua programação para a noite de hoje.

Com um enredo do mais empolgante interesse e interpretação condada a um grupo de verdadeiras celebridades da tela americana, De volta ao Paraíso significará para o Varietades um alto espetáculo de arte e beleza.

AZAS
A epopeia da Aviação Universal

Um filme espetacular que alcançará vulto.
SIN. CINTA

A Empresa A. M. Ilos Azeredo vai exhibir, finalmente, na terceira proxima, o sensacional super-film da Paramount-Pictures: Azas o grande trabalho que glorifica os heróis que durante a Grande Guerra, pagaram com o seu sangue e com o seu heroísmo o seu tributo de honra.

O Cine-Theatro Varietades, abriga, totalmente cheio, a enorme assistência que vibrará de intensa emoção, dentro das surpreendentes sequências do avassalador filme, em que vão aparecer astutas como Clara Bow, Charles Rogers, Richard Arlen, Johnnie Rogers, Arlette Marchal, Gaby Cooper, Henry B. Walthall e outros.

Azas é a grande, a infindável aventura dos homens, é o que oferece a história de dois rapazes, Jack Powell e David Armstrong, e de uma rapariga, Mary Preston.

Os dois rapazes são a bôa aventureiros do Exercito Americano, inimigos a princípio e concordados depois. Mary é a "rapariga da casa contígua" e como tantas mil outras patrícias, acudiu ao chamado do paiz, quando elas reclamaram a cooperação das mulheres americanas.

A historia começa numa pequena villa do midwest, onde entramos a conhecer Jack, um rapaz que parece ter nascido com as azas de um avião, e a amar-lhe nos ouvidos.

Estamos em 1917, quando os Estados Unidos e aquela vila, muito especialmente, estavam bem longe de pensar em guerra.

Jack é um rapaz alegre e despreocupado. Mas isso não impede que o adore Mary Preston, a qual, entretanto só para elle, é a "rapariga da casa contígua". Outra havia porém, que valia muito mais aos olhos dele.

O outro rapaz, David Armstrong, é filho de uma das famílias mais aristocráticas da vila, e este, como aquele, também pretendeu a aféição de outra rapariga, Sylvia Lewis, a scenetha que accendeu entre os dois o facho da malquerença. Mas sobrevem a guerra e ella exerce a sua fascinação sobre um e outro.

Aliaram-se ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia e elle, levando, porém, por trás, uma medida destinada a David, que percebe o engano e fala disso.

David e Jack fazem o seu tirocino numa escola de aviação, desenrolando-se nessa altura do film, cenas interessantes e que mostram as etapas sucessivas dos exercícios, os primeiros dias no ar, a pri-

meira emulação da aeronave que perde o contacto com a terra, os primeiros sobressaltos, as primeiras derrotas.

Depois, vem a guerra. A guerra com todos os seus momentos drama universal, oferecendo ao espectador oportunidade de assistir os mais terríveis combates.

Leia o par do desenvolvimento das grandiosas cenas, para dentro das mesmas obter uma linda e emocionante história de amor.

Por todos os aspectos que o encaramos, o filme Azas é um trabalho formidável da moderna cinematographia.

Federação dos Escoteiros

houve-se grande expectativa de que o dia 10 de Abril seria dia de desfile da Federação dos Escoteiros de Santa Catarina para comemorar os 25 anos da fundação.

Os escoteiros, dia 10, saíram sorridentes, mas com muita cautela.

Sociales

ATENÇÃO PARA OS PREGOS

ENTRENAÇÕES

Fazem amanhã:

Or. Victor Silveira de Souza

e sr. Euclides Schmidt Junior, sr. Orlando Franco Haber

etc. —

Dias 9 e 10 houve o aniversário natalício da exma. sra. d. Maria das Dores da Rosa, professora normalista, regente da Escola Pública do Estreito.

Sra. dr. Ulysses Costa — Passou amanhã o aniversário natalício da exma. sra. d. Sugu Costa, esposa do sr. prefeito municipal de Joinville Ulysses Costa.

A distinta senhora senão, sem dúvida, tributadas melhores homenagens pela passagem da data.

Sra. José Tolentino — Aniversário amanhã a exma. sra. d. Alda Nunes Tolentino, esposa do sr. José Tolentino, funcionário da administração dos Correios.

Dr. João Alcebíades Souza —

Transcorre amanhã o aniversário natalício do sr. dr. João Alcebíades Souza de Souza, ilustre

do sr. diretor da Escola de Artes e Ofícios.

Fazem amanhã: —

A senhorinha Zeli Lisbon, irmã do sr. Jovita Lisboa, funcionário do Tesouro do Estado;

a menina Irma, filha do sr. Ar-

chimedes Taborda, director da

Caxia Auxiliar da Ponte Hercílio

Luz; — o jovem João Machado, filho do Dr. Bacaneres Machado.

—

A data natalícia registra o anni-

versário natalício do sr. Manoel

do Silva Guimaraes, inspector do Telegráfo Nacional.

VIAJANTES

Chegou de Araranguá o sr. dr.

Edgard Abreu, promotor público daquela comarca.

Seguiu para Lapa, estado do Paraná, o sr. Julio Moura, proprietário do Moura-Hotel.

meira emulação da aeronave que perde o contacto com a terra, os primeiros sobressaltos, as primeiras derrotas.

Depois, vem a guerra. A guerra

com todos os seus momentos drama universal, oferecendo ao espectador oportunidade de assistir os mais terríveis combates.

Leia o par do desenvolvimento das grandiosas cenas, para dentro das mesmas obter uma linda e emocionante história de amor.

Por todos os aspectos que o encaramos, o filme Azas é um trabalho formidável da moderna cinematographia.

BODAS DE PRATA

O sr. Celso Sabino e sua exma esposa comemoram, feriado vindouro, as suas bodas de prata.

Um grupo de amigos da família Sabino reúne-se quarta-feira, dia 10, às 8 horas, na Catedral, uma missa em honra deles, estão lá convocados para esse acto respeitoso, todos os amigos.

Art. 1.º Fazem amanhã, a exma. sra. d. Cecília Machado, a exma. sra. d. Cecília Machado, que será comemorada dia 10, missa em honra deles.

Art. 2.º A Escola de Aplicações do Exército, em preparação para o encerramento das suas aulas, dia 10, às 10 horas, celebra missa em honra deles.

Art. 3.º A nomeação dos professores para a Escola Modelo de Aplicações deverá res�ar em forma lista que tenham accordo com o Conselho de Interiores.

Art. 4.º Isentação de Ánsio, que era um funcionário respeitado e competente, exerceu por diversas vezes o magistério público.

Tinha 31 anos de bons serviços prestados ao Estado.

Art. 5.º Fazem amanhã a exma. sra. d. Cecília Machado, a exma. sra. d. Cecília Machado, que tenham accordo com o Conselho de Interiores.

Art. 6.º A Escola Modelo de Aplicações festejará dia 10, às 10 horas, com intervalo de meia hora para o encerramento das aulas, entre o princípio e o segundo período da es. ntar.

Art. 7.º A matrícula será feita em época determinada pelas instâncias.

Parágrafo único: A matrícula máxima será de 10 alunas, em cada secção.

Art. 8.º — Vai para o presidente da Escola Modelo de Aplicações, de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil réis) será fixada pelo Conselho de Interiores.

Art. 9.º — O tenente de Pedagogia e Psicologia da Escola Normal, assessor bi-ensaiamento, acaba de passar das secções da Escola Modelo de Aplicações, orientando os mesmos, segundo as regulamentações constantes das instruções.

Art. 10.º — Fazem amanhã o cargo de servente que virá de 960.000, anualmente.

Parágrafo único: — Ao servente

competirá a conservação da Escola Modelo de Aplicações, em cujo recinto permanecerá durante o expediente de mesma.

Art. 11.º — Em cada secção da Escola Modelo de Aplicações haverá livre de chaminé que consiste a frequência dos alunos mestres.

Parágrafo único: — Não com parceria dos alunos mestres será considerado como faltas na forma do Regimento da Escola Normal.

Art. 12.º — Os professores das secções da Escola Modelo de Aplicações deverão ministrar e recitar os respectivos programas, em cada ano lectivo.

Art. 13.º — Os alunos da Escola Modelo de Aplicações terão uniforme que foi determinado pelo Director da Escola Normal.

Art. 14.º — A matrícula da Escola Modelo de Aplicações serão admitidos alunos de ambos os sexos.

—

Acidentes de automóvel

Paris, 5 (Radio A. A.)

Confiram os acidentes de auto-

móvel, sómente auto-ônibus novo,

11 mortes e 43 ferimentos.

—

EM VISITA AO BRASIL

Rio, 6 (Radio A. A.)

No Almanara chegou, em visita

ao Brasil, o capitão Arthur Evans,

membro destacado do parlamento britânico.

—

BREVE

Sonho de New York

Os 4 filhos

Valle da Prata

Doce Amargura

KIKI

—

INTERNACIONAL CINEMA

Empreza Simas

—

GOVERNO DO ESTADO

EXPERENTE DO SR.

DR. PRESIDENTE DO

ESTADO

DECRETO N. 2348

0 de Abril de 1929

Exmo. Sr. Presidente do Estado

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa

Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Contabilidade

DIVERTIMENTOS

CINE-TEATRO VARIETADES
—
De volta ao Paráizo

O opositivo título da m-p-rica produzido dramático que a emprega do Cine-Teatro Varietades, faz incluir na sua programação para a noite de hoje.

Com um enredo do mais empolgante interesse e interpretação rotunda em um grupo de verdadeiras celebridades do telé americano, De volta ao Paráizo significará para o Cariocas um ótimo espetáculo de arte e belleza.

AZAS
A epopeia da Aviação Universal
—
Um film espectacular que alcançará vulto

sua cota

A Empreza A. M. dos Azores vai exhibir, finalmente, na terça-feira proxima, o sensacional super-film de Paramount Pictures: "Azas" o grande trabalho que glorifica os heróis que durante a Grande Guerra, pagaram com o seu sangue e com o seu herosismo o seu tributo de honra.

O Cine-Theatro Varietades, abrigando totalmente elenco, a enorme assistência que vibrará de intensos emocões, dentro das estupendas sequências do gigantesco film, em que vão aparecer artistas como Clara Bow, Charles Rogers, Richard Arlen, Johnna Rollton, Arlette Marchal, Gary Cooper, Henry B. Walther e outros.

Azaz é a grande, a lanchin-aventura: os infinitos céus e que oferece a história de dois rapazes, Jack Powell e David Armstrong, e de uma rapariga Mary Preston.

Os dois rapazes são a bôs avassados do Exercito Americano, inimigos a princípio e camaradas depois. Mary é a "rapariga da casa contígua" e contanto vivil outras paixões, acudiu ao chamado do paiz, quando elas reclamou a cooperação das mulheres americanas.

A história começa numa pequena vila do middle-west, onde entramos a conhecer Jack, um rapaz que parece ter nascido dentro da casa de um aeronauta, a quem lhe ouvimos.

Estamos em 1917, quando os Estados Unidos e aquela vila muito especialmente, estavam bem longe de pensar em guerra.

Jack é um rapaz alegre e despequedado. Mas isso não impede que o adore Mary Preston, a qual, entretanto si é para elle, a "rapariga da casa contígua". Outra havia, porém, que valia muito mais aos olhos dele.

O outro rapaz, David Armstrong, é filho de uma das famílias mais aristocráticas da vila, e este, como aquele, tão pretensões à afiliação de outra rapariga, Sylvia Lewis, a scented que accendeu entre os dois o facho da malquerença. Mas sobreveio a guerra e elle exerceu a sua fascinação sobre um e outro.

Alistaram-se ambos no corpo de aviação, e Jack parte, certo de que Sylvia c'ama, levando, porém, por engano, uma medalla destinada a David, que percebe o engano e nada diz.

David e Jack fazem o seu tirocínio numa escola de aviação, desenvolvendo-se neste ultura do film, cenas interessantes e que mostram as etapas sucessivas dos exercícios, os primeiros dias no ar, a pri-

meira emulação da aeronave que perde o contacto com a terra, os primeiros sobrevooes, as primeiras degraus.

Depois, vem a guerra. A guerra com todos os seus momentos de emoção universal, oferecendo ao espectador oportunidade de assistir a muitas tentativas, combates aéreos.

Le par do desenvolvimento des grandes cenas, passa dentro das mesmas olhos uma linda e emocionante história de amor.

Por todos os aspectos que o encaramos, o film Azas é um trabalho formidável da moderna cinematographia.

Federação dos Escoteiros

Reunião amanhã, às 10 horas, na sala 10, Praça da Sé, N.º 13, o Conselho de F. L. P. da Federação dos Escoteiros, na reunião de encerramento do ano social.

Na ocasião se farão sorteios de prêmios, e os escoteiros que se inscreverem no ano social de 1929-30, terão direito a desconto de 10%.

Sociais**ENTRETENIMENTOS**

Fazem amanhã: O sr. Victor Silveira de Souza, o sr. Euclides Schmidt Junior, o sr. Orlando Franca Haberle.

Paz e festa: Celebração do aniversário natalício da exmo. sra. d. Maria Candida da Rosa, professora nordestina, regente da Escola Pública do Extremo.

Sra. dr. Ulysses Costa: Passa amanhã o aniversário natalício da exmo. sra. d. Suci Costa, esposa do sr. prefeito municipal de Joinville Ulysses Costa.

A distinta senhora seto, sem dúvida, tributadas as melhores homenagens pela passagem da bella data.

Sra. José Tolentino: Aniversário amanhã o aniversário natalício do sr. dr. José Alcebíades Souza, ilustríssimo juiz de Direito da comarca de Araranguá.

Fazem amanhã, amanhã: A senhorinha Zélia Lisboa, irmã do sr. Jovita Lisboa,funcionário do Tesouro do Estado; a menina Irma, filha do sr. Arquimedes Taborda, director da Caixa Auxiliar da Poste Hercílio Luz; o jovem João Machado, filho da dona Josefa Machado.

A data natalícia regista o aniversário natalício do sr. dr. Manoel da Silva Guimarães, inspector do Telegrapho Nacional.

VIAJANTES: Chegou de Araranguá o sr. dr. Edgard Abreu, promotor público daquela comarca.

Seguiu para Lapa, estado do Paraná, o sr. Julio Moura, proprietário do Moura-Hotel.

ACIDENTES de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-móvel, sómente auto-hóspitóis houve 11 mortes e 43 ferimentos.

—

EM VISITA AO BRASIL: Rio, 6 (Radio A. A.)

No Almanara chegou, ontem via

Brasil, o capitão Arthur Evans,

membro destacado do parlamento britânico.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A. A.)

Continuam os acidentes do auto-

móvel, sómente auto-hóspitóis houve

11 mortes e 43 ferimentos.

—

DECADÊNCIA de automovel: Paris, 5 (Radio A.

Credito Mutuo Pratil

O mais acreditado clube de sorteios
O protector dos pobres
Assistência médica gratuita

RESULTADO do 1º sorteio realizado em 4 de abril às 15 horas, em presença do Ilustre do Governo Federal, autoridades e público.

Premio no valor de R\$ 4.450.000

CADERNETA N. 5301

Foi premiada no valor de quatro contos quatrocentos e 50 mil reis (4.450.000) a cederneta n.º 5301, pertencente à prestamista Maria L. Agustina, residente em Ilheus — Bahia em dia.

PPEM O NO VALOR DE R\$ 200.000

11815 Catharina Hoffmann S. Bento

REMIOS NO VALOR DE R\$ 60.000

1012 - Arno S. da Costa Varginha Pequena Florianópolis
0:09 - Manuela Francisca Florianópolis

PREMIOS NO VALOR DE R\$ 50.000

9052 - Norma de Souza Olaria
11647 - Leônidas Luckin Lages
9973 - Braciana Lacerda Florianópolis
4888 - Homero Valle Florianópolis
6235 - Luiz Conto Florianópolis
8908 - Zita da Conceição Camboriú
0487 - Ilídio Vieira Florianópolis
2750 - Oscar Guimaraes Florianópolis
9790 - Alvaro Sales Tijucas
0019 - Hilda Souza Florianópolis

PREMIOS no valor de R\$ 30.000

7266 - Roberto Correa Rio Negro
5727 - Rosa do Espírito Santo Florianópolis
3849 - Maria de Lourdes Bastos São José
2890 - Izaltino Rosa Florianópolis
11620 - Basílio Baptista Pinheiro Laguna
10855 - Orlando Alcantara Santa Catarina
1233 - Yoldary Cardalhas Florianópolis
4372 - Nicolas da Recha Porto Belo
2940 - Manuel dos Santos Palhoça
9857 - José dos Santos Ilheus

PREMIOS NO VALOR DE R\$ 20.000

6068 - Declindo da Costa Saco dos Limões Florianópolis
9922 - Odile Silva Itajaí
9439 - Octaviano Espíndola Caçador do Norte Morretes

PREMIOS NO VALOR DE R\$ 10.000

8279 - Maria Brasil Florianópolis
4748 - Frederico Vera Lages
11089 - Max Brönnemann Blumenau
2502 - Candido Sohn Florianópolis
8344 - Diva Vieira Forniga Florianópolis
9475 - Mariana da Conceição Atibaia
1703 - Joldory Carolilis Florianópolis
7271 - Harry Vagnon Maia
9450 - Lauro Santos e Romeu Gonçaga Florianópolis
9460 - Maria Souza Laguna

Isenções de pagamento por cinco sorteios

0301 - Benedita da Silva Florianópolis
1301 - João Andrade Filho Florianópolis
2301 - Maria Vieira Lages
3301 - Isilda Perck Florianópolis
4801 - Osânia Feijó Florianópolis
6301 - Carlos Piazza Nova Trento
7301 - Maria Battelli Florianópolis
8301 - Waldemiro Areias Florianópolis
9301 - Aleyde Nogueira Imbituba
10801 - Adelina Baptista Pereque
11301 - Milton Gonçalves Florianópolis

Epolis, 4 de Abril de 1929.

Visto — João P. de O. Carvalho — Fiscal do Governo Federal.
Os proprietários CHAVES & CIA.

Com 1\$000 apenas valiosos prêmios

Conservae sempre a vossa cederneta em dia porque a sorte é caprichosa

Não vos desculdeis para o osso proximo sorteio

E A 18 DESTE MES

E AINDA E' TEMPO PARA FAZERDES UMA INSCRIÇÃO!

Vinde quanto antes á nossa sede e com 3\$000 terás uma cederneta com um sorteio pago.

Habilitaé-vos!



Material Electrico

A mesma norma que serve de guia para a construção das grandes máquinas da "General Electric Co.", são tipicamente mantidas na fabricação do material e acessórios, marca G. E., para os talhos.

Cada pedaço de cabo, tubo ou fio flexível; cada caixa de união, de junção, de derivação ou de contactos; cada interruptor ou porta-lâmpada, tudo se projeta e fabrica para durar indefinidamente e prestar o melhor serviço.

GENERAL ELECTRIC

CURITIBA 87
R. 15 de Novembro, 47

Até esta capital: **SACELIMANN & CIA.**
(21-24-29-4-7-11-14-18-21-25)

EDITAIS

Thesouro do Estado

TAXA DE VENDA DE TERRAS- TRE

Para solicitação das mesmas faixas públicas que devem o pagamento da taxa, se proceder a nova Sub-Diretoria de Rendas à pagamento da taxa no dia 15 de maio, no prazo anterior da execução.

O contribuinte que deixarem de satisfazer o pagamento de suas prestações no prazo acima determinado, ficará sujeito ao ônus de Multa com a multa do dia 15 de Junho com o de 10% ou em Julho com a de 50%.

Excedendo o prazo, será procedida pela S. C. do Contabilidade a respectiva cobrança antevigilante de uma multa extra ordinária o final o prazo legal, sem remédio as extintivas da dívida, an. ex. Dr. Promotor Público, afim de ser procedida a cobrança exequutiva, de acordo com as leis em vigor.

Sub-Diretoria de Rendas, em 5 de abril de 1929.

Em cima Busbelle Parreto
Escrivário

José Lindro Vieira — de 8. Joaquim
José Inácio Faria União
Luís Sávio Duarte de Laguna

Luís Machado de Medeiros
Pereira Travassos — de Blumenau

Prefeito Municipal de São José

Prefeito Municipal de Blumenau
Sergio Silveira — de Rio do Janeiro
Rodolfo Ribeiro — de Florianópolis

Thomas F. Walther — de São Paulo

Thiago P. Matos — de São Joaquim
Willy Wenscysky — do Campo Alegre.

Thesouro do Estado, em Florianoopolis, 1 de abril de 1929.

Vento da Luz Macau

Encarregado do Expediente
(3-20)

Construções

Tendo resultado continuar com

construções, ofereço os meus ser-

vícios aos interessados.

Epolis, 29-3-929.

Theodoro Gründel

(6-5 alt.)

CAIXA MERCANTIL RIO BRANCO

Filial de Fierman & Cia

Rua Felipe Schmidt, 27

RESULTADO DO 63 SORTEIO REALIZADO

NO DIA 1 DE ABRIL DE 1929

PREMIO MAIOR R\$ 1.190.000

Foi contemplada com tecidos no valor de R\$ 1.190.000, a cederneta n.º 1035, pertencente ao prestamista Alcino Machado, residente em Trindade.

Premios distribuidos até a presente data R\$ 84.760.500

PREMIOS MENORES

R\$ 20.000

6586 - Manuel Pinheiro	Florianópolis
940 - Linílio Santos	Estreito
153 - Sávio Lacerda	Saco Grande
4502 - Pedro Costa	Rio Tavares
5753 - Lucy R. S.	Laranjal
231 - Guido de Souza	Florianópolis
0755 - Zulmira de Silva	Florianópolis
912 - Deveral Arantes	Florianópolis
1630 - Celso Gomes	Tijucas
2355 - Valterino Pereira	Conquista

R\$ 10.000

5940 - Maria Merin	Caqueiras
1946 - Arturino Martins	Florianópolis
3259 - Paulino da Silva	S. José
3217 - Dulcina de Conceição	Lagoinha
6419 - João Melo	Estreito
318 - Herlito Dias	Florianópolis
1614 - Justino Silveira	Vila Velha
5561 - Carleti Sohn	Florianópolis
0715 - Joaquim	Florianópolis
2757 - Douto dos Santos	Saco dos Limões

ISENCÕES

5345 - João Neves	Florianópolis
1136 - Dalcílio da Silva	Ilheus
1238 - Adão de Thomaz	Florianópolis
4562 - Joaquim Freitas	Lages
7388 - José Silveira	S. Francisco

Florianópolis, 1 de abril de 1929

Visto — Barros, Lima & Cia.
João P. de Oliveira Carvalho — Proprietários.
Fazenda do Governo Federal.

Companhia Fiação, Luz e Força de Florianópolis

Em conformidade com o artigo 25 dos Estatutos, é convocada a Assembleia Geral ordinária para o dia 21 de abril do corrente às 10 horas, no escritório da Companhia à Praça 15 de Novembro nº. 19 (sob.) afim de tornar conhecimento do Relatório e Balanço de 1928, parecer do Conselho Fiscal, aprovação das contas e eleição da Directoria, Conselho Fiscal e Suplentes.

Florianópolis, 5 de abril de 1929.

A Directoria.

(3-2)

Existe o seu Automóvel

com



EXISTE O SEU AUTOMÓVEL

com

BERRY BROS

PERMANENTE

<p

Companhia Nacional de Navegação Costeira

MOVIMENTO MARÍTIMO

PORTO DE FLORIANÓPOLIS

Serviço de passageiros e de cargas

Para o Norte

O paquete ITAIPAVA sairá a 10 do corrente para:

Itajahy
Paranaguá
Antônina
Santos
São Sebastião
Rio de Janeiro

O paquete ITAPURA sairá a 8 do corrente para:

Paranaguá
Antônina
Santos
Rio de Janeiro
Victoria
Balneário
Maceió
Recife e Cabedelo.

Para o Sul

O paquete ITAQUERA sairá 10 do corrente para:

Rio Grande
Pelotas e
Porto Alegre

O paquete ITAIPAVA sairá a 8 do corrente para:

Imbituba
—

ITAPERUNA para o norte a 7 de abril.

AVISO:

Recebe-se carga e encomendas até a véspera da saída dos paquetes.

Atende-se passageiros no dia da saída dos paquetes. A 10h da manhã de se ir.

Para os paquetes que são obrigados a fenderem em Santos, a Companhia fornece gratuitamente a condução para os Sua passageiros, sendo expressamente proibido, os mesmo levarem consigo bagagem de porto, a qual deverá ser entregue nos Armazéns da Companhia, na véspera das saídas dos paquetes, ate às 17 horas para ser cuidada gratuitamente para bordo em embarcações especiais.

Para mais informações com o Agente

J. SANTOS CARDOSO

RUA CONSELHEIRO MAFRA, 33 — TEL. 240 — END. TEL. COSTEIRA

Empreza

Auto-Viação

Manoel G. dos Santos

Excursões a Santo Antônio

E

Cannasvieiras

Todos os Domingos podereis visitar as bellas praias do norte da Ilha.

Saiidas de Florianópolis: 8 horas, 11 horas e 4 horas da tarde

Saiidas de Cannasvieiras: 8 horas, 11 horas e 4 horas da tarde

Os autos desta empreza, estacionam ao lado da bomba de gasolina *Atlantic*.

Passagem de ida e volta, até Santo Antonio \$500

Passagem de ida e volta, até Cannasvieiras \$6000

A Empreza está apparelhada a poder alugar carros para *pic-nic*, podendo os interessados tratarem directamente com o chauffeur

TRESORU DO ESTADO

Sessão do Contencioso

Aviso aos ars. contribuintes devedores do imposto de industrias e profissões, (2º semestre de 1928), movimento comercial e industrial, (3º trimestre de 1928)

taxa de água e esgoto, (2º trimestre do exercício de 1928) e taxa de viação terrestre, que os prazos para pagamento amigavel de tais débitos terminarão, respectivamente, a 17 do corrente, '25 do corrente, 4 de Abril e 19 de Abril.

Terminados os prazos acima, as

certidões de dívida serão remetidas à Promotoria Pública da comarca para a competente cobrança executiva.

Florianópolis, 11 de Março de 1929.

José Rocha Ferreira Basols
Procurador da Fazenda do Estado.

UTOPIA? Nunca: Sonho Realizado em ITAJAHY

ISTO SIM! E NA CAPITAL DO ESTADO SERÁ.
TAMBÉM UMA VERDADE

Loteria do Estado

— DE —

Santa Catharina

Distribue 75 % em premios

11 DE ABRIL DE 1929 — ÀS 15 HORAS

427 Extracção

Plano AD

15.000 bilhetes a 18.000
menos 25 por cento

270.000.000

67.500.000

75 por cento em premios

PREMIOS

202.500.000

1 premio de	100.000.000
1 " "	10.000.000
1 " "	5.000.000
2 premios de	4.000.000
4 " "	4.000.000
11 " "	5.000.000
20 " "	4.000.000
60 " "	6.000.000
850 " "	34.000.000
750 prem. 2 U. A. dos 5 principais premios a	30.000.000

1700 premios no total de R\$ 202.500.000

Do premio maior se deduzir 5 % para pagamento dos numeros anterior e posterior

Os premios prescrever seis meses da data da extracção
Os bilhetes são divididos em décimos

Os concessionarios: Angelo La Porta & Cia.

Administração — Praça 15 de Novembro

Florianópolis

Curso de preparadores

No sede do Centro Popular, à Praça 15 de Novembro, já recebem brim e todo o material necessário para os uniformes dos alunos do Gymnasio Catharinense, conforme o adaptado aquelle projeto establecido.

Leccionam-se todas as matérias exigidas nos concursos para ensino superior da Administração dos Correios. Aulas diariamente, das 20 às 21 horas.

Mensalidade: 25\$000

As aulas terão inicio a 2 de Abril — Achá-se aberta a matrícula.

Os interessados podem entender-se com Amphiliólio Gaspari, a rua Trajano no. 29. (10-8) 5.000.000.

Uniformes Gymnasiás

A Alfaiataria Machado & Praça 15 de Novembro, já recebem

brim e todo o material necessario para os uniformes dos alunos do Gymnasio Catharinense, conforme o adaptado aquelle projeto establecido.

O proprietário Francisco d'Almeida Machado M.

Magnifica Verdade:

ganhar dinheiro cercado das mais amplas garantias; colaborar no progresso de Florianópolis; dar a cada família um *lecto proprio*.

Mas só atingirá esse bello ideal quem se alistar no número dos sócios da

SUCCURSAL EM FLORIANÓPOLIS DA

Construtora Catharinense

Sóis um progressista? Então alistae-vos hoje mesmo!

Empreza Cinematographica e Theatral



A. Mattos Azeredo

CINE VARIEDADES - Hoje - domingo, 7 de Abril de 1929 - Hoje

MATINE'E

As 2 horas

Preços: 3.000 600 300

A Ultima Prisioneira

Produção Paramount em 9 partes com interpretação de *Gary Cooper* e *Betty Jewel*.

O assunto deste film é bellissimo, passando-se nos famosos araias do Oeste americano.

A's 3 horas

Preços: 3.000 600 300

Aguais de guerra

Um film impressionante da



com: *Raymond Keane* o envelho de *Ramon Novarro* e *Barbara Kent*, a graciosa e insinuante artista, num lindo romance de amor, em meio de troar dos canhões.

As 4 horas

Preços: 5.000 1.000 300

Morta para o mundo

Mostra como seu passado que ella propria matara, *Pola Negri* sofreu as angustias de duas mulheres:

A mulher que ella fôra e a mulher que ella viera a ser!

Super Produção Paramount em 9 duplas partes.

Soirée chic --- A's 7 e 8½ em ponto -- Preços--- 10\$000 2\$000 \$600
Novidades mundiaes Modas, Sports e tudo que se passa no mundo --- 1 parte dupla.

De volta ao paraíso

Un intenso drama de sacrifício e de amor, vivido pela grande tragicônia da tela:
Renée Adorée



Uma produção super da *Universal Jewel* de grande efeito e de lindas paisagens.
7 duplas partes 7

Um film de entredo atraente e commovedor, interpretado pela famosa estrela francesa, a artista insuperável que incarnou a protagonista de *The Big Parade*, conquistando logo o lugar da maior tragica de Scena Muda!

O presente trabalho de grandiosa artista é mais uma prova do seu grande talento

E' um film formidável, que garantimos, como uma joia cinematographica.



5a. feira: Sessão elegante

Os Miséraveis

DE

Victor Hugo

COM:

Sandra

Mollowanoff

Programma Serrador

Fausto

A obra formidável de Goethe, num film extraordinaire.

Emil Jannings o trágico formidável no seu papel mais, glorioso, mais bello!

Todo o grande poema germanico, fiel e gigantescamente reproduzido, num film que é a gloria de um programma.

UFA



Fausto

A eterna luta do bem e do mal!

A lenda dantesca do doutor FAUSTO o homem que invocou o diabo e este enfim lhe apareceu, com a sua garrafada sonora, com o seu cynismo imitável e sua ironia causticante...

Breve!

Breve!

Amanhã:
Soirée Chic
em honra a
Miss Santa Catharina.

3a. FEIRA:
AZAS com: Clara Dow